



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 137/2011 – São Paulo, quinta-feira, 21 de julho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019729-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SILVANA PEREIRA GOULART

Manifeste-se a CEF sobre o depósito judicial às fls. 92/95. Int.

CARTA DE ORDEM

0023332-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0225412-61.1980.403.6100 (00.0225412-3)) JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADALBER FERNANDO MENEGUETTI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES E SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X AIRTON ANTONIO FRANCHETTO X ALCIDES GOMES X ALVARO SA X ANTONIO APARECIDO CONSTANTINO X ANTONIO APOLINARIO - ESPOLIO X ANTONIO JOSE ESCOBAR X ANTONIO LUIZ DE FARIA X ANTONIO GATTI X ANTONIO MARMO LUIZ DA COSTA X ANTONIO MARTINS VIEIRA FILHO X ANTONIO SEMINARI PAGANI X ANTONIO DA SILVA X APARECIDO LUIZ URBANO X ARLINDO SILVA FILHO X BRASILIO AMADEU X BRASILIO AMADEU FILHO X CARLOS ROBERTO PEREIRA X CELSO LUIZ LOCCI X DEVAIR PUCHARELLI X DIOGO HILARIO LOPES NETO X DIONISIO D ANGELO X DIRCEU BIANCHI JUNIOR X DIRCEU FERREIRA RODRIGUES X DOMINGOS THOMAZ DONDA X EDGAR DOS SANTOS X EDSON VIEIRA TELES X EURICO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO DA SILVA X IVAN VICENTE SEBASTIAO X JERONIMO CORREA DUARTE JUNIOR X JOAO ALBERTO PEREIRA X JORGE LUIZ LOPES ALONSO X JOSE ANTONIO GONCALVES X JOSE LUIZ GODAS X JOSE MACHADO TEIXEIRA X JOSE MARCELINO AFONSO X JOSE MUNHOZ X JOSE RODRIGUES COELHO - ESPOLIO X JULIO CESAR COUTINHO BATISTA X LAUDIR ANTONIASSI X LOURIVAL JOAQUIM DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BATISTA DE DEUS X LUIZ GARETTI X LUIZ ROBERTO DE LIMA X LUIZ ROBERTO NUNES PEREIRA X MANOEL ANTUNES PEREIRA X MANOEL JOSE DA CRUZ X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARIO CIRILO X MAURICIO SPONTONI X MAURICIO VENDRAME X MAURO MAXIMO DA SILVA X MIGUEL COSTA X MOACYR YASSUNORI ISHISATO X OSWALDO SEBASTIAO RODRIGUES - FALECIDO X OSWALDO VICENTINI X PEDRO JOSE PINTO X ROBERTO GREGORIO - ESPOLIO X RUBENS ANTONIO X SANTO APARECIDO SANTANA X SEBASTIAO ALVES DE CARVALHO X SEBASTIAO FIRMINO DA SILVA X SERGIO CARVALHO DE SIQUEIRA X VALTER KONNO X WAGNER CAMARGO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X WALTER PAULINO BAPTISTA X WALTER ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES) X LEIA MARIA

DA SILVA RODRIGUES(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO
Manifeste-se a parte interessada da estimativa de honorários feita pelo perito contábil, devendo os autos permanecer em
cartório, aguardando carga da Polícia Federal.

Expediente Nº 3610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006017-80.2011.403.6100 - EQUIPE - EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO E CONTROLE LTDA(SP131928 -
ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, trazendo cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do
Mandado de Segurança nº 0018192-43.2010.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traga a autora, no prazo
de 60 (sessenta) dias, cópia do processo administrativo nº 04977.006482/2007-18. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008304-12.1994.403.6100 (94.0008304-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036979-
19.1993.403.6100 (93.0036979-2)) VALDIR FOLGUERAL RODRIGUES X ELIANE MONTEIRO X LUIZ
FERNANDO MONTEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE
OLIVEIRA FABER)

Fls. 265: Não há que se falar em renúncia ao direito em que se funda a ação, tendo em vista a existência de coisa
julgada. Assim, deixo de apreciar o pedido de homologação de acordo. Os depósitos foram efetuados nos autos da
medida cautelar nº 0036979-19.1993.403.6100, devendo o pedido de levantamento ser feito naqueles autos. Nada mais
sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0025954-72.1994.403.6100 (94.0025954-9) - YRECE SAMPAIO TRENCH X CELIA MARIA PEREIRA BRAZ
TRENCH X ISAIAS STEINBERG X SUSANA IRENE STEINBERG X RENATO TUNEYASU YAMADA X
LUCIA KAORU YAMADA X SIRO PALENGA S/A ADMINISTRACAO DE BENS X ROBERTO TAKESIAN X
MARTA LUCIA TAKESIAN X NICHAN NERGISIAN X HATUM NERGISIAN X OHANNES NERGUISIAN X
MARIA NERGUISIAN(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO
FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência à CEF dos depósitos de fls. 528/533, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se, também, os co-autores Nichan Nergisian e Hatum Nergisian para que regularizem o depósito de fls. 532,
tendo em vista o informado à fls. 534/535. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0036558-24.1996.403.6100 (96.0036558-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032183-
48.1994.403.6100 (94.0032183-0)) JOAO AUGUSTO GONCALVES BUENO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO
DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE
OLIVEIRA FABER)

Cumpra-se o despacho de fl. 259.Int.

0038054-83.1999.403.6100 (1999.61.00.038054-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0005642-36.1998.403.6100 (98.0005642-4)) HERMINIA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP268201 - ALEXANDRE
NAVES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL
DO BRASIL(Proc. LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738
- NELSON PIETROSKI)

Chamo o feito à ordem. Anoto que da decisão de fls. 275 não foi aberto vista dos autos ao Procurador da União, assim,
intime-se a União de todos os despachos/decisões a partir da referida decisão. Fls. 382: O Banco Central do Brasil era
devidamente intimado dos atos processuais através da imprensa. Com o advento da lei nº 10.910, de 15/07/2004, a
autarquia passou a ser intimada pessoalmente através de seus procuradores. Assim, intime-se pessoalmente a instituição
do despacho de fls. 381. Intimem-se.

0007694-63.2002.403.6100 (2002.61.00.007694-4) - GIUSEPPE CAIAFA X MARIA DAS GRACAS
CAIAFA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE

SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Esclareçam as partes a quem deverá levantar os valores depositados. Após, venham os autos para sentença. Int.

0025321-80.2002.403.6100 (2002.61.00.025321-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019375-30.2002.403.6100 (2002.61.00.019375-4)) JOSE ALMI LOPES X MARIA LUCINETE LEITE X MARIA DE FATIMA LEITE SILVA X FRANCISCO PAULO DA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0008248-27.2004.403.6100 (2004.61.00.008248-5) - LUCIVONE MENESES DOS ANJOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0028562-57.2005.403.6100 (2005.61.00.028562-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024380-28.2005.403.6100 (2005.61.00.024380-1)) MARCIA BARBOSA DA SILVA X EDUARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Promova, o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a atualização de seus dados de contato, conforme solicitação do Sr. perito à fls. 319. Após, retornem os autos ao perito.

0020250-24.2007.403.6100 (2007.61.00.020250-9) - MARILU IGNACIO DA SILVA X IRACY BOTTER(SP161949 - CLAUDIMIR SUPIONI JUNIOR E SP290040 - LUIZ FERNANDO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0003412-69.2008.403.6100 (2008.61.00.003412-5) - MARCOS MENEGHELLI GIROTTO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Por ora, diante das alegações do autor em réplica (fls. 200-270), intime-se a CEF para que junte aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos documentos de fls. 183-198. Prazo: 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009575-65.2008.403.6100 (2008.61.00.009575-8) - JOSE TATSUO KATO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 545: Defiro pelo prazo requerido. Após, se em termos, expeça-se a solicitação de pagamento do Sr. Perito conforme despacho de fls. 430. Int.

0033865-47.2008.403.6100 (2008.61.00.033865-5) - ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES X FERNANDO FERNANDES(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Int.

0001425-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001425-0) - LUCIANA DE MORAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a CEF para que junte aos autos a Planilha de Evolução do Financiamento desde fevereiro/2008 até a presente data, constando todos os valores cobrados da mutuária, nos moldes do documento de fls. 13/134, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, tornem os autos ao perito. Int.

0019974-85.2010.403.6100 - DEBORA ALVES COUTINHO FERREIRA X ADILSON FERREIRA(SP245704 -

CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Anoto que a subscritora da petição de fls. 140, Dra. Paula Vanique da Silva, não se encontra constituída nos autos. Assim, intimem-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005952-85.2011.403.6100 - MARCIO ROBERTO CASTILHO X SIMONE TEODORO CASTILHO(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036073-29.1993.403.6100 (93.0036073-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031377-47.1993.403.6100 (93.0031377-0)) ANTONIO CARLOS CESAR TARANTO X TANIA REGINA DUZZI TARANTO(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS CESAR TARANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA REGINA DUZZI TARANTO(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls.239 e 241 em favor da CEF. Após, aguarde-se pelo depósito das 05 (cinco) parcelas restantes.

0021620-04.2008.403.6100 (2008.61.00.021620-3) - ALCIDES MORAES PINTO X MARIA ELVIRA SPADA MORAES PINTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES MORAES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELVIRA SPADA MORAES PINTO

Fls. 385: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 1.053,54 (mil e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), com data de 07/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5993

MANDADO DE SEGURANCA

0011512-18.2005.403.6100 (2005.61.00.011512-4) - BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Recebo o recolhimento de fls. 535 como sendo referente à taxa de desarquivamento.Quanto à expedição de certidão de inteiro teor, deverá a impetrante recolher as custas nos termos do art 2º da lei nº 9.289/96, c/c Resolução do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 411/2010.Prazo: 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça-se certidão.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0005850-68.2008.403.6100 (2008.61.00.005850-6) - MARGARETH MONICA MULLER(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

0006501-03.2008.403.6100 (2008.61.00.006501-8) - CED - CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS LTDA(SP179443 - CESAR PERES MALANTRUCCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM

SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
À vista da informação supra, ratifico o referido despacho, qual seja: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

000003-51.2009.403.6100 (2009.61.00.000003-0) - BAYER SA(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0014946-39.2010.403.6100 - JOSE RUBENS GOULART PEREIRA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos e etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ RUBENS GOULART PEREIRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, requerendo que não haja retenção e recolhimento de imposto de renda sobre valores resgatados de previdência privada que não configurem acréscimo patrimonial (principal investido), assim como que tais valores não sejam declarados como tributáveis no ajuste anual. A liminar foi deferida às fls. 256/257. Informações prestadas às fls. 267/275. Agravo de Instrumento foi convertido em Retido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pesem os argumentos da impetrada, mantenho o entendimento antes exarado em sede de liminar utilizando seus exatos termos como fundamentação da sentença. Antes de tudo, é importante demarcar o que deve ser compreendido como renda, para fins de exclusão da hipótese de incidência tributária em questão. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. No caso do imposto sobre a renda e proventos, a hipótese constitucional é o fato de alguém auferir rendas ou proventos de qualquer natureza. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Pois bem, a pessoa física que contribui isoladamente, ou seja, sem participação de empregador ou outra entidade, para fundo de previdência privada o faz com recursos próprios, que já foram auferidos por algum meio. No momento deste auferimento, referidos recursos já foram submetidos à incidência de imposto de renda, na medida em que representavam riqueza nova, aumento patrimonial. De fato, seja o contribuinte trabalhador assalariado, autônomo ou empresário, os recursos que efetivamente consubstanciam fato gerador do imposto de renda auferidos já estão sujeitos à tributação, no momento da sua obtenção. A partir do ingresso no patrimônio da pessoa física, seu resgate após aplicação em qualquer forma de fundo de investimento ou aquisição de bens móveis ou imóveis não pode significar acréscimo patrimonial por riqueza nova. É a mesma velha riqueza, que já fazia parte do patrimônio do contribuinte; riqueza nova será exclusivamente o ganho de capital decorrente de tal aplicação. Outra não é, aliás, a sistemática em geral da própria legislação do imposto de renda. Se assim não o fosse, quem adquire um imóvel por R\$ 100.000,00 e o vende por R\$ 200.000,00, teria que pagar imposto de renda sobre o montante integral da venda; mas não, paga somente sobre o patrimônio incrementado, que é de R\$ 100.000,00. Igualmente no que tange a aplicações financeiras. Ao se investir em um fundo DI, por exemplo, não se paga, no resgate, imposto de renda sobre o valor integral resgatado (principal mais rendimentos), mas exclusivamente sobre o ganho de capital obtido. E realmente não poderia ser diferente, não somente em razão da legislação infraconstitucional que assim o define, mas, principalmente, em razão da hipótese de incidência constitucionalmente delineada para o imposto de renda. A riqueza que não é nova, não é acréscimo patrimonial, simplesmente não é fato gerador de referido imposto. Pois bem, no específico caso das aplicações em fundos de previdência privada, quando as contribuições são realizadas exclusivamente pelo beneficiário, todo o principal já fazia parte de seu patrimônio; isto implica em dizer que a única riqueza nova existente quando do resgate dos valores aplicados é o valor do rendimento obtido pelo fundo. O principal investido não é fato gerador do imposto de renda; somente o acréscimo patrimonial obtido. Diante de tal quadro, de molde a facilitar a tributação, a legislação pátria previa, originalmente, a possibilidade de dedução integral do valor investido em fundos de previdência privada, quando da declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte (art. 4o, V, da Lei 9.250/95 - redação originária). Uma vez permitida tal dedução, adequava-se perfeitamente à Constituição a determinação de incidência de IR sobre o valor integral resgatado, já que, em verdade, o imposto somente estava incidindo sobre o acréscimo patrimonial, na medida em que o principal já havia sido objeto de dedução pelo contribuinte. Implementada a limitação da dedução em 12% dos rendimentos tributáveis anuais, mas mantida a determinação de incidência do IR sobre os valores integrais resgatados pelo titular da previdência complementar, afigurou-se a inconstitucionalidade apontada pelo impetrante. De fato, sendo os valores das contribuições para o fundo superiores a tal limite legal, não foram objeto de dedução; ao serem tributadas pelo IR no resgate, caracteriza-se a incidência do tributo sobre fato que não é sua hipótese de incidência constitucional, por não caracterizar riqueza nova, acréscimo patrimonial. Em resumo, nesta leitura inicial, realmente se apresenta inconstitucional a determinação legal de incidência do IR sobre o valor integral a ser resgatado pelo impetrante, na medida em que se trata de pessoa física que contribuiu sozinha para o fundo em questão e que os valores vertidos não

puderam ser integralmente deduzidos em razão da limitação legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido concedendo a segurança nos termos do art. 269, I, do CPC para determinar a não retenção de imposto de renda sobre os valores a serem resgatados do Plano de Previdência Privada da AGPREV que não representem acréscimo patrimonial, vale dizer, valores referentes ao principal aplicado e não deduzidos do imposto de renda pago, conforme planilha apresentada na inicial; assim como permitir ao impetrante que não insira em sua declaração de ajuste anual do imposto de renda tais valores mencionados como acréscimo patrimonial. Considerando que, de acordo com a impetrante, a Itaú Vida e Previdência S/A depositou valores superiores aos deferidos na decisão liminar determino a conversão em renda da União no montante de R\$ 454.240,46, a fim de evitar prejuízo fiscal tanto ao impetrante como à Fazenda Nacional. Por tratar-se de valores incontroversos, intime-se a União Federal para que informe o Código da Receita no prazo de 10 dias para a imediata expedição do ofício de conversão em renda, antes mesmo do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do restante depositado em favor do impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0022805-09.2010.403.6100 - MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA (SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP300132 - MARIA ALINE BURATTO AUN E SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Preliminarmente, regularize a advogada Dra. Maria Aline Aun, sua petição de fls. 135, vez que encontra-se sem assinatura, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, se em termos, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000043-62.2011.403.6100 - TORINO TRADE S/A (SP051481 - CELIA REGINA FARIA CUSCIANO E SP275429 - ANDRE ASTUR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Vistos e etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TORINO TRADE S/A, em face de INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando a impetrante qualificada na inicial, provimento jurisdicional no sentido de afastar as penalidades e as medidas restritivas aplicadas contra si, notadamente a necessidade de prestação de garantia para liberação de mercadorias e encaminhamento automático da importação ao canal cinza de conferência, até que se encerre o processo administrativo instaurado com base na IN SRF nº 228/02. Trata-se empresa importadora de mercadorias para revenda no mercado nacional com registro e habilitação para esta atividade desde 2005. Em prol do seu pedido aduz que o Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação nº 25/2010, lavrado pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo padece de vício de falta de motivação ou fundamentação para abertura de procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas. Sustenta que o ato de fiscalização sofrido é ilegal, pois não haveria indícios concretos que denotem a interposição fraudulenta, como a inconsistência da origem e disponibilidade dos recursos empregados nas importações, que pode ser detectada através da análise contábil-fiscal e financeira do contribuinte impetrante, conforme estabelece o art. 3º da mesma IN SRF nº 228/02. A liminar foi deferida nos termos da decisão de fls. 88/90. As informações foram prestadas às fls. 99/113. Decisão de Agravo de Instrumento dando efeito suspensivo à decisão liminar. O MPF manifestou-se pela denegação da segurança às fls. 118/124. Às fls. 170 e seguintes a Receita Federal informa o encerramento do PAF que deu origem ao writ dizendo também que aquela autuação foi objeto de retificação dando origem a novo auto de infração. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. O exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, analisando a situação concreta trazida à demanda, deve o Estado-juiz verificar, sucessivamente: 1. se existente a necessidade concreta de tutela apontada pelo demandante e 2. se o provimento reclamado seria realmente apto ou adequado para debelar aquela necessidade. A constatação judicial a respeito da falta de uma das condições da ação implicará a carência de ação e, como tal, deverá o juiz proferir sentença processual, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cuida-se, ademais, de matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. No caso em tela, o auto de infração que deu causa ao pedido foi substituído por outro causando a perda do objeto e a falta de interesse superveniente. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000526-92.2011.403.6100 - BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Vistos. Fls. 283/288: prolatada a sentença, encerrada está a prestação jurisdicional pelo Magistrado, não podendo ele decidir sobre questões posteriores, especialmente, sobre a desistência de recurso, pedido este que deverá ser dirigido ao Tribunal ad quem. De outro lado, considerando que tanto a desistência recursal como a renúncia ao direito que se funda a ação são atos unilaterais, independentemente de concordância da parte contrária, reconsidero os itens 2 e 3 da decisão de fls. 282, determinando sejam os autos remetidos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002664-32.2011.403.6100 - PAES E DOCES FLOR DA RIBEIRA LTDA EPP (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PÃES E DOCES FLOR DA RIBEIRA LTDA EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante ser reenquadrada no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Sustenta que sua exclusão se deu em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa. Entretanto, tal exclusão seria inconstitucional, eis que a Carta Magna prevê tratamento privilegiado às micro e pequenas empresas, ferindo, ademais, os princípios da equidade e hierarquia das leis. A inicial foi aditada às fls. 34/36. A liminar foi indeferida (fls. 38/39). Contra essa decisão, a impetrante apresentou recurso de agravo de instrumento (fls. 45/62), o qual foi convertido em retido (fls. 81/83). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado e requerendo a denegação da segurança (fls. 63/73). A União requereu seu ingresso na lide (fls. 76), o que foi deferido a fl. 80. O Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação, entendendo não haver interesse público (fls. 89/90). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida constituição e desenvolvimento do processo, assim como não há falar em pressupostos negativos. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte foi editado com o objetivo de conferir às microempresas e empresas de pequeno porte facilidades na escrituração contábil e no recolhimento dos tributos, como forma de incentivo, tendo em vista o previsto no art. 179 da Constituição Federal. O regime do Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar 123/2006 e compreende o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o ICMS e o ISS. O art. 17 da referida lei complementar estabelece os casos em que as empresas não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional. Entre eles está a hipótese de possuir débitos com exigibilidade não suspensa. Este é o inciso V: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Nada impede que a Lei defina situações em que as empresas serão excluídas do benefício em questão, não constituindo tais casos ofensa à lei maior. Com efeito, o tratamento tributário privilegiado para as micro e pequenas empresas não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. O dever de regularidade fiscal é imposto a todos os contribuintes e não somente aos micro e pequenos empresários. Descabido ainda dizer que tal exigência se mostra como meio coercitivo de pagamento de tributos. Ora, o Simples Nacional é um benefício fiscal, sendo que a adesão ao sistema constitui uma faculdade do contribuinte. Entretanto, uma vez optado pelo regime não pode se valer apenas de seus aspectos favoráveis, devendo cumprir com as obrigações impostas pela legislação de regência. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC 123/2006. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A intervenção do Estado no domínio econômico resulta de poder conferido pela Carta Constitucional que autoriza o poder público a intervir como agente que o regula e o normatiza, a fim de fiscalizar e incentivar as atividades do setor privado. 2. As microempresas e as empresas de pequeno porte à luz do artigo 146, inciso III, letra d, e do art. 179, da Lei Maior, ostentam tratamento jurídico diferenciado voltado à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. 3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n 123, de 2006, estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos. 4. O artigo 17, inciso V, do referido diploma legal, exige a regularidade fiscal da pessoa jurídica para os fins de aplicação do regime tributário sub judice, nos seguintes termos, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; 5. A inscrição no Simples Nacional submete-se à aferição quanto à inexistência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, nos termos no inciso V, do art. 17, da LC 123/2006, sem que, para tanto, esteja configurada qualquer ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência. Precedentes do STJ: RMS 27376/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009; REsp 1115142/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009. 6. É que o tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. A exigência de regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial não encerra ato discriminatório, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. Ademais, ao estabelecer tratamento diferenciado entre as empresas que possuem débitos fiscais e as que não possuem, vedando a inclusão das primeiras no sistema, o legislador não atenta contra o princípio da isonomia, porquanto concede tratamento diverso para situações desiguais. 7. O Simples Nacional é um benefício que está em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição da República, e com o princípio da capacidade contributiva, porquanto favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala. 8. A adesão ao Simples Nacional é uma faculdade do contribuinte, que pode anuir ou não às condições estabelecidas, razão pela qual não há falar-se em coação. 9. In casu, a impetrante não preencheu o requisito relativo à regularidade fiscal, impossibilitando a concessão do benefício tributário. 10. Recurso ordinário desprovido. TRIBUTÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. REQUISITOS. ART. 17, V, DA LC Nº 123/2006: INEXISTÊNCIA DE

DÉBITO TRIBUTÁRIO CUJA EXIGIBILIDADE NÃO ESTEJA SUSPensa. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É certo que esta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, tem entendido que, em virtude de inadimplência, é ilegítimo impor limitações à atividade comercial do contribuinte, porquanto constitui meio de coação ilícito a pagamento de tributo. No entanto, não há confundir a imposição de restrição ao exercício da atividade empresarial com a exigência de requisitos para fins de concessão de benefício. Nesse contexto, se o contribuinte não preenche os requisitos previstos na norma, mostra-se legítimo o ato do Fisco que impede a fruição do benefício referente ao regime especial de tributação. Na hipótese, a impetrante (ora recorrente) não preencheu o requisito relativo à quitação fiscal, razão pela qual é inviável a concessão do benefício. Não incide, no caso, o disposto nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio de coação ilícito a pagamento de tributo (RMS 25.364/SE, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJe de 30/04/2008). 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. No caso em tela, possuindo a impetrante débitos para com o Fisco que não estão com sua exigibilidade suspensa, não pode continuar no sistema do Simples Nacional, de modo que não há que se falar em arbitrariedade ou inconstitucionalidade no ato de exclusão. Assim, não verifico a existência de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada que lesione direito líquido e certo da impetrante. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR a ordem. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

0004246-67.2011.403.6100 - BAYER S/A (SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BAYER S/A contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante ser excluída do CADIN no que se refere às NFLDs 36.264.973-1 e 35.904.104-3. Para tanto sustenta que apesar de tais débitos estarem com sua exigibilidade suspensa por força de depósitos judiciais, foram incluídos como pendências pela Procuradoria da Fazenda. Juntos documentos (fls., 171/157). A inicial foi aditada às fls 162/163, para correção do valor da causa. A liminar foi deferida (fls. 164/165). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para o débito representado pela NFLD 35.904.104-3, eis que não inscrita em dívida ativa. No mérito, sustenta a insuficiência do depósito judicial para a NFLD 36.264.973-1, de modo que deve ser mantida a inscrição do nome da impetrante no CADIN (fls. 176/180). A União requereu a revogação da medida liminar (fls. 188/189). A impetrante manifestou-se às fls. 193/197. A liminar foi revogada pela decisão de fls. 222/222-v. A impetrante efetuou o complemento do depósito judicial nos autos da Ação Declaratória nº 0007853-40.2001.403.6100, requerendo a reconsideração da decisão anterior (fls. 227/228), o que foi deferido, determinando-se a exclusão do nome da impetrante do CADIN (fls. 231/231-v). O Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação, entendendo não haver interesse público (fls. 240/242). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida constituição e desenvolvimento do processo, assim como não há falar em pressupostos negativos. Afasto, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, se a inscrição em dívida ativa foi cancelada, isto ocorreu após a impetração do presente mandado de segurança, de forma que os fatos impugnados pela impetrante são de responsabilidade do Procurador da Fazenda Nacional. Passo, então, ao exame do mérito. Pretende a impetrante seja seu nome excluído dos cadastros do CADIN, sob a alegação de que os débitos representados pelas NFLDs 36.264.973-1 e 35.904.104-3 estariam com sua exigibilidade suspensa. Pois bem. No tocante à NFLD 35.904.104-3, é de se ver que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu que os valores depositados são suficientes para a garantia do débito (fls. 105), o que ensejou, inclusive o cancelamento da inscrição em dívida ativa, conforme informações de fls. 177/178. Já no que se refere à NFLD 36.264.973-1, verifico que à época da impetração o valor depositado não era suficiente para garantia da dívida. Não obstante, no decorrer do processamento do mandamus, a impetrante realizou o depósito do valor restante, de modo a suspender sua exigibilidade. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual é de se reconhecer estar o débito com sua exigibilidade suspensa, de forma que não pode o impetrante continuar com seu nome no CADIN. Neste sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA, ABRANGENDO O PRINCIPAL E OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. ART. 151, II, DO CTN. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NO DECORRER DA LIDE. TRANSFERÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO PARA A AÇÃO EM QUE SE DISCUTE A VIABILIDADE DA DÍVIDA. 1. Apelação desafiada em face da Sentença que denegou a Segurança, por considerar ausente o alegado direito líquido e certo da Impetrante de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da lide, em virtude da insuficiência do depósito existente à época da impetração do Writ. Confirmou-se, contudo, a liminar anteriormente deferida, ordenando-se à Fazenda Nacional que expedisse a CPD-EN em favor da Requerente, caso considerasse suficiente o valor total depositado, levando em consideração o depósito complementar realizado no curso da lide. Determinou-se, ao final, a conversão dos valores depositados em renda da União, após o trânsito em julgado. 2. A certidão positiva de débito com efeitos de negativa - CPD-EN deve ser emitida quando constar, em nome do requerente, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa - Art. 206, do CTN. 3. O depósito (art. 151, II, do CTN) visa à garantia do crédito tributário já constituído, e, por isso, deve englobar, para fins de suspensão da sua exigibilidade, todo o valor objeto da inscrição, isto é, o principal, somado aos acréscimos legais (correção monetária, juros de mora, multa moratória, e demais encargos previstos em lei). Súmula 112 do STJ. Precedentes. 4. Impetrante que, objetivando suspender a exigibilidade da COFINS relativa ao período de março/2001, depositou, na Ação Declaratória nº

98.0034141-2, R\$ 199.260,76 (cento e noventa e nove mil, duzentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), relativo ao valor principal da dívida. Depósito que só feito após o vencimento da exação, e sem considerar os encargos decorrentes do atraso em que incorreu. 5. Depósito do principal que não fez cessar a mora do contribuinte, posto que não englobou a totalidade da dívida, que, à época, já abrangia a multa moratória e os demais acréscimos pertinentes aos dias de atraso. Apelante que continuou em mora, até a realização do depósito complementar -em agosto/2005- mais de quatro anos após a realização do depósito inicial - abril/2001- motivo pelo qual afigura-se equivocado o raciocínio formulado pela Apelante, que só pretende arcar com a multa moratória relativa aos três dias de atraso compreendidos entre o vencimento do tributo, e a data do depósito do valor principal. 6. Exigibilidade do crédito tributário que não foi suspensa. Inscrição na Dívida Ativa da União, com os acréscimos legais -multa moratória de 20% (vinte por cento) e o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, que se revela legítima. 7. É pacífico o entendimento jurisprudencial, de que o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, foi recepcionado pela atual ordem constitucional, e destina-se a atender a despesas diversas, atinentes à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º, da Lei nº. 7.711/88). 8. Se o crédito objeto da lide já foi inscrito na Dívida Ativa, com a inclusão do referido encargo legal, revela-se correta a exigência do seu depósito para fins de suspensão da exigibilidade do referido crédito, uma vez que somente assim haverá a garantia integral do débito em disputa. 9. Manutenção do entendimento firmado pelo Julgador singular, no sentido de que, embora ao instante da propositura desta Ação de Segurança o Impetrante não fizesse jus à obtenção da CPD-EN (ante a insuficiência do depósito existente àquela época), deve ser considerado, por motivo de economia e celeridade processual, o depósito realizado pela referida parte no curso da lide. Deve, pois, a Fazenda, expedir a certidão em favor da Impetrante, na hipótese de considerar suficiente o depósito realizado, e se por al a certidão pretendida não houver de ser negada. 10. Valor depositado à ordem do Juízo, que não deverá ser convertido em renda da União, após o trânsito em julgado, mas, sim, transferido para uma conta à disposição do Juízo no qual tramita a Ação Declaratória nº 98.0034141-2, na qual se discute a viabilidade da dívida, ficando o destino da cifra em depósito, vinculado ao resultado definitivo a ser prolatado na referida Declaratória. Apelação provida, em parte. (grifei)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO a ordem para determinar à autoridade impetrada que exclua o nome da impetrante dos cadastros do CADIN, desde que referentes às NFLDs nºs 35.904.104,-3 e 36.264.973-1.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios.P.R.I.

0004267-43.2011.403.6100 - ELIO MEGA(SP196731 - RODRIGO MANFIO GASPARINI E SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ÉLIO MEGA contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando seja autorizado o levantamento dos valores depositados junto à ré, a título de FGTS.Alega estar aposentado desde 28/01/2003, ocupando atualmente o cargo de diretor não empregado de um grupo de empresas do qual faz parte a instituição Etapa. Sustenta ter sido equiparado a empregado, nos termos do permissivo legal contido no art. 16 da Lei nº 8.036/90, a fim de que pudesse se sujeitar ao regime do FGTS. Entretanto, em 21/06/2010, referidas empresas teriam resolvido cessar os depósitos ficando suas contas inativas desde então.Conclui argumentando que diante da inatividade das contas vinculadas do FGTS, bem como diante do fato de que se encontra aposentado por tempo de contribuição desde 28/02/2003 faz jus ao levantamento dos saldos das referidas contas.Alternativamente, requer seja declarado que a partir de 21/06/2010 inicie-se a contagem do prazo de três anos previstos no art. 20, VIII da Lei nº 8.036/90 que autoriza a movimentação do saldo de FGTS.Juntou documentos (fls. 08/50).A liminar foi indeferida (fls. 54/55).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a ausência de direito líquido e certo do impetrante. Sustenta que se as datas de admissão das contas fundiárias for anterior à concessão do benefício de aposentadoria, basta efetuar uma alteração na conta e o saque poderá ser solicitado administrativamente. Se posterior, só poderá haver saque por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a pedido do impetrado ou por justa causa (fls. 61/66).Deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como assistente litisconsorcial (fls. 70).O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão do pedido subsidiário (fls. 74/77).É o relatório. Fundamento e Decido.Trata-se de mandado de segurança em que pleiteia o impetrante o levantamento dos saldos constantes em suas contas de FGTS.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.De início, ressalto que o direito líquido e certo confunde-se com o próprio mérito do mandado de segurança e como tal será analisado.Passo, então, à apreciação do mérito.Com relação ao levantamento, o art. 20 da Lei nº 8.036/90 traz as hipóteses de movimentação da conta vinculada ao FGTS:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário

ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financeira nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (...) No caso dos autos, o impetrante aposentou-se em 28/01/2003 (fls. 19/21), e as contas fundiárias das quais pretende levantar o saldo apresentam como data de admissão 01/01/2004 (fls. 14/18), ou seja, após a aposentadoria do impetrante. Sendo assim, o saque dos valores depositados só poderá ocorrer quando novamente implementada uma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90. O fato de já estar aposentado não lhe garante o direito ao levantamento de valores fundiários depositados posteriormente à data da aposentação. Tendo em vista o caráter social da contribuição, as regras referentes ao saque devem ser interpretadas de forma restritiva. De outro lado, a simples suspensão dos recolhimentos de FGTS também não lhe dá direito ao saque. Necessário se faz que a conta fique inativa por pelo menos três anos, conforme prevê o inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90. Desta forma, improcede o pedido principal do impetrante. Não obstante o pedido subsidiário merece acolhimento, na medida em que a cessação dos depósitos ao Fundo, ocorrida em 21/06/2010, restou comprovada com a juntada das atas de reunião de fls. 11/13. Sendo assim, tal data deve ser considerada como marco inicial do prazo de três anos previstos no art. 20, VIII da Lei nº 8.036/90, desde que permaneça o impetrante fora do regime. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido subsidiário, concedendo a ordem para que a data de 21/06/2010 seja reconhecida como início da fluência do prazo trienal para saque do FGTS, previsto no art. 20, VIII da Lei nº 8.036/90, desde que permaneça a situação de não recolhimento ao Fundo. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0005707-74.2011.403.6100 - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S/A., com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando afastar a cobrança do valor de R\$ 16.833.796,44 como condição à efetivação da Consolidação do REFIS IV, ao menos enquanto não forem convertidos em renda da União Federal os valores principais depositados em juízo nos Autos das Ações Anulatórias nºs 2008.61.00.005270-0, 2008.61.00.011027-9 e 2008.61.00.010008-0. Requer, ainda, provimento jurisdicional que autorize a consolidação por meio Manual ou outro meio tecnicamente viável até 15.04.2011, com o cômputo dos valores depositados judicialmente, para os quais há pedido de conversão em renda pendente de análise desde novembro de 2009. Alternativamente, pleiteia a suspensão do procedimento de consolidação, enquanto não convertidos em renda da União os citados depósitos judiciais, garantindo o direito da impetrante à Consolidação de todos os débitos e créditos indicados na Simulação que apresenta. A liminar foi deferida nos termos da decisão de fls. 306/308. As informações foram prestadas às fls. 269/294 e 295/300. O MPF manifestou-se como de praxe à fl. 330. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da documentação juntada aos Autos, verifico que o impetrante ingressou no parcelamento da Lei 11941/09, apresentando pedido de desistência das ações e renunciando a qualquer direito sobre a qual se funda a ação judicial (Autos 2008.61.00.005270-0,

2008.61.00.011027-9 e 2008.61.00.010008-0).O art. 10 da Lei nº 11.941/09, por seu turno, dispõe:Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.Já no que diz respeito à conversão dos depósitos judiciais no parcelamento da Lei 11941/09, vem se manifestado a Jurisprudência dos Tribunais Superiores, no seguinte sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 11.941/09. PAGAMENTO À VISTA DO DÉBITO FISCAL COM OS BENEFÍCIOS DA ANISTIA DE MULTA, JUROS E ENCARGOS LEGAIS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1. Segundo o entendimento da Primeira Seção deste TRF (incidente de uniformização de Jurisprudência nº 2009.04.00.042019-3), o direito à utilização do depósito judicial, para fins dos benefícios de que trata a Lei n. 11.941, de 2009, vale para todo e qualquer tipo de depósito judicial, inclusive para aqueles efetivados previamente ao vencimento do tributo, com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 2. A conversão em renda dos depósitos judiciais, mesmo com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, deve se proceder após a consolidação dos valores com as reduções previstas no artigo 1º, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 11.941/2009, ficando o levantamento do respectivo saldo remanescente condicionado ao trânsito em julgado do recurso em que debatida esta questão. 3. No caso, nem mesmo em relação à agravada Plaenge Empreendimentos Ltda (em nome próprio e como sucessora da empresa Ge-Sul Engenharias de Concreto Ltda), deve ser autorizado o ainda que parcial, pelo fato de ter recolhido, por meio de DARF, os valores supostamente devidos depósito, nos termos do artigo 1º, 3º, I, da Lei 11.941/09, ou seja, valor principal acrescido de 55% dos juros SELIC, sem utilizar o valor que depositou judicialmente. O que cabe a essa contribuinte é o pedido de restituição na via administrativa dos valores lá pagos. Os depósitos judiciais, necessariamente, ficarão indisponíveis até o julgamento final deste recurso. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019710-08.2010.404.0000, Rel. Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Publicado em 06/08/2010).Pelo excerto transcrito e, de acordo com a documentação juntada aos Autos, depreende-se que a não inclusão de informação sobre depósitos judiciais no Sistema disponibilizado pela Receita Federal para consolidação dos débitos fere os princípios da razoabilidade/proporcionalidade. Contudo, considerando as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, os débitos discutidos no presente mandamus encontram-se inscritos em dívida ativa da União, bem como a realização dos depósitos judicial ocorreu após inscrição.Conforme se depreende das manifestações de fls. 269/287 e 301/302, no que diz respeito à apuração do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, a competência é da Receita Federal.No tocante ao aproveitamento dos depósitos judiciais, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, manifestou-se no sentido de não ter ocorrido a validação automática de sua opção nos termos da Lei 11.941/09 em razão de limitação tecnológica do Sistema da Dívida Ativa.A Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011 sobre os procedimentos prévios à Consolidação, dispôs: DOS PROCEDIMENTOS PRÉVIOS À CONSOLIDAÇÃO Seção I Das Informações Anteriores ao Início da Consolidação Art. 4º Antes de iniciar a consolidação das modalidades de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL, o sujeito passivo deverá prestar as seguintes informações, observado o disposto no 2º do art 1º: I - indicar, separadamente, a totalidade dos montantes disponíveis de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL de que tratam o 3º e o inciso I do 4º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, referentes a períodos de apuração encerrados até 27 de maio de 2009, que pretenda utilizar nas modalidades a serem consolidadas; II - confessar de forma irrevogável e irretratável os demais débitos não previdenciários, ainda não constituídos, total ou parcialmente, e vencidos até 30 de novembro de 2008, em relação aos quais o sujeito passivo esteja desobrigado da entrega de declarações à RFB, conforme o disposto no inciso III do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.049, de 30 de junho de 2010. Parágrafo único. Ao optar por prosseguir a consolidação sem prestar as informações de que trata este artigo, não será possível incluir ou retificar, posteriormente, estas informações nas modalidades cujas consolidações já foram concluídas. Seção II Da Indicação dos Montantes Disponíveis de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL Art. 5º Observado o disposto no art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, os montantes a serem indicados de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL deverão corresponder aos saldos disponíveis para utilização, após deduzidos os montantes já utilizados em compensação com a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL, ocorridos ao longo dos períodos anteriores à data da prestação das informações de que trata esta Portaria, ou nas modalidades de pagamento ou de parcelamento previstos na Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009. Art. 6º Na hipótese em que os montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL confirmados pela RFB forem inferiores aos indicados pela pessoa jurídica, será adotada a seguinte ordem de prioridade para confirmação dos créditos solicitados nas modalidades cuja consolidação for efetivada:I - PGFN - Débitos Previdenciários - Pagamento à Vista; II - PGFN - Demais Débitos - Pagamento à Vista; III - RFB - Débitos Previdenciários - Pagamento à Vista;IV - RFB - Demais Débitos - Pagamento à Vista; V - PGFN - Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do IPI; VI - RFB - Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do IPI;VII - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários;VIII - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários; IX - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente; X - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente; XI - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários; XII - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários; XIII - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente; e XIV - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente.

Parágrafo único. Se houver modalidades liquidadas, a confirmação será realizada primeiramente para estas modalidades e, em seguida, para as demais modalidades, observado em cada caso a ordem discriminada no caput. Art. 7º Os montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL solicitados para utilização em determinada modalidade não poderão ser alterados após a conclusão da consolidação, ainda que tenha sido rescindida a respectiva modalidade. 1º Somente será permitido, após a conclusão da consolidação, o aumento do montante solicitado para determinada modalidade caso, concomitantemente: I - seja solicitada a inclusão, na modalidade, de débito não apresentado ao sujeito passivo no momento da prestação das informações necessárias à consolidação pela Internet; e II - exista montante indicado de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL disponível para utilização e não solicitado em outra modalidade, ainda que rescindida. 2º O montante de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL indicado para utilização somente poderá ser reduzido até o valor correspondente ao somatório dos montantes solicitados pelo sujeito passivo para utilização nas modalidades previstas nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, considerado inclusive os solicitados para as modalidades rescindidas. Art. 8º O sujeito passivo deverá efetuar a baixa na escrituração fiscal dos montantes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL utilizados nas modalidades consolidadas nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009. 1º Na hipótese em que tenha sido solicitada a utilização de montantes de Base de Cálculo Negativa da CSLL, a baixa deverá ser efetuada na seguinte ordem: I - decorrentes da atividade geral; e II - decorrentes da atividade rural. 2º Na hipótese em que tenha sido solicitada a utilização de montantes de Prejuízo Fiscal, a baixa será efetuada na seguinte ordem: I - decorrentes de prejuízo não operacional; II - decorrentes de prejuízo da atividade geral; III - decorrentes de prejuízo da atividade rural de 1986 a 1990; e IV - decorrentes de prejuízo da atividade rural a partir de 1991. Do excerto anteriormente transcrito, depreende-se a complexidade dos atos necessários à consolidação dos débitos ora discutidos, ressaltando ainda, a necessária manifestação de diferentes órgãos para sua implementação. Desta forma, inviável o pedido no sentido de obrigar as autoridades coatoras a procederem a consolidação na impetrante no REFIS IV, considerando os depósitos judiciais. Entretanto, o contribuinte não pode ser prejudicado visto que o prazo para a primeira fase da Consolidação expirou em 15.04.2011, pelo que merece deferimento o pedido alternativo, não devendo a impetrante ser excluída do parcelamento instituído pela Lei 11/941/09, enquanto não convertidos em renda da União os depósitos judiciais requeridos nos Autos das Ações Anulatórias 2008.61.00.005270-0, 2008.61.00.011027-9 e 2008.61.00.01000 8-0, garantindo o direito da impetrante à Consolidação, ainda que expirado o prazo de 15.04.2011. Assim, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar que impetrante não seja excluída do parcelamento instituído pela Lei 11/941/09, enquanto não convertidos em renda da União os depósitos judiciais requeridos nos Autos das Ações Anulatórias 2008.61.00.005270-0, 2008.61.00.011027-9 e 2008.61.00.01000 8-0, garantindo o direito da impetrante à Consolidação, por qualquer meio viável, ainda que integralmente manual e expirado o prazo de 15.04.2011. Por fim, a análise das informações para efetiva consolidação, nos moldes do parcelamento da Lei 11.941/09, cabe às autoridades coatoras, não podendo o Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0007206-93.2011.403.6100 - MICHEL YAMIN MERHEJE (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por MICHEL YAMIN MERHEJE, qualificado na inicial, em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que a autoridade proceda à transferência de titularidade dos imóveis descritos na inicial. Em prol de seu pedido, alega ter formalizado pedido na via administrativa em 03/02/2011 que gerou os processos administrativos nºs 04977.001946/2011-78 e 04977.001945/2011-23. Porém, a administração pública manteve-se inerte, ferindo, assim, a Constituição Federal. A medida liminar foi deferida (fls. 50-50-v). Contra essa decisão, a União apresentou agravo retido (fls. 58/60). A União ainda informou ter interesse em ingressar no feito (fls. 61), o que foi deferido (fls. 62). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, dizendo que os requerimentos em questão já foram tecnicamente analisados, tendo sido encaminhados ao Setor de Avaliação para revisão do cálculo dos laudêmos recolhidos e multas devidas e que a averbação das transferências se dará na sequência (fls. 63/64). O Ministério Público Federal por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se apenas pelo regular prosseguimento do feito (fls. 72-72-v). É o relatório. Fundamento e Decido. Cuida-se de mandado de segurança, através do qual pretende o impetrante a conclusão dos requerimentos de transferência de titularidade de nºs 04977.001946/2011-78 e 04977.001945/2011-23. Com razão o impetrante. Da leitura dos autos, constata-se que os impetrante aguardava a manifestação da impetrada desde 03/02/2011, data do pedido formulado na via administrativa, sem que nada fosse feito pelo Serviço de Patrimônio da União. Tal fato evidencia falha no desempenho da administração, em clara ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A conduta omissiva da autoridade competente, ao deixar transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido, mostra-se ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade, posto que a administração pública deve observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, que não podem se prolongar por tempo indeterminado. Na esteira deste entendimento vale mencionar os seguintes julgados, ora transcritos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS -

MANDADO DE SEGURANÇA - 9420 Processo: 200302214007 DF Data da decisão: 25/08/2004, DJ DATA:06/09/2004 PÁGINA:163 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE À AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESSENTA DIAS. PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM.1. O art. 10 da Lei n.º 10.559/2002 outorga competência única e exclusiva ao Ministro de Estado da Justiça para decidir a respeito dos requerimentos em que se postulam o reconhecimento de anistia política, podendo, para esse fim, utilizar-se, para formar sua convicção, de parecer fornecido pela Comissão de Anistia de que trata o art. 12. Exsurge claro que a Autoridade ora impetrada não está vinculada à manifestação da referida Comissão, podendo, inclusive, dela discordar; por ser esta instituída tão-somente para assessorar-lhe, servindo apenas como órgão consultivo.2. Nada impede que o Ministro da Justiça venha a requerer novos esclarecimentos da própria Comissão de Anistia ou consultar outros órgãos de assessoramento que estejam ao seu alcance para solucionar questões que envolvam aspectos de oportunidade ou certificar-se a respeito de possíveis divergências jurídicas.3. Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já de corrido tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes - quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia -, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final no Processo Administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte.4. Ordem parcialmente concedida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 246638 Processo: 200261260111932 UF:SP Fonte: DJU DATA:28/07/2004 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL Ementa PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CF/88 ART. 37. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, o que denuncia a omissão do impetrado.5. Apelação a que se dá provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 252552200161000251944 SP PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Fonte DJU DATA:10/11/2004 PÁGINA: 233 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. III - Remessa oficial improvida. Dessa forma, legítima a pretensão do impetrante, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pleito formulado, seja concessiva, seja negativa. Isto porque a análise acerca do direito à transferência almejada cabe à autoridade administrativa, e não a este Juízo, que não pode substituí-la. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, convalidando os termos da decisão liminar para que a autoridade analise e conclua imediatamente os pedidos administrativos de nºs 04977.001946/2011-78 e 04977.001945/2011-23, procedendo a transferência do domínio útil dos imóveis descritos na inicial se cumpridas as exigências legais para tanto. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

0009882-14.2011.403.6100 - CONSTRUTORA NEWCO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos.Recebo a petição de fls. 223/224 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por CONSTRUTORA NEWCO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada estaria cometendo ato ilegal e abusivo ao cobrar contribuições previdenciárias da cota patronal sobre a folha de salários considerando os valores descontados dos salários a título de férias e adicional constitucional de 1/3, quinze primeiros dias de afastamento dos funcionários acidentados ou doentes, salário-maternidade, horas extras e aviso prévio indenizado.Alegou que as contribuições em questão não poderiam incidir sobre tais verbas na medida em que estas não possuiriam natureza salarial, mas caráter indenizatório.Em caráter liminar requer que a impetrada se abstenha de exigir tais contribuições, a partir de abril de 2011, bem como de praticar qualquer ato ou sanção em face do não recolhimento.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da

concessão de liminar, constantes do inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. A questão central da presente demanda diz respeito à natureza jurídica da verba paga pelo empregador ao empregado nas diversas situações expostas na inicial. Para resolução de tal problema, necessário partir das definições legais e doutrinárias acerca da remuneração. A remuneração é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado efetivamente prestados ou postos à sua disposição. Na lição de Sérgio Pinto Martins, é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, em dinheiro, ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades vitais básicas e de sua família. Semelhante definição é trazida no Estatuto dos Trabalhadores da Espanha, que, em seu art. 26, estipula que salário (ou remuneração) é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, em dinheiro ou espécie, pela prestação profissional dos serviços por conta alheia, quer retribuam o trabalho efetivo, quer os períodos de descanso computáveis como de trabalho. Definições de tal jaez são também encontradas na Lei Federal do Trabalho do México e na Lei do Contrato de Trabalho argentina. Assim, fica bem delineada a natureza contraprestacional da remuneração. É paga em razão da disponibilidade do serviço a ser prestado pelo empregado. Aliás, dispõe a Lei 8.212/91, em seu artigo 28, que o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho. Daí decorre, a contrariu sensu, que não sendo a quantia paga a fim de remunerar o trabalho, não deve integrar o salário-de-contribuição. Pois bem. O valor pago pelas férias e seu adicional constitucional não possuem natureza indenizatória, mas propriamente remuneratória. Isto no tocante às férias gozadas pelo empregado. Os valores recebidos a título de férias não gozadas, por sua vez, possuem natureza indenizatória, razão pela qual não são passíveis da incidência da contribuição. No tocante às férias gozadas, os valores são pagos pelo empregador em um período em que, por lei, o funcionário repousa, o dito repouso remunerado. Equivale, destarte, ao salário do período que seria pago com o empregado em serviço, entretanto ainda maior do que o normal, em razão do adicional mencionado. Possuindo as contribuições sociais natureza jurídica de tributo, seu pagamento não está relacionado à futura contraprestação de recebimento de benefícios; assim, o fato de que os valores pagos sobre o terço de férias não aderem ao valor de tais benefícios não interfere em sua incidência; estando concretizada a hipótese de incidência constitucional, ou seja, a percepção de remuneração, deve ser recolhida a contribuição. Entretanto, apesar das razões tecidas, é fato que os EE. STF e STJ têm decidido no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias em questão sobre o adicional de férias gozadas. Diante de tal panorama, inútil prolongar o caminho da parte autora, que precisará galgar e recorrer para ver concretizada sua pretensão. Assim, por economia processual, adoto o entendimento prevalente nos EE. STF e STJ, conforme julgados a seguir: AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AGA 200901940929 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agrado Regimental não provido. Processo RESP 200901940917 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. No tocante à contribuição incidente sobre os quinze primeiros dias do auxílio-acidente e do auxílio doença, por primeiro, necessário esclarecer que o auxílio-acidente é um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, não integrando o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea a, da mesma lei. Assim, não há que se falar em não incidência

da contribuição, posto que tal verba não é paga pelo empregador. Por sua vez, em relação aos quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem o gozo do auxílio-doença, dispõe a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 60, 3º, que incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral durante os primeiros quinze dias do afastamento da atividade por motivo de doença: 3º. Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Contudo, o fato gerador da contribuição previdenciária é definido pela natureza jurídica da parcela recebida pelo empregado. No caso dos autos, o empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço, logo, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário paga pelo seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Configurada a natureza indenizatória da remuneração paga ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho por motivo de doença, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre tais valores. A corroborar tal entendimento, confirmam-se os seguintes julgados do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária. 3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97. 4. Recurso especial não-provido. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. Com relação à natureza jurídica do salário-maternidade, para a análise de tal questão, necessária seja feita uma breve recordação quanto ao regime jurídico a que se sujeitou e se sujeita a verba em questão. Quando inicialmente criado o salário-maternidade, pelo Decreto 21.417-A, de 17/05/1932, posteriormente repetido pela Constituição Federal de 1934, referida verba era de responsabilidade do empregador, em outras palavras, deveria ser paga à empregada por seu empregador, fato que por si demonstra a sua natureza salarial, obrigação de nítido caráter trabalhista. Posteriormente, por sugestão da OIT, passou-se o salário-maternidade para a Previdência Social, o que foi operado através da Lei 6.136/74, quando se tornou prestação paga por tal sistema. Ocorre que o tão só fato de o pagamento ter sido transferido do empregador para a Previdência Social não lhe afetou a natureza; continua a ser salário, pago no período de afastamento em razão da maternidade, apenas alterando-se a fonte pagadora. Ao regressar ao trabalho, o montante voltará a ser pago pelo empregador, de forma plena. Outra não é a lição de Wladimir Novaes Martinez, ao mencionar que O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável. Ademais, acaso não fosse considerado base de cálculo para as contribuições previdenciárias, haveria patente desequilíbrio entre os benefícios e fontes de custeio, na medida em que o salário regular da empregada integra a folha de pagamento da empresa e, durante o período da licença,

passaria a não mais integrar, sendo que tal equilíbrio encontra supedâneo constitucional. Justamente por todas estas razões históricas a legislação sempre incluiu o salário-maternidade na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, diante da natureza remuneratória do salário-maternidade, de pleno direito as determinações legais no sentido de sua inclusão na base de cálculo dos tributos em questão. De toda sorte, observe-se que o próprio artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal, ao garantir o direito à licença à gestante pelo prazo de cento e vinte dias, menciona sem prejuízo do emprego e do salário. Ora, verifica-se da leitura de tal dispositivo que a própria Constituição assumiu a natureza salarial dos valores pagos durante a licença. A jurisprudência do E. STJ é pacífica em tal tema: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.038/90. ARTIGO 34, XVIII, DO RISTJ.I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. II - Agravo regimental improvido. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. Em suma, possuindo natureza remuneratória, o salário-maternidade integra a folha de salários, portanto todos os tributos que tenham esta por base de cálculo incidirão sobre referida verba, tal qual ocorre com as contribuições previdenciárias objeto dos presentes autos. Da mesma forma, em relação às horas extras, estas possuem natureza francamente remuneratória, representando contraprestação pela prestação de serviços pelo empregado. Ademais, seu valor é considerado para fins de cálculo do salário-de-benefício, integrando o salário-de-contribuição. Assim, não há falar em não incidência da contribuição sobre referida verba. A propósito, trago o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). Com relação ao aviso prévio indenizado, o fato de o Decreto 6.727/09 ter suprimido o aviso prévio do rol de parcelas que não integram o salário de contribuição (alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99), não o fez automaticamente integrar a base de cálculo das contribuições debatidas neste mandamus. Tal alteração não imputou ao aviso prévio indenizado natureza salarial, de modo que permanece sua característica indenizatória, principalmente, sob a análise sistemática do ordenamento jurídico. Ademais, o Decreto 6.272/09 não revogou o art. 43 do Decreto nº 3.000/99 que considera o aviso prévio isento da incidência de imposto de renda dada sua natureza indenizatória. Deste modo, um mesmo instituto não pode receber tratamento jurídico diferenciado, ou seja, para a incidência de alguns tributos é considerado de natureza indenizatória e para outros salarial. E, por fim, o fato de ser indenizado e não trabalhado, o valor pago a título de aviso prévio é sempre indenizatório, pela perda do emprego. Por fim, em relação ao periculum in mora, verifico que, caso não seja deferida a liminar, a contribuição será repassada aos cofres públicos, sendo necessário à parte que intente ação de repetição de indébito, mais penosa e com percalços desnecessários. Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 concedo a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária da quota patronal incidente sobre as férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3 sobre férias (indenizadas ou gozadas), os valores pagos aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento no auxílio-doença e sobre o aviso prévio indenizado, a partir de abril de 2011, bem como para determinar que a autoridade se abstenha de praticar quaisquer atos que impliquem na restrição desse direito

.Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra a presente decisão e para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o mandado em regime de Plantão. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0010070-07.2011.403.6100 - BENILDO DE MELO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Vistos. Recebo a petição de fls. 81/82 em aditamento à inicial. No tocante ao pedido liminar, ressalto que o seu deferimento sem as informações da autoridade apontada como coatora é medida excepcional. Sendo assim e diante da natureza célere do mandado de segurança, postergo a análise do pedido para após a vinda das informações. Oficie-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010150-68.2011.403.6100 - PAULISTA FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art 2º da lei nº 9.289/96, c/c Resolução do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 411/2010, o recolhimento das custas judiciais dever ser efetuado na Caixa Econômica Federal, em GRU-Guia de Recolhimento da União, UG 090017, Gestão 00001 e Código 18.740-2, razão pela qual o depósito de fls. 135 não pode ser aceito. Assim, providencie o impetrante o recolhimento correto das custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

0010161-97.2011.403.6100 - MARIO HENRIQUE RODRIGUES DE MARTINS CARDOSO(BA022161 - MARIO HENRIQUE RODRIGUES DE MARTINS CARDOSO) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança movido por MARIO HENRIQUE RODRIGUES DE MARTINS CARDOSO em face da PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, com pedido liminar, objetivando ordem judicial que determine ao impetrado a apresentação imediata em juízo da folha de respostas definitiva do impetrante utilizada no 5º Concurso Público do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para o cargo de Analista Judiciário - área judiciária. Para tanto, argumenta que a questão de nº 38 foi anulada e atribuída como correta a todos os participantes do certame menos o autor. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Intimado, o impetrado prestou informações as fls. 34/57, aduzindo que a correção e atribuição de pontos ao candidato impetrante foi correta e juntou à fl. 57 cópia autenticada do cartão de respostas requerido pelo autor. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Deixo de intimar o MPF para intervir no feito diante da flagrante inexistência de interesse público a ser tutelado e, sobretudo, em razão de ser o autor capaz e estar regularmente representado por advogado constituído nos autos. O feito merece julgamento antecipado, eis que a análise do pedido liminar é inócua ante o reconhecimento do pedido. Ao prestar informações a autoridade impetrada reconheceu o pedido do impetrante apresentando aos autos o cartão original de respostas do candidato, único objeto do presente writ. Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por reconhecimento do pedido, de acordo com o art. 269, II do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010883-34.2011.403.6100 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA(SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fls. 26, no que diz respeito à declaração ou promoção de autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples. Fls. 33: Nos termos do art 2º da lei nº 9.289/96, c/c Resolução do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 411/2010, o recolhimento das custas judiciais dever ser efetuado na Caixa Econômica Federal, em GRU-Guia de Recolhimento da União, UG 090017, Gestão 00001 e Código 18.740-2, razão pela qual o depósito de fls. 170 não pode ser aceito. Assim, providencie o impetrante o recolhimento correto das custas, sode extinção do feito. ..PA 0,10 Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011482-70.2011.403.6100 - JULIO CESAR CERNEA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIO CESAR CERNEA e DENISE ESTER GRINBAUM CERNEA com pe-dido de liminar contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PA-TRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provi-mento jurisdicional para que a autoridade conclua de imediato o pedido de transferência requerido no processo administrativo nº 04977 005298/2011-29, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis. Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que o(s) impetrante(s) é(são) senhor(es) e legítimo(s) proprietário(s) de domí-nio útil por aforamento da União de um imóvel de matrícula nº 38.893 re-gistrado no Registro de Imóveis de Barueri/SP. Afirmam que a autoridade coatora não está obe-decendo ao prazo de análise e resposta ao pedido de acordo com a Lei 9.784/99. O processo administrativo nº 04977 005298/2011-29 foi protocolado em 10/05/2011 (fl. 22). Em juízo de cognição sumária, deve o julgador e-xaminar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a

relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Não se pode olvidar, todavia, que não se trata de simples certidão, mas sim de autorização do SPU para transferência do imóvel, cujo domínio é da União. Por outras palavras, há necessidade de o impetrante instruir seu pedido administrativo com os documentos necessários para a obtenção da autorização, bem como de proceder ao pagamento de multas e laudêmio. De acordo com os autos, o processo administrativo ainda pende de análise, de modo que, pode surgir a necessidade de solicitação de documentos a cargo dos impetrantes que impeçam a efetiva transferência e inscrição. Assim, haveria apenas a demonstração do direito à análise conclusiva do aludido expediente, mas não à transferência. Entretanto, em que pese o *fumus boni iuris*, eis que a Administração Pública não cumpriu o prazo legal para resposta ao pedido administrativo, não verifico a existência de periculum in mora que justifique a concessão da medida em sede de liminar. Os impetrantes mencionam a necessidade de disposição do imóvel para a realização de aportes financeiros junto a instituições bancárias, porém nenhum documento demonstrando a iminência destes fatos foi juntado aos autos. Isto posto, pela ausência de periculum in mora indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0024600-50.2010.403.6100 - ABRAMGE/SP - ASSOCIAÇÃO DE MEDICINA EM GRUPO DO EST DE SÃO PAULO (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIÃO

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

CAUTELAR INOMINADA

0090105-05.1999.403.0399 (1999.03.99.090105-6) - AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP173615 - EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP200989 - CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA)

Cumpra a secretaria a decisão de fls. 573/574, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0071829-36.1992.403.6100 (92.0071829-9) - COM/ DE AREIA E PEDRA SOUSA LTDA (SP100283 - FERNANDO CAMARGO SOARES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE AREIA E PEDRA SOUSA LTDA

Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 6005

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003360-68.2011.403.6100 - LUCIANO FARABELLO X CLAUDIA REGINA CHAVES DE ALMEIDA FARABELLO (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 174: Autorizo a ré a proceder a vistoria/avaliação do imóvel em questão, devendo a CEF marcar a data da vistoria para intimação do autor.

Expediente Nº 6006

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006728-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006728-7) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SÃO PAULO (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI (SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias sobre os documentos juntados aos autos (fls. 1.327/1.338 e 1.341/1.349). Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018818-40.2003.403.0399 (2003.03.99.018818-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017859-53.1994.403.6100 (94.0017859-0)) ADMINISTRADORA SARAIVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WALTERPLAST IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CHIMARRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ZENIMONT - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X VENETO VEICULOS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Certidão de Objeto e Pé(Inteiro Teor) expedida conforme requerido. Certidão disponível para a retirada.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juíz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057392-82.1995.403.6100 (95.0057392-0) - DI GREGORIO TOCAN TRANSPORTES LTDA(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI E SP277311 - NATAN DE SOUSA LIMA JUNIOR E SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E SP066969 - MARIA HELENA SPURAS STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução requerida pela Autora às fls. 340 e 348/351, renunciando, ainda, ao direito sobre o qual se funda. Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios deverão ser suportados na via administrativa. Expeça a Secretaria a certidão de inteiro teor requerida às fls. 351. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014826-84.1996.403.6100 (96.0014826-0) - HUTCHINSON DO BRASIL S/A(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 177/204 e concordância tácita da exequente às fls. 205, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002223-51.2011.403.6100 - DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por DAGOBERTO ANTONIO MELO LIMA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando em sede de tutela antecipada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 5ª Vara Federal Cível e remetidos a este juízo em razão da prevenção, tendo em vista que o autor promoveu idêntica ação anterior perante este juízo, cuja inicial foi indeferida em razão de sua inépcia. Ressalto que no processo anterior foi determinada a emenda da inicial em três oportunidades. Contudo, não preenchidos os requisitos necessários, a inicial restou indeferida. O autor promoveu nova ação idêntica sem sanar as irregularidades anteriores, salvo quanto ao pólo passivo da demanda. Foram novamente determinadas emendas à inicial em três oportunidades. No entanto, o autor deixou de cumprir as determinações, ainda que reiteradamente explicitadas pelo juízo, especialmente no que tange ao pedido de mérito e a causa de pedir. Às fls. 92 o juízo fez constar na decisão: o autor apresentou petição idêntica à anterior, sem a formulação de pedido de mérito e a descrição adequada da causa de pedir. Por tal razão foi claramente determinada a emenda da inicial, para que o autor apresente o pedido de mérito e a

causa de pedir próxima e remota, explicitando as razões de sua demanda. Após manifestação do autor às fls.93/96, sem que a inicial tenha sido regularizada, às fls. 97 foi novamente determinada a emenda, nos seguintes termos: tendo em vista que o autor novamente apenas apresentou o seu pedido liminar, não esclarecendo o seu pedido de mérito, ou seja, a sua pretensão final a ser analisada no julgamento da ação, concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que complemente seu pedido, sob pena de extinção. Assim, não há como o juízo ser mais claro e repetitivo para convencer a subscritora das petições a corrigir a peça inicial apresentada. Contudo, em petição de fls. 98/101, o autor requereu como pedido de mérito a concessão da liminar, o que é juridicamente impossível, pois o pedido liminar tem como finalidade justamente antecipar o pedido de mérito. Ainda que se interprete que o pedido de mérito consiste na mera confirmação da liminar, no caso a CND ou CPD-EN, verifico que o autor novamente deixou de explicitar suas razões, apresentando na última petição a informação de que realizou parcelamento administrativo dos débitos questionados e por tal razão, a exigibilidade tributária está suspensa. Contudo, deixou de apresentar a prova documental necessária. A leitura das peças apresentadas pelo autor não permitem a identificação dos fundamentos de fato e de direito que ensejaram a propositura da ação. No processo anterior, consignou-se na sentença de extinção que a juntada de documentos não supre a dedução lógica a ser desenvolvida na petição de ingresso, nem autoriza o descumprimento dos requisitos exigidos no artigo 282 do Código de Processo Civil. No processo em análise verifico que sequer a prova do parcelamento foi apresentada, juntando-se cópia da IN/SRF 574/05, que não tem nenhuma utilidade para o julgamento do feito, e cópia do sistema cadastral da CEF, que não tem qualquer relação com a matéria discutida no processo. Diante das reiteradas tentativas frustradas de regularização da peça inicial, desde 14/02/2011, sem se considerar a ação idêntica anterior proposta em 17/12/2010, e não tendo sido atingida a exigência mínima quanto aos requisitos da petição inicial, especialmente os descritos nos incisos III e IV do artigo 282 do CPC, novamente reconheço sua inépcia, não vislumbrando qualquer benefício à parte na manutenção indefinida de um processo para correção de irregularidades. Parece-me evidente que a propositura de nova ação com a observância dos requisitos legais mostra-se mais favorável aos interesses do autor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito. Tendo em vista a juntada de documentos sujeitos a sigilo fiscal, decreto o segredo de justiça em relação àqueles que acompanham a inicial. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a possibilidade de perempção, intime-se pessoalmente o autor. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019191-64.2008.403.6100 (2008.61.00.019191-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLAER SERVICOS GERAIS LTDA X ROSILENE FENILI NICOLAU X CELIA CONDEZINA PINOTTI NICOLAU

Vistos. Em face do acordo noticiado às fls. 269 e 280/294 HOMOLOGO por sentença a transação efetuada, para que se produzam os efeitos de direito, julgando EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, custas e despesas processuais na forma acordada. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à realização das providências necessárias ao levantamento das penhoras/bloqueios ocorridos nos autos. Regularmente cumpridos, em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0009154-70.2011.403.6100 - ATELIER DE VIOLOES FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA (SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS E SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por ATELIER DE VIOLÕES FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA DE SÃO PAULO, em que requer a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 522.355 lavrado em 16/10/2009. Requereu em sede de liminar a suspensão do processo administrativo nº 02027.002700/2009-11, referente ao Auto de Infração nº 522.355, bem como o impedimento de que os valores cobrados a título de multa sejam inscritos em dívida ativa e no CADIN. Foram juntados documentos de fls. 27/137. Informa que é fabricante de instrumentos musicais produzidos com madeira nativa desde 1908. Foi autuada em setembro de 2009 pelo IBAMA por não ter licença ambiental para fabricação de instrumentos musicais, tendo sido expedida a notificação nº 622.769/B para apresentação da licença, no prazo de 07 dias. Aduz que em outubro de 2009 requereu a renovação de sua licença junto à CETESP, apresentando cópia da licença ambiental e do pedido de renovação à Superintendência do IBAMA em São Paulo. Entretanto, foi lavrado o Auto de Infração nº 522.355/D, série D, com fundamento nos artigos 70, 1º e 60 da Lei Federal nº 9.605/98 e 3º, II e VI do Decreto Federal nº 6.514/08, com a imposição de multa no valor de R\$ 50.000,00. Foi lavrado ainda o Termo de Embargo nº 566.096 série C. Apresentou defesa administrativa, mas a autuação e a multa foram mantidas, suspendendo-se apenas o Termo de Embargo nº 566.096. Argumenta que o pedido de renovação de Licença de Operação não foi formulado oportunamente em razão da mudança do quadro de funcionários. Sustenta a nulidade do auto de infração, tendo em vista que os artigos 60 da Lei Federal nº 9.605/98, 66 e 3º, II e VI do Decreto Federal nº 6.514/08, que serviram de base para a sanção aplicada não tipificam a conduta da impetrante. No mais, que a autuação teria sido indevida, uma vez que possuiria todas as licenças ambientais exigidas, além do pedido de renovação formalizado e, também, que não haveria previsão para a imposição da pena cominada e sua gradação. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 148/149). Notificada à autoridade impetrada

prestou informações de fls. 156/199 e 203/303, sustentando que o pedido de renovação somente foi formulado pela impetrante após a notificação pelo IBAMA. A licença ambiental de operação sem validade no momento da fiscalização ocasionou a lavratura o Auto de Infração nº 522355, série D, não havendo argumentos plausíveis para a sua anulação. Sustentou ainda a legalidade da autuação, observados os preceitos constitucionais, legais e infralegais, salientando que a responsabilidade ambiental é objetiva e que a aplicação de multa independe de prévia advertência ao infrator. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls.305/306), tendo em vista que não houve qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado pela autoridade coatora, mas o cumprimento da norma legal. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito o pedido é improcedente. A impetrante pretende a declaração de nulidade do auto de infração e da penalidade imposta. Contudo, as alegações tecidas na inicial não podem ser acolhidas, pois a cópia do processo administrativo demonstra a regularidade da autuação. A presunção de legitimidade dos atos da Administração impõe ao particular o ônus de comprovar a ilegalidade ou a irregularidade do ato impugnado. No presente caso, as provas constantes nos autos demonstram que o auto de infração foi legitimamente lavrado e a penalidade imposta atende os requisitos legais, bem como o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. A impetrante foi autuada porque a fiscalização ambiental constatou em 29.09.09 que sua licença ambiental de operação estava vencida há quase dois anos, desde 24.11.2007. Somente em 01.10.2009, após a lavratura da notificação nº 622.769, a impetrante formulou o pedido de renovação, deferido em 22.02.2010, apresentando tal documento em 16.10.2009. Logo, no período de 24.11.07 até, pelo menos, 01.10.09 estava impedida de operar regularmente. Logo, quando a fiscalização foi realizada, a autora não ostentava a necessária licença ambiental de operação, de forma que a multa foi imposta regularmente. Evidentemente, o requerimento posterior de renovação da licença de operação ambiental junto à CETESP não desnatura a infração, nem impede a lavratura do auto de infração e a imposição da multa. Não tem fundamento legal ou lógico a alegação de atipicidade da sua conduta, pois a licença ambiental com validade expirada e a ausência de licença ambiental equivalem à mesma situação de irregularidade perante os órgãos de fiscalização. A alegação de que a ré estava obrigada a aplicar a sanção mais branda de advertência também não pode ser acolhida. A lei permite ao administrador escolher a sanção mais adequada ao caso concreto, dentre as previstas, sem estabelecer a pretendida progressividade das penalidades. A interpretação dada pela impetrante, de que a lei exige a prévia advertência, antes da imposição de qualquer outra penalidade, equivale a dizer que o administrado tem o direito de praticar o ato vedado ao menos uma vez, quando será apenas advertido administrativamente. A imposição da multa encontra previsão no Decreto nº 6.514/08, arts. 3º, II e 1º e 4º, que por sua vez, tem como fundamento a Lei nº 9.605/98, conforme abaixo transcrito: L. 9.605/98, Art. 60 - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Além disso, verifico a proporcionalidade da multa imposta, pois o valor mostra-se compatível com a infração cometida, já que a impetrante exerceu irregularmente suas atividades no período de 24.11.07 até, pelo menos, 01.10.09. Convém ressaltar o caráter não só punitivo, mas também reparatório da multa, cujos critérios de apuração encontram previsão na Lei nº 9.605/98 (v. arts. 6º e 60º) e no Decreto nº 6.514/08, em seus artigos 4º, 5º, 66º, que facultam a imposição de valores entre 500 reais e 10 milhões de reais, somente podendo ser convertida em advertência em casos excepcionais e de menor potencial lesivo ao meio ambiente, o que não é o caso. Portanto, diante dos atos praticados e das normas vigentes não se afigura, a cominação de pena indevida ou desmesurada. Quanto à alegação de que não foi demonstrado o dolo ou culpa da impetrante na infração ambiental discutida, observo sua desnecessidade, pois a responsabilidade administrativa independe da demonstração de culpa. Considera-se tão somente a conduta do particular e a conseqüente lesão ao meio ambiente. Havendo a subsunção da conduta do agente à norma tipificadora, estará configurado o ilícito administrativo. Logo, trata-se de responsabilidade objetiva. Assim, conforme a fundamentação acima, não vislumbro qualquer ilegalidade a ser reconhecida no auto de infração lavrado pela fiscalização administrativa e na multa imposta, pois devidamente embasadas na legislação específica. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE E DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0024484-49.2007.403.6100 (2007.61.00.024484-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006142-58.2005.403.6100 (2005.61.00.006142-5)) SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar incidental proposta por SÃO PAULO ALPARGATAS S.A em face da UNIÃO FEDERAL, para a expedição de CPD-EM em relação ao CNPJ da matriz e ao CNPJ das filiais. A liminar foi deferida (fls. 295/298). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 349/364), não havendo nos autos notícia do seu julgamento. Embora a ré tenha sido regularmente citada, não apresentou contestação. Às fls. 337/338, a autora requereu o desentranhamento da carta de fiança, com o que concordou a ré (fls. 365,v), e foi deferido pelo juízo (fls. 366). É o relatório. **DECIDO.** O pedido formulado nesta ação cautelar reitera o pedido formulado na ação principal. Tendo em vista que a ação principal (processo nº 0006142-58.2005.403.6100) já foi sentenciada, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de outras considerações que o caso comportasse, dado o caráter subsidiário desta espécie processual. Assim sendo, **JULGO EXTINTO** este feito, tendo em vista o disposto nos artigos

807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 1 (um)% do valor dado à causa. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 0006142-58.2005.403.6100. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000436-84.2011.403.6100 - ROGERIO DE CARVALHO ALVES (SP109302 - AMILTON PESSINA E SP229926 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 57-58/59-60: designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2011, às 14:30 horas, na sala de audiências deste Juízo. Defiro o requerimento da autora para depoimento pessoal da ré, na pessoa de seu gerente André Marcel Gomes de Freitas, que deverá ser intimado pessoalmente para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra a ré alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela ré e determino a intimação pessoal das testemunhas arroladas, Srs. Alvaro Quintino Guerra, Richard Marcelo Pulino, Adriano Rocha da Silva, Denilson Tomaz da Silva e João Evangelista dos Santos, para comparecimento à audiência ora designada. Anoto que se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento (artigo 412, caput, segunda parte, do CPC). Faculto ao autor a apresentação de rol de testemunhas para oitiva nesta audiência, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, inclusive, informar se comparecerão independentemente de intimação (artigo 412, parágrafo 2º, do CPC). Quanto ao pedido do autor para apresentação das gravações das filmagens do local onde ocorreu o alegado dano na data e honorário especificados na inicial (fls. 59-60, item 4), apreciarei a necessidade da produção da referida prova documental em audiência. Faculto à ré, entretanto, a eventual apresentação da referida prova em formato digital até a audiência. Providencie a Secretaria a expedição dos mandados de intimação em tempo hábil para cumprimento. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011509-32.2011.403.6301 - MARIA DA PASCOA DE JESUS SILVA (SP028961 - DJALMA POLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a autora seja a União Federal condenada a substituir o número de seu CPF, pois alega que a Secretaria da Receita Federal forneceu o mesmo número a duas pessoas. Sustenta que seu cadastro de pessoa física - CPF foi emitido em 08 de abril de 1998 e que, no final do ano de 2002, passou a ter problemas com relação ao documento, pois não conseguiu alugar imóvel ou realizar compras a prazo. Informa que na ocasião da emissão de seu CPF residia na cidade de São Paulo e que não poderia figurar como sócia de uma empresa em Salvador-BA, registrada com o nome XEIRO VERDE RESTAURANTE E TURISMO LTDA, o que evidencia a existência de duas pessoas com o mesmo número de documento. Argumenta que nunca teve seus documentos furtados e que a empresa foi aberta antes da expedição de seu número de CPF. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/56. A demanda foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou da competência na forma da decisão de fls. 57/58. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de tutela antecipada. Com efeito, a autora teve seu CPF emitido em 08 de abril de 1998, sendo que na ocasião já existia outra pessoa homônima com o mesmo número de inscrição, o que evidencia irregularidade do número fornecido à parte pela Secretaria da Receita Federal. Atualmente, a inscrição no cadastro de pessoas físicas é regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010. Quanto ao cancelamento da inscrição no CPF, prevê o artigo 27 da mencionada norma tal possibilidade, quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física. No caso em testilha, comprovou a autora que as restrições existentes em seu nome são anteriores à data de expedição do documento, comprovando a existência de duas pessoas com o mesmo nome e o mesmo número de inscrição no CPF. Note-se que a pessoa jurídica tem data de abertura em 30 de outubro de 1987, ocasião em que a autora possuía apenas 10 (dez) anos de idade. Diante do exposto, não se pode penalizar a autora por um eventual erro da Receita Federal na ocasião da emissão do documento, de forma que se faz necessária nova inscrição perante a Receita Federal. Vale citar nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região: (Processo AG 200904000238780 AG -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 10/03/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. NOVO NÚMERO DE INSCRIÇÃO. NÚMERO IDÊNTICO AO DE UM HOMÔNIMO. 1. A União Federal deve fornecer ao agravado um novo número de Cadastro de Pessoa Física, tendo em vista os efeitos danosos que vem sofrendo decorrentes da expedição de CPF com número idêntico ao de um homônimo. 2. Agravo de instrumento improvido. Presente, outrossim, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora necessita de novo documento para a regular prática de atividades básicas à sua subsistência. Assim, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar que a União Federal adote as providências necessárias para a emissão de um novo número de CPF à autora. Cite-se Intimem-se.

Expediente Nº 5321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023361-11.2010.403.6100 - DOLORES SIMEAO BERNARDES(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo na parte em que restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela na sentença de fls. 186/198, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil e em ambos os efeitos em relação aos demais pedidos acolhidos na sentença. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões. Cumpridas as determinações acima e, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0023416-59.2010.403.6100 - SABRINA MALKA GOLDMANN DE MOL VAN OTTERLOO(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões. Cumpridas as determinações acima e, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 5322

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0011821-29.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040008-04.1998.403.6100 (98.0040008-7)) TRICURY ARMAZENS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1673 - CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Recebo a petição inicial de fls. 02/119. Considerando que o pedido formulado pelo Exequente coincide com o objeto da Ação Ordinária n. 0040008-04.1998.403.6100 (veículo Mercedes Benz, ano de fabricação/modelo 98/98, placa CLM 8800), a qual se encontra pendente de recurso perante a Instância Superior, manifeste-se a Executada acerca do alegado a fls. 02/119 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027097-76.2006.403.6100 (2006.61.00.027097-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CESAR SIMOES DA SILVA X DANIEL TAVARES DA SILVA X ROSA SIMOES DA SILVA

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, no qual a parte autora requer a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 27.921,66 (vinte e sete mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos até 31/10/2006. Alega, em apertada síntese, que em 20/11/2001 as partes celebraram o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n.º 21.0268.185.0003678-28 e posteriormente termos de aditamento ocorreram até 2005. Contudo, não houve o pagamento do avançado. Citados (fls. 77 verso, 78 verso e 148), os réus não ofereceram contestação no prazo legal, conforme a certidão de fl. 160. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia da ré, que, regularmente citada, não contestou a demanda. A ausência de contestação da ré torna incontroversos os fatos afirmados na petição inicial, que guardam estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados

pelo autor. Relativamente ao débito no valor total apresentado, correspondente ao contrato FIES n.º 21.0268.185.0003678-28 e seus aditamentos, não foi impugnado pelos réus, que não apresentaram contestação, deixando de desincumbir-se do ônus de impugnar de forma especificada os fatos afirmados na petição inicial. Incide o artigo 302, caput, do Código de Processo Civil, o que conduz à presunção de veracidade e legalidade destas faturas. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus ao pagamento de R\$ 27.921,66 (vinte e sete mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos), para outubro de 2006 (fl. 31). Este valor deverá ser novamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, nos termos da cláusula do contrato (décima quinta) e seus aditamentos, com aplicação da taxa efetiva de juros de 9% por cento ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073%. Condeno os réus a arcarem com as custas processuais despendidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic. Registre-se. Publique-se.

0064454-35.2007.403.6301 - HARUKO HASEGAWA NOZAKI X KUNYOSHI NOZAKI (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que os autores pedem a condenação da ré a pagar-lhes o valor relativo à diferença entre o índice que foi creditado na conta de depósito de poupança n.º 0428-013-00147672-5, em julho de 1987, e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de junho de 1987, de 26,06%, relativo ao denominado Plano Bresser (fls. 2/10 e 37). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 69/85). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, pois foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. Pede a suspensão do julgamento desta demanda até que seja estabelecida, em caráter definitivo, a existência ou não de direito em favor dos poupadores, considerando a discussão de mérito acerca da atualização monetária decorrente dos Planos Econômicos nas contas de poupança, em andamento no STF, STJ e TNU, bem como a série de ações coletivas em trânsito perante esse Tribunal Regional da Terceira Região. A CEF apresentou os extratos da conta (fls. 90/94). Os autores se manifestaram sobre a contestação e requereram o julgamento antecipado da lide. (fls. 95/114 e 115/116). É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. O requerimento da ré de suspensão do processo. Indefiro o requerimento da ré suspensão do processo, com fundamento os seguintes motivos: - na ADPF n.º 165-0 o Supremo Tribunal Federal não deferiu medida liminar para determinar a suspensão do andamento dos processos como previsto no 3.º do artigo 5.º da Lei 9.882/1999; - no RE 591.797/SP o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli deferiu somente a suspensão dos recursos que versem sobre correção monetária de depósito de poupança não bloqueado quanto ao período de março de 1990 a fevereiro de 1991; - no RE 626.307/SP o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli deferiu somente a suspensão dos recursos que versem sobre correção monetária de depósito de poupança não bloqueado quanto aos Planos Econômicos Verão e Bresser; - no AI 754.745 o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes deferiu parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução fixando em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/1999 (...), inicialmente, em 180 o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo, prazo este que já se esgotou, sem que tenha o Supremo Tribunal Federal prorrogado a suspensão; - não há notícia de concessão de medida liminar pelo relator, na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em pedido de uniformização de interpretação de lei federal nos moldes do 5.º do artigo 14 da Lei 10.259/2001, suspensão esta, ademais, que se aplica somente em relação aos processos em curso nos Juizados Especiais Federais, e não aos processos em tramitação nas Varas Federais e nos Tribunais Regionais Federais; - a suspensão prevista no 2.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil somente se aplica aos recursos em tramitação nos tribunais de segunda instância; - a demanda coletiva não gera litispendência relativamente às lides individuais, conforme artigo 104 da Lei 8.078/1990. Esta demanda tem como objeto pretensão de correção monetária de depósito de poupança quanto ao índice de junho de 1987. Não está compreendida, desse modo, pela suspensão concedida no AI 754.745 pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, suspensão esta cujo prazo de vigência, de qualquer modo, já se esgotou. A questão da competência absoluta desta Vara ou do Juizado Especial Federal. O valor atribuído à causa na petição de emenda da petição inicial, de R\$ 39.664,93, em novembro de 2010, é superior a 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo vigente nessa data). A competência do Juizado Especial Federal, apesar de ser absoluta no Foro onde estiver instalado, está limitada às causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º, cabeça e 3º, da Lei 10.259/2001. Desse modo, é absoluta, a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas de valor acima de sessenta salários mínimos. Ante o exposto, não procede a afirmação de incompetência absoluta deste juízo e de competência absoluta do Juizado Especial Federal. A

questão dos documentos essenciais ao ajuizamento Não procede a preliminar de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda. A petição inicial foi distribuída com os extratos de fls. 33/36 e 39/42. A Caixa Econômica Federal não nega a afirmação dos autores de que eram titulares da conta de depósito de poupança descrita na petição inicial. Ademais, os extratos de fls. 90/94, apresentados pela própria CEF, provam que os autores revelam que era titular de contas. De qualquer modo, os extratos de depósito em poupança não constituem documentos essenciais ao ajuizamento da demanda em que se pede a correção monetária desse depósito. Trata-se de prova documental que pode ser produzida na fase de instrução, sem prejuízo para as partes. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda. O interesse processual A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária nas contas de poupança do autor nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Se há na petição inicial afirmação de que há direito ao recebimento de diferenças de correção monetárias sobre depósito de poupança, saber se realmente há ou não esse direito é questão de mérito. Não se pode perder de perspectiva que as condições da ação têm como finalidade principal a economia processual: trancar rapidamente o curso da demanda se, com base nas meras afirmações (em tese) feitas na petição inicial, sem necessidade de cognição aprofundada das provas, e sim mediante julgamento superficial, for possível declarar a impossibilidade jurídica do pedido ou a falta de legitimidade das partes para a causa ou de interesse processual. Sendo necessário o julgamento aprofundado das provas para saber se há ou não direito à correção monetária, não há mais nenhum sentido em decretar a extinção do processo sem resolução do mérito. É o próprio mérito que deve ser julgado porque já se perdeu tempo com cognição aprofundada das provas. A economia processual não será mais atingida. Se restar provado que o aniversário da conta de depósito de poupança ocorreu em período em que não havia direito a determinado índice ou que o valor devido já foi creditado, o caso será de improcedência do pedido. O vício consistente em colocar temas de puro mérito no campo da carência de ação conduz a um impasse que jamais alguém conseguiu resolver: se existe o direito narrado na petição inicial, a demanda é procedente, mas, à luz das provas, se não há tal direito ou se ele já foi atendido, estaria ausente o interesse processual. Pergunto: qual espaço sobriaria para a improcedência? Assim, serão conhecidas no mérito as questões relativas à existência ou não do direito afirmado na petição inicial. A questão da ilegitimidade passiva para a causa quanto a diferenças relativas aos Planos Collor I e II Não conheço desta preliminar. Não há na petição inicial pedido de pagamento de diferenças relativas aos Planos Collor I e II. A questão da prescrição Não Incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942. A Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige este dispositivo. Também não incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Não se discute prestações acessórias, e sim o próprio principal, que não teria sido atualizado pelo índice de correção monetária previsto em lei vigente quando da contratação ou renovação do depósito em poupança. A prescrição regula-se na espécie pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto ao termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em julho de 1987, na data de aniversário da conta objeto do pedido, em que não foi creditado o primeiro índice postulado, o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais. Desse modo, prevalece o prazo prescricional de 20 anos, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Esta demanda foi ajuizada em 31.5.2007, antes de decorrido o prazo de 20 anos, contado da data em que creditado o índice relativo a julho de 1987, razão por que não ocorreu a prescrição da pretensão. A correção monetária relativo ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser) Os extratos da conta de poupança nº 0428-013-00147672-5 (fls. 90/91) descrevem dois contratos distintos de depósito, em junho de 1987. Em 20.5.1987, o saldo da conta era de Cz\$ 237.580,35. Em 2.6.1987 o autor depositou o valor de Cz\$ 100.000,00. Em 17.6.1987 foram creditados juros e correção monetária. Em 3.7.1987 houve novo crédito de juros e correção monetária. Desse modo, este caso tem uma peculiaridade que o distingue dos demais. A diferença reside na circunstância de que somente há direito ao IPC, de 26,06%, sobre o saldo considerado pela CEF para creditar os juros e correção monetária em 3.7.1987. Em outras palavras, somente sobre o saldo considerado pela CEF para creditar, em 3.7.1987, juros de Cz\$ 2.329,39 e correção de Cz\$ 71.134,77, é que há direito ao IPC, de 26,06%. Com efeito, não

existe direito à diferença de correção monetária de 26,06% relativa ao denominado Plano Bresser, sobre a parte do saldo cuja renovação do depósito ocorreu após 15 de junho de 1987, ou seja, já na vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN.No caso de depósito contratado ou renovado na vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN descabe falar em violação do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição do Brasil, pois não ocorre a retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, e sim de incidência imediata da lei sobre os contratos firmados ou renovados sob sua égide. Nesse sentido é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87. RENOVADA A CONTA DE POUPANÇA NO DIA 25.6.87, APOS A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 1.338/87, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, JA ERAM APLICAVEIS AI AS NOVAS NORMAS SOBRE ATUALIZAÇÃO MONETARIA, SEM OFENSA ALGUMA AO DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 84722 Processo: 199600004048 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 08/05/1996 Documento: STJ000120496 Fonte DJ DATA:10/06/1996 PÁGINA:20342 Relator(a) BARROS MONTEIRO Decisão POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO MAS, NEGAR-LHE PROVIMENTO). PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 561405 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0184316-5 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 21.02.2005 p. 183).De outro lado, o depósito iniciado e/ou renovado até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, deve ser corrigido pelo índice de 26,06%. Nesse sentido é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0169543-6 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 17/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2005 p. 471).PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 561405 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0184316-5 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 21.02.2005 p. 183).O saldo sobre o qual a CEF aplicou correção monetária e juros em 3.7.1987 deverá ser objeto de apuração, na fase de liquidação de sentença, pela contadoria da Justiça Federal.Os critérios para correção monetárias do créditoA correção monetária é devida desde a data em que o crédito era devido até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir.Os juros moratóriosOs juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem do autor, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil.No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da

citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB).II - Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ.6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(REsp nº 433.003/SP, 3ª Turma, Relator Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/11/02).O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp nº 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp nº 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008).Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996.A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir.A partir do mês seguinte ao da citação incide a título de juros moratórios e atualização monetária exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, até a data dos cálculos que forem apresentados, inclusive no mês da respectiva memória de cálculo, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Mas, conforme fundamentação abaixo, a Selic é cumulável com os juros remuneratórios ou contratuais.Os juros contratuais O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios ou contratuais também são devidos sobre diferenças de depósito de poupança. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.1. O cômputo dos juros remuneratórios deve se dar até o efetivo pagamento, tendo em vista que, numa situação de regularidade, deveriam incidir sobre os rendimentos contabilizados enquanto tais valores estivessem depositados na conta de poupança.2. Agravo regimental provido (AgRg no Ag 921326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009).No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça:- AgRg no Ag 780657/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 28/11/2007 p. 214; - REsp 466732/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 08/09/2003 p. 337;- AgRg nos EDcl no REsp 1096155/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 08/06/2009;Também é do mesmo Superior Tribunal de Justiça a orientação, sem nenhuma divergência, de que Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios (AgRg no Ag 1114375/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem entendimento no sentido de que os juros remuneratórios ou contratuais incidem desde a data em que os créditos relativos às diferenças dos IPCs eram devidos até a data do encerramento da respectiva conta de poupança ou até a data da citação, se tal não encerramento não ocorreu antes desta (citação), uma vez que, a partir da citação, incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios ou contratuais. Nesse sentido, exemplificativamente:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - PLANO COLLOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MIONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...).5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário. 6. A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor.7. A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.8. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. 9. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 10. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. Apelação da autora parcialmente provida (Processo AC 200861060107741 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480475Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão

jugador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 979 Data da Decisão 18/03/2010 Data da Publicação 22/04/2010).Em outros casos, o mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu que os juros remuneratórios ou contratuais não se confundem com a correção monetária nem com juros remuneratórios, de modo que aqueles (os juros remuneratórios ou contratuais) são cumuláveis, a partir da citação, com a taxa Selic, que representa a correção monetária e os juros moratórios. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 7. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados. 9. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.10. A interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 11. Precedentes (Processo AC 200361000139090 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242608 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 220 Data da Decisão 06/12/2007 Data da Publicação 09/01/2008).PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. (...) 3. Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes.(...)6. São aplicáveis os índices aceitos pela Terceira Turma e os demais índices constantes do referido Provimento n. 64/2005, para as ações condenatórias em geral, incluindo-se os índices do IPC expressamente pleiteados. 7. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 8. Quanto aos juros de mora, são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma (AC n. 935998, Relator Desembargador Federal Carlos Muta). 9. Condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência e fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma.10. Apelação da ré desprovida na parte conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida (Processo AC 200661060050588 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323162 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 246 Data da Decisão 29/01/2009 Data da Publicação 10/02/2009).Ante o exposto - ressalvando expressamente meu entendimento no sentido de não serem devidos os juros remuneratórios ou contratuais -, a fim de respeitar a uniformização da jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como também do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, considerados os princípios da isonomia e da segurança jurídica, que recomendam a aplicação, por todos os órgãos do Poder Judiciário, de solução idêntica para casos absolutamente iguais, condeno a ré ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais.Os juros remuneratórios ou contratuais incidem sobre o valor principal atualizado no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, com capitalização mensal, a partir da data em que as diferenças eram devidas até a data do encerramento da conta, inclusive no período posterior à citação, uma vez que a taxa Selic somente não é cumulável com correção monetária e juros moratórios, podendo ser cumulada com juros remuneratórios.Os juros remuneratórios ou contratuais não representam a atualização monetária nem dizem respeito aos juros moratórios. Daí a possibilidade de sua cumulação com a Selic, no caso de não ter sido a conta encerrada depois da citação. Neste ponto estou aderindo ao entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que os juros contratuais ou remuneratórios são cumuláveis com a Selic.Na fase de cumprimento da sentença, caberá à Caixa Econômica Federal o ônus da prova do encerramento da conta, para efeito de fixação do termo final dos juros remuneratórios. Tal prova deverá ser produzida por ocasião de eventual impugnação ao cumprimento da sentença.Ainda, sendo a taxa Selic cumulável, a partir da citação, com os juros remuneratórios ou contratuais, e tendo presente que a mora da ré compreende também estes juros, a Selic incidirá, a partir da citação, sobre o valor atualizado até o mês da citação, acrescido dos juros remuneratórios ou contratuais. Vale dizer, a taxa Selic incide também sobre os juros remuneratórios ou contratuais.Finalmente, conforme pacífico entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos julgados acima mencionados, O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a

pagar aos autores, com correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios na forma acima especificada, a diferença relativa ao IPC de junho de 1987 (26,06%), sobre o saldo da poupança nº 0428-013-00147672-5 que foi considerado pela CEF para creditar os juros e correção monetária em 3.7.1987. Por ocasião do cumprimento da sentença, caberá à contadoria da Justiça Federal apurar o saldo que foi considerado pela CEF para creditar, em 3.7.1987, juros de Cz\$ 2.329,39 e correção de Cz\$ 71.134,77. É sobre esse saldo que incidirá a diferença concedida nesta sentença. O montante a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na petição inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Condeno a ré nas custas e a pagar à autora os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Registre-se. Publique-se.

0083611-91.2007.403.6301 - JOSE ANTONIO ULTRAMARI(SP211157 - ALEXANDRE ALVES ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da ré - Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 175/187). 2. Deixo de intimar o autor para apresentar as contrarrazões, uma vez que elas já foram apresentadas às fls. 190/197. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0016195-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016195-0) - ASIA PACIFIC QUIMICA LTDA - EPP(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a União Da sentença de fls. 249/250. 2. Oportunamente, abra-se conclusão para apreciar o recebimento do recurso de apelação interposto pela autora (fls. 252/276). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0026712-60.2008.403.6100 (2008.61.00.026712-0) - FOTOBRAS FOTOSSENSIVEIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(PR045055 - GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA E PR045053 - MARCEL EDUARDO CUNICO BACH) X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos (Código de Processo Civil - CPC, artigo 285-A, 1º). 2. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 647/659). 3. Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões, nos termos do 2º do artigo 285-A do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Expeça-se mandado.

0006592-59.2009.403.6100 (2009.61.00.006592-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA ANITA MENEZES - ESPOLIO X MARIA LUIZA DE MENEZES(SP099065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO E SP107908 - MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA E SP178464 - CARLA VIEIRA DA SILVA)

1. Recolha a ré as custas de preparo para interposição do recurso de apelação na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Fica deferida a restituição à ré do valor recolhido indevidamente no Banco do Brasil S/A (fls. 186/187), nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ (Núcleo de Apoio Judiciário deste Fórum), mediante o fornecimento das seguintes informações:- número do banco;- agência;- conta corrente, cujo número de CPF/CNPJ do titular seja idêntico ao que consta na GRU, para emissão da ordem bancária de crédito. 3. Fornecidas as informações, encaminhe-as a Secretaria, por meio correio eletrônico, à Seção de Arrecadação, por meio de correio eletrônico, acompanhadas de cópias digitalizadas da guia GRU (fls. 60/61) e desta decisão. 4. Cumprido o item 1 supra ou decorrido o prazo sem o seu cumprimento, abra-se conclusão. Publique-se.

0019680-67.2009.403.6100 (2009.61.00.019680-4) - PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 389/404: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora. 2. Mantenho a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos (artigo 285-A, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Cite-se a União para responder ao recurso de apelação (artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil). 4. Ultimadas as providências acima, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0007981-45.2010.403.6100 - JOSE ALVES PEDROSO SOBRINHO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda sob procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pede a anulação da Notificação de Lançamento n.º 2009/725988138564885 com conseqüente cancelamento de qualquer valor lançado a título de Imposto de Renda (IR) relativo ao ano-calendário de 2005 (fls. 2/15). Afirma o autor que em 11 de fevereiro de 1999 requereu ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedida apenas em outubro de 2004, com o pagamento das parcelas desse período de uma só vez, de forma cumulada, em dezembro de 2008, no total de R\$ 181.984,75, referente às prestações mensais da aposentadoria por tempo de contribuição do período de novembro de 1998 a abril de 2008, com desconto do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 8.199,66, o que considera ato administrativo equivocado do INSS, porque o valor do benefício de dezembro de 1998 até dezembro de 2001 é inferior a R\$ 900,00 e de janeiro de 2002 a dezembro de 2005 é inferior a R\$ 1.058,00 e neste

período deveria ter sido isento do referido tributo. O valor do benefício de janeiro de 2006 a dezembro de 2006 é superior a R\$ 1.164,00, mas inferior a R\$ 2.326,00, e de janeiro de 2007 a maio de 2008 é superior a R\$ 1.313,70 mas inferior a R\$ 2.625,12, e deveria ter sido tributado à alíquota de 15%, nos termos das tabelas de incidência do imposto de renda. O recebimento dos valores citados em um só pagamento se deu em virtude da morosidade e ociosidade de apreciação do processo por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no deslinde de seu benefício que delongou 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses para ser deferido o salário de benefício, alcançando montante vultoso, e pela omissão e ingerência dos agentes do Réu que sem considerar a legislação tributário pertinente, enquadrando-o como inadimplente do Imposto de Renda (IR), notificando-o de um absurdo, descabido e ilegal. O pedido de antecipação da tutela é para determinar à ré que se abstenha de inscrever e/ou cobrar o crédito tributário perseguido na Notificação de Lançamento n.º 2009/725988138564885, em prazo não superior a 24h (vinte e quatro) horas, cominado multa diária pelo seu descumprimento, em favor do autor. Ressalta o autor que houve a concessão de Antecipação da Tutela Jurisdicional em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público da União (MPU), que teve trâmite perante o MM. Juízo da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, e, considerou ilegal retenções em montantes acumulados em procedimentos administrativos em trâmite no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme cópia reprográfica em anexo (doc. 4). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 56/60). Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 69/78). Posteriormente, este juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela para determinar à União que fizesse a revisão do lançamento, nos moldes do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por força do artigo 19, 5º, da Lei 10.522/2002 (fls. 126/127). A União opôs em face dessa decisão embargos de declaração (fls. 134/145), que foram providos, em razão da suspensão dos efeitos do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, pelo Parecer nº 2.331/2010, da Coordenação-Geral da Representação Judicial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 152/153 e 158). Citada, a União contestou. Suscita preliminares de descabimento do pedido de antecipação da tutela em face da União e de ausência de documento essencial ao ajuizamento, consistente na pertinente declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. No mérito afirma que há autorização legal para não contestar o pedido, nos termos do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional (fls. 81/95). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 102/105). A União apresentou manifestação da Receita Federal do Brasil no sentido de que não procede o pedido do autor (fls. 161/163). É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nas provas constantes dos autos (CPC, artigo 330, D). A preliminar de ausência da declaração de ajuste anual do imposto de renda. Rejeito a preliminar de ausência de documento essencial ao ajuizamento da demanda, consistente na declaração de ajuste anual do imposto de renda do exercício de 2009, período-base de 2008. A própria União apresentou a declaração simplificada transmitida pelo autor à Receita Federal do Brasil (fl. 163). A preliminar de carência de ação no que diz respeito ao pedido de tutela antecipada. Não há interesse processual da União em suscitar preliminar de descabimento, falta de interesse ou impossibilidade jurídica do pedido de tutela antecipada. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. De qualquer modo, não há vedação legal de antecipação da tutela em matéria tributária em face da Fazenda Pública, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tanto não há essa vedação que o Código Tributário Nacional estabelece no inciso V do artigo 151 que suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. Mérito. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pagou ao autor, de forma acumulada e com atraso, prestações de benefício previdenciário relativas à aposentadoria por tempo de contribuição das competências de 11/1998 a 04/2008, no valor bruto de R\$ 181.984,75, retendo na fonte o imposto de renda no valor de R\$ 8.199,66, conforme comunicação daquela autarquia ao autor (fl. 28). Ao calcular o imposto de renda retido na fonte, o INSS cumpriu o que decidido nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0: reteve na fonte o imposto de renda segundo as tabelas progressivas, as faixas de isenção e as alíquotas vigentes nas respectivas épocas em que eram devidas as prestações mensais pagas com atraso. Contudo, a União ignorou tal decisão judicial. Por meio da Receita Federal do Brasil, em vez de considerar o imposto retido na fonte pelo INSS como tributação exclusiva e definitiva, procedeu ao lançamento da diferença desse tributo sobre o valor bruto das prestações previdenciárias pagas de forma acumulada. Ao fazer o lançamento do crédito tributário, a Receita Federal do Brasil acabou por frustrar, na prática, o que restou decidido nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0. Os valores recebidos de forma acumulada, relativos às prestações pagas com atraso, já tributadas na fonte pelo imposto de renda de acordo com as faixas de isenção e as tabelas progressivas vigentes nos meses em que tais prestações deveriam ter sido pagas, devem ser classificados como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva e definitiva na fonte. Tal deve ocorrer a fim de cumprir o que restou decidido nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0. Conforme já salientado acima, o INSS assim já o fez. Nesse sentido, ressalvando expressamente meu entendimento, curvo-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no regime do artigo 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010).** Dispositivo. Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar

procedente o pedido, a fim de anular a Notificação de Lançamento n.º 2009/725988138564885, da Receita Federal do Brasil, com a observação de que o imposto de renda já retido na fonte pelo INSS, relativo ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, deve ser considerado como tributação exclusiva e definitiva. Defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento n.º 2009/725988138564885. Há mais do que verossimilhança da fundamentação. Há certeza da existência do direito, obtida em julgamento definitivo, com base em cognição plena e exauriente. O risco de dano de difícil reparação ao autor decorre do fato de poder ser ajuizada em face dele, pessoa física, execução fiscal desse crédito tributário e ter seu nome registrado em cadastros de inadimplentes. Sem condenação à restituição de custas. O autor é beneficiário da assistência judiciária. Condeno a União a pagar ao autor os honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Envie-se esta sentença, com urgência, por meio de correio eletrônico a Excelentíssima Desembargadora Federal Regina Costa, relatora do agravo de instrumento n.º 0013037-26.2010.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011060-32.2010.403.6100 - ALUMINIO BRILHANTE LTDA X ALUMINIO FULGOR LTDA X ALUMINIO TROFA LTDA X ALUMINIO VIGOR LTDA X CERAMICA D BODINE LTDA X JOSE HAVIR FILHO & CIA LTDA X OSVALTER GUILHERME COELHO X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X CERAMICA FANTINATTI LTDA X VALE DO RIBEIRA INDUSTRIA ALIMENTOS COM E EXP LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
1. Dê-se ciência às rés, com prazo sucessivo de 10 dias. 2. Fl. 424: defiro aos autores, pela última vez, prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Publique-se. Intime-se.

0012214-85.2010.403.6100 - CENTRALCOOP - CENTRAL DE COOPERATIVA DE TRABALHO E COMUNICACAO X COOPLIMP COOPERATIVA DA AREA DE CONSERVACAO, LIMPEZAA, MANUT PREDIAL E PORTARIA(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)
1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação das autoras (fls. 995/1022). 2. Fica a União Federal intimada da sentença (fls. 988/993) e para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0014320-20.2010.403.6100 - ANTONIO SARKIS JUNIOR X ALVARO SADEK SARKIS X ADILSON SARKIS X TORCITEX - TEXTIL LTDA(SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Dê-se baixa na conclusão, que foi aberta indevidamente. Não foram cumpridas todas as providências determinadas na sentença. A União ainda não foi intimada da sentença. Publique-se. Intime-se.

0016389-25.2010.403.6100 - AGUINA ROCHA MACHADO X GILDASIO MACHADO MEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 146/148 - Defiro o pedido da União Federal, nos termos do artigo 50, do Código de Processo Civil, e conforme o disposto no artigo 5º, do Decreto-Lei 2.406/88, o qual prevê: Art. 5º O Poder Executivo, para atender às despesas decorrentes das responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não cobertas pelos recursos legalmente destinados ao fundo, fará consignar, nas Propostas de Orçamento da União, dotações anuais a partir de 1989 compatíveis com as previsões de desembolso efetuados pelo gestor do FCVS. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de constar a União Federal como assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF. 3. Considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF já apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelos autores (fls. 154/169), cumpra-se a decisão de fl. 142, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Advocacia Geral da União).

0016806-75.2010.403.6100 - ELIANE PEREIRA LINC DIAS SATURNO X EDMAR JOSE SATURNO(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Os autores pedem a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar-lhes: i) indenização por dano material no valor de R\$ 904,01 (novecentos e quatro reais e um centavo), que corresponde ao montante depositado em conta de corrente que foi sacado indevidamente, por negligência e falha no serviço prestado pela ré; e ii) indenização por danos morais no valor de R\$ 324.240,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais), para reparar os danos morais, causados por

aborrecimentos decorrentes dos saques indevidos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Suscita preliminar de inépcia da petição inicial e requer a extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 64/75). Os autores não se manifestaram sobre a contestação nem especificaram provas (fl. 118). A preliminar de inépcia da petição inicial foi rejeitada. O ônus da prova quanto à questão do saque indevido foi invertido, atribuindo-o à ré. Já o ônus da prova da ocorrência do dano moral foi mantido com os autores (fls. 120/123). A ré afirmou estar provado que a compra com o cartão cujo valor não foi ressarcido foi realizada com o cartão e a senha dos autores e requereu que seja oficiado ao Estabelecimento mencionado, solicitando informações acerca do autor Edmar José Saturno, sobretudo se o mesmo já efetuou compras em tal local (fls. 125/126) e interpôs agravo retido em face da decisão que lhe atribuiu o ônus de provar que o saque tido por indevido pelos autores foi realizado com o uso do cartão e senha deles (fls. 127/129). Os autores não se manifestaram sobre o requerimento da ré nem sobre o agravo retido por ela interposto (fl. 132). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores não especificaram provas. A ré não requereu a produção de prova pericial ou testemunhal em audiência, mas somente expedição de ofício para estabelecimento comercial privado, pedido esse que indefiro na fundamentação desta sentença, por ser incabível produção de prova testemunhal por meio de ofício, sem a presença das partes, de seus advogados e do juiz, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A preliminar de inépcia da petição inicial suscitada na contestação já foi analisada e repelida pela decisão de fls. 120/123. Quanto à decisão em que invertido o ônus da prova quanto à ocorrência de saques indevidos na conta dos autores, mantenho-a, por seus próprios fundamentos. Corrijo somente erro material existente nessa decisão, quanto ao ano em que foi proferida. Onde se lê São Paulo, 23 de dezembro de 2009, leia-se, São Paulo, 23 de dezembro de 2010. Passo ao julgamento do mérito. Esta causa deve ser julgada com base na Lei 8.078/1990, o denominado Código do Consumidor. De um lado, os autores afirmam que tiveram sacados indevidamente valores depositados em conta corrente mantida na Caixa Econômica Federal. O depositante é destinatário final dos serviços bancários prestados pela instituição financeira depositária. A qualidade de destinatário final dos serviços bancários insere o depositante no conceito de consumidor, conforme dispõem os artigos 2.º, caput e parágrafo único, e 17, da Lei 8.078/1990. De outro lado, a instituição financeira depositária, ao atuar como tal, enquadra-se no conceito de fornecedora de serviço, por força do artigo 3.º, caput e 1.º e 2.º da Lei 8.078/1990. Na jurisprudência não há mais nenhuma divergência sobre ser o Código do Consumidor aplicável às instituições financeiras. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça consolida a jurisprudência do Tribunal estabelecendo que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tratando-se de relação jurídica de consumo, regida pela Lei 8.078/1990, a responsabilidade do fornecedor dos serviços defeituosos, pelos danos decorrentes destes, causados aos consumidores, independe da existência de culpa. Trata-se de responsabilidade objetiva, a teor do artigo 14, caput daquela lei. Pelo serviço defeituoso, assim considerado o que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, considerados o resultado e os riscos que razoavelmente se esperam dos serviços (1.º, inciso II, do artigo 14 da Lei 8.078/1990). Sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor, somente pode ser afastada se o defeito inexistente ou se o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (3.º do artigo 14 da Lei 8.078/1990). Pela decisão de fls. 120/123, ao inverter o ônus da prova atribuindo-o expressamente à Caixa Econômica Federal, deixei registrado ser objetiva sua responsabilidade, que se exclui apenas pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende cabível a inversão do ônus da prova nas demandas em que o consumidor cobra de instituição financeira a restituição de valores relativos a saques indevidos de quantias das quais era depositária. Nesse sentido cito as ementas destes julgados: Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova.- É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.- Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido (REsp 727.843/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 553). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. 1. As instâncias ordinárias, assentadas nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, consideraram que diante da inversão do ônus da prova e da falta de produção probatória da CEF, quando lhe foi dada a oportunidade (fls. 47/49), revela-se imperativo reconhecer que os saques realizados foram fraudulentos. Destarte, tendo a CEF se mostrado negligente nesse ponto, e, ainda, se omitindo em produzir a prova de que incumbe à autora a responsabilidade pelos saques, torna-se nítida a sua responsabilidade pelos fatos noticiados na exordial (fls. 87/88). 2. Dissídio jurisprudencial não comprovado, nos moldes dos arts. 541, único, do CPC, e 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. 3. Recurso não conhecido (REsp 784.602/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 572). PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO. Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 724.954/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 293). Consumidor. Saque

indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente.Recurso não conhecido (REsp 557.030/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.12.2004, DJ 01.02.2005 p. 542).É certo que não se pode perder de perspectiva constituir a inversão do ônus da prova regra de julgamento, que incide por ocasião da sentença, somente após o juiz apreciar toda a prova dos autos e chegar à conclusão de que, por não haver prova do fato constitutivo do direito, deve julgar contra quem nega a existência desse fato ? no caso da inversão do ônus da prova o julgamento é desfavorável ao réu.Com a inversão do ônus da prova, cabia à ré comprovar, também conforme assinalado na citada decisão de fls. 120/123, que os saques foram realizados pelos próprios autores, por meio de seu cartão magnético da conta corrente e emprego da senha deste, ou que houve culpa exclusiva deles.A ré não se desincumbiu de produzir essa prova. Limitou-se a afirmar, sem produzir nenhuma prova concreta, que os saques realizados não apresentam quaisquer indícios de fraude ou clonagem; que foram realizados com o uso do cartão da conta por ser necessário para tanto o conhecimento da senha; que a compra foi realizada em estabelecimento onde o autor Edmar Joe Saturno costumava comprar peças/produtos para automóveis.Para provar tais afirmações a ré requereu que seja oficiado ao Estabelecimento mencionado, solicitando informações acerca do autor Edmar José Saturno, sobretudo se o mesmo já efetuou compras em tal local (fls. 125/126).Tal requerimento, com o devido respeito, é inusitado e descabido, razão por que o indefiro. Não cabe expedição de ofício para pessoa jurídica de direito privado declarar determinado fato. A expedição de ofício se dirige a órgão oficial do Estado para dar ciência de fato ou solicitar providência. A produção de prova testemunhal deve ser colhida em juízo, na presença dos autores e de seu advogado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.A mera suposição levantada pela ré, sobre ter sido a compra que gerou o saque impugnado realizada pelo próprio autor, não foi provada. É certo que a ré exibiu em juízo os extratos de movimentação da conta, que comprovam terem sido os valores retirados da conta em operações que, teoricamente, somente poderiam ser realizadas com o cartão e a senha, de conhecimento e uso privativos dos autores (fls. 92/115).Ocorre que não há nesses extratos nenhum registro seguro que permita identificar que os saques foram realmente efetivados com o cartão e a senha dos autores, e não por criminoso com o uso de cartão falsificado, criado mediante o furto das informações do cartão original. Os documentos apresentados pela ré provam que o cartão dos autores não tem chip, o que facilita sua cópia fraudulenta por criminosos. Os autores impugnaram na agência da CEF saques no valor total de R\$ 3.242,40, impugnação essa que foi acolhida parcialmente pela ré, que não reconheceu somente a ocorrência de fraude quanto a parte dos saques, no total de R\$ 904,04.Não se sabe o que teria distinguido os saques que foram considerados fraudulentos pela ré dos saques que somaram R\$ 904,04, cujos valores não foram restituídos por ela aos autores. O fato de os saques terem sido realizados em estabelecimento onde o autor Edmar José Saturno reconheceu já ter realizado compras com o cartão não é suficiente para atribuir-lhe a autoria dos saques impugnados. Cabia à ré provar que os saques foram realizados com o cartão e a senha originais da conta.Conforme tem entendido o Superior Tribunal de Justiça o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes (AgRg no REsp 724.954/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 293).Daí por que, contestados os saques, invertido o ônus da prova e ausente qualquer indício de fraude por parte do consumidor, cabe à instituição financeira depositária comprovar que os saques foram realizados por aquele ou por outra pessoa com o uso do cartão legítimo, e não com cartão falsificado mediante fraude e furto das informações bancárias.É importante registrar que esse tipo de falsificação, que a jurisprudência tem denominado de clonagem de cartão bancário, em que são instaladas por criminosos em terminais de auto-atendimento máquinas que permitem o furto das informações bancárias do titular do cartão e a cópia da senha, tem sido muito comum, inclusive na Caixa Econômica Federal, não podendo este juízo cível fechar os olhos para esta realidade.Para comprovar o quanto esse crime é comum, basta simples consulta no sítio de jurisprudência de qualquer Tribunal do País, usando-se na pesquisa as palavras clonagem, penal e cartão, Caixa e Federal, que se encontrarão centenas de julgados em que descritos crimes dessa espécie.Ausente a prova de que os saques impugnados foram realizados pelos próprios autores ou com a utilização do seu cartão magnético, o serviço prestado pela ré foi defeituoso, ao permitir os saques indevidos da conta deles, cuja culpa exclusiva não restou demonstrada pela ré.O nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano material, assim como este, também estão perfeitamente demonstrados.Os saques indevidos somam a quantia de R\$ 904,01 (novecentos e quatro reais e um centavo), o qual não foi impugnado na contestação. Tal valor deve ser restituído aos autores.Resta apreciar a questão relativa aos afirmados danos morais. O dano moral decorre de lesão causada em razão de agressão aos atributos da personalidade do indivíduo, à alma humana. Envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando a parte sensível do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237) Neste caso não houve nenhuma ofensa à imagem à honra ou a qualquer outro direito que compõe a personalidade.Não há nenhum fato concreto a revelar a existência de lesão aos direitos relativos à personalidade da autora.Os autores afirmaram que (sic) passaram dificuldades financeiras, pois a quantia desviada era

para o sustento da família, e viram-se na situação vexatória de ter que pedir dinheiro emprestado para amigos e parentes, sem sabe o que iria ocorrer. Mas não há prova desses fatos. Na decisão em que inverte o ônus da prova quanto ao fato relativo aos afirmados saques indevidos, atribuindo-o à ré, ficou também explicitado que o ônus da prova, quanto aos fatos caracterizadores dos afirmados danos morais, cabia aos autores, que não se desincumbiram desse ônus. O que se tem nos autos é que os valores sacados não foram consideráveis e que parte importante deles foi ressarcida pela ré aos autores, antes do ajuizamento desta demanda. Não há nenhuma prova de que dos saques indevidos tenham surgido maiores conseqüências senão aquelas referentes ao aborrecimento de ter que solicitar o ressarcimento, que foi negado apenas em parte pela ré. Houve mero incômodo e dissabor, mas não há prova de sofrimento que tenha causado lesão a quaisquer atributos da personalidade. O fato isolado do saque indevido não causa, por si só, dano moral. Há que se comprovar, com base em fatos concretos, que do saque tenha decorrido lesão a algum atributo da personalidade. Sem esse nexo de causalidade não há que se falar em dano moral. Meros transtornos ou dissabores, como é público e notório, não geram direito à indenização, sob pena de banalização do dano moral e de sua desmoralização como instrumento para a justa recomposição do patrimônio imaterial lesado - banalização esta, aliás, que restou configurada na espécie, ante o absurdo valor elevado (R\$ 324.240,00) postulado pelos autores para reparar os afirmados danos morais. No sentido de afastar o dano moral na hipótese de saque indevido sem que tenha ocorrido ofensa concreta a qualquer direito da personalidade, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM POUPANÇA. 1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta poupança da autora, porém não houve pedido para ressarcimento de danos materiais sofridos, por certo diante da recomposição efetuada na conta pela própria requerida, certo que o pedido deve ser interpretado restritivamente. 2. Dano moral afastado tendo em vista que o dissabor não é suficiente para sua caracterização. 3. Apelação da autora improvido (Processo AC 200861140024281 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1402056 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 55). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM POUPANÇA. 1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta poupança do autor, descartada a alegação de culpa exclusiva apenas por se tratar de conta movimentada por meio de cartão magnético e senha pessoal, uma vez que a CEF não cuidou de sua comprovação, deixando de arrolar testemunha para evidenciar que autor teria deixado seu cartão após utilização e posterior entrega por terceira pessoa; apresentando os registros das câmeras de segurança para verificar o horário e regularidade do saque e o modo pelo qual se realizaram as transferências entre contas, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe competia. 2. Responsabilidade assentada diante de reconhecimento da culpa em sua modalidade objetiva, por parte das entidades bancárias, proclamada há quatro décadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Súmula 28). 3. Dano material a ser recomposto, de acordo com os prejuízos de ordem financeira sofridos pelo autor comprovados nos autos. 4. Dano moral afastado tendo em vista que o dissabor não é suficiente para sua caracterização. 5. Afastada a condenação em verba honorária, ante a sucumbência recíproca. 6. Apelação da CEF parcialmente provida, nos termos supracitados (Processo AC 200761000084690 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341861, Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 22). Quanto aos honorários advocatícios, são devidos pela ré, sobre o valor da condenação, segundo entendimento consolidado na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil contratual, decorrente do contrato de depósito, não podem ser fixados a partir da data do evento danoso. No sentido de que somente na responsabilidade civil extracontratual os juros moratórios incidem a partir da data do evento danoso também é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Presente a responsabilidade civil contratual, decorrente do contrato de depósito, os juros moratórios são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e do artigo 405 do Código Civil. O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. A correção monetária é devida sobre cada valor sacado indevidamente, desde a data em que efetivado o saque até o mês da citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros, até a data dos cálculos, inclusive no mês em que forem apresentados, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor de R\$ 904,01 (novecentos e quatro reais e um centavo), com correção monetária e juros moratórios na forma acima discriminada. Condeno a ré nas custas e a pagar aos autores os honorários advocatícios de 10% sobre o valor total

atualizado da condenação. Anote o Gabinete no final da decisão de fls. 120/123 que sua data correta é 23 de dezembro de 2010. Registre-se. Publique-se.

0019165-95.2010.403.6100 - ANTONIO OLEGARIO LEAL(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 101/106: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União, salvo quanto à parte da sentença em que antecipada a tutela, relativamente à qual recebo a apelação exclusivamente no efeito devolutivo. 2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões à apelação da União. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0020656-40.2010.403.6100 - LEANDRO NUNES DOS SANTOS(SP254036 - RICARDO CESTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos autores (fls. 94/107). 2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0022372-05.2010.403.6100 - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 110/132). 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0022578-19.2010.403.6100 - FARMACIA E DROGARIA MILLEFARMA LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 122/138). 2. Fica a União Federal intimada da sentença (fls. 115/117) e para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0023283-17.2010.403.6100 - THIAGO FRAGA NAPOLI(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

1. Fls. 187/206: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor. 2. Intime-se a União da sentença e para contrarrazões à apelação do autor. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0023408-82.2010.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União Federal (fls. 2195/199), salvo quanto à parte da sentença que deferiu integralmente o pedido de antecipação de tutela, em que o recebo a apelação só no efeito devolutivo. 2. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0023659-03.2010.403.6100 - SUPERMERCADO PELACHIM E LIMA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Desde 7.12.2010 se aguarda o integral cumprimento, pelo autor, das determinações contidas na decisão de fl. 29, consistente na atribuição à causa de valor equivalente ao objetivo econômico do pedido, na comprovação dessa estimativa por meio de documentos fiscais atuais, no recolhimento da diferença de custas processuais e na apresentação de cópias para complementação da contrafé. A partir daquela decisão, proferida em 30.11.2010, foi concedido ao autor, que inclusive interpôs recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 31/44), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 47/49), novo prazo para cumprimento da decisão em 2.12.2011 (fl. 55). Em 14.4.2011 o autor vem pedir novo prazo para que possa cumprir todas aquelas determinações. No entanto, não cabe a concessão de novo prazo, como postulado pelo autor. Segundo o artigo 183, cabeça, do Código de Processo Civil, Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. Reputa-se justa causa o evento imprevisível, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário, é o que estabelece o 1º desse artigo. Somente se verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. Não cabe mais a devolução de prazo ao autor. Ele não apresentou nenhum motivo de força maior ou caso fortuito que tenha gerado justo impedimento do aditamento da petição inicial no prazo de mais de sete meses. O comportamento processual do autor é manifestamente abusivo: pretende transformar um prazo que é legal, de 10 dias, para o aditamento da petição inicial, em prazo indefinido no tempo, para cumprir, se e quando desejar, o ônus de apresentar os documentos necessários a comprovar o valor atribuído à causa. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condono o autor a pagar as custas processuais. Determino-lhe que, no prazo de 15 dias, recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em percentual menor (fl. 53), sob pena de

extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios porque a ré não foi citada. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se.

0023982-08.2010.403.6100 - GILMAR HAYNE BRITO(SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0025153-97.2010.403.6100 - REAL SOM ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ante a ausência de recolhimento das custas, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, e determino o arquivamento definitivo dos autos. Registre-se. Publique-se.

0000620-40.2011.403.6100 - NESTOR ROSA DOS SANTOS FILHO(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação da ré (fls. 90/97) e do autor (fls. 98/103). 2. Ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões, no prazo comum de 15 dias, em Secretaria. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0000741-68.2011.403.6100 - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO - SINDILOJAS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Na decisão de fl. 487 determinei à autora o seguinte, no que interessa a este julgamento:(...) No prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a autora deverá: i) cumprir o disposto no artigo 2-A da Lei 9.494/1997 apresentando a ata da assembléia do sindicato que autorizou o ajuizamento da demanda e a relação de todos os seus associados na data do ajuizamento. Os precedentes citados na petição inicial que afastaram tais exigências são impertinentes. Dizem respeito ao mandado de segurança coletivo, para o qual a própria Constituição do Brasil outorga ao sindicato a representação dos seus filiados. Tal não ocorre com as ações coletivas de procedimento ordinário; ii) emendar a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com o objetivo econômico da lide. Ainda que o valor da causa seja estimado, é certo que a estimativa apresentada é irrisória, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). A lide, aparentemente, diz respeito a milhares de estabelecimentos comerciais, representados pelo sindicato autor. Os valores objeto da demanda devem atingir, sem nenhuma dúvida, no mínimo, milhões de reais; Em face dessa decisão a autora interpôs no Tribunal Regional Federal da Terceira Região agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado (fls. 512/513). A autora interpôs então agravo legal no Tribunal Regional Federal da Terceira Região contra a negativa de seguimento do agravo de instrumento. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região não concedeu efeito suspensivo à decisão agravada deste juízo, de fl. 457 e negou seguimento ao agravo de instrumento. A mera interposição de agravo legal contra a negativa de seguimento do agravo de instrumento não suspende o cumprimento da decisão agravada. Intimada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região da negativa de seguimento do agravo, deveria a autora ter apresentado a este juízo petição cumprindo as determinações de fl. 457, acima transcritas, o que não foi feito, razão por que o caso é de extinção do processo sem exame do mérito. Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso I e VIII, 283 e 284, do Código de Processo Civil, e artigo 2-A da Lei 9.494/1997. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque a ré não foi citada. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo legal interposto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Registre-se. Publique-se.

0003985-05.2011.403.6100 - FRIGORIFICO BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

O autor pede a anulação da decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo nº 11831.000622/99-01 que negou o direito de incidência da taxa Selic sobre o valor do crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados - IPI de que trata a Lei nº 9.363/1996, do 4º trimestre de 1997, a declaração do direito de apurar tal crédito com incidência da Selic desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento até o efetivo ressarcimento ou compensação do incentivo e a condenação da ré a suportar a compensação desse crédito (fls. 2/20). Citada, a ré contestou o pedido. Requer seja julgado improcedente (fls. 185/191). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. Em 14 de julho de 1999 o autor protocolou na Receita Federal do Brasil pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, de que trata a Lei nº 9.363/1996, relativo ao 4º trimestre de 1997. Ainda em 1999, o autor recebeu da Receita Federal do Brasil intimações para exibição de documentos. À vista da exibição desses documentos pelo autor a Receita Federal do

Brasil iniciou fiscalização para julgamento do pedido de ressarcimento, fiscalização essa que terminou em 21.3.2000, concluindo-se pelo ressarcimento, nos valores apurados pela Receita Federal do Brasil. O pedido foi acolhido pela Receita Federal do Brasil, que determinou o ressarcimento desse crédito ao autor, em 26.4.2000. Não houve nenhuma oposição ao pedido de ressarcimento da Receita Federal do Brasil, que se limitou a fiscalizar os documentos apresentados pelo autor para instruir tal pedido e calcular os valores a serem pagos a este. A Lei 9.363/1996, em que se fundou o pedido de ressarcimento, bem como a decisão da Receita Federal do Brasil que deferiu o pedido, não prevê a incidência da Selic sobre os créditos de IPI em caso de ressarcimento em moeda corrente. Os artigos 1º e 4º da Lei 9.363/1996, que dispõem sobre o ressarcimento do IPI, inclusive no caso de ressarcimento em moeda corrente, no caso de impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação com o próprio IPI, não prevêem a incidência da Selic sobre o crédito: Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente. Parágrafo único. Na hipótese de crédito presumido apurado na forma do 2º do art. 2º, o ressarcimento em moeda corrente será efetuado ao estabelecimento matriz da pessoa jurídica. As normas que concedem isenções e incentivos fiscais devem ser interpretadas literal e restritivamente (Código Tributário Nacional, artigo 111, I). Não compete ao Poder Judiciário ampliar o favor fiscal instituído em benefício do contribuinte, por meio de concessão, por decisão judicial, de correção monetária e juros sobre os créditos gerados em benefício do contribuinte, no âmbito de programas que criam isenções ou incentivos fiscais. Ao julgar casos em que se discutia a existência ou não do direito à correção monetária de crédito escritural do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços de transporte interestadual - ICMS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que, sem expressa previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário determinar a correção monetária dos créditos fiscais. Nesse sentido a ementa do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Correção monetária de créditos fiscais eventualmente verificados e comprovados. Direito que, por não estar previsto na legislação estadual, não pode ser deferido pelo Judiciário sob pena de substituir-se o legislador em matéria de sua estrita competência. Matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal. Embargos de divergência. Não-cabimento. Agrado regimental não provido (RE 212163 AgR-EDv-AgR/SP - SÃO PAULO AG.REG.NOS EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 18/02/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-26-04-02 PP-00066 EMENT VOL-02066-02 PP-00302). É certo, contudo, que no próprio Supremo Tribunal Federal não há divergência sobre incidir correção monetária no período em que se reconheceu ilegítima a resistência do Estado em possibilitar o aproveitamento de crédito de IPI. EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CRÉDITOS ESCRITURAIS DE IPI. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A violação indireta das regras constitucionais não enseja recurso extraordinário. (Precedentes: AI n. 834.144 - AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJ 8.4.2011; AI n. 826.234 - AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma DJ 2.3.2011; AI n. 813.120 AgR, Rel. Min. AYRES BRITTO, 2ª Turma, DJ 14.2.2011). 2. A incidência da correção monetária sobre os créditos escriturais de IPI, a princípio, trata-se de matéria infraconstitucional, e eventual ofensa à Constituição opera-se de forma indireta, circunstância que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Nesse sentido: O AI 662.168/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 23.11.2010, e o RE 567.681-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 08.5.2009. Contudo, depende de situações fáticas, em que pode ocorrer ou não a incidência, segundo decisão deste Tribunal, que identificou três situações distintas, a saber: I - A discussão sobre a aplicação de determinado índice de correção monetária e/ou a definição do período em que ela incide ou, ainda, acerca da fixação do valor exato devido, em regra, dependem da interpretação de normas ordinárias ou do exame de provas. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 387.316-AgR-ED-ED/PR e RE 422.005-ED/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 489.845-AgR/SP e RE 415.802-ED/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 512.483-ED/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 447.436-ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello; RE 480.191-AgR/SP e RE 509.908-AgR/PR, Rel. Min. Ayres Britto; RE 523.855-ED/RJ e RE 327.677-ED/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 343.937-ED/SC. II - Sobre legitimidade da correção monetária de créditos escriturais excedentes, esta Corte já reconheceu a constitucionalidade, mas guarda entendimento no sentido de que, nessa hipótese, é indevida a atualização monetária dos créditos, ressalvada a previsão em legislação local. Adotando esses posicionamentos, cito os seguintes precedentes: RE 410.795-AgR/PR e AI 318.277-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 386.475/RS, Rel. para o Acórdão Min. Cármen Lúcia; RE 589.031-AgR/MG e RE 479.038-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 463.388-AgR/RS e AI 672.329-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 588.985-AgR/RS e RE 466.399-ED/PR, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 523.087-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto; RE 322.703-ED/PR, Rel. Min. Celso de Mello; RE 400.430-AgR/RS e AI 463.864-AgR/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 195.643/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 202.840/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 228.372-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. III - O direito à correção monetária nos casos em que se reconhece ilegítima a resistência do Estado em possibilitar o aproveitamento dos créditos. Nesses casos, o STF determina que o crédito seja

atualizado monetariamente, relativamente ao período em que se reconhece como indevida a oposição do Fisco.3. Aferir em qual hipótese se amolda o presente caso demandaria o reexame dos fatos e provas que fundamentaram a decisão recorrida, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte. Verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 4. Agravo regimental desprovido (AI 803263 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-120 DIVULG 22-06-2011 PUBLIC 24-06-2011 EMENT VOL-02550-03 PP-00388).EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFINIÇÃO DO ÍNDICE, PERÍODO, MONTANTE. QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS OU QUE DEPENDEM DE PROVA. CRÉDITO ESCRITURADO EXEDENTE. CORREÇÃO INDEVIDA. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO ESTADO EM RECONHECER CRÉDITOS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. SITUAÇÃO DIVERSA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. I - Discussão sobre definição do índice de correção monetária, período de incidência e fixação do valor devido. Questões infraconstitucionais ou que dependem da análise de provas. II - Correção monetária. Créditos escriturais excedentes. Questão constitucional. Correção monetária indevida. Benefício fiscal que só pode ser concedido pelo Poder Legislativo. Inexistência de ofensa aos postulados da não cumulatividade e da isonomia. III - Correção monetária. Créditos escriturais não utilizados no tempo devido por ilegítima resistência do Estado. Questão constitucional diversa do item anterior. Correção monetária devida durante o período de oposição do Estado. IV - Entendimentos aplicáveis ao ICMS e ao IPI. V - Embargos de declaração acolhidos parcialmente para, mantendo a parte dispositiva do acórdão, sanar os vícios alegados (RE 411861 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/06/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-04 PP-00810 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 192-196).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO ESTADO. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. Incide correção monetária no período em que se reconheceu ilegítima a resistência do Estado em possibilitar o aproveitamento dos créditos mencionados. Precedentes. Agravo regimental improvido (AI 783603 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-13 PP-02772). Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça consolidou na Súmula nº 411 o entendimento de que É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Aplicado o entendimento do STF e do STJ à espécie, a autora não tem direito à atualização dos créditos de IPI em questão. É que não houve nenhuma oposição da Receita Federal do Brasil ao pedido de ressarcimento da autora. Ao contrário: a Receita Federal do Brasil acolheu o pedido de ressarcimento. Não houve necessidade de a autora ingressar no Poder Judiciário com demanda para ter reconhecido o direito ao ressarcimento do crédito de IPI em questão. A única controvérsia que se instalou nos autos do processo administrativo decorreu exclusivamente da insistência da autora, contra a ausência de previsão legal, em obter atualização de seus créditos pela variação da Selic, a partir da data do pedido. Ante o exposto, não incide a Selic no ressarcimento de IPI de que trata a Lei nº 9.363/1996, sem que tenha havido oposição da Receita Federal do Brasil ao pedido de ressarcimento, como ocorreu na espécie. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno o autor nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004082-05.2011.403.6100 - CONCEICAO APARECIDA TIRADO OKA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a restituir-lhe as contribuições previdenciárias descontadas do salário desde a concessão da aposentadoria, no período de maio de 1998 a junho de 2010. Afirma que teve concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aposentadoria por tempo de serviço com início de vigência em 27.5.1998, no Regime Geral da Previdência Social, mas permaneceu trabalhando como empregada, tendo as respectivas contribuições para a previdência social sido retidas pelo empregador, mas as contribuições sociais não eram devidas após a aposentadoria. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, corrijo de ofício o polo passivo da demanda para excluir o INSS e incluir a União. Ante o disposto nos artigos 2.º, caput, e 16, caput e 1.º da Lei 11.457/2007, a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, é parte nas demandas relativas às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Sentencio o mérito da lide, para julgar improcedentes os pedidos, conforme o autoriza a norma do artigo Art. 285-A, do Código de Processo Civil, por serem as questões submetidas a julgamento predominantemente de direito e já terem sido proferidas por este juízo sentenças de improcedência em casos idênticos (por exemplo, autos n.ºs 2001.61.00.01712-1, 2001.61.83.002884-0, 2003.61.00.021780-5, 2005.61.00.013572-0 e 2007.61.83.001322-9). Passo a reproduzir os fundamentos expostos nessas sentenças repetitivas. O artigo 12, 4.º, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.032/95, dispõe: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 4.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. O 3.º do artigo 11 da Lei 8.213/91, também na redação da Lei 9.032/95, veicula norma de idêntico teor. Na interpretação da lei, há que se ter presente os vetores principiológicos estabelecidos pela Constituição Federal, pois aquela deve ser interpretada de acordo com esta, e não o contrário. A

Constituição do Brasil estabelece o princípio da solidariedade social, segundo o qual deve a seguridade social ser financiada por toda a sociedade (art. 195, caput), de forma direta e indireta, mediante contribuição, dentre outras fontes, dos trabalhadores (art. 195, inciso II). Nesse sistema, a contribuição do trabalhador não é destinada aos benefícios a que poderá ter direito, individualmente, mas sim à manutenção de todo o sistema de seguridade social. Por este motivo, é irrelevante dispor o 2.º do artigo 18 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.528/97, que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A contribuição é para a manutenção do sistema. O sistema é de repartição, e não de capitalização em contas individuais. Não existe direito adquirido à não-tributação realizada nos limites da Constituição Federal. A exigência de contribuição previdenciária do segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade sujeita a este Regime é realizada com fundamento no artigo 195, II, da Constituição Federal, e não viola o direito adquirido porque não incide sobre o valor da aposentadoria, mas sim sobre a remuneração. O direito à aposentadoria não é atingido. Nesse sentido, os seguintes julgados, que têm estas ementas: PREVIDENCIÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO - LEI Nº 9.032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE1. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que retorna à atividade produtiva como empregado, reassume sua qualidade de segurado, e, conseqüentemente, a condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime da Previdência Social. 2. Inexiste direito à repetição do indébito, tendo em vista que a Carta Magna prevê a possibilidade de o legislador federal instituir contribuições sociais para financiamento da seguridade social devidas pelos trabalhadores em geral (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 225866 Processo: 200002010062381 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/04/2002 Documento: RF200082184 Fonte DJU DATA:08/07/2002 PÁGINA: 268 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEIS Nº 8.212/91 E 9.032/95.- O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 535979 Processo: 200071000360290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 29/04/2003 Documento: TRF400088659 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 166 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) JUIZ(A) RELATOR(A). NA AUSÊNCIA DO DES. FEDERAL VILSON DARÓS, PARTICIPOU DO JULGAMENTO O DES. FEDERAL LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) TRIBUTÁRIO. APOSENTADO QUE VOLTA À ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. A Lei 9.032/95 determinou ao aposentado, que retorne à atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, a sujeição às mesmas contribuições que os demais segurados. 2. Tal determinação está fundada nos princípios constitucionais atinentes à Seguridade Social (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 568178 Processo: 200271050040250 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088173 Fonte DJU DATA:25/06/2003 PÁGINA: 586 DJU DATA:25/06/2003 Relator(a) JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO). Friso que a norma do artigo 195, 5.º, da Constituição Federal, segundo a qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, visa garantir exclusivamente que os benefícios ou serviços da seguridade social tenham fonte de custeio, sem a qual não podem ser criados, majorados ou estendidos. Não se trata de garantia constitucional do contribuinte, e sim de norma destinada à proteção das finanças públicas. A norma não estabelece que nenhuma contribuição não será criada, majorada ou estendida sem o correspondente benefício. Não se pode criar norma jurídica por meio de interpretação que atenda à vontade do intérprete, e não daquela. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a autora nas custas, com a ressalva do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser beneficiária da assistência judiciária, a qual ora defiro, ante a declaração de fl. 132. Sem honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Dê-se ciência desta sentença à União, mediante intimação pessoal de seu representante legal (PFN). Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do INSS e inclusão da União no polo passivo da demanda. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0005877-46.2011.403.6100 - NEUSA BICHARA PERES (SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimada, a impetrante não ter cumprido as determinações contidas na decisão de fl. 13. Não apresentou a cópia da certidão de óbito do de cujus; comprovação de parentesco da autora com o mesmo; inexistência de outros beneficiários habilitados, para o efetivo recebimento da pensão; cópia integral do processo administrativo quanto ao benefício pleiteado, bem como de seu indeferimento; e ainda, a comprovação de dependência econômica da autora. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Condeno a autora nas custas, cuja execução fica suspensa, em razão de ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Honorários

advocatícios indevidos, tendo em vista que a ré nem sequer foi citada. Registre-se. Publique-se.

0011352-80.2011.403.6100 - SEBASTIAO MAURICIO GOMES MORAES(SP147911 - REINALDO JACOB) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pretende a declaração de que o crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 8.2.99.021603-64 não é de sua responsabilidade. Afirma que essa inscrição foi realizada em nome da pessoa jurídica Step Máster Comércio, Importação e Exportação Ltda., e dos sócios desta, entre eles o autor. Ocorre que o autor nunca foi sócio dessa pessoa jurídica. O nome dele foi inserido no contrato social mediante falsificação de sua assinatura e utilização de documentos falsos. É o relatório. Fundamento e decido. O autor opôs embargos à execução fiscal nº 0042545-81.1999.4.03.6182, ajuizada em face dele pela Fazenda Nacional, para cobrança do crédito tributário relativo ao crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 8.2.99.021603-64 (fls. 150/154). Na petição inicial desses embargos à execução, opostos no Juízo da 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais e autuados sob nº 0002718-43.2011.4.03.6182, o autor pede a desconstituição dessa inscrição, fundado em fatos e fundamentos jurídicos idênticos aos desta demanda. Ainda que se note pequena diferença na redação entre os pedidos desta demanda e os dos embargos à execução, o resultado prático objetivado por ambos é idêntico: a desconstituição do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 8.2.99.021603-64. Presente a identidade total entre as partes, as causas de pedir e os pedidos, a oposição dos embargos à execução está a gerar litispendência, a qual conduz à extinção desta demanda, superveniente àqueles, sem resolução do mérito. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.157.808/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.8.2010; REsp 1.040.781/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.3.2009; REsp 719.907/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005.2. Recurso especial não provido (REsp 1156545/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011). Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e V (litispendência), e 301, 1º a 3º, do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento do autor de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, quer pela assistência judiciária, quer porque a ré não foi citada. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 5983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0144718-42.1979.403.6100 (00.0144718-1) - LI TI GRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA - ME(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Ficam as partes notificadas da juntada aos autos do extrato de liquidação do valor cujo pagamento foi requisitado no ofício requisitório de pequeno valor (fl. 226). 2. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0272419-49.1980.403.6100 (00.0272419-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X PREDITEC S/A-IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES(Proc. FERNANDO CUNHA GONCALVES E Proc. ICHIE SHUARTSMANN E Proc. FERNANDO GEISES E Proc. ONESIO CAMARGO E Proc. PAULO COIMBRA E Proc. ERASMO VALADAO AZEVEDO) X MIRTES CAPATE MENEGATTI X FLAVIO MENEGATTI X FABIO MENEGATTI(Proc. ICHIE SHUARTSMANN E Proc. FERNANDO CUNHA GONCALVES E Proc. FERNANDO GEISES E Proc. ONESIO CAMARGO E Proc. PAULO COIMBRA E Proc. ERASMO VALADAO AZEVEDO)
Concedo às partes prazo sucessivo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

0037925-93.1990.403.6100 (90.0037925-3) - WALLACE & TIERNAN DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Ante a decisão de fls. 600/605 e a ausência de impugnação da União ao ofício requisitório de pequeno valor nº 201000000068 (fl. 580), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dessa requisição. Publique-se. Intime-se.

0664761-20.1991.403.6100 (91.0664761-8) - SEBASTIANA MARIA DE MEIRELES X MIGUEL GEBARA ARTESE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0719299-48.1991.403.6100 (91.0719299-1) - HARRY KURT KENIG X IDILIA KENIG X SUELY KENIG X

SIMONE KENIG VIVEIROS X SERGIO KENIG X FELICIO CALHEIRANI(SP107335 - SERGIO KENIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Ante a ausência de impugnação das partes contra os ofícios requisitórios de pequeno valor de fls. 272/275, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento desses ofícios.Publique-se. Intime-se.

0743506-14.1991.403.6100 (91.0743506-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706785-63.1991.403.6100 (91.0706785-2)) USINAGEM TECNICA DE PRECISAO REZENDE LTDA(SP052193 - DOMINGOS FANTAZIA NETTO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER E SP063685 - TARCISIO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em 10 dias, apresente a União memória de cálculo discriminada e atualizada.Publique-se. Intime-se.

0033413-96.1992.403.6100 (92.0033413-0) - MARIO APARECIDO MANICARDI X ANTONIO EDUARDO DE TOLEDO GUIMARAES FERNANDES(SP013633 - DONARIA SILVIA TEIXEIRA DE CAMARGO E SP055138 - MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E SP083590 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES E SP091554 - RICARDO CASTRO DE SOUZA)

Fls. 227/238 e 247: intemem-se os autores, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento a título de restituição dos juros moratórios incidentes no período compreendido entre a data dos cálculos de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório de pequeno valor, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 215/217), em benefício da União, nos valores de R\$ 1.839,32 (Mario Aparecido Minicardi), R\$ 2.556,44 (Antonio Eduardo de Toledo Guimarães Fernandes) e R\$ 439,58 (Antonio Carlos de Oliveira Neves - honorários advocatícios), todos para o mês de março de 2011, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 475-J e 475-O do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

0090591-03.1992.403.6100 (92.0090591-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084030-60.1992.403.6100 (92.0084030-2)) METALURGICA GRU-AMI IND/ E COM/ LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Dê-se vista dos autos à União, com prazo de 10 dias para apresentar memória de cálculo atualizada do valor do seu crédito de honorários advocatícios.Publique-se. Intime-se.

0001851-35.1993.403.6100 (93.0001851-5) - MARCOS PEREIRA DO ROSARIO X ANTONIO MARTINS DE AQUINO X COSME TOMAZ DE AQUINO X EUCLIDES EUGENIO COMANDINI X JOSE ALCANTARA DOS SANTOS X JOSE ALVES GOMES X JOSE ADEILDO VIEIRA X JOSE XAVIER DA CRUZ X MIGUEL JOSE DE AQUINO X NIVALDO JOSE RIBEIRO X PASCOAL OLIVEIRA SILVA X SILVANA XAVIER DA CRUZ(SP149424 - LUCIANA ALVES ROSARIO E SP066513 - JOSE ROBERTO PLAZIO E SP149424 - LUCIANA ALVES ROSARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Solicite-se, por meio de correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal o saldo das contas n.º 1181.005.505474882 e n.º 1181.005.505474890 (fls. 324/325).2. Indiquem os exequentes o nome do profissional da advocacia em cujo nome será expedido o alvará de levantamento, bem como os números de inscrição na OAB, CPF e RG.Publique-se. Intime-se.

0010980-30.1994.403.6100 (94.0010980-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008068-60.1994.403.6100 (94.0008068-9)) RENATO AMARY - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 176/177: oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo da União todos os valores depositados pela autora à ordem da Justiça Federal, vinculados aos presentes autos e aos autos da cautelar n.º 0008068-60.1994.403.6100, inclusive o valor migrado incorretamente para a conta de operação 635 de outro autor, vara e processo, bem como os das contas n.ºs 0265.635.2413-1 e 0265.635.268066-4.Do ofício deverá constar também que a CEF fica autorizada a transferir o valor de R\$ 8.573,25 para nova conta operação 635 a ser aberta, para posterior transformação desse valor em pagamento definitivo da União.Publique-se. Intime-se.

0083115-95.1999.403.0399 (1999.03.99.083115-7) - ANTONIO CARLOS GOMES NOGUEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELISA CANABRAVA DE OLIVEIRA X FERNANDO MONTEIRO NOVAES X FRANCISCO GOMES FILHO X PEDRO DOMINGOS ROMEU(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Fls. 477/479: não conheço do requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social de cancelamento do requisitório de fl. 428 e de vedação de levantamento do valor deste pelo autor ANTONIO CARLOS GOMES NOGUEIRA, por ausência de interesse processual, consistente na impossibilidade prática de adotar-se tais providências, presentes os fatos consumados a seguir narrados.A requisição de pagamento de pequeno valor deste autor já foi expedida (fls. 428,

438 e 449), com prévia ciência ao INSS, em três oportunidades, sem nenhuma impugnação deste em todas elas (fls. 435, 446 438), transmitida ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 453) e paga (fl. 458), decretando-se a extinção da execução (fl. 470), julgamento este que transitou em julgado. Caberá ao INSS postular a repetição de eventual indébito pela via ordinária.2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0020128-84.2002.403.6100 (2002.61.00.020128-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017016-10.2002.403.6100 (2002.61.00.017016-0)) ADRIANA FERREIRA DA CUNHA X CARLOS EDUARDO MIRANDA BARBOSA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Concedo às partes 10 dias para formularem os requerimentos que entenderem cabíveis. Publique-se.

0025004-82.2002.403.6100 (2002.61.00.025004-0) - MONICA DELLA NINA DA CUNHA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

1. Substitua a Secretaria as etiquetas da capa dos autos, que não se referem aos presentes autos, pelas etiquetas corretas.2. Arquivem-se os autos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009670-18.1996.403.6100 (96.0009670-8) - PIRAGUASSU AGRO PECUARIA S/A X IMOBILIARIA E DESENVOLVIMENTO SUL AMERICA S/A(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X PIRAGUASSU AGRO PECUARIA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20100000613 (fl. 475), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Quanto ao ofício precatório n.º 20110000020 (precatório - fl. 487), não foi possível sua transmissão. Determino a juntada aos autos da mensagem registrada no sistema processual e a solicitação, pela Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao setor de informática da Justiça Federal, da correção da falha, a fim de permitir o envio eletrônico do ofício ao Tribunal. Publique-se. Intime-se a União.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020594-68.2008.403.6100 (2008.61.00.020594-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004817-14.2006.403.6100 (2006.61.00.004817-6)) TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Susto o cumprimento do item 2 da decisão de fl. 247. O instrumento de mandato de fl. 225 é cópia simples. 2. Para expedição do alvará de levantamento, apresente o exequente instrumento de mandato original, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661255-80.1984.403.6100 (00.0661255-5) - IRMAOS SEMERARO LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Permanece suspensa a tramitação desta demanda. Foi anulada a sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução. Publique-se. Intime-se.

0023043-67.2006.403.6100 (2006.61.00.023043-4) - SERV-LOOK PRESTACOES DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre as alegações da parte autora de fls. 8828/8830. Publique-se. Intime-se.

0018399-42.2010.403.6100 - JOSIELTON LOPES FEITOSA X SANDRA REGINA DE CARVALHO FEITOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos autores (fls. 233/246).2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0003692-35.2011.403.6100 - MARINA MARIS DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO)

CORREA DA SILVA)

1. Fica a autora intimada para réplica e ciência dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0005060-79.2011.403.6100 - JOAO DURVAL NUNES LEONEL(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

O autor pede o seguinte:(...)b) ao final, seja a presente demanda julgada procedente, para reconhecer o direito do Autor de rever integralmente o valor recolhido a título de IRPF Complementar do Exercício de 2006, exigido por meio do processo administrativo nº 18186.006394/2010-24 (doc. 04-A), bem como de reaver a parcela indevida do valor recolhido a título de IRPF Complementar do Exercício de 2008 e exigido por meio do processo administrativo nº 18186.006395/2010-79 (doc. 04-B), devidamente atualizados desde a data do recolhimento indevido até a da efetiva restituição, pelos índices aplicáveis aos tributos federais (SELIC), valores estes que serão apurados em definitivo em cálculos de liquidação de sentença, com os acréscimos da execução e, ainda, declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue o Autor ao seu pagamento; ec) seja assegurado ao Autor o direito de, à sua opção, ter restituídos tais valores em espécie (precatório) ou então de compensar os valores já recolhidos com o Imposto de Renda da Pessoa Física pelo Autor em períodos subsequentes; ed) a condenação da Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados sobre o valor atualizado do débito em discussão. Citada, a União contestou. Requer a improcedência do pedido (fls. 141/145). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 155/161). É o relatório.

Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Instadas a especificar provas (fls. 135 e 153), as partes não requereram a produção de outras provas além das que já constam dos autos. O autor requereu expressamente o julgamento antecipado da lide (fl. 161). A questão da prova das despesas médicas descritas na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do ano-calendário de 2005, exercício de 2006. Na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, o autor declarou despesas médicas no valor total de R\$ 35.968,78 (fl. 41), assim discriminadas na própria declaração: - Clínica Urologia Gilbertoni S.C. Ltda. (CNPJ 64.920.598/0001-10): R\$ 180,00; - São Paulo Serviços Médicos de Anestesia S.C. Ltda (CPNJ 62.032.313/0001-89): R\$ 1.800,00; - Hospital Alemão Oswaldo Cruz (CNPJ 60.726.502/0001-26): R\$ 13.926,73; - Instituto Hoc de Homoterapia S.C. Ltda. (CNPJ 62.935.143/0001-42): R\$ 2.384,49; - Fleury Laboratório S.A. (CNPJ 60.840.055/0001-31): R\$ 5.035,08; - Clínica Retiro Cooperativa dos Profissionais (CNPJ 04.376.184/0001-40): R\$ 12.606,00; - Biesp Laboratório Clínico S.C. Ltda. (CNPJ 06.299.323/0001-04): R\$ 36,48; O autor afirma, na petição inicial, que a Receita Federal do Brasil o notificou para apresentar os comprovantes das despesas médicas declaradas por ele, na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, no valor total de R\$ 35.968,78. O autor também noticia, na petição inicial, que seu contador não apresentou à Receita Federal do Brasil os comprovantes dessas despesas. Ante a ausência de apresentação, pelo autor, dos comprovantes dessas despesas médicas à Receita Federal do Brasil, esta procedeu ao lançamento de ofício do imposto de renda da pessoa física, por meio da notificação de lançamento nº 2006/608445561453109 (fls. 24/24). No lançamento de ofício do imposto de renda, a Receita Federal do Brasil procedeu à glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 35.968,78, e apurou imposto de renda da pessoa física suplementar no valor de R\$ 8.640,99 (fl. 23). Sobre o saldo do imposto de renda da pessoa física suplementar, no valor de R\$ 8.640,99, a Receita Federal do Brasil aplicou multa de ofício no percentual de 75%, no valor de R\$ 6.480,74, e juros moratórios no percentual de 41,89%, no valor de R\$ 3.619,71. O autor apresentou impugnação contra tal lançamento de ofício, nos autos do processo administrativo nº 18186.006394/2010-24. A impugnação não foi conhecida pela Receita Federal do Brasil, por ser intempestiva (fls. 27/28). A Receita Federal do Brasil expediu ao autor a carta cobrança nº 831/2010 (fls. 25/26). Em 22.11.2010, o autor recolheu o imposto de renda suplementar do exercício de 2006, no valor principal de R\$ 8.640,99, multa de R\$ 6.480,74 e juros de R\$ 4.858,60, no total de R\$ 19.980,33 (fl. 33). Presentes tais fatos, não há nenhuma controvérsia a respeito de dois deles. Primeiro, o autor, intimado pela Receita Federal do Brasil a exibir os comprovantes das despesas médicas, não apresentou nenhum documento. Ante a omissão do autor em apresentar os documentos comprobatórios das despesas médicas à Receita Federal do Brasil, esta fez, de ofício, por meio do auto de infração, o lançamento do crédito tributário a título de imposto de renda suplementar. Segundo, o autor impugnou intempestivamente o auto de infração nº 2006/608445561453109 (fls. 24/24), o que gerou o não conhecimento, pela Receita Federal do Brasil, da impugnação. Depois de encerrada a fase litigiosa do processo administrativo de lançamento fiscal de ofício, a Receita Federal do Brasil não dispunha de nenhuma competência para cancelar, em revisão de ofício do lançamento, glosas que efetivara, tampouco para restabelecer despesas médicas, total ou parcialmente, na declaração de ajuste anual do autor do período-base de 2005. O 5º do artigo 11 do Decreto-Lei 5.844/1943 (diploma legal este que dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda da pessoa física), estabelece que As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação, exigidas na forma deste decreto-lei, não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na órbita administrativa. Tal princípio legal foi inserido expressamente no regulamento do imposto de renda, veiculado pelo Decreto nº 3.000/1999, no 2º do artigo 73: 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 5º). Desse modo, não houve nenhuma

ilegalidade na ausência de revisão, de ofício, pela Receita Federal do Brasil, do lançamento de ofício realizado em relação ao imposto de renda suplementar devido no exercício de 2006, ainda que exibidos, pelo autor, depois de encerrada a fase litigiosa do processo administrativo de lançamento, os comprovantes de pagamento das despesas médicas glosadas de ofício. O autor teve duas oportunidades para exibir administrativamente, à Receita Federal do Brasil, os comprovantes das despesas médicas declaradas na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do período-base de 2005, exercício de 2006. Antes do lançamento de ofício, o autor foi notificado pela Receita Federal do Brasil para exibir tais comprovantes, mas não o fez. Efetivado o lançamento de ofício pela Receita Federal e lavrado o auto de infração, o autor foi notificado para apresentar impugnação e produzir provas, fazendo-o intempestivamente. Daí não ter haver sido conhecida a impugnação e mantido o lançamento. Procede, assim, a afirmação da Receita Federal do Brasil de que não dispunha de competência para rever de ofício o lançamento. Contudo, a preclusão do direito do autor de provar, na instância administrativa, a existência das despesas médicas por ele declaradas na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do período-base de 2005, exercício de 2006, não o impede de ingressar em juízo, a fim de provar a efetiva existência dessas despesas, anular o lançamento realizado pela Receita Federal do Brasil e obter a restituição do imposto de renda suplementar por ele recolhido a título de lançamento suplementar. O inciso XXXV do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O 5º do artigo 11 do Decreto-Lei 5.844/1943 e o 2º do artigo 73 do Decreto nº 3.000/1999 estabelecem preclusão, somente na instância administrativa, do direito do contribuinte de restabelecer glosas efetivadas pela Receita Federal do Brasil, depois que o ato se tornar irrecurível na esfera administrativa. Não há nenhuma proibição de acesso do contribuinte ao Poder Judiciário para restabelecer glosas realizadas pela Receita Federal do Brasil na declaração de ajuste anual da pessoa física. Nem poderia haver tal proibição, sob pena de violação do princípio da universalidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição do Brasil. Passo assim ao julgamento da questão relativa à comprovação das despesas médicas declaradas pelo autor. Conforme já assinalado anteriormente, na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, o autor declarou despesas médicas no valor total de R\$ 35.968,78 (fl. 41), assim discriminadas na própria declaração: - Clínica Urologia Gilbertoni S.C. Ltda. (CNPJ 64.920.598/0001-10): R\$ 180,00;- São Paulo Serviços Médicos de Anestesia S.C. Ltda (CPNJ 62.032.313/0001-89): R\$ 1.800,00;- Hospital Alemão Oswaldo Cruz (CNPJ 60.726.502/0001-26): R\$ 13.926,73;- Instituto Hoc de Homoterapia S.C. Ltda. (CNPJ 62.935.143/0001-42): R\$ 2.384,49;- Fleury Laboratório S.A. (CNPJ 60.840.055/0001-31): R\$ 5.035,08;- Clínica Retiro Cooperativa dos Profissionais (CNPJ 04.376.184/0001-40): R\$ 12.606,00;- Biesp Laboratório Clínico S.C. Ltda. (CNPJ 06.299.323/0001-04): R\$ 36,48; Tais despesas foram glosadas pela Receita Federal do Brasil, em razão da ausência de apresentação, pelo autor, dos respectivos comprovantes. O inciso III do 2º do artigo 8º da Lei 9.250/1995, dispõe que a comprovação das despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Nos autos da presente demanda, o autor apresentou recibos de pagamentos e notas fiscais de prestação de serviços que descrevem o nome de quem os recebeu e os números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos do inciso III do 2º do artigo 8º da Lei 9.250/1995, para as seguintes despesas, declaradas na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física no período-base de 2005, exercício de 2006: - Clínica Urologia Gilbertoni S.C. Ltda. (CNPJ 64.920.598/0001-10): R\$ 180,00 (fl. 44); - São Paulo Serviços Médicos de Anestesia S.C. Ltda (CPNJ 62.032.313/0001-89): R\$ 1.800,00 (fl. 45); - Hospital Alemão Oswaldo Cruz (CNPJ 60.726.502/0001-26): R\$ 13.926,73 (fls. 46/51); - Fleury Laboratório S.A. (CNPJ 60.840.055/0001-31): R\$ 5.035,08 (fls. 52/57); - Clínica Retiro Cooperativa dos Profissionais (CNPJ 04.376.184/0001-40): R\$ 11.556,00 (fls. 59/62); - Biesp Laboratório Clínico S.C. Ltda. (CNPJ 06.299.323/0001-04): R\$ 36,48 (fl. 65). Ante o exposto, tais despesas médicas, glosadas pela Receita Federal do Brasil, devem ser restabelecidas na declaração de ajuste anual do imposto de renda do ano-base de 2005, exercício de 2006. Quanto à despesa médica no Instituto Hoc de Homoterapia S.C. Ltda. (CNPJ 62.935.143/0001-42), no valor de R\$ 2.384,49, apesar de na petição inicial o autor haver aludido ao documento nº 9 como sendo o comprobatório dela, não apresentou o autor nenhum Doc. 09 com a petição inicial. É certo que, no extrato bancário do autor, há descrição de despesa, exatamente no valor descrito na declaração de ajuste anual de 2005/2006, no montante de R\$ 2.384,49, por meio de cheque compensado na conta corrente dele, do banco Itaú, sob nº 341 000117, em 27.6.2005 (fl. 69). Ocorre que o inciso III do 2º do artigo 8º da Lei 9.250/1995 permite a comprovação da despesa por meio de indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. A mera exibição de extrato bancário em que descrita compensação de cheque em valor declarado como despesa médica, sem identificação do beneficiário da compensação do cheque, não prova a despesa. Na ausência de recibo ou nota fiscal, a despesa médica deve ser comprovada pela exibição de cópia de cheque nominativo. A glosa desta despesa fica mantida ante a ausência de prova de sua realização. Também cumpre ressaltar que o valor total das despesas médicas comprovadas pelo autor, na Clínica Retiro Cooperativa dos Profissionais (CNPJ 04.376.184/0001-40), não foi de R\$ 12.606,00, conforme por ele declarado na declaração de ajuste anual de 2005/2006 e afirmado na petição inicial. O autor comprovou despesas médicas, na Clínica Retiro Cooperativa dos Profissionais (CNPJ 04.376.184/0001-40), no valor total de R\$ 11.556,00, valor este que resulta da soma dos montantes descritos nas notas fiscais de prestação de serviços de fls. 59/62. O autor errou tanto na declaração de ajuste anual de 2005/2006, como também na petição inicial, ao somar a nota fiscal de prestação de serviços de fl. 58, no valor de R\$ 1.050,00, como despesa médica na Clínica Retiro Cooperativa dos Profissionais (CNPJ 04.376.184/0001-40). A nota fiscal de prestação de serviços de fl. 58 não diz respeito a despesa médica na Clínica Retiro Cooperativa dos Profissionais (CNPJ 04.376.184/0001-40). A nota fiscal de prestação de

serviços de fl. 58 diz respeito a despesa de exame, no valor de R\$ 1.050,00, no laboratório CLYM Serviços de Anatomia e Patológica S/C Ltda., inscrito no CNPJ sob nº 00.732.122/0001-72, beneficiário este que não foi descrito na declaração de ajuste anual de 2005/2006 tampouco na petição inicial. De qualquer modo, tratando-se de pagamento a beneficiário com CNPJ identificado, comprovado mediante nota fiscal, pagamento esse relativo a exames laboratoriais, deve ser restabelecido como despesa na declaração de ajuste anual de 2005/2006, nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea a, e inciso III, 2º, da Lei 9.250/1995. Quanto às notas fiscais de prestação de serviços da Clínica Retiro Cooperativa dos Profissionais, a União as impugnou sob o fundamento de falta de previsão legal, uma vez que a natureza de atividade da empresa prestadora de serviços não é hospitalar e sim de Atividades dos profissionais de área de saúde, e por não fazer parte do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, no Ministério da Saúde. O artigo 8º, inciso II, alínea a, da Lei 9.250/1995 dispõe que da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. A comprovação dessas despesas, a teor do inciso III do 2º do artigo 8º da Lei 9.250/1995, limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Os pagamentos realizados pelo autor à Clínica Retiro Cooperativa dos Profissionais preenchem os requisitos do artigo 8º, inciso II, alínea a, e inciso III, 2º, da Lei 9.250/1995. As notas fiscais de fls. 59 a 62 contêm o nome do destinatário do pagamento (Clínica Retiro Cooperativa dos Profissionais), o número de inscrição dele no CNPJ (04.376.184/0001-40) e a discriminação dos serviços (tratamentos médicos). O que importa, desse modo, sob a ótica dos citados dispositivos da Lei 9.250/1995, é que houve o pagamento, pelo autor, por serviços médicos, a destinatário inscrito no CNPJ. Ante o exposto, não pode ser acolhida a impugnação da União contra as despesas realizadas pelo autor com serviços médicos prestados pela Clínica Retiro Cooperativa dos Profissionais, as quais devem ser restabelecidas na declaração de ajuste anual do ano-base de 2005, exercício de 2006, no valor total de R\$ 11.556,00. Ante o exposto acima, das glosas realizadas pela Receita Federal do Brasil relativamente às despesas médicas descritas pelo autor na declaração de ajuste anual do imposto de renda do ano-base de 2005, exercício de 2006, deve ser mantida exclusivamente a atinente à despesa médica no Instituto Hoc de Homoterapia S.C. Ltda. (CNPJ 62.935.143/0001-42), no valor de R\$ 2.384,49, cuja existência não foi provada na forma do inciso III do 2º do artigo 8º da Lei 9.250/1995. A questão da prova das despesas médicas descritas na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do ano-calendário de 2007, exercício de 2008 na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, o autor declarou despesas médicas no valor total de R\$ 17.781,08 (fl. 83), assim discriminadas na própria declaração: - Luis Narcio P. Bustamante (CPF 140.633.606-87): R\$ 1.200,00; - Retiro Cooperativa dos Profissionais (04.376.184/0001-40): R\$ 7.541,00; - Fleury Laboratório S.A. (CNPJ 60.840.055/0001-31): R\$ 9.040,08. O autor afirma, na petição inicial, que a Receita Federal do Brasil o notificou para apresentar os comprovantes das despesas médicas declaradas por ele, na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, no valor total de R\$ 17.781,08. O autor também noticia, na petição inicial, que seu contador não apresentou à Receita Federal do Brasil os comprovantes dessas despesas. Ante a ausência de apresentação, pelo autor, dos comprovantes dessas despesas médicas à Receita Federal do Brasil, esta procedeu ao lançamento de ofício do imposto de renda da pessoa física. No lançamento de ofício do imposto de renda, a Receita Federal do Brasil procedeu à glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 17.781,08, e apurou imposto de renda da pessoa física suplementar no valor de R\$ 4.141,77 (fl. 30). Sobre o saldo do imposto de renda da pessoa física suplementar, no valor de R\$ 4.141,77, a Receita Federal do Brasil aplicou multa de ofício no percentual de 75%, no valor de R\$ 3.106,33, e juros moratórios no percentual de 21,53%, no valor de R\$ 891,72 (fl. 74). O autor apresentou impugnação contra tal lançamento de ofício, nos autos do processo administrativo nº 18186.006395/2010-79. A impugnação não foi conhecida pela Receita Federal do Brasil, por ser intempestiva (fls. 31/32). A Receita Federal do Brasil expediu ao autor a carta cobrança nº 832/2010 (fls. 29/30). Em 22.11.2010, o autor recolheu o imposto de renda suplementar do exercício de 2008, no valor principal de R\$ 4.141,77, multa de R\$ 3.106,32 e juros de R\$ 1.207,01, no total de R\$ 8.455,10 (fl. 34). Para os fatos relativos à declaração de ajuste anual do imposto de renda do exercício de 2008, reporto-me aos mesmos fundamentos que expendi acima sobre a ausência de controvérsia no que diz respeito à falta de apresentação tempestiva, pelo autor, à Receita Federal do Brasil, dos comprovantes das despesas, à ausência de competência da Receita Federal do Brasil para proceder, de ofício, à revisão do ato administrativo de lançamento, depois de encerrada a fase litigiosa do processo administrativo, e à incorrência de preclusão do direito do autor produzir tal prova em juízo. Quanto ao pagamento das despesas médicas descritas na declaração de ajuste anual do imposto de renda de 2007/2008, para o beneficiário Luis Narcio P. Bustamante, no valor de R\$ 1.200,00, o próprio autor limita sua impugnação, contra a glosa realizada pela Receita Federal do Brasil, ao valor de R\$ 900,00, reconhecendo que não tem em seu poder recibo no valor de R\$ 300,00. O recibo de fl. 84 e as cópias dos cheques nominativos de fls. 85 e 86 comprovam despesas médicas no valor de R\$ 900,00 com o beneficiário Luis Narcio P. Bustamante (CPF 140.633.606-87), na forma do inciso III do 2º do artigo 8º da Lei 9.250/1995. Assim, das despesas médicas descritas na declaração de ajuste anual do imposto de renda de 2007/2008, pagas ao beneficiário Luis Narcio P. Bustamante no valor total de R\$ 1.200,00, deve ser mantida em parte a glosa realizada pela Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 300,00, e restabelecidas em parte as despesas médicas, no valor de R\$ 900,00. As despesas médicas declaradas pelo autor na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do ano-base de 2008, exercício de 2008, quanto às pagamentos à pessoa jurídica Retiro Cooperativa dos Profissionais (04.376.184/0001-40), no valor

total de R\$ 7.541,00, estão comprovadas por meio das notas fiscais de serviços de fls. 88/91, na forma do inciso III do 2º do artigo 8º da Lei 9.250/1995. Desse modo, todas as despesas médicas descritas na declaração de ajuste anual do imposto de renda de 2007/2008, relativas aos pagamentos à pessoa jurídica Retiro Cooperativa dos Profissionais (04.376.184/0001-40), no valor de R\$ 7.541,00, devem ser restabelecidas na declaração, excluída integralmente a glosa realizada pela Receita Federal do Brasil relativamente a este valor. Quanto ao pagamento das despesas de exames laboratoriais descritas na declaração de ajuste anual do imposto de renda de 2007/2008, para o beneficiário Fleury Laboratório S.A. (CNPJ 60.840.055/0001-31), no valor de R\$ 9.040,08, o próprio autor limita sua impugnação, contra a glosa realizada pela Receita Federal do Brasil, ao valor de R\$ 3.878,99, reconhecendo que houve erro na declaração. Os recibos de pagamento de fls. 93 (R\$ 324,05), 94 (R\$ 615,39), 95 (R\$ 111,64), 96 (R\$ 174,02), 97 (R\$ 233,56), 99 (R\$ 658,92), 101 (R\$ 989,77) e 102 (R\$ 771,64) comprovam despesas de exames laboratoriais, no valor de R\$ 3.878,99, com o beneficiário Fleury Laboratório S.A. (CNPJ 60.840.055/0001-31), na forma do inciso III do 2º do artigo 8º da Lei 9.250/1995. Ante o exposto, das despesas médicas descritas na declaração de ajuste anual do imposto de renda de 2007/2008, pagas ao beneficiário Fleury Laboratório S.A. (CNPJ 60.840.055/0001-31), no valor total de R\$ 9.040,08, deve ser mantida em parte a glosa realizada pela Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 5.161,09, e restabelecidas em parte as despesas médicas, no valor de R\$ 3.878,99. A atualização pela Selic Os valores recolhidos indevidamente devem ser restituídos ao autor com os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO. (...) 2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes. 3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010). A devolução por meio de repetição do indébito em espécie, vedada a compensação A devolução do que foi pago indevidamente pelo autor quanto aos lançamentos suplementares de imposto de renda realizados de ofício pela Receita Federal do Brasil, de que trata a presente sentença, será realizada por meio de repetição, em espécie, por precatório ou requisitório de pequeno valor, vedada a compensação em declaração de ajuste anual. Na sistemática de apuração anual do imposto de renda, na declaração de ajuste anual somente podem ser deduzidos ou compensados valores que digam respeito ao ano-calendário a que se refere a declaração, nos termos do artigo 8º da Lei 9.250/1995, que não prevê a possibilidade de compensação de valores recolhimentos indevidos do imposto de renda relativos a outros anos-calendário. A questão da sucumbência O autor pagará as custas e os honorários advocatícios por haver dado causa ao ajuizamento da demanda, presente o princípio da causalidade. Foi o autor quem deu causa ao ajuizamento desta demanda, ao descumprir dever legal de exibir à Receita Federal do Brasil, quando requisitados por esta, os comprovantes de pagamento das despesas médicas declaradas em declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. Além disso, também já afirmou anteriormente que, encerrada a fase litigiosa do processo administrativo, à Receita Federal do Brasil era vedado proceder à revisão, de ofício, dos lançamentos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigasse ao autor a recolher o imposto de renda suplementar lançado de ofício pela Receita Federal do Brasil, anular (desconstituir) em parte os lançamentos de ofício e condenar a União a restituir-lhe parte dos valores recolhidos, exclusivamente em relação:i) às despesas médicas declaradas na declaração de ajuste anual do ano-base de 2005, exercício de 2006, para os seguintes beneficiários:- Clínica Urologia Gilbertoni S.C. Ltda. (CNPJ 64.920.598/0001-10): R\$ 180,00;- São Paulo Serviços Médicos de Anestesia S.C. Ltda (CNPJ 62.032.313/0001-89): R\$ 1.800,00;- Hospital Alemão Oswaldo Cruz (CNPJ 60.726.502/0001-26): R\$ 13.926,73;- Fleury Laboratório S.A. (CNPJ 60.840.055/0001-31): R\$ 5.035,08;- Clínica Retiro Cooperativa dos Profissionais (CNPJ 04.376.184/0001-40): R\$ 11.556,00;- Biesp Laboratório Clínico S.C. Ltda. (CNPJ 06.299.323/0001-04): R\$ 36,48.- CLYM Serviços de Anatomia e Patológica S/C Ltda. (CNPJ 00.732.122/0001-72): R\$ 1.050,00;ii) às despesas médicas declaradas na declaração de ajuste anual do ano-base de 2007, exercício de 2008, para os seguintes beneficiários:- Luis Narcio P. Bustamante (CPF 140.633.606-87): R\$ 900,00- Fleury Laboratório S.A. (CNPJ 60.840.055/0001-31): R\$ 3.878,99.- Retiro Cooperativa dos Profissionais (04.376.184/0001-40): R\$ 7.541,00.Os valores deverão ser restituídos em espécie, com correção monetária desde a data do pagamento indevido, pela variação da Selic.Por haver dado causa ao ajuizamento desta demanda, condeno o autor nas custas e a pagar à União os honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para recursos das partes, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0005160-34.2011.403.6100 - ALCINEI PEREIRA DA SILVA X SANDRA GIACON DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fica a autora intimada para réplica e ciência dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0005587-31.2011.403.6100 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ELIANA DA GLORIA RUBIAL DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Ficam os autores intimados para réplica e ciência dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 112/165). Prazo: 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem os autores as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. Envie a Secretaria mensagem à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a possibilidade de inclusão destes autos no sistema de conciliação, mantido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Decorrido o prazo sem resposta, a mensagem deverá ser reiterada, até que a CEF diga expressamente se tem ou não interesse na conciliação.Se positiva a resposta, será oportunamente designada audiência. Se negativa, certifique-se nos autos que a CEF manifestou ausência de interesse na conciliação, dando-se regular andamento ao feito.Publique-se.

0005935-49.2011.403.6100 - EZEQUIAS ALVES DE ARAUJO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fica o autor intimado para réplica e ciência dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 66/84). Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se.

0006078-38.2011.403.6100 - NELSON APARECIDO FERNANDES X DIVA MARCONDES FERNANDES X ZULEIKA MARCONDES CALDAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

DECISÃO DE FL. 260:1. Fl. 235: mantenho a decisão de fls. 126/127, pelos próprios fundamentos nela contidos.2. Ficam os autores intimados para réplica e ciência dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 135/227). Prazo: 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem os autores as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no

prazo assinalado.

DECISÃO DE FL.

266:1. Fl. 265: não conheço do pedido de concessão aos autores de prazo depositarem à ordem da Justiça Federal os valores incontroversos dos encargos contratuais. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região facultou aos autores a realização de depósitos dos valores incontroversos, condicionando a suspensão da exigibilidade do crédito hipotecário e a não inscrição dos seus nomes em cadastros de inadimplentes à realização dos depósitos. Se há a faculdade de fazer ou não os depósitos, a não realização destes constitui comportamento a ser escolhido pelos próprios autores, por sua conta e risco. Se os autores deixarem de depositar os valores incontroversos à ordem da Justiça Federal, não haverá a suspensão da exigibilidade do crédito hipotecário, nos termos da decisão do Tribunal. Daí não haver nenhum sentido, com o devido respeito, em pedirem a concessão de prazo para fazer depósitos à ordem da Justiça Federal. Se deixarem de depositar os valores incontroversos em juízo, por sua conta e risco, arcarão com a não suspensão da exigibilidade do crédito hipotecário. 2. Ante a certidão de fl. 266, republique-se a decisão de fl. 260. Publique-se.

0006986-95.2011.403.6100 - JORGE ANTONIO CHEHADE (SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Proferida sentença em 27.6.2011, em que julgados parcialmente procedentes os pedidos, foi juntada aos autos, depois da sentença, mas na mesma data, em 27.6.2011, petição da Caixa Econômica Federal, protocolada em 22.6.2011, instruída com termo firmado pelo autor de adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001 (fls. 115/116). Nessa petição a Caixa Econômica Federal pede a homologação do acordo firmado entre as partes e a consequente extinção do presente feito, nos termos dos artigos 329 e 269, inciso III do CPC, bem como da Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal, no que tange ao pedido referente aos expurgos inflacionários (fl. 115). Ante a sentença proferida, a petição da Caixa Econômica Federal foi recebida por este juízo como embargos de declaração e, dada a possibilidade de modificação da sentença no julgamento dos embargos de declaração, o autor foi intimado para se manifestar (fl. 118). O autor afirma que não existe fundamento no requerido pela Ré porque a presente demanda não trata de Expurgos Inflacionários e não há previsão legal de extinção do direito a correta aplicação da Taxa Progressiva de Juros a que faz jus o Autor, quando da assinatura do Termo de Adesão da Lei Complementar 110/2001 (fls. 126/127). É o relatório. Fundamento e decido. Não há controvérsia acerca do fato de que o autor firmou termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 para quem não possui ação na Justiça (fl. 116). O termo de adesão foi juntado aos autos. O autor não nega que o assinou. Mas afirma que desse termo não decorreriam consequências jurídicas para o presente processo, em que não haveria pedido de correção monetária relativo a diferenças de expurgos inflacionários. Não procede tal afirmação do autor. É certo que o autor pede a condenação da ré ao pagamento da taxa progressiva de juros na forma do artigo 4.º da Lei 5.958/1973, com incidência de juros moratórios e correção monetária. Mas o autor pede também, na petição inicial, a incidência da taxa progressiva de juros sobre os expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Um dos requisitos para aderir ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, nos termos do seu artigo 6.º, inciso III, é a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Tal cláusula consta também do termo de adesão que foi apresentado pela ré. Assim, ante a adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, desta decorre a renúncia expressa do titular da conta a quaisquer outras diferenças de correção monetária que não as expressamente devidas nos exatos termos desse acordo, nos períodos nele especificados. A questão é de renúncia ao direito sobre o qual se funda a pretensão, quanto às diferenças de juros progressivos sobre os expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990. Desse modo, o autor renunciou a quaisquer outros pleitos de reajustes de atualização monetária sobre sua conta vinculada ao FGTS, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, que não digam respeito às diferenças decorrentes da adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001. Vale dizer, o autor não tem direito às diferenças de atualização monetária relativas ao Incide de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) sobre os juros progressivos que obteve na sentença proferida, ante a renúncia a quaisquer diferenças, manifestada na adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001. Dispositivo Ante o exposto, conheço da petição de fl. 115 como embargos de declaração e lhes dou provimento para: ii) incluir na sentença os fundamentos acima expendidos; iii) excluir da sentença o seguinte capítulo: A correção monetária pelos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) Sobre os créditos dos juros progressivos incidem as diferenças relativas ao Incide de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves. Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). ii) substituir integralmente o dispositivo da sentença pelo seguinte: Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré na obrigação de fazer o creditamento, na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, exclusivamente, das diferenças pecuniárias relativas à aplicação dos juros progressivos, vencidas a partir de 29.4.1981, na forma estabelecida pelo artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66, descontados os percentuais já creditados a esse título. A atualização e a remuneração das diferenças dos juros progressivos serão creditadas nos moldes acima estabelecidos (JAM do FGTS da data em que o

crédito era devido até a da citação e somente Selic a partir da citação).A correção monetária e a remuneração não incidem sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho.Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar.Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos valores conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001.Deixo de aplicar o artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Esse dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736.Ante a sucumbência recíproca ? uma vez que o autor postulou o pagamento das diferenças desde 1.º.1.1967 bem como diferenças de correção monetária de 47,72% e 44,80% sobre juros progressivos, mas obteve somente os juros progressivos vencidos a partir de 29.4.1981, sem incidência sobre expurgos inflacionários ?, cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

0009067-17.2011.403.6100 - PAULO HERMINIO X MARIA EUZELIA DOS REIS HERMINIO(SP121972 - MARCO ANTONIO ARANTES FERREIRA E SP085964 - PAULA CARVALHO MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, como requerido às fls. 58/59, com efeitos somente a partir desta data.2. Cite-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como apresentar cópia integral dos autos da execução realizada nos moldes do Decreto-Lei 70/1966. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.3. Envie a Secretaria mensagem à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a possibilidade de inclusão destes autos no sistema de conciliação, mantido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Decorrido o prazo sem resposta, a mensagem deverá ser reiterada, até que a CEF diga expressamente se tem ou não interesse na conciliação.Se positiva a resposta, será oportunamente designada audiência. Se negativa, certifique-se nos autos que a CEF manifestou ausência de interesse na conciliação, dando-se regular andamento ao feito.Publique-se. Expeça-se mandado.

0009180-68.2011.403.6100 - CARLOS RANZI NETO X MARLI ANGELINA CONTI RANZI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

1. Fl. 82: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, que, agora, estão corroborados pela afirmação da Caixa Econômica Federal, comprovada pelos documentos de fls. 114/119, dos quais se extrai que, aparentemente, quando da consolidação da propriedade, em dezembro de 2010, não haviam sido pagas as prestações de junho a novembro de 2010. Desse modo, permanece não verossímil nem provada a afirmação dos autores de que não deixaram de pagar nenhuma prestação do financiamento.2. Em 10 dias, manifestem-se os autores sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0009332-19.2011.403.6100 - JATAIR EDUARDO DE SOUZA CIRINO X ALESSANDRA MENEZES NASCIMENTO CIRINO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores pedem seja julgada procedente a presente, para efeito de anular a arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel.Pedem também a antecipação da tutela para que a ré (sic) se abstenha de alienar o imóvel à terceiros, bem como, promover atos para sua desocupação, suspendendo o leilão designado para o dia 07/06/2011 ou caso, V.Exa. tome conhecimento da demanda após a ocorrência do mesmo, anular todos os atos e efeitos desde a notificação extrajudicial.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.O

deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos. Os autores firmaram com a ré contrato de financiamento imobiliário nos termos da Lei 9.514/1997. Eles deixaram de pagar prestações e a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da credora fiduciária, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 26, 7º, da Lei 9.514/1997. A certidão expedida pelo 17º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo prova que a ré é a atual proprietária do imóvel ora em litígio, adquirido por força da consolidação da propriedade como credora fiduciária, nos termos do artigo 26, 7º, da Lei 9.514/1997 (fl. 39). Segundo a lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). De acordo com essa lei, o registro não pode ser cancelado por medida liminar ou qualquer outra modalidade de provimento de urgência, e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Antecipar a tutela nos moldes postulados na petição inicial, para suspender os efeitos da adjudicação, produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro imobiliário, o que significaria a desconsideração do título de propriedade já registrado e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal medida. Com efeito, se do registro de imóveis decorrem os efeitos de usar, gozar e dispor do bem, suspender o direito de a ré, como a proprietária do imóvel, dispor do bem, é suspender, ainda que em parte, a eficácia do registro. Tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, nos termos da lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 - artigos 250, I, e 252. Mas ainda que assim não fosse, não são verossímeis os fundamentos expostos na petição inicial e falta prova inequívoca deles. Com efeito, não há prova da afirmação dos autores de que não foram notificados para os fins do 1º do artigo 26 da Lei 9.514/1997, que dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Sobre não haver prova de tal afirmação, esta é contrariada pelo que se contém na certidão expedida pelo 17º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, na qual se lê que eles foram devidamente constituídos em mora, através do procedimento previsto no artigo 26, parágrafos 1º ao 4º da citada lei. Não procede a afirmação dos autores de que também há nulidade na consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária porque (sic) em momento algum expedido o Banco qualquer comunicado de débito dos Autores, solicitando a presença dele na Agência para fazer um acordo, pretendendo surpreendê-los mesmo com o início da execução ora combatida, cobrando dos Autores o valor que entende correto. Isso porque não há na Lei 9.514/1997 nenhuma disposição que obrigue o credor fiduciário a solicitar a presença do devedor fiduciante na agência em que contratado o financiamento, a fim de constituí-lo em mora. A Lei 9.514/1997 exige no 1º do artigo 26 da Lei 9.514/1997 que o devedor fiduciário seja intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Tal disposição legal, conforme já salientado, foi cumprida, segundo consta da certidão expedida pelo 17º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Quanto à tese de que o débito não era líquido, certo e exigível, não procede. A dívida era líquida. Todos os valores vencidos e não liquidados foram discriminados na notificação do 1º do artigo 26 da Lei 9.514/1997. Os autores sabem exatamente os valores dos encargos mensais e quais deles deixaram de ser pagos. A certeza da dívida decorre do contrato que os autores firmaram com a ré. A exigibilidade do débito é incontroversa. Os próprios autores afirmam que deixaram de pagar encargos contratuais vencidos. A mera afirmação genérica dos autores, de que a ré praticou excessos de cobrança, não tem o condão de afastar a liquidez, certeza e exigibilidade do débito. Afirmação com tal generalidade equivale à ausência de qualquer fundamentação. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Cite-se o representante legal da ré. Registre-se. Publique-se. Intime-se.*

0009537-48.2011.403.6100 - EDUARDO PEREIRA BUENO - ESPOLIO X ANTONIO EDUARDO PEREIRA BUENO (SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos (Código de Processo Civil - CPC, artigo 285-A, 1º). 2. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação do autor (fls. 47/52). 3. Cite-se o Banco Central do Brasil, na pessoa de seu representante legal, para apresentar contrarrazões, nos termos do 2º do artigo 285-A do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Expeça-se mandado.

0010889-41.2011.403.6100 - WALDIR RIBEIRO JUNIOR (AC000908 - GERALDO ELIAS CUNHA DE SOUZA) X MASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado entre o autor e a empresa Masa Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 51/59), cuja revisão se pretende nesta demanda, não prevê a cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS. Assim, não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal. O que justificou a distribuição desta demanda para a Justiça Federal foi a inclusão da Caixa Econômica

Recebo os recursos de apelação de fls. 2281/2315 e 2316/2336 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020882-45.2010.403.6100 - SUPERVIDA DISTRIBUIDOR LTDA(PR043164 - BARBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso adesivo de fls. 259/270. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001126-16.2011.403.6100 - MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INQUERITO DA CORREGEDORIA GERAL REC FEDERAL X CHEFE DO ESCRITORIO DA CORREG DA 8a REGIAO FISCAL DA DELEG REC FED SP(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 1086/1106 em seu efeito devolutivo Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008059-05.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO PACHECO FRANCA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOIE SP154476 - EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a conversão em retido do agravo de instrumento nº 0018570-29.2011.403.0000 (fls. 64/81), nos termos da r. decisão comunicada às fls. 100/100-verso, intime-se a União Federal a se manifestar, para os fins do art. 523, § 2º, do CPC. Após, cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fls. 57/58. Int.

0011149-21.2011.403.6100 - ROBERTO BARBOSA(SP106198 - ROBERTO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 41/43: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que passe a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s).Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 10597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758763-89.1985.403.6100 (00.0758763-5) - INDUSTAMPA IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a consulta de 2055/2056, proceda a autora à regularização de sua situação nos presentes autos.Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que proceda à atualização do cálculo de fls. 2039/2044 para uma data posterior ao limite aceito pelo sistema de transmissão eletrônica de precatórios, ou seja, fevereiro/1991. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 2053, devendo constar a patrona indicado às fls. 2054 e como valor total da execução aquele a ser indicado pela Contadoria Judicial.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Silente a parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0006530-02.1999.403.0399 (1999.03.99.006530-8) - SERGIO FERNANDES X JACOB MOISES SPIGUEL X MARIA ELIZABETH MARSON X CLARICE DE ANDRADE ALMEIDA X MARIA ALZIRA FREITAS X ARY ALMEIDA X HASSAN CONSTANTINO SABA X SERGIO EIGENHEER DO AMARAL - ESPOLIO X MAISA BARONI DO AMARAL X SERGIO BARONI DO AMARAL X RENATA BARONI DO AMARAL X FERNANDA BARONI DO AMARAL X CLAUDIO JOAO FARIGO X RAUL DE SOUZA GUIMARAES - ESPOLIO X ZULEIKA GUIMARAES LOMBARDI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X IRACEMA CONCEICAO CIVIDANES BAILAO X SOBIE TAKAHASHI X PAOLO PROVVIDENTI X CALIXTO FLOSI X GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC

Concedo o prazo improrrogável de de 10 (dez) dias para que o autor Ary Almeida cumpra o despacho de fls. 764.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0032204-48.1999.403.6100 (1999.61.00.032204-8) - WIRATH IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E Proc. GUILHERME B. VALLARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 244/246: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo

de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013928-27.2003.403.6100 (2003.61.00.013928-4) - ANTONIO AUGUSTO NANZER X SANDRA REGINA GARCIA NANZER X ARLINDO NANZER X NAIR FELIX NANZER(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Informe cada autor a proporção a que faz jus quanto aos depósitos comprovados nos autos, conforme saldo fornecido às fls. 688. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 971, observando-se o saldo às fls. 688. Silentes, arquivem-se os autos.Int.

0027960-66.2005.403.6100 (2005.61.00.027960-1) - PAULO SERGIO BRUANI BARBOSA X HELDER FERREIRA DE ALMEIDA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012936-95.2005.403.6100 (2005.61.00.012936-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020568-56.1997.403.6100 (97.0020568-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO X ANTONIO FERNANDES GORGULHO X ELIANA PERON GARCIA CARGANO X JOAO VICTOR DA SILVA X JOSE MAROSTICA X LAVOISIER DE CARVALHO ALMEIDA X OSVALDO ONODA X RUI CARLOS DE MATTOS X SANDRA MARIA BATTISTUZZO VALENTIM X SERGIO FERREIRA PRADO X WAGNER THOMAZ DE FREITAS CINTRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 220/229 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

ACOES DIVERSAS

0639468-92.1984.403.6100 (00.0639468-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ULISSES JORGE MARTINS(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Providencie o expropriado a juntada de certidões atualizadas das matrículas 41.484 e 4.125.Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de expedição de alvará de levantamento. Int.

Expediente Nº 10598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008332-04.1999.403.6100 (1999.61.00.008332-7) - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Despacho de fls. 247 Tendo em vista a informação de secretaria às fls. 245, republique-se o despacho de fls. 243.Despacho de fls. 243: Fls. 239/241: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002870-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024023-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024023-4)) MEKRA LANG GMBH & CO KG(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X RETROVEX IND/ E COM/ DE RETROVISORES LTDA-EPP(SP134796 - PAULO TARSO CORREIA LEITE E SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Vistos, Fls. 24/27: Tendo em vista o equívoco na certidão de decurso de prazo e a juntada aos autos da manifestação tempestiva da parte impugnada, declaro a nulidade da decisão de fls. 20/21.Trata-se de impugnação ao valor da causa, proposta incidentalmente à Ação Ordinária nº. 0024023-09.2009.4.03.6100, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da Patente de Invenção n.º 9701681-0 de título conjunto de espelho retrovisor exterior substituível para automóveis, por RETROVEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RETROVISORES LTDA. - EPP em face de MEKRA LANG GMBH & CO KG e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI. A impugnante alega que a autora, ora impugnada, atribuiu valor dissociado da natureza econômica da causa, não apresentando qualquer argumento ou informação que o justificasse. Menciona que o valor da causa, no presente caso, deve sempre corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte e, em se tratando de demanda sem valor aferível, o valor da ação deveria ser atribuído em R\$ 805.680,00 e não o indicado pela autora nos autos principais (R\$

10.000,00).A impugnada, a fls. 24/27, requereu a rejeição da impugnação apresentada ou, subsidiariamente, seja majorado o valor da causa para R\$ 134.240,00. É o relatório. DECIDO.Faz-se mister estimar, em bases reais, o interesse econômico discutido nos autos.O valor da causa, na ação declaratória, deve corresponder ao do negócio a que corresponda à relação jurídica que se quer afirmar ou negar (neste sentido: STF-RT 539/228 e RJTJESP 114/365, apud Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Malheiros Editores, 24ª edição, pág. 211, art. 259, nota 18).No mesmo sentido é a orientação trilhada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:AÇÃO DECLARATÓRIA. RESTITUIÇÃO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. ATRIBUIÇÃO POR ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 258 E 259, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. I - Ainda que se cuide de ação declaratória, o valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal, aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, I, do Código de Processo Civil. Precedentes: REsp 642.488/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28.09.06, AgRg no REsp nº 722.304/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13.02.06, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01.02.06. II - Correta, então, a decisão a quo, agravada de instrumento, ao acatar a impugnação ao valor da causa apresentada pela parte ré, tendo em conta que o pedido constante nos autos abrange o que foi cobrado em período determinado, indicado pela autora, no que não há que se considerar o valor inicialmente atribuído, por estimativa. III - Recurso provido. (1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, RESP nº 200700322640, DJ 14.06.2007, pg: 00274)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO RELATIVA À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. 1. O valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, RESP nº 200702000250, DJE 15.04.2009)Destarte, no caso sub judice, o montante deve ser adequado, por estimativa, ao valor da patente, o qual deve ser aferido pela potencialidade de valorização e exploração econômica no âmbito de uma atividade empresarial, levando-se, pois, em consideração, um conjunto diversificado de fatores, como o grau de desenvolvimento tecnológico e extensão do mercado alvo, presentes no mercado concorrencial.Da análise dos autos, verifica-se que a parte impugnante sustentou que, de conformidade com os documentos juntados a fls. 07/08, a exploração da patente pela impugnada refletiria a importância de R\$ 805.680,00. Contudo, a impugnada aponta incoerências na petição da parte impugnante, tanto na divergência de valores de mercado quanto no número de unidades originais de retrovisores comercializados, elementos estes que não poderiam embasar a pretensão de alteração do valor atribuído à causa.De fato, afigura-se razoável a indicação do montante apurado na petição de fls. 24/27, com base no quantum a patente representaria de lucro, isto é, por meio da diferença entre a potencialidade de vendas com a patente e a comercialização efetiva de unidades originais, multiplicada pelo valor unitário do produto (R\$ 80,00).Ademais, o valor atribuído à causa pela impugnada (R\$ 10.000,00) é ínfimo e desarrazoado, não se aproximando do real valor da patente em questão.Acolho a parcialmente a presente impugnação para que o valor da causa seja retificado para o montante de R\$ 134.240,00, o qual corresponde ao benefício pleiteado na petição inicial.Providencie a impugnada o recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso, sob pena de extinção.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6913

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008079-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

Fl. 257/258: Expeça-se mandado de citação para o endereço declinado, conforme requerido.Fl. 262: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 05 (cinco) dias, para que a exequente se manifeste acerca do despacho de fl. 255, bem como manifeste, em igual prazo, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 264.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4801

DESAPROPRIACAO

0080572-26.1978.403.6100 (00.0080572-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X PAULO COSTA LENZ CESAR - ESPOLIO(SP008397 - WALTER LOSCHIAVO E Proc. RICARDO FREIRE LOSCHAVO E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

Fl. 752: Dê-se ciência às partes do pagamento/parcial do precatório. Fls. 750 -751: A manifestação do assistente técnico se dará após a apresentação do laudo pelo perito judicial. Cumpra-se o determinado à fls. 739 (item 4) e 748 com a intimação urgente do perito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650010-72.1984.403.6100 (00.0650010-2) - ELEUTERIO GARCIA PASSOS(SP007011 - UBI RATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1. Fl. 321: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 321 (principal e honorários). 3. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0910633-50.1986.403.6100 (00.0910633-2) - PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRACAO E

PARTICIPACOES(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Fl. 400: Ciência as partes do pagamento do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 400. 4. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0656267-69.1991.403.6100 (91.0656267-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Fl. 441: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 441 (principal e honorários). 3. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0665199-46.1991.403.6100 (91.0665199-2) - COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fl. 283: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 283. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0062353-71.1992.403.6100 (92.0062353-0) - DORI ALIMENTOS LTDA(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Fl. 438: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 438. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0028626-87.1993.403.6100 (93.0028626-9) - REMAE IND/ E COM/ LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP042475 - MARISA VITA DIOMELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 248: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e

CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 248. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0029011-35.1993.403.6100 (93.0029011-8) - FANTA PLASTICS IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fl. 523: Ciência às partes do pagamento da 8ª parcela do precatório. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente, bem como informações do Juízo da Execução Fiscal. Int.

0033874-34.1993.403.6100 (93.0033874-9) - CENTER BEER COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HUMBERTO GOUVEIA)

Fl. 255: Ciência às partes do pagamento da 5ª parcela do precatório. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente, bem como informações dos Juízos das Execuções Fiscais. Int.

0027577-74.1994.403.6100 (94.0027577-3) - KYOEI DO BRASIL - CIA/ DE SEGUROS(SP016523 - CAIO MORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Fl. 312: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 312. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0014843-57.1995.403.6100 (95.0014843-9) - MARIA LAURA VITORIA PAES(SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS)

Sentença(tipo C)MARIA LAURA VITÓRIA PAES ajuizou a presente ação ordinária em face da União, do Banco Central do Brasil e do Banco Bradesco S.A., pretendendo a condenação dos réus ao pagamento da diferença do valor creditado, em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupanças nos meses de março, abril, maio, junho e julho de 1990, bem como fevereiro, março de 1991. Os réus foram citados e apresentaram contestação. A União Federal apresentou contestação; preliminarmente, argüiu impossibilidade jurídica do pedido, bem como ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 15-20)Foi apresentada réplica às fls. 97-104.Em 22 de setembro de 2006 foi prolatada sentença que julgou improcedentes os pedidos em relação ao Banco Central do Brasil e parcialmente procedentes em relação ao Banco Bradesco S.A. Pela petição de fls. 355/364, requer a UNIÃO o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.É o relatório. Passo à fundamentação.A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação, tendo em vista a inexistência de vínculo jurídico obrigacional com a autora nos contratos de depósito de caderneta de poupança.Decido.Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, dada a ilegitimidade passiva da União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar à União as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 7 de julho de 2011.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0028875-67.1995.403.6100 (95.0028875-3) - JACOB ZWECKER JUNIOR X REINOLD ZWECKER X RICARDO ZWECKER(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X JACOB ZWECKER JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 422: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 422, nos moldes da decisão de fl. 406. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0028947-54.1995.403.6100 (95.0028947-4) - ITAPISERRA MINERACAO S/A(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fl. 247: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 247. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0059998-15.1997.403.6100 (97.0059998-1) - JOSE EDUARDO LOURENCAO X LAERCIO DUQUE DE LEMOS X

MARIA APARECIDA PAIVA X MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA X VALDELICE LAFITI FIRMINO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X JOSE EDUARDO LOURENCAO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do pagamento do precatório expedido (fl. 531). 2. O Dr. Almir Goulart da Silveira concordou com o pedido de compensação da União. Assim, reconsidero as decisões de fls. 507 e 530 e defiro a compensação em relação a 50% do valor depositado, referente ao crédito do referido advogado. 3. Para tanto, informe a União o código que deverá ser utilizado para a conversão do valor a ser compensado. 4. Com a informação, oficie-se à CEF para que converta em renda da União 50% do valor depositado na conta indicada à fl. 531. 5. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. 6. Expeça-se alvará de levantamento de 50% do total depositado na conta n. 1181.005.50658897-0, em favor do advogado Donato Antonio de Farias. 7. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo a regularização da representação processual da autora Maria de Jesus Vieira Costa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001221-08.1995.403.6100 (95.0001221-9) - BSA FACTORING EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção.Fl. 621: Solicite-se ao Banco do Brasil, Ag. 1897, que comprove a transferência noticiada no ofício n. 6734/2010, com informações dos dados bancários necessários para identificação da referida transferência, uma vez que sem esses dados não é possível fazer a conversão em pagamento definitivo.Instrua-se o ofício com cópias de fls. 615-616 e 621.Com as informações, oficie-se novamente à CEF, Ag. 0265, para que transforme em pagamento definitivo os valores transferidos em favor da União Federal, sob o código n. 7485.Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes e arquivem-se.Int.

0028908-42.2004.403.6100 (2004.61.00.028908-0) - TCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO(SP106359 - MANOEL RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Verifico que o despacho de fl. 232 saiu em nome do advogado Fábio Godoy Teixeira da Silva, OAB/SP 154.592, que, à fl. 156, substabeleceu sem reserva de poderes o advogado Manoel Rodrigues, OAB/SP 106.359. Cadastre-se no sistema o advogado mencionado. Após, republique-se o despacho de fl. 232.DESPACHO DE FL. 232:(((Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.)))

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021438-67.1998.403.6100 (98.0021438-0) - INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S/A(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S/A

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Comunique-se o Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo a inexistência de crédito em favor da autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2279

ACAO CIVIL PUBLICA

0002429-65.2011.403.6100 - FEDERACAO DDOS TRAB IND GRAF,COM GRAF,SERV GRAFICO SP(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E SP199009 - JOSÉ PAULO FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Civil Pública proposta por FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS, DA COMUNICAÇÃO GRÁFICA E DOS SERVIÇOS GRÁFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a imediata aplicação do índice de reajuste de 6,46% de acordo com o

INPC/IBGE na tabela de incidência de base de cálculo da alíquota de imposto de renda de seus substituídos. Alternativamente, requer aplicação do índice de 4,5%, índice utilizado pela ré nos anos anteriores. Manifestação da ré acerca do pedido liminar às fls. 74/81. Liminar indeferida às fls. 82/85. Intimado, por duas vezes (fls. 85 e 87), para juntar a ata da assembléia autorizando a propositura da ação, bem como a relação nominal de seus associados e indicação dos respectivos endereços, o autor permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela parte autora, fixados estes em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma preconizada pelo art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011548-70.1999.403.6100 (1999.61.00.011548-1) - K G SORENSEN IND/ E COM/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação parcialmente procedente, condenando o autor a pagar honorários advocatícios. Encontrava-se o feito em regular tramitação quando a União Federal, ora exequente, manifestou desinteresse na execução da sucumbência diante do disposto no parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002 com redação dada pela Lei 11.033/2004 (fl. 321). Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005933-50.2009.403.6100 (2009.61.00.005933-3) - AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

A autora apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 466/471, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. A embargante alega que tanto a jurisprudência pátria quanto a doutrina são uníssonas em reconhecer a possibilidade de confirmação da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito, independentemente da tutela provisoriamente deferida ter sido reformada (ou não) pelo E. Tribunal ad quem em sede agravo de instrumento. Sustenta que a superveniência de sentença de mérito julgando procedente o pedido absorve e se sobrepõe àquela decisão provisoriamente proferida, inclusive tornando prejudicado eventual agravo de instrumento interposto, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil, e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, requer sejam os Embargos de Declaração acolhidos para que conste expressamente a confirmação da tutela antecipada inicialmente deferida. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão à embargante. Depreendo da análise dos autos que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.009804-9, determinou a suspensão da decisão que concedeu a tutela antecipada. Consultando o sistema processual, verifico que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso. Dessa forma, este Juízo está impossibilitado de confirmar uma tutela antecipada revogada em sede de agravo de instrumento. Observo, ainda, que houve determinação para a comunicação da sentença prolatada ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0012254-04.2009.403.6100 (2009.61.00.012254-7) - SANTO APARECIDO MARASSATTI(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária, proposta por SANTO APARECIDO MARASSATTI em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação de juros progressivos e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega o autor, é titular de conta vinculada ao FGTS, tendo optado pelo regime, com efeito retroativo, de acordo com a Lei nº 5958, de 10.12.1973, motivo pelo qual teria direito à taxa progressiva de juros. Requer, ainda, a incidência dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor sobre as diferenças da taxa progressiva. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 30, que deferiu a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 74/80), tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Decisão de fl. 85, que determinou ao autor a apresentação de extrato para fins de comprovação da taxa de juros aplicada. Decisão de fls. 92/93, que determinou à CEF a apresentação dos extratos da conta fundiária. Decisão de Embargos de Declaração às fls. 104/106, que negou provimento ao recurso. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que deu provimento ao recurso, determinando

o prosseguimento do feito sem a apresentação dos extratos analíticos pela agravante, ressalvando que em sede de possível liquidação de sentença condenatória, referido ônus deveria ser suportado exclusivamente pela CEF. Manifestação da CEF às fls. 157/175, apresentando extratos. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão do autor juntado aos autos. Em relação aos juros progressivos - opção após 21.09.1971, entendo que a preliminar argüida confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual com ele será analisada. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor razão pela qual deixo de examiná-las. Dessarte, tendo em vista o acima exposto, rejeito as preliminares argüidas pela defesa. Passemos ao exame da preliminar de mérito substanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito, quanto ao período não atingido pela prescrição. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito a aplicação de juros progressivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Pretende o autor receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender não se procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispendo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei nº 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, conforme seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. E consoante se percebe pelo sumulado transcrito: Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei nº 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula nº 154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob os ordens do mesmo empregador. No presente caso, resta evidenciado que o autor se beneficia dos termos da lei, conforme documentação acostada aos autos, tendo em vista a comprovação da opção ao FGTS, em 01.03.1969 (fl. 29), nos termos da Lei 5.107/66. Como o interregno legal se inicia após o segundo ano de permanência na mesma empresa, a partir de então o autor passou a ter direito a taxa progressiva até a data do rompimento de seu vínculo em 29.09.1987. Dessa forma, o autor possui direito à aplicação das taxas progressivas de juros, relativas ao período não-atingido pela prescrição, quanto ao o vínculo empregatício com data de admissão em 06.02.1969 e afastamento em 29.09.1987, opção em 01.03.1969 (fl. 29), tendo sido aplicada apenas a taxa de juros de 3% ao ano, conforme documentos de fls. 173/175. Posteriormente, o autor possui registro com data de

admissão (em 01.08.1989) e opção ao FGTS posteriores à vigência da Lei nº 5.705/71, norma que estabeleceu o direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente. Assiste razão ao autor, ainda, quanto ao seu direito a incidência dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) sobre as diferenças da taxa progressiva, tendo em vista a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves), que pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Plano Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . .Insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal.No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min.Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in

verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de declarar o direito à aplicação dos juros progressivos referente ao vínculo empregatício com data de admissão em 06.02.1969 e afastamento em 29.09.1987, no período não atingido pela prescrição, qual seja, trinta anos imediatamente anteriores à data da propositura desta ação, que se deu em 25.05.2009. Deverão ser aplicados sobre as diferenças devidas Juros remuneratórios e correção monetária pelo Provimento nº 64/05, nos termos da Resolução nº 561/2007 até a entrada em vigor da Resolução nº 134/2010, quando então, esta deverá ser aplicada, até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016042-17.1995.403.6100 (95.0016042-0) - ODILON VASCONCELOS(SP019629 - JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA E SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN)

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por ODILON VASCONCELOS em desfavor do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança pela diferença do índice efetivamente creditado nos depósitos, BTNF (Bônus do Tesouro Nacional - Fiscal), e o IPC (Índice de Preços ao Consumidor), reputado como indexador que refletiu a real inflação verificada referente a março de 1990. O autor juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Decisão de fl. 27, que determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos.Sentença de fls. 30/35, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem apreciação do mérito, tendo em vista a ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil.Acórdão de fls. 49/53, no qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu negar provimento à apelação.Decisão em Recurso Especial às fls. 75/78, que deu parcial provimento ao Recurso Especial tão-somente para reconhecer a legitimidade passiva do BACEN, durante o mês de março de 1990, quanto ao pleito referente à conta de caderneta de poupança que possuía data-base na segunda quinzena do referido mês.Decisão de fl. 84, que determinou a citação do BACEN.Devidamente citado, o BACEN apresentou contestação às fls. 91/96, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Banco Central no que tange as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês já reconhecida pelo STJ. No mérito, requer a improcedência do pedido.Cópia da decisão dos autos da Exceção de Incompetência às fls. 103/106, que acolheu a exceção de incompetência oposta pelo Banco Central, declarou a incompetência da 2ª Vara Federal de São José dos Campos e determinou a remessa do feito à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.Decisão de fls. 110/111, que suscitou conflito negativo de competência, que foi julgado improcedente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Inicialmente, em relação à questão da ilegitimidade passiva encontra-se superada, conforme decisão em Recurso Especial às fls. 75/78, que deu parcial provimento ao Recurso Especial tão-somente para reconhecer a legitimidade passiva do BACEN, durante o mês de março de 1990, quanto ao pleito referente à conta de caderneta de poupança que possuía data-base na segunda quinzena do referido mês.Constato que, entre as contas relacionadas na petição inicial, somente a conta-poupança nº 0034220-0, da agência nº 0319 possuía data-base na segunda quinzena do mês de março de 1990, conforme documento de fl. 08.Portanto, resta demonstrada a legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil apenas em relação à citada conta-poupança.Passo ao exame do mérito propriamente dito.O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito à diferença da correção monetária aplicável sobre o saldo de sua conta poupança nº 0034220-0 existente em março de 1990, com índice referente à variação do IPC equivalente a 84,32%.A Medida Provisória nº168/90, convertida na Lei nº

8024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração das conta(s)-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior à real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada. Contudo, a jurisprudência restou pacificada no sentido de que com o advento da Medida Provisória em 15.03.1990, inclusive, os poupadores que possuíam cadernetas de poupança cuja data de aniversário incidia a partir de 16 de março de 1990, seriam alcançados pela nova legislação que alterou o critério da correção monetária, determinando aplicação da BTNF. Com relação ao índice de março de 1990, a competência para sua aplicação é das instituições financeiras, pois o período de 30 dias utilizado para medição da inflação era computado a partir do 15º dia do mês. Assim, até o dia 15 de março de 1990, foi completado o ciclo mensal para incidência do montante de 84,32%, ou seja, anteriormente à vigência dos diplomas legais ora questionados, estando os depósitos sob a responsabilidade das mencionadas instituições financeiras e já integralmente corrigidos pelo IPC de 84,32%. Verifico, que em virtude do disposto no Comunicado nº 2067/90, do Banco Central do Brasil, que claramente dispôs sobre a efetiva aplicação do índice do IPC de 84,32% a incidir nas contas-poupança, conforme transcrição a seguir: Tendo em vista o disposto no artigo 3º do Decreto nº 95.548, de 2 de julho de 1987, no item IV da Resolução nº 1.235, de 30 de dezembro de 1986, e na Circular nº 1450, de 27 de fevereiro de 1998, comunicamos que: I- Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor - IPC em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a) ...; b) mensal, para pessoas físicas e entidades de fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero). II-...Reforçando este posicionamento, segue transcrição, que abarca o entendimento pacífico dos nossos Tribunais: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DICOTÔMICA. PROCESSUAL CIVIL. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. VALORES EM CRUZADOS NOVOS ATINGIDOS PELOS EFEITOS DA MP Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. PLANO COLLOR I. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. A Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, que determinou, entre outras medidas, a fórmula de remuneração dos ativos em cruzados novos bloqueados, só veio ao mundo a partir de 16 de março de 1990, quando da posse presidencial; 2. Há constatável fenda entre o que se pode atribuir de responsabilidade do BCB e das instituições financeiras, as quais detinham os valores, remunerados ou não, antes de 16.03.90; 3. O contrato celebrado entre a instituição financeira e o depositante garantia, em 15 de março, a remuneração condizente à inflação passada e já integralmente apurada, pelo IPC de 16.02 a 15.03 (Art. 10, da Lei nº 7.730/89). A ruptura contratual primitiva, malgrado mantendo várias determinantes do acordado, em especial a data do próximo rendimento, só atuou e refletiu à frente. 4. O preceito constitucional do ato jurídico perfeito, como assim o do direito adquirido e o da coisa julgada, existe para preservar a segurança jurídica e, contrário ao sentido, à irretroatividade da lei; 5. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar nas ações em que se discute diferença de correção monetária das cadernetas de poupança referente, tão-só, ao mês de março de 1990. (EMBARGOS INFRINGENTES EM A.C. N. 310491/96.03.024763-4); Rel. Exm Sr. Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA; Embte. BANCO CENTRAL DO BRASIL; Embga. HAIDE VELOSO DA SILVA). Dessa forma, inexistem dúvidas de que ao BACEN cabe a responsabilidade pelo ressarcimento das contas poupanças, cuja data de aniversário ocorreu após 16.03.1990 (inclusive), sendo que, ao implemento dos trinta dias, deve ser remunerada com base no índice do BTNF. Assim, considero que o BACEN somente tem obrigação ao ressarcimento da conta poupança nº 0034220-0, da agência nº 0319 do autor, a partir de 16.03.1990 e com base no BTNF. Contudo, observo que referidas correções com base neste indexador já foram aplicadas aos depósitos em cadernetas de poupança, nos termos da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido quanto à conta-poupança nº 0034220-0, da agência nº 0319. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008468-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANDA NAZARE GONCALVES PALHETA

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de WANDA NAZARÉ GONÇALVES PALHETA, postulando o pagamento das obrigações assumidas pela executada em decorrência do Contrato de Crédito Consignado CAIXA n.º 212995110000110971, constante nos autos. Em petição protocolizada à fl. 44, a Caixa Econômica Federal - CEF informou que a executada liquidou o débito em questão, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0011492-17.2011.403.6100 - MASP MEDIACAO E ARBITRAGEM DE SAO PAULO LTDA(SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA) X DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM

SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por MASP - MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SÃO PAULO - LTDA em desfavor do DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento das sentenças arbitrais prolatadas pela Impetrante, com a conseqüente liberação do FGTS aos empregados que tiveram seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa. Aduz que o Impetrado vem se recusando a autorizar a liberação do FGTS determinada pela impetrante, especialmente quando pretende o levantamento do FGTS de empregado dispensado sem justa causa. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança preventivo em que a impetrante pugna, em sua exordial, o devido cumprimento de suas decisões, a teor da Lei n.º 9.307/96. O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que pôr em risco o direito do postulante. Com efeito, a impetrante não comprovou nos autos a iminência do ato coator, mormente porque as situações e os fatos apresentados mostram-se indeterminados, uma vez que inexistente comprovação de decisão já proferida pela impetrante e que pode ser ou foi indevidamente descumprida por parte do impetrado. Entendo que o mandado de segurança preventivo não pode se prestar a resguardar situações futuras e incertas, como no caso dos autos em que não há menção de que determinada decisão deixou de ser observada pelo autoridade impetrada. Admitir-se a eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança que, friso, não se presta a albergar direitos que eventualmente podem vir a ser lesados por atos futuros e incertos. Assim, há que restar demonstrada uma ameaça real, devidamente especificada. Neste sentido, ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª Edição, p.88, in verbis: O mandado de segurança admite decisão repressiva e preventiva (art.1º). É repressiva quando visa a corrigir ilegalidade já consumada; é preventiva quando se destina a impedir o cometimento de ilegalidade iminente. Em ambos os casos são necessárias a indicação do objeto e a comprovação da iminência da lesão a direito subjetivo do impetrante. Não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a segurança preventiva; exige-se prova da existência de atos ou situações atuais que evidenciem a ameaça temida. Não se confunda - como frequentemente se confunde - segurança preventiva com segurança normativa. O nosso sistema judiciário admite aquela e rejeita esta. Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertam em regra para as situações futuras. E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional até que outra norma de categoria igual ou superior a revogue ou o Senado Federal suspenda sua execução em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF (grifo nosso). No caso dos autos a iminência de ato lesivo só virá a ocorrer se e quando a impetrante proferir decisão, sob os auspícios da Lei n.º 9.307/96. Assim, não há a demonstração de ato real, atual e iminente a justificar a presente impetração. Em casos semelhantes já se pronunciou o C. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. BACALHAU IMPORTADO. ISENÇÃO. CONVÊNIO N.º 60/91. AUSÊNCIA DE ATO CONCRETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Dirigindo-se a impetração, de forma genérica, contra convênio, sem a indicação de ato concreto praticado por autoridade sujeita à competência deste Tribunal, julga-se extinto o processo, sem exame do mérito. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hélio Mosimann, MS 5522/DF, DJ 03.11.1998, p.4) MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPORTAÇÃO DE PEIXE SECO E SALGADO. GATT. FALTA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. INTERESSE E LEGITIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART.267, VI. CONVÊNIO 60/91. SÚMULAS 71/STJ E 266/STJ. 1. Faltante indicação de importação, sem atos e fatos objetivos, sendo insuficientes as suposições, o receio ou temor de futura conduta fiscal exorbitante, não se consubstancia o interesse. 2. Outrossim, a ausência de fato concreto, no caso, leva à afirmação de insurgimento, em tese, contra exigência fiscal conveniada. 3. Extinção do processo. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Pereira, MS 5516/DF, DJ 30.11.1998, p.40) Ademais, o FGTS é um direito que para ser exercido, se submete a regras estritas. As possibilidades de seu levantamento são elencadas no artigo 20 da Lei n.º 8036/90, segundo o qual a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada no caso de I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 2001). Dessa forma, preenchendo o trabalhador os requisitos para o levantamento do FGTS, será prontamente liberado pela Caixa Econômica Federal, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. Desnecessária, portanto, a chancela arbitral para a liberação do FGTS, um direito indisponível e devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral. Como dito, anteriormente, reafirmo que não cabe a este Juízo o reconhecimento de efeitos concretos de futuras decisões arbitrais, por expressa vedação legal. Com efeito, de acordo com a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que significa dizer que a mera existência da lei que, in casu, equipara a decisão do Juiz togado à do árbitro, não importa efeito prático aos seus destinatários, sendo necessário a ocorrência de um ato coator, concreto e específico, caracterizador do direito líquido e certo. Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança. O direito

líquido certo da impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência comprovação de ato coator iminente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032951-32.1998.403.6100 (98.0032951-0) - AUTO POSTO CARACOL LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO CARACOL LTDA

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou improcedente o feito. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, União Federal, ora exequente, requereu a extinção da execução. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4140

MONITORIA

0025017-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025017-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA DE SOUZA RODRIGUES(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X JOSE CARLOS LEITE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA LEITE

Defiro a realização de prova pericial e, para tanto, nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, CRC 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos. Intimem-se.

0006237-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FENIX PERSONNALITE CARNES LTDA X PRISCILA LEONARDO DE OLIVEIRA X EDNA CRISTINA LEONARDO DA SILVA

Fls. 105/107: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicando novo endereço a ser diligenciado ou requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061335-15.1992.403.6100 (92.0061335-7) - FABIO PEREIRA DA ROCHA X SELMA GARRIDO PIMENTA X FERNANDO SOGORB SANCHIS X SEBASTIAO MONTEIRO DIOGO X CRISTINA MONTEIRO DIOGO X CAMILA MONTEIRO DIOGO X SANDRA MONTEIRO DE ANGELIS X DIRCE DE TOLEDO X MATHEUS MOURA DIOGO - INCAPAZ X MARIA BEZERRA DE MOURA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X MARIA LUIZA NAZARIO VENTURA X CELSO PASCOLI BOTTURA X CARLOS VIEIRA DA SILVA X MARIA MENDES FONTANA X ROSA MARY SALIM NOVATO X MARIA DO SOCORRO VIEIRA HELFSTEIN X ADAO ALVES HELFENSTEIN X ROSANA SANTOS BUENO X ETSU OKUBO KWABARA X MARIA DO CEU ABREU DE OLIVEIRA PENA X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X WALDEMAR TAVEIROS BRASIL X MUSTAPHA KHALIL ABDUL GHANI(SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório complementar nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0018517-14.1993.403.6100 (93.0018517-9) - COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS(SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Providencie a parte autora as peças necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e memória de cálculos), no prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002451-85.1995.403.6100 (95.0002451-9) - SOLIMAR GARCIA X SIDNEY APARECIDO JUNQUEIRA X SUELI APARECIDA VITTI LOPES X SORAIA DE FREITAS CARVALHO COELHO X SUELI HATSUE WATABE IWASAKI X SANDRA MARIA PASSARELA HENRIQUE X SANAE KIMURA X SIDNEI NASCIMENTO X SONIA FUMIKO KAKISAKA X SONIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora as peças necessárias para expedição do mandado citatório, no prazo de 10 (Dez) dias.Com o cumprimento, cite-se. I.

0022909-11.2004.403.6100 (2004.61.00.022909-5) - JOAQUIM GOMES DE SOUSA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 225/226: com razão a CEF. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.I.

0034657-98.2008.403.6100 (2008.61.00.034657-3) - ABILIO FERREIRA PINTO FILHO(SP056211 - MIRYAN AUGUSTA MORIANI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 80 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0009419-09.2010.403.6100 - RAIMUNDO ELISIO BRITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221865 - LUIZ AUGUSTO SILVA VENTURA DO NASCIMENTO)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0012507-55.2010.403.6100 - NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 15 de agosto de 2011, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

0013410-90.2010.403.6100 - NEIVO APARECIDO PEREIRA X MARIA NILZA GONCALVES DA SILVA PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0020610-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017874-60.2010.403.6100) JOBERVAN RIBEIRO DA SILVA X JOBERVAN RIBEIRO DA SILVA JUNIOR X SHEYLA DIAS DA SILVA FERREIRA X LILIAN DIAS MIYAMOTO(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER) Defiro a habilitação dos herdeiros do falecido autor. Ao SEDI para retificação do polo ativo.Após, manifeste-se a CEF, pontualmente, sobre o falecimento do autor, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0021844-68.2010.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP120717 - WILSON SIACA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0003876-88.2011.403.6100 - UAM - ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Após, intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários periciais. Int.

0005269-48.2011.403.6100 - AROLDO BENEDITO FUSCHINI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 210 e seguintes: Dê-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Int.

0011948-64.2011.403.6100 - INTERLABEL IND/ DE ETIQUETAS E ROTULOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Promova a requerente o recolhimento das custas iniciais e bem assim a juntada de procuração para o foro, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017245-23.2009.403.6100 (2009.61.00.017245-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005795-88.2006.403.6100 (2006.61.00.005795-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X BOEHLER THYSSEN TECNICA DE SOLDAGEM LTDA(SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI)

Fls. 118 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (Dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

0006020-69.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022538-08.2008.403.6100 (2008.61.00.022538-1)) DM3 LIVROS E PUBLICACOES LTDA EPP X VERA LUCIA DE CARVALHO SILVA X MOMENDES FRANCISCO DA SILVA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 85/86: Dê-se ciência à embargante para que requeira o que de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0760012-36.1989.403.6100 (00.0760012-7) - RAPHAEL CADORNA CALABRIA TAMCREDI(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Por ora, aguarde-se o andamento da execução fiscal nº 0760010-66.1989.403.6100 em apenso. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0760010-66.1989.403.6100 (00.0760010-0) - BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X RAPHAEL CADORNA CALABRIA TAMCREDI(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE)

Manifeste o exequente se remanesce interesse no prosseguimento da presente execução, mormente considerando o provimento final exarado no processo nº 0759036-68.1985.403.6100 em apenso. Int.

0015927-10.2006.403.6100 (2006.61.00.015927-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARNALDO ARTUR X IVANA JAMAS ARTUR

Ante a inércia do executado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.. AP 0,5 No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022538-08.2008.403.6100 (2008.61.00.022538-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DM3 LIVROS E PUBLICACOES LTDA EPP X VERA LUCIA DE CARVALHO SILVA X MOMENDES FRANCISCO DA SILVA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

Fls. 268: Indefiro o pedido de expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal, eis que já expedido às fls. 264. Aguarde-se resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, reitere-se o referido ofício. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007001-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007001-2) - PHARMACIA BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 454: anote-se. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Int.

0008552-79.2011.403.6100 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a apelação interposta pela OAB/SP, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0010378-43.2011.403.6100 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 406/408: manifeste-se a impetrante. Fls. 419: anote-se. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Int.

0011933-95.2011.403.6100 - CARLOS VERA Y DOMINGUEZ(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Promova o impetrante o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0759039-23.1985.403.6100 (00.0759039-3) - LELIS PRIORI CELEBRONI X ARIIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X RAPHAEL CADORNA CALABRIA TANCREDI X LUIS FRANCISCO SPINA LEITE X SALVADOR PALLAZZO JUNIOR(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Vistos. Os autores ingressaram com a presente medida cautelar objetivando o depósito de prestações atinentes a contrato de financiamento para compra de imóvel. Insta observar que a presente cautelar tramita em paralelo à ação ordinária nº 0759036-68.1985.403.6100, na qual foi homologada a desistência do pedido em relação aos autores LÉLIS PRIORI CELEBRONI, ARIIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS e SALVADOR PALLAZZO JUNIOR, remanescendo naquele feito apenas os demandantes RAPHAEL CADORNA CALABRIA TANCREDI e LUIS FRANCISCO SPINA LEITE. Aquela demanda foi julgada parcialmente procedente no tocante aos demandantes remanescentes, com a determinação de reajuste das prestações do financiamento consoante o Plano de Equivalência Salarial (PES) dos mutuários. Observo que atualmente não subsiste interesse dos postulantes na continuidade deste feito, considerando a) a desistência manifestada por alguns dos autores na ação principal e b) o provimento final alcançado pelos demandantes Raphael Cadorna Calabria Tancredi e Luis Francisco Spina Leite naquele feito. Assim, esta demanda perdeu o objeto, não remanescendo interesse na continuidade de realização de depósitos judiciais. Ressalte-se, a propósito, que os depósitos efetuados nestes autos já tiveram destino, tendo sido transferidos do Juízo Estadual, ao qual originariamente encontravam-se vinculados, para esta Vara, e finalmente levantados pelos autores nos autos principais (fls. 438/460 verso daquele feito). Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ausência superveniente do interesse de agir, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em verbas de sucumbência, haja vista que tal condenação já restou delineada nos autos principais. Remeta-se o feito à SEDI para retificação do polo ativo da presente medida cautelar, devendo constar LÉLIS PRIORI CELEBRONI, ARIIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, RAPHAEL CADORNA CALABRIA TANCREDI, LUIS FRANCISCO SPINA LEITE e SALVADOR PALLAZZO JUNIOR, consoante indicado a fls. 72. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P. R. I. São Paulo, 8 de julho de 2011.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0227732-84.1980.403.6100 (00.0227732-8) - JOSE EDUARDO PHILIPPE X ALMIR MONTEIRO LOBATO X JOSE GERALDO GARCIA(SP035992 - KOSHI ONO) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV(SP220818 - THIAGO MENDONÇA DE CASTRO E RJ107794 - VALERIA ROGERIO DA SILVA E RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA)

Intime-se o reclamado para que carree aos autos cópia do alvará liquidado, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020539-74.1995.403.6100 (95.0020539-4) - ELISEU MARTINS X DEBORA AVERSARI MARTINS X VINICIUS AVERSARI MARTINS X ERIC AVERSARI MARTINS(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X ELISEU MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DEBORA AVERSARI MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VINICIUS AVERSARI MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ERIC AVERSARI MARTINS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELISEU MARTINS

Intime-se a autora para que carree aos autos cópia do alvará liquidado, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014348-57.1988.403.6100 (88.0014348-2) - ADHEMAR VIEIRA X ANTONIO VAZ DE LIMA X BERNARDINO GONCALVES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA X CESINO CARDOZO BARRADA X DAVID FERNAO LOURENCO ALVARES X FAUSTINO MARTINS DE LIMA X FILADELFO ALEXANDRE DE

SOUZA X GERSON PAIM COELHO X GIANFRANCO ZAMPIERI X JOAO ALVES MENEZES X JOAO JOSE DE MELO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS AYRES X JOAO MACARIO PAES X JOAO TOME DOS SANTOS X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO X JOSE CARLOS ROMEU X JOSE CERVINO RODRIGUES X JOSE DUARTE X JOSE FELICIO BEVEVINO X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X JOSE LIMA DA CRUZ X JOSE MARIA FERNANDES X LUIZ TABAJARA CAMARGO MARTINS X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X MANOEL JORGE DAS NEVES X MANOEL TORRES DA CRUZ X MARCY DIAS BASTOS X MARIO ALVES PINHEIRO X NILDON ALVES DE ARAUJO X NOZOR DE FREITAS X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X RAPHAEL VIEIRA PONTES X SINAIR DOS SANTOS X TEOFILIO JOSE DE ALMEIDA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADHEMAR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNARDINO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESINO CARDOZO BARRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID FERNAO LOURENCO ALVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTINO MARTINS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON PAIM COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIANFRANCO ZAMPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALVES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MACARIO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TOME DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS ROMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CERVINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FELICIO BEVEVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LIMA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ TABAJARA CAMARGO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JORGE DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL TORRES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCY DIAS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ALVES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILDON ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOZOR DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAPHAEL VIEIRA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEOFILIO JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 3238: Defiro à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo contador judicial. Após, tornem conclusos para apreciação do alegado pelos autores. Int.

0726116-31.1991.403.6100 (91.0726116-0) - DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CELSO DE MATTOS X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CESAR FERNANDO ROCHA X EURIPEDES BARGANULFO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR FERNANDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPEDES BARGANULFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 513 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

0031317-69.1996.403.6100 (96.0031317-2) - ZE MARIO MARTINS DE SOUZA X MARIA DAS LUZES SANTOS SILVA SOUZA X QUINTILIANO SANTOS SILVA NETO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ZE MARIO MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0033628-96.1997.403.6100 (97.0033628-0) - ESTE ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS S/A(SP071436 - WALTER LOPES CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTE ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS S/A

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0016017-62.1999.403.6100 (1999.61.00.016017-6) - SERAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP129686 - MIRIT LEVATON) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SERAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0013843-12.2001.403.6100 (2001.61.00.013843-0) - ANTONIO AUGUSTO DAS GRACAS ALMEIDA X CLEIDE BREVIGLIERI ALMEIDA(SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO AUGUSTO DAS GRACAS ALMEIDA X BANCO ITAU S/A X CLEIDE BREVIGLIERI ALMEIDA X BANCO ITAU S/A

Fls.231/232: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0006234-41.2002.403.6100 (2002.61.00.006234-9) - JOSE PEDRO GOMES ZAMBON X MARIVONE PACIONI ZAMBON(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP208249 - LUCAS FUJISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X FAZENDA NACIONAL X JOSE PEDRO GOMES ZAMBON X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X MARIVONE PACIONI ZAMBON X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO

Fls. 332/334: Considerando as alegações da parte autora, reconsidero o despacho de fls. 331.Manifeste-se o corrêu Banco Mercantil de São Paulo - S/A.Int.

0026898-49.2009.403.6100 (2009.61.00.026898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONAS APARECIDO SILIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS APARECIDO SILIO DA COSTA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015137-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCIA ANDRADE PEDRO

Fls. 111/112: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014221-50.2010.403.6100 - RUBENS INFANTE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc..Trata-se de ação ordinária proposta por Rubens Infante em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de financiamento imobiliário celebrado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).Às fls. 215 foi proferida decisão determinando a regularização do valor da causa de modo a espelhar o benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas judiciais pertinentes, dada a incompatibilidade entre o valor originalmente atribuído ao feito (R\$ 32.000,00) e os fatos narrados e documentos juntados aos autos às fls. 02/04 e 66, que apontam para a cobrança, por parte da instituição financeira ré, de um saldo residual de R\$ 456.821,51, contra a qual se insurge o autor.A pretexto de atender à referida decisão a parte autora emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 34.316,96, equivalente ao saldo ao qual terá direito caso os critérios de evolução do financiamento que reputa corretos venham a ser acolhidos por este Juízo.Diante da manifesta discrepância entre a retificação apresentada e o critério apontado na decisão de fls. 215, foi conferido ao autor o prazo adicional de 10 dias para correto cumprimento da decisão em tela, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 221).Com a notícia da interposição de agravo de instrumento, foi proferido novo despacho (fls.231) concedendo outra oportunidade para que a parte autora procedesse à retificação do valor da causa, bem como ao recolhimento das custas devidas, em face do qual foram opostos embargos de declaração (fls. 232) aduzindo suposta contradição, uma vez que este Juízo não poderia exigir o cumprimento da decisão de fls. 215 enquanto o E. TRF da 3ª Região não apreciar o pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento interposto.É o breve relatório. Decido.Os presentes embargos de declaração não devem prosperar. Ante ao

inusitado argumento desenvolvido pelo embargante, parece ser necessário lembrar que o que poderia obstar a exigência do cumprimento do despacho recorrido é a decisão concessiva de efeito suspensivo pleiteado em sede de agravo de instrumento, à luz do disposto no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, segundo o qual, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator (...) poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão, o que no presente caso não ocorreu.. Ou seja, ao contrário do que sustenta o embargante, a mera interposição do agravo de instrumento não possui o condão de suspender a decisão recorrida, sob pena de restar inviabilizada a atuação jurisdicional em primeiro grau de jurisdição sempre que esta se mostrar contrária aos interesses de qualquer das partes. Assim, não havendo até o momento qualquer notícia sobre a atribuição, por parte do Juízo ad quem, de efeito suspensivo ao recurso protocolizado em 24/09/2010, cabe à parte atender ao comando recorrido sob pena de suportar o ônus pelo descumprimento. Isto exposto conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento ante à inexistência da contradição apontada, mantendo integralmente a decisão embargada. Por conseguinte, concedo o prazo improrrogável de 48 horas para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação de fls. 215, reiterada às fls. 221 e 231, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, bem como comprovando o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo acima sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016909-82.2010.403.6100 - SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA LTDA (SP142026 - WASHINGTON AILTON FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZENDA NAC DO RIO DE JANEIRO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações de fls. 191/195. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006833-62.2011.403.6100 - HELENA ROGE FERREIRA - ESPOLIO X JOSE ANTONIO DE A ROGE FERREIRA JUNIOR (SP187144 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
Vistos etc.. Fls. 32/33: Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista possuir a parte impetrante efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, conforme comprova o próprio recolhimento prévio das custas relativas aos valores anteriormente atribuídos à causa (fls. 18/19 e 28/29). Além disso, a mera atribuição de novo valor à demanda, ainda que significativamente alto, por si só não inviabiliza o prosseguimento da ação, tendo em vista a limitação ao recolhimento de custas trazida pela Tabela de Custas do Provimento COGE 64/2005. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0009299-29.2011.403.6100 - TAMARA ROMANOVAS (SP305090 - TATIANA CECILIANO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Defiro o prazo requerido às fls. 26. Após, conclusos para decisão da liminar. Intime-se.

0010080-51.2011.403.6100 - SERPTA SERVICOS E POSTAGEM LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT
Vistos etc.. Fls. 42/54: Recebo como emenda à inicial. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0010422-62.2011.403.6100 - GERALDO DUARTE DE OLIVEIRA (SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 36 SUBS EST SAO PAULO
Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que traga aos autos, no mesmo prazo, cópia integral do pedido de inscrição da parte impetrante nos quadros da OAB. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0010821-91.2011.403.6100 - INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

1. Dê-se ciência à parte-impetrante das informações de fls. 127/207, para manifestação. Na oportunidade, diga se ainda

persiste o interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, justifique. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

0010954-36.2011.403.6100 - JABUR PNEUS S/A(PR020912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Dê-se ciência à parte-impetrante das informações de fls. 588/590, para manifestação. Na oportunidade, diga se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, justifique. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

CAUTELAR INOMINADA

0011544-13.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010584-57.2011.403.6100) CLAUDIA REGINA PETRUCCI SILVA X RICARDO ESTEVAM ENGRACIA(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc..Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, tendo em vista a ausência de procuração nos autos;2. Promova a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), bem como do contrato de financiamento firmado com a parte ré;3. Providencie o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 6241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021285-16.1970.403.6100 (00.0021285-7) - ALFREDO GABRIELESCHI FILHO X SAVERIO IANELI X FRANCISCO PEREIRA MACIEL X VIGILATO FRANCISCO DA COSTA X DOMINGOS CANTARIM X OTAVIO DE OLIVEIRA X WALDEMAR SENA DE OLIVEIRA X ANTERO BEZERRA CAVALCANTI X BENEDITO DA SILVA LEITE X MARIA APARECIDA FREIRE COSTA X JOSE DOS SANTOS(SP087588 - JOSE ALFREDO GABRIELLESCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Recebo os presentes embargos de declaração porque tempestivo, contudo deixo de conhecê-los porque não há omissão, contradição ou obscuridade, que os justifiquem, tal como previsto no CPC, artigo 535, para tanto, sendo requisitos inafastáveis a presença destes pressupostos, ao menos um deles, a amparar a utilização dos embargos, o que não é o caso.A sentença foi exaustiva, não havendo pontos em aberto. Em verdade na presente impugnação observa-se o descontentamento da parte com a decisão, contudo o posicionamento e convicção do magistrado já foram proferidos e registrados. Veja-se, importante parece-me lembrar o embargante, que os Embargos Declaratórios são instrumentos para a decisão proferida, e não para confrontá-la com outras decisões anteriores, até porque, creio ser de fácil percepção até mesmo para leigos em direito, que tais decisões foram proferidas por diferentes juízes.Ante o exposto, desacolho os embargos declaratórios. Bem como deixo de receber a apelação interposta, posto que pela legislação da época, a qual, segundo decisão do E. TRF3, rege a questão, não aceita recurso de apelação contra decisão proferida em embargos infringentes.Intime-se.

Expediente Nº 6242

MANDADO DE SEGURANCA

0028977-94.1992.403.6100 (92.0028977-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656820-19.1991.403.6100 (91.0656820-3)) BANCO ITAU S/A(SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

O presente impetração teve por objetivo afastar a exigência do Finsocial ao menos no que concerne às alíquotas superiores a 0,5 %, tendo a impetrante garantido o crédito exigido mediante fiança bancária.Com o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos que majoraram a alíquota do Finsocial, a parte impetrante requereu o desentranhamento da carta de fiança, tendo em vista o recolhimento do tributo devido à alíquota de 0,5 %, conforme guia de fl. 153.Instada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional) requereu, em 17/04/2008 (fls. 303), prazo de 120 dias para análise do pedido da impetrante, deixando, contudo, de se manifestar acerca do resultado da mencionada análise.Assim, defiro o pedido de fls. 318 para autorizar o desentranhamento do documento de fls. 32 (Carta de Fiança nº. 92/0062 - Lloyds Bank), mediante substituição por cópia.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente N° 11032

DESAPROPRIACAO

0014899-36.2008.403.6100 (2008.61.00.014899-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X TADAO NISHIKAWA(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA)

Fls.574/575: Ciência ao expropriado. Após, aguarde-se o cumprimento da determinação de fls.570, sobrestado, no arquivo. Int.

MONITORIA

0005957-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH BONFANTI X MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA X GILMAR MARIANA

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória n° 61/2011, distribuída perante a Comarca de Praia Grande/SP.

0014029-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA RITA CORREA

Informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória n° 118/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002876-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO CALIXTO BARBOSA FILHO(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662142-30.1985.403.6100 (00.0662142-2) - AKZO NOBEL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

OFICIE-SE à CEF solicitando a transferência do valor depositado (fls.578) para o Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, conforme requerido (Processo n° 98.0052515-7). Cumprido o ofício, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0) - PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBARE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA RODRIGUES PACHECO SILVA X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X KIYOE OI HIRUMA X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X VANIA MARIA DEL GUERCIO X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) HABILITO no polo ativo da demanda ELVIRA RUGNA como herdeira e sucessora da co-autora falecida THEREZA RUGNA. Cumpram integralmente os herdeiros de Darcy Camargo o requerido pelo INSS às fls.676, item b. Ao SEDI para retificação. Int.

0015940-24.1997.403.6100 (97.0015940-0) - JORGE MANOEL DA SILVA PADUA X JOSE DA SILVA

GANANCA X JOSEFINA FONTANA ROSA X LELIO DA SILVA LISBOA X LEOZINDA DE ALCANTARA BLANK X MANOEL JUSTO DE CASTRO X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X MARIA DO CARMO AFFONSO X MARIA IZABEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO X MARIA JOSE GONCALVES(SP237347 - JULIANA MEDEIROS DA SILVA E Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0028988-06.2004.403.6100 (2004.61.00.028988-2) - ANTONIO BELO X SAMUEL DO AMARAL ANDRADE X JOAQUIM RICARTE DE SOUZA X NAIR ROQUE X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARCIO DA SILVA LEITAO X BRUNO COVESI JUNIOR(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fls.496: Manifeste-se a parte autora. Int.

0010196-62.2008.403.6100 (2008.61.00.010196-5) - VICTOR HUGO ZAMBINI X LUIZ GIAGIO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) Considerando a manifestação de fls.193/194 apresente a CEF planilha de cálculos em relação ao co-autor VICTOR HUGO ZAMBINI, no prazo de 30(trinta) dias, pena de fixação de multa diária. Int.

0013949-56.2010.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 1462/1490: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito (guia de depósito de fls. 1454), se em termos, intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001106-30.2008.403.6100 (2008.61.00.001106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBARE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA RODRIGUES PACHECO SILVA X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X KIYOE OI HIRUMA X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso. Após, cumpra-se a determinação de fls.1004, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057692-36.1999.403.0399 (1999.03.99.057692-3) - JOSE MOREIRA LOBO X VALERIA MARCOS CASTILHO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOSE MOREIRA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA MARCOS CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.223/235: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0008952-40.2004.403.6100 (2004.61.00.008952-2) - KING IMOVEIS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO

GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X KING IMOVEIS LTDA

CUMpra-SE a determinação de fls.191, expedindo-se o ofício de conversão/transformação. Convertido, dê-se vista à União Federal (PFN), bem como do depósito de fls.192/193. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001437-75.2009.403.6100 (2009.61.00.001437-4) - MAX EBERHARDT UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP271048 - LUCAS SAMPAIO SANTOS E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAX EBERHARDT UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal do depósito de fls.194. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023516-48.2009.403.6100 (2009.61.00.023516-0) - JOSE ROBERTO BARROS X ELIETE LOPES NERYS BARROS(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIETE LOPES NERYS BARROS

Considerando que a CEF não realizou qualquer acordo em relação à verba honorária, conforme noticiado às fls.261/275, mantenho os valores bloqueados às fls.254/255. Aguarde-se manifestação da exequente VESPOLI de fls.276. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 11033

MONITORIA

0009050-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009050-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAM MENEZES BRANDAO X ORLANDO VIERA BRANDAO X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP099490 - JOSE EDUARDO DIAS YUNIS)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006705-72.1993.403.6100 (93.0006705-2) - JOAO JOAQUIM DE CASTILHO X RUTH ALEIXO DE CASTILHO X JOAO EDIS DE MIRANDA X MARIA ALEXANDRE DE FREITAS MIRANDA X JOSE ELIAS FILHO X ROSALINA DE SOUZA ELIAS(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO E SP093989 - JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO E SP114300 - JUAN SORROCHE LUPION FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 80/2011, expedida às fls.389.Int.

0034582-59.2008.403.6100 (2008.61.00.034582-9) - ANA LUCIA FERREIRA MILANO ALBERTO(SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA E SP184072 - EDUARDO SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência à autora acerca da devolução dos presentes autos, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem assim da restituição do prazo para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação recebido às fls. 164.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001771-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001771-7) - LUANA PONTES X LEANDRO SOUSA FONTES X ROSEMEIRE PEREIRA X ALINE CRISTINA DAMASCENO DE SOUZA X ALEXANDRE DAMASCENO DOS SANTOS X OSMARIO FERNANDO MACHADO X MARIANA ROBERTA DA SILVA MACHADO X CARLOS VIEIRA DA SILVA X NATALIA SOARES DA SILVA X ANDERSON LUIZ SALES(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA E SP210677 - REGINALDO SOUZA GUMARÃES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) Preliminarmente, intime-se a COHAB para que diga sobre a existência de imóveis novos que possam substituir os imóveis mencionados na inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003376-22.2011.403.6100 - VALQUIRIA APARECIDA CAPONI(SP222034 - PAULO EDUARDO GARCIA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PONTO A NEGOCIOS IMOBILIARIOS(SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS E SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036567-59.2010.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-72.1995.403.6100 (95.0003105-1)) REGINALDO DE MATOS CORSINO PETRUCIO - ESPOLIO X DELIO CORSINO PETRUCIO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ANTONIO GILBERTO GONCALVES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JURACI MACHADO GONCALVES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)
Fls. 310/320: Manifestem-se os embargantes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002095-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COMERCIAL PETIT BEBE LTDA X SOLANGE MARQUES SANTANA X MARC ANTONIO LAHOUD X VANDERCI DA SILVA NONATO
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento das Cartas Precatórias nº 20 e 21/2011, em trâmite perante as Comarcas de Carapicuíba/SP e Magé/RJ respectivamente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023196-61.2010.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)
Fls. 594/595: Ciência à impetrante. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006922-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X FABIANO ALVES PREIRA X ANTONIA ALVES PEREIRA
Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 33/34, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024299-12.1987.403.6100 (87.0024299-3) - LUCIA BALDISSARINI NOVAES X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X MIRIAM BONOCCHI X VANDA PEREIRA NEGRAO X MARIA LAURA CLETO DIAS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUCIA BALDISSARINI NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MIRIAM BONOCCHI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VANDA PEREIRA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA LAURA CLETO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Fls.930/937: Ciência à parte autora. Em nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0027664-88.1998.403.6100 (98.0027664-5) - LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X LUIZ OTAVIO CESTARI PEIXOTO MONTORO X LUIZ ROBERTO FERREIRA LIMA X LUIZ SETUBAL LOIOLA X LUZIA MARIA ESGOLMIN X LYGIA TONI X MARCIA BERBERT X MARCIA DE ANDRADE X MARCIO GABRIEL FONSECA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ OTAVIO CESTARI PEIXOTO MONTORO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X LUIZ SETUBAL LOIOLA X UNIAO FEDERAL X LUZIA MARIA ESGOLMIN X UNIAO FEDERAL X LYGIA TONI X UNIAO FEDERAL X MARCIA BERBERT X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARCIO GABRIEL FONSECA X UNIAO FEDERAL

Considerando que os autores concordaram com os cálculos da União Federal apresentados nos embargos, inclusive quanto aos honorários declarados como devidos (fls.1056), e não tendo embargado de declaração na época oportuna, mantenho a decisão de fls.1160 que deu por prejudicado pedido de execução dos honorários remanescentes. Outrossim, deixo de receber a petição de fls.1151/1156 como recurso de apelação, por se tratar de meio inadequado para impugnação da decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016776-26.1999.403.6100 (1999.61.00.016776-6) - RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP127245 - AMAURY MARTINEZ SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ

DERZI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA
Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 74/2011, expedida às fls.917.Int.

Expediente Nº 11034

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003327-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO PINTO MOURA

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0026529-26.2007.403.6100 (2007.61.00.026529-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA PEREIRA DA COSTA X LEONIA MARIA PINTO PEREIRA(SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Sem prejuízo, informe a ré se houve concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0016846-87.2011.403.0000. Int.

0029088-53.2007.403.6100 (2007.61.00.029088-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CARLOS GARCIA BELTRAN(SP195838 - PABLO BOGOSIAN) X ADRIANA GARCIA BELTRAN(SP195838 - PABLO BOGOSIAN)

Fls. 250/257: Ciência aos réus. Após, considerando que a matéria versada nos presentes autos é eminentemente de direito, venham conclusos para sentença. Int.

0023055-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELAINÉ MILITAO

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar bens do executado, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 70. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0024363-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAUZE JOAO RESTOM

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 59/2011, distribuída perante a Comarca de Osasco/SP.

0006244-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON CARLOS DA SILVA

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 50/2011, distribuída perante a Comarca de Taboão da Serra/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0981758-44.1987.403.6100 (00.0981758-1) - HIERGOS CENTRO BRASILEIRO DE SEGURANCAS DE SISTEMAS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL) X FUNDACENTRO FUND JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO(SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO E SP065681 - LUIZ SALEM) X HIERGOS CENTRO BRASILEIRO DE SEGURANCAS DE SISTEMAS LTDA X FUNDACENTRO FUND JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0006134-43.1989.403.6100 (89.0006134-8) - VIDEIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE E SP155562 - DÉBORA REGINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005329-80.1995.403.6100 (95.0005329-2) - ARIIVALDO GOMES DOS SANTOS X MIRIAM FERNANDES GOMES DOS SANTOS(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls.285 - INDEFIRO, dado o teor do v.acórdão de fls.256/258. Intime-se o BACEN e à União Federal de fls.284. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026120-79.2009.403.6100 (2009.61.00.026120-1) - ERCY CLERTIS TOLEDO DE SOUZA HERREIRO(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo AUTOR, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0009266-73.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 201/210: Diga a parte autora em réplica.Int.

0000462-82.2011.403.6100 - ELIANA MARIA BATTISTON DAVILA KLAS X LUIZ GUSTAVO BATTISTON DAVILA KLAS X LUIZ GUILHERME BATTISTON DAVILA KLAS X JOSE GLAUCIO BATTISTON X MARIA APARECIDA PERINI BATTISTON(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ E SP248793 - SILVANE DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 90(noventa) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010935-30.2011.403.6100 - MARCIO CARRASCO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga a parte autora em réplica.Fls. 71/72: Manifeste-se a parte autora.Int.

0011811-82.2011.403.6100 - KAS COMERCIO DE PECAS TECNICAS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se a parte autora a comprovar nos autos o recolhimento complementar das custas judiciais de distribuição.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011564-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0981758-44.1987.403.6100 (00.0981758-1)) FUNDACENTRO FUND JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X HIERGOS CENTRO BRASILEIRO DE SEGURANCAS DE SISTEMAS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL)

Diga o embargado no prazo de 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014143-27.2008.403.6100 (2008.61.00.014143-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICROCOM SERVICOS TECNICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME X EVANDRO LUIZ ANTONIO X FRANCISCO GIAMPIETRO FILHO

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0016986-62.2008.403.6100 (2008.61.00.016986-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE CARLOS DA SILVA ANTONIO

Informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 31/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009294-41.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELL COMPUTER INDUSTRIA.COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA LTDA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000313-87.1991.403.6100 (91.0000313-1) - MYRTE THERESINHA MACHADO X DAVID DA COSTA FERREIRA X SALVADOR DA COSTA FERREIRA X VALDO ANTONIO CADURIN X ANTONIO CADURIM X JACIRA APARECIDA DIOGO X ADEMIR PAULO DIOGO X JACI APARECIDA FRABETTI(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - DEPARTAMENTO REGIONAL EM SAO PAULO(Proc. HAROLDO M. GUEDES ALCOFORADO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009794-98.1996.403.6100 (96.0009794-1) - DIVEC VACUO E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP068650

- NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 174/175, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014769-76.1990.403.6100 (90.0014769-7) - GERALDO GRECO GARCIA X LAINETE ROZAS X ANIDERCE MARTOS MIGUEL X ELZA GALA GRECO GARCIA(SP166375 - ANDRÉ PEREIRA DA SILVA E SP014182 - LAERCIO ANTONIO FRANCA E SP068556 - IMACULADA ABENANTE MILANI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GERALDO GRECO GARCIA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LAINETE ROZAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ANIDERCE MARTOS MIGUEL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ELZA GALA GRECO GARCIA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0043149-60.2000.403.6100 (2000.61.00.043149-8) - PEDRO JOSE INACIO X ROSA GONCALVES DE SOUZA X RUBENS DE PAULA MACHADO LUZ X SADAME AKASHI(SP026051 - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PEDRO JOSE INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.593/612), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0025846-28.2003.403.6100 (2003.61.00.025846-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X AMABILE FURLAN(SP173030 - JULIANA FURLAN BOVO) X AMABILE FURLAN X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Fls.170/172: Manifeste-se o executado. Int.

0005936-39.2008.403.6100 (2008.61.00.005936-5) - MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA

Fls.1050/1052: Ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011832-92.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X OTICA COHAB UM LTDA - ME(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OTICA COHAB UM LTDA - ME

Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente Nº 11042

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003243-77.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Considerando o teor da decisão de fls. 1084/1087 e os esclarecimentos prestados pelo réu nesta data, determino o desbloqueio tão somente dos valores existentes em sua conta corrente, permanecendo bloqueada, por ora, a importância relativa ao fundo de investimento.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8058

ACAO CIVIL PUBLICA

0015666-16.2004.403.6100 (2004.61.00.015666-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X FEDERACAO PAULISTA DE DAMAS(SP180814 - MARIA CRISTINA DE CERQUEIRA GAMA E. GONÇALVES) X TITANICO FUTEBOL CLUBE(SP187270 - ADEMARCOS ALMEIDA PORTO) X SANTA CRUZ ADM DE EVENTOS LTDA(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO) X BINGO SAO JOAO X BINGO SAO JOAO X ANTONELI E SEIKEI - COM/ E DIV PUBLICAS LTDA(SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES) X ELECTRA PAPNGELACOS X SAO JUDAS PROMOCOES E DIVERSOES LTDA(SP179389 - CLAUDIO ROBERTO LOPES DE FARIAS) X PROMOCOES E DIVERSOES SL LTDA X ASSOCIACAO DESPORTIVA PIRITUBA(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X PESCARA & FLORES DIVERSOES E COM/ LTDA(SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA) X ASSOCIACAO REG DE DESP PARA DEFICIENTES MENTAIS(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X AUDENIR CARLOS DE ARAUJO X ASSOCIACAO DESPORTIVA PIRITUBA(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X LIGA ESPORTIVA DE GUAIANASES(SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV) X STAR GOLD PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Fls. 1972: Indefiro por ora, tendo em vista que o pagamento dos honorários deve ser efetuado somente após o trânsito em julgado da sentença, conforme artigo 2º, 4º, da resolução 541/2007 do Conselho da Justiça Federal. Recebo as apelações do Ministério Público Federal e da União Federal no duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões. Intimem-se por mandado o defensor dativo da ré Associação Desportiva Pirituba, bem como o curador especial da ré Santa Cruz Administradora, da sentença e dos demais atos decisórios posteriormente proferidos. I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015337-67.2005.403.6100 (2005.61.00.015337-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X ROBSON ANDREZA SANTOS(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO) X WALTER VIEIRA CHAGAS FILHO(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X CLAUDIO MARCOS KELLER(SP050478 - FRANCISCO BRUNO NETO E SP081395 - SERGIO VESENTINI)

Defiro as provas orais requeridas e concedo as partes o prazo de cinco dias para depositarem o rol de testemunhas, declarando nome, endereço residencial e do local de trabalho atualizados. Após, venham conclusos para designação de audiência de instrução para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal dos réus. Int.

MONITORIA

0014607-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IARA DA COSTA PEREIRA

Indefiro o pleito da Caixa Econômica Federal, pois a requisição judicial de informações a outros órgãos públicos é medida excepcional, que só deve ser autorizada mediante o esgotamento de todas as diligências possíveis para localização do réu, o que não restou comprovado nos autos pela autora. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CEF. REQUISIÇÃO JUDICIAL À ÓRGÃO PÚBLICO PARA INFORMAR PARADEIRO DO DEVEDOR. I - A hipótese consiste em agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão interlocutória que indeferiu seu requerimento no sentido de ser oficiado aos diversos órgãos públicos que especifica para ser informado sobre o endereço da executada, ora agravada. II - É possível a requisição judicial de informações aos órgãos públicos acerca do endereço da parte, se frustradas todas as tentativas da parte contrária em obter tais informações. Na hipótese em tela, sequer restou comprovada a negativa das autoridades administrativas em fornecer tais elementos, sendo as razões da agravante baseada em suposição de que tal negativa ocorrerá. III - Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AG 200802010182026, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 21/07/2010) Ademais, é inadmissível se transferir ao Judiciário o ônus da parte de diligenciar para obtenção do atual endereço do réu. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002881-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARA JORGE LEAO DA SILVA(SP170644 - KELI MONTALVÃO E SP282946 - LUIS ROGERIO BARROS)

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes

tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006293-97.2000.403.6100 (2000.61.00.006293-6) - LABORATORIO SKLEAN DO BRASIL LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a ré para fins do artigo 730 do CPC.

0022392-40.2003.403.6100 (2003.61.00.022392-1) - ANTONIO BENTO DE CAMARGO CARNEIRO(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº. 10.741/03. Anote-se. Cite-se para fins do artigo 730, do CPC.

0004224-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004224-2) - MANUEL IANEZ RUIZ(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0016804-08.2010.403.6100 - JAGUARI COML/ AGRICOLA LTDA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022441-81.2003.403.6100 (2003.61.00.022441-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088418-06.1992.403.6100 (92.0088418-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X IRMAOS SCHIAVINATO LTDA X TRANSPORTE DE CARGAS PISSOLITO S/C LTDA X JOSE FLORISVALDO MELOTTO S/C LTDA X FRANCHI & ROCHA LTDA(SP090482 - LUIZ NAZARENO SCHIAVINATO E SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA E SP087125 - SOLANGE APARECIDA M T LOPES)

Traslade-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (83/85) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0709999-62.1991.403.6100 (91.0709999-1) - LAVEKIO IND/ E COM/ LTDA(SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X AGENTE CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL NA CIDADE DE LIMEIRA(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à impetrante. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0029105-65.2002.403.6100 (2002.61.00.029105-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027172-57.2002.403.6100 (2002.61.00.027172-8)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PRESIDENTE DA CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X DIRETOR PRESIDENTE DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA ELETRICA - CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E Proc. LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDE) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Deixo de incluir a Dra. Valéria Zotelli, OAB/SP 117.183, no sistema processual para futuras intimações, vez que a referida advogada não possui procuração nos autos. Tendo em vista a certidão de fls. 706, manifeste-se o impetrante em 05 dias. No silêncio, ao arquivo. I.

0019073-64.2003.403.6100 (2003.61.00.019073-3) - PAULO EDUARDO NOGUEIRA DE CARVALHO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Indefiro o pedido de fls. 255, tendo em vista que não há valores a serem levantados nos autos. Os valores foram pagos diretamente aos impetrantes, conforme se verifica às fls. 58. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

0022170-28.2010.403.6100 - RIETER SOUTH AMERICA,COM/IMP/EXP E REPRESENTACOES(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0004048-30.2011.403.6100 - FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL BNDES(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPES impetra o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra ato da Senhora Evangelina de Almeida Pinho, Gerente Regional da Secretaria de Patrimônio da União do estado de São Paulo, objetivando o encerramento do processo administrativo n 04977.001509/2011-54, inscrevendo a impetrante como proprietária útil do imóvel descrito na exordial.Quanto aos fatos, a impetrante registra que se tornou legítima proprietária do domínio útil do imóvel mencionado na impetração, conforme demonstra a matrícula perante o Cartório de Registro de Imóveis.No afã de regularizar a sua situação perante a impetrada e satisfazer as exigências e gostos desta, a antiga proprietária do imóvel (JUBRAN ENGENHARIA S/A) protocolizou em 1 de fevereiro de 2011 um requerimento de averbação de transferência, gerando o processo administrativo n 04977.001509/2011-54.Alega a impetrante que o processo está parado a mais de 30 (trinta) dias sem uma solução.É a síntese do necessário.Passo a decidir.Primeiramente, afastar a hipótese de prevenção com aquele relacionado às fls. 66/67 por se tratar de objeto distinto.A impetrante faz prova documental acerca dos fatos descritos na peça inaugural.Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar os requisitos da medida liminar.Quanto à relevância do fundamento invocado, a impetrante faz jus à inscrição do domínio útil do imóvel junto ao órgão da impetrada, a fim de desfrutar de todas as prerrogativas pertinentes ao domínio útil, quais sejam: o uso, o gozo, a fruição e, especialmente, a disposição do imóvel regularmente registrado no competente cartório de imóveis.Em relação ao perigo na demora, é evidente que a inércia da impetrada traz prejuízos à impetrante, especialmente diante de expressa determinação legal para que haja conclusão do processo administrativo.Isto posto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para que a impetrada conclua o pedido de transferência e inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel sob o n 04977.001509/2011-54 (RIP: 6213.0009000-68).Oficie-se a impetrada, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0007227-69.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE PAULA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X COORDENADORA COML/ ELETROPOLAULO METROPOLITANA ELETRICID SAO PAULO S/A
O recolhimento das custas judiciais deverá ser efetuado, exclusivamente, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Cumpra-se corretamente o determinado no despacho de fls. 97, item A, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016811-05.2007.403.6100 (2007.61.00.016811-3) - FERNANDA MARIA FERREIRA GUIMARAES(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fl. 104: Indefiro o pedido da autora visto tratar-se de honorários devido à ré e já depositados pela mesma.Expeça-se novo alvará para CEF, nos termos requeridos à fl. 102, intimando-se para retirada em 05 (cinco) dias.Após a retirada ou na omissão da ré, ao arquivo.**ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA**

CAUTELAR INOMINADA

0013550-91.1991.403.6100 (91.0013550-0) - WILIAN CECILIO(SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO E SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF E SP188925 - CRISTIANE DE CARVALHO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anote que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o

recebimento direto na instituição financeira. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão dos RPVs, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos.

0070303-34.1992.403.6100 (92.0070303-8) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS - AMSPA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Indefiro o pedido de fls.1028/1029 tendo em vista que a parte executada já foi intimada pelo art. 475-J às fls.969. Requeira à Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0036475-71.1997.403.6100 (97.0036475-5) - SERGIO PEREIRA JUNIOR X LOURDES MARQUES PEREIRA(SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 375/378: Anote-se.Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 373, expedindo-se alvará de levantamento da conta de fls. 366 em nome do patrono indicado às fls. 376.Após a juntada do alvará liquidado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA

0003149-32.2011.403.6100 - LMS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, indique as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade e pertinência, se o caso.I.

0003150-17.2011.403.6100 - COPRA IND/ E COM/ E SERVICOS LTDA(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, indique as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade e pertinência, se o caso.I.

Expediente Nº 8059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655861-92.1984.403.6100 (00.0655861-5) - RENNER SAYERLACK S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Reconsidero o despacho de fl. 1244 em virtude da solicitação de penhora no rosto dos autos de fls. 1176/1177 não ter sido efetivada e a informação conflitante da União Federal, à fl. 1229/1243, de que não há óbices ao levantamento da quantia depositada à fl. 1183.Oficie-se, por correio eletrônico, à 3ª Vara de Execuções fiscais para que se verifique se ainda persiste a referida execução movida pela Fazenda Nacional em face da Renner Sayerlack S/A, no montante de R\$ 119.273,30 àquela data, conforme indicado no Termo de Penhora de fl. 1177.Em caso positivo, anote-se a penhora no rosto dos autos conforme solicitação de fls. 1176/1177 e expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora.Em caso negativo, expeça-se alvará de levantamento do valor total do depósito de fl. 1183 em favor da parte autora.Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito de fl. 1183 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados até novo pagamento.

0696103-49.1991.403.6100 (91.0696103-7) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP098091 - MARISA

CLAUDIA GONCALVES CUCIO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Acolho os argumentos da parte autora (fls. 2593/2595) e reconsidero o despacho de fls. 2585. Considerando a manifestação de fls. 2568/2569, defiro o levantamento da penhora efetivada para garantia do débito 70.3.07.000131-56, e indefiro o pedido de levantamento formulado às fls. 2536/2537.

0093733-15.1992.403.6100 (92.0093733-0) - NIVALDO GASPAR X OVIDIO BONETO(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 383 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada dos alvarás referentes às guias de fls. 254, 295 e 383 liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Alvarás expedidos e disponíveis para retirada.

0024685-90.1997.403.6100 (97.0024685-0) - SERGIO AUGUSTO QUESADA X EDI BITENCOURT DOS SANTOS QUESADA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos no extrato da conta 0265-005-180.463/7 de fl. 195, naquela data, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Alvará expedido e disponível para retirada.

0015123-47.2003.403.6100 (2003.61.00.015123-5) - INTERTECK - INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA(SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência à parte autora da petição de fls. 200/201, bem como para que requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.I.

0009208-80.2004.403.6100 (2004.61.00.009208-9) - AUTO POSTO SUPER STAR LTDA(SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária, em que o autor postula provimento jurisdicional que determine a anulação do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.7.03.020057-00, objeto da Execução Fiscal nº 2003.61.82.054969-3 que tramita perante a 9ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Aduz, em síntese, que o débito que gerou a CDA refere-se ao pagamento do PIS pelo regime da substituição tributária, no período de junho de 1993 a setembro de 1995, período este em que estava amparado pelo Mandado de Segurança nº 88.0013458-0, distribuído perante a 9ª Vara Federal Cível. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União apresentou contestação. O autor apresentou réplica. A Juíza Substituta oficiante nesta vara determinou a remessa dos autos à 9ª Vara das Execuções Fiscais. A Juíza Substituta oficiante na 9ª Vara de Execuções Fiscais suscitou conflito de competência. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou este Juízo competente. O autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. A União apresentou manifestação. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, tendo em vista que ela não se enquadra no benefício previsto no art. 6º, 1º da Lei nº 11.941/09. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0000325-03.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022381-64.2010.403.6100) PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo acima, as provas que pretendem produzir sobre a matéria controvertida da lide, assinalando que no caso de requerimento de qualquer das provas abaixo, a parte deverá atentar-se às seguintes determinações, sob pena de preclusão: a) prova documental: defiro a produção para apresentação de documentos novos no prazo supra; b) prova testemunhal: se pertinente, deverá ser depositado o rol, no prazo supra; c) prova pericial: a fim de ser analisada sua produção, a parte deverá indicar os quesitos e assistente técnico, esclarecendo que caso se trate de revisão/nulidade contratual, as teses requeridas para alteração contratual serão apreciadas na sentença, não sendo encargo do perito judicial demonstrá-las, o que pode ser feito pelo próprio assistente da parte, razão pela qual faculto a apresentação de

laudo técnico, no prazo supra; d) audiência de conciliação: não será designada se houver desinteresse expresso de uma das partes. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009677-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014443-91.2005.403.6100 (2005.61.00.014443-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X TEMISTOCLES RUIZ DO NASCIMENTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)
Apensem-se aos autos nº. 0014443-91.2005.403.6100. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016340-91.2004.403.6100 (2004.61.00.016340-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072439-04.1992.403.6100 (92.0072439-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F. DE OLIVEIRA LEITE) X EDSON APARECIDO DE JESUS ASSARICE X LEIDIVAL JOSE DE OLIVEIRA X REIMAR CHAVES BOZZA X VALDIR PRATI(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP053962 - ANTONIO CARLOS DE LARA DIAS)
Fls. 244: Manifeste-se a União, no prazo de cinco dias.I.

0009507-23.2005.403.6100 (2005.61.00.009507-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0036535-54.1991.403.6100 (91.0036535-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X ALVARO KINOCK(SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI E SP196195 - AUGUSTO MIRANDA LEWIN)
Traslade-se para os autos principais cópias da sentença, cálculo, acórdão e certidão de trânsito em julgado, dispensando-se estes daqueles. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (...) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014731-63.2010.403.6100 - MARCELO CARLOS DE FREITAS(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por MARCELO CARLOS DE FREITAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para suspender o cancelamento das certidões negativas de débito, determinado pelo Ato Declaratório 15/2010 baixado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Narra a inicial que o impetrante construiu diversas casas no terreno situado na Rua Baltazar Brum, 843, providenciando toda documentação necessária quando do financiamento perante a Caixa Econômica Federal, inclusive as certidões negativas de débitos, emitidas em 27 de maio de 2009 para fins de averbação da construção no Registro de Imóveis. Afirma que todas as casas foram vendidas por meio de financiamento imobiliário, e que toda a documentação foi aprovada pela a Caixa Econômica Federal. No entanto, em 10 de junho recebeu comunicação do 12 Registro de Imóveis informando que as matrículas estavam canceladas em razão das certidões negativas anexadas ao processo de averbação estarem sem efeitos em razão do ato declaratório n 15/2010, do Delegado da Receita Federal, que declarou a ineficácia da Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e as de terceiros. Afirma que a decisão do delegado da Receita Federal é ilegal por estar fundada no artigo 439, II, da Instrução Normativa 03/2005, revogado pela Instrução Normativa MPS/SRP n 24/2007. Entende que a revogação de atos da própria autoridade deve ser precedido de ampla defesa e contraditório em processo administrativo, o que foi cerceado ao impetrante. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/125. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 132). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 144/678, afirmando que o processo administrativo em questão foi motivado em razão da Divisão de Interação com o Cidadão, da Delegacia da Receita Federal do Brasil ter tomado conhecimento de irregularidades na emissão de CNDs de vários contribuintes, dentre os quais o impetrante. Em relação ao impetrante, tornou nulas 31 certidões (todas com prazo já vencido). Como o sistema informatizado não permite o cancelamento de certidão com prazo vencido, foi necessário publicar o Ato Declaratório 15/2010. Referidas certidões foram expedidas por unidade habitacional de um conjunto residencial de 30 unidades. Afirma que após a emissão das referidas certidões contactou-se que os certificados de conclusões (documento essencial para compor o pedido de regularização da obra junto à RFB e que atesta a data do encerramento da obra) apresentados para cada uma das unidades não foram expedidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, órgão responsável por suas emissões. A Prefeitura do Município de São Paulo informou que, para o caso do contribuinte foi expedido unicamente Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova n 2009/01649-00 de 16/01/2009, apostilamento do Alvará 2009/01649-01 de 13/02/2009 e Certificado de Conclusão 2009/16009-00 de 01/05/2009, todos com ressalva de que a área licenciada deverá constituir um só condomínio, não autorizando qualquer desmembramento. Como o contribuinte apresentou trinta certificados de conclusão, a área construída foi fracionada e feito o enquadramento da obra no padrão baixo, para fins de cálculo do valor aferido, de contribuição previdenciárias,

incidentes sobre a remuneração da mão de obra despendida nesta obra, fato que ocasionou perda de arrecadação de R\$ 76.500,00. Portanto, o contribuinte desembolsou apenas o montante de R\$ 18.852,32. Ao constatar o equívoco, o impetrante espontaneamente regularizou os documentos necessários, o que foi confirmado no sítio da Prefeitura Municipal de São Paulo. Deste modo, o cálculo foi procedido, aproveitando-se os valores recolhidos e, após a emissão de novo aviso de regularização da obra sob o n 539373/2010 recolheu o valor de R\$ 76.543,63, sendo emitida nova CND sob o n 004442010-21200446, eficaz para averbação de obra junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Reconhece que no Ato Declaratório n 15 constou equivocadamente a Instrução Normativa SRP n 03/2005 quando deveria ter constado IN RF n 971/2009, razão pela qual será expedido novo ADE saneando o anterior. Instado a manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, o impetrante alega que embora tenha regularizado a situação, a autoridade não expediu ofício ao Cartório de Registro de Imóveis informando a validade da matrícula. Assim, requer seja concedida ordem para que a autoridade coatora oficie ao registro de imóveis para que este faça nova averbação nas matrículas canceladas ou cancele a averbação feita em 07 de maio que tornou nulo o ato praticado sob cada uma das matrículas. A autoridade impetrada apresentou manifestação informando que foi publicada no Diário Oficial da União a devida retificação do Ato Declaratório impugnado. A liminar foi deferida às fls. 691/692 para o fim de determinar à autoridade impetrada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que seja cancelada a averbação feita no dia 07 de maio de 2010 que tornou nulo o ato praticado em cada uma das unidades habitacionais. A autoridade impetrada informou à fl. 679/701 que transmitiu ao 12 Oficial de Registro de Imóveis o teor da decisão proferida em sede de liminar. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 704). Da decisão que deferiu a medida liminar foi interposto o Agravo de Instrumento n° 0001346-78.2011.403.0000 (fls. 713/724). É o relatório. Decido. Insurge-se o impetrante contra o ato administrativo que procedeu ao cancelamento das certidões negativas de débitos referentes às unidades do empreendimento imobiliário mencionado na inicial, sob argumento de que foi embasado em artigo de lei revogado. Pretende, também, a revalidação de todas as matrículas canceladas, perante o Cartório de Registro de Imóveis. Nas informações apresentadas, a autoridade impetrada esclarece e comprova que as certidões foram canceladas em virtude da constatação de irregularidades quanto à documentação apresentada pelo impetrante, que inclusive ensejou o pagamento a menor de contribuições previdenciárias. O próprio impetrante reconheceu a existência das irregularidades apontadas e providenciou a sua correção, mediante a apresentação do Certificado de Conclusão n° 2009.16009-00 e o pagamento das contribuições previdenciárias devidas. O único defeito do Ato Declaratório 15/2010 foi a errônea menção à Instrução Normativa n° 3/2005 então revogada pela Instrução Normativa 24/2007. O equívoco, no entanto, não enseja a nulidade do ato administrativo apontado como coator. Trata-se de mero erro material que não afeta o correto conteúdo do ato, tendo em vista que as certidões negativas de débito foram, de fato, expedidas irregularmente. Ressalto que somente após a emissão do ato declaratório o impetrante regularizou a documentação necessária à emissão da certidão. Em razão do exposto, revogo a medida liminar, denego a segurança, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12016/2009. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE n° 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n° 0001346-78.2011.403.0000. P.R.I.O.

0022823-30.2010.403.6100 - ELIETE MARIA FERREIRA GOMES (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por ELIETE MARIA FERREIRA GOMES em face do GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a inscrição da impetrante como foreiro do imóvel designado pelo lote 08, quadra 43, situado na Avenida Franca, residencial 01, Tamboré, Barueri/SP. Postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 43), e devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/54. A União manifestou interesse no feito (fl. 48). A autoridade impetrada apresenta suas informações às fls. 51/52, alegando a impossibilidade de atendimento aos protocolos no prazo pretendido pela impetrante, invocando a carência de recursos para o pronto atendimento. A liminar foi deferida às fls. 56/57. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 66/69). Decido. Pretende a impetrante a inscrição como foreiro do imóvel designado pelo lote 08, quadra 43, situado na Avenida Franca, residencial 01, Tamboré, Barueri/SP. Contudo, quando da análise da medida liminar, já foi apreciada a pretensão da impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já apresentadas. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional n° 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ademais, o artigo 2º da Lei n° 9.784/99, harmonizando-se com o dispositivo constitucional, determina: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Nesse sentido Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que é o moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, p. 73). Outrossim, a ausência de estrutura administrativa não justifica a demora na prestação de um serviço público, ante

o transcurso de prazo razoável para atendimento do requerimento, razão pela qual a autoridade impetrada deve ser compelida à apreciação conclusiva do processo. De mais a mais, em razão do princípio da eficiência, o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos em lei. Assim, a Lei nº 9.784/99 determina no artigo 49 que: concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada. Por outro lado, observo que em suas informações, a autoridade limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da falta de estrutura do órgão, sem, no entanto, trazer aos autos nenhum elemento concreto que permita concluir a procedência de suas alegações. Assiste, portanto, a impetrante o direito de ter o seu pedido de transferência analisado. Posto isto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e confirmo a liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, aprecie conclusivamente o requerimento administrativo da impetrante sob o nº 04977.010795/2010-68 (RIP 6213.0002739-85). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.O.

0024513-94.2010.403.6100 - ANDEFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X CHEFE DO SETOR DE ADMIST TRIBUTARIA DELEG REC FEDERAL S PAULO-DERAT

Visto em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDEFER INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do CHEFE DE EQUIPE DO DERAT/SP, DIORT/EODIC- DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de nulidade do crédito tributário constituído no valor de R\$ 1.750,00 e sua restituição, corrigida pela taxa SELIC, desde o recolhimento indevido até a data do efetivo pagamento. Narra a impetrante que estava incluída no regime simplificado de apuração, disciplinado, à época, pela Lei nº 9.317/96, razão pela qual, no ano calendário de 2004, vendeu mercadorias para a empresa Recicla Mat. Plást. Papéis EPP Ltda., no valor de R\$ 50.000,00. Sustenta que a referida receita foi declarada na Declaração Anual Simplificada de 2005 (DAS), referente ao ano calendário de 2004 e recolhido o tributo no valor de R\$ 1.750,00. Entretanto, a mercadoria foi devolvida e por equívoco manteve a receita declarada de R\$ 50.000,00 decorrente da operação, bem como requereu a compensação (PER/DCOMP) do tributo pago sem retificar a declaração do ano calendário de 2004. Alega que em 2010 promoveu nova retificação da DAS para corrigir o vício e excluir da receita o valor da venda devolvida, mas o impetrante não homologou a compensação e está exigindo o pagamento de R\$ 1.750,00. Inicial instruída com os documentos de fls. 14/97. Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações (fl. 101). Notificado, o impetrado apresentou as informações às fls. 107/116, aduzindo que as atividades relacionadas à jurisdição da unidade da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo é de competência do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Afirma que não houve homologação, pois o contribuinte não possuía crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP nº 32809.93526.070605.1.3.04-2609. Alega que do despacho decisório não foi apresentada manifestação de inconformidade e nem efetivado o pagamento do débito no prazo legal. O recurso administrativo somente foi interposto mais de um ano após o prazo legal. Medida liminar indeferida à fl. 118. Da decisão que indeferiu a medida liminar foram interpostos embargos de declaração às fls. 120/125. Embargos de declaração rejeitados à fl. 127. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 133/134). É a síntese do necessário. Decido. Pretende a impetrante a declaração de nulidade do crédito tributário constituído no valor de R\$ 1.750,00 e sua restituição, corrigida pela taxa SELIC, desde o recolhimento indevido até a data do efetivo pagamento. Contudo, quando da análise da medida liminar, já foi apreciada a pretensão da impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já apresentadas. Não vislumbro o ato coator alegado. A autoridade impetrada em 20/04/2009 (fl. 115) indeferiu o pedido de compensação e decidiu pela não homologação de tal pedido, pois não havia créditos disponíveis para compensação, tendo sido a impetrante intimada da decisão em 28/04/2009 (fl. 116). Entretanto, somente em 2010, conforme a própria impetrante alega, efetuou a retificação da DAS (fls. 76/94). Em 11/06/2010 a impetrante apresentou manifestação de inconformidade nos autos do processo administrativo (fl. 38). Sendo assim, em decisão de 18/08/2010 (fl. 96) a autoridade administrativa reconheceu a manifestação da impetrante como intempestiva, conforme o Comunicado nº 7547/2010. Portanto, o ato coator alegado não padece de ilegalidade, uma vez que a manifestação de inconformidade foi apresentada fora do prazo legal. Ademais, quando da decisão da não homologação não havia créditos disponíveis para compensação do débito informado, considerando que houve a retificação da DAS somente em 2010 e de que o pedido de compensação foi anterior. Desta forma, caberia a impetrante solucionar administrativamente a questão destes autos. Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.O.

0002157-71.2011.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por NOTRE DAME SEGURADORA S/A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP, objetivando afastar, no ano de 2011, a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) sobre a alíquota prevista para a contribuição ao SAT/RAT e que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores supostamente devidos em razão da aplicação desse fator, dentre eles a negativa de renovação da certidão de regularidade fiscal. Narra a impetrante que está sujeita ao recolhimento da

contribuição denominada Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), mas com a edição da Lei nº. 10.666/2003, que instituiu o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), a alíquota foi ilegalmente majorada. Afirma que não obstante os critérios que compõem o cálculo da alíquota estejam estabelecidos no art. 10 da Lei 10.666/03, o peso de cada critério não foi definido em lei. Inicial instruída com os documentos de fls. 19/64. Postergada a apreciação da medida liminar para após a apresentação das informações (fl. 68). Deferido o pedido de medida liminar às fls. 81/83. A impetrante opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 81/83, alegando erro material na invocação da Lei nº. 8.212/91, inciso I (fls. 89/90). Embargos de declaração acolhidos à fl. 95. O Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo apresentou informações às fls. 106/113, afirmando que as alíquotas fixadas em lei são aplicadas de acordo com a classificação de risco acidentário da empresa e possibilidade do Poder Executivo determinar o grau de risco da atividade econômica sem que configure violação aos princípios da legalidade, isonomia da solidariedade e preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Da decisão que deferiu a medida liminar foi interposto agravo de instrumento sob o n 0007083-62.2011.403.0000 (fls. 114/168). A Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido de efeito suspensivo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 177). É o relatório. Decido. Em que pese a decisão proferida em sede de medida liminar, o fato é que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou entendimento no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os artigos 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º, da CF/88. O posicionamento do Tribunal está de tal forma sedimentado que os agravos de instrumento que versam sobre a matéria são julgados monocraticamente, com fundamento no artigo 557, do CPC. Considerando os princípios da segurança jurídica e da isonomia, que recomendam a adoção dos precedentes das instâncias superiores pelos juízes de primeira instância, adoto como razão de decidir os argumentos expostos no Agravo de Instrumento nº. 2010.03.00006209-4, de relatoria do Desembargador Luis Stefanini, publicado em 26 de maio de 2011, que ora transcrevo: O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº. 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº. 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº. 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. O Decreto nº. 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº. 6.957/2009. Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE 64/2005, em virtude do agravo de instrumento interposto. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0089853-15.1992.403.6100 (92.0089853-0) - POLIMET IND/ METALURGICA LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO)

Expeça-se alvará do valor depositado em fls.438 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados até novo pagamento. Intimem-se. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA

Expediente N° 8076

MANDADO DE SEGURANCA

0035507-22.1989.403.6100 (89.0035507-4) - ERNESTO ROTHSCHIED S.A.(SP093245 - ADRIANO PRUDENTE DE TOLEDO E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)
Reitere-se a solicitação determinada às fls. 156.ALVARÁ DISPONIVEL PARA RETIRADA

0000554-70.2005.403.6100 (2005.61.00.000554-9) - MARCELO SILVA FERNANDES(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (DERAT) - 8A REGIAO FISCAL

Tendo em vista a procuração juntada às fls. 239, torno sem efeito o despacho de fls. 235. Expeça-se alvará, nos termos de fls. 228.ALVARÁ DISPONIVEL PARA RETIRADA.

CAUTELAR INOMINADA

0026652-24.2007.403.6100 (2007.61.00.026652-4) - AECIO VIEIRA DE CASTRO X DROGARIA NOSSA FARMACIA(SP207431 - MAURICIO SCHOLLER MESSIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

ALVARÁ DISPONIVEL PARA RETIRADA

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 5565

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002423-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-73.2011.403.6100) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BANCO FIBRA S/A(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES E SP173150 - HELDER MORONI CÂMARA) X COSTA SEMENTES E MAQUINAS LTDA X VICENTE APARECIDO FRANCISCO COSTA

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando a Embargante obter provimento judicial destinado a mantê-la na posse do bem apreendido, depositando-o junto ao Armazém Geral onde se encontra, sendo vedada sua retirada até decisão final a ser proferida na presente ação.Alega que o Embargado Banco Fibra S/A ajuizou ação de busca e apreensão em face dos Embargados Costa Sementes e Máquinas Ltda e Vicente Aparecido da Costa, na qual foi determinada a busca e apreensão de bens, dentre eles 333.500 mil sacas de milho seco, com 60 Kg cada uma.Sustenta que foi efetuada a busca e apreensão das referidas sacas de milho, as quais se encontram depositadas junto ao Armazém Geral Costa Importação, Exportação e Armazém Geral Ltda.Afirma que, apesar de não ser parte no processo de busca e apreensão, é legítima proprietária dos grãos apreendidos, já que eles integram os programas de estoque reguladores do Governo Federal, da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM e Mercado de Opção, sendo, portanto, patrimônio da União.Esclarece que atua na condição de executora da Política da Garantia de Preços Mínimos - PGPM, razão pela qual tem a responsabilidade de gerir os estoques reguladores e estratégicos do Governo Federal, cuja finalidade é garantir a estabilidade de preços, coibir as manobras especulativas do mercado e assegurar o abastecimento às populações carentes. Defende a impossibilidade de busca e apreensão de bens depositados em Armazéns Gerais, nos termos do Decreto nº 1.102/1903. Instada a se manifestar acerca da alegação de que a Conab estaria removendo os grãos de milho apreendidos, a Companhia informou ter oficiado a Procuradoria Regional da República em Mato Grosso, comunicando o desvio da mercadoria (fls. 381-388). Diante da manifestação da Conab, o Banco Fibra S/A (embargado) requer a instauração de procedimento criminal para apuração da remoção indevida do milho, bem como reitera a necessidade de expedição de ofício à ADM do Brasil Ltda, que teria realizado a remoção, para que se manifeste sobre a retirada do milho. Assim, considerando a manifestação da Conab, defiro o pedido do Banco Fibra S/A e determino que seja expedido ofício à ADM do Brasil Ltda para que informe a quantidade de milho transferida, a data da transferência, para quem foi entregue e o local para onde foi levado. Expeça-se o ofício e, se necessário, depreque-se para cumprimento.Int.CONCLUSÃO DO DIA 12.07.2011:À vista dos autos, constato que a decisão de fls. 407/409 não consignou prazo para o cumprimento da determinação ali contida. Assim, designo o prazo de 20 (vinte) dias para que a ADM do Brasil LTDA informe a quantidade de milho transferida, a data de transferência, para quem foi entregue e o local para onde foi levado, sob as penas da lei.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010151-53.2011.403.6100 - MARIA CLARICE BORIAN EPP(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos.Fls. 56/57: Diante do alegado pelo D. Procurador da Fazenda Nacional, apresente a impetrante as cópias dos documentos que instruíram a inicial, a fim de complementar a contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09.Após o cumprimento da determinação acima, oficie-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Defiro, outrossim, a devolução do prazo, conforme requerido.Em seguida, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004135-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO ULPRIST X ANA PAULA DE SOUZA ULPRIST

Vistos.Preliminarmente, intime-se a CEF para que informe se houve a realização de acordo extrajudicial, conforme manifestado pelas partes na audiência realizada em 11/05/2011, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3410

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008686-09.2011.403.6100 - EVALDO BONTEMPI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face da petição de fls. 75, designo audiência de conciliação para o dia 17/08/2011, às 14:30min. Intimem-se.

MONITORIA

0033605-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033605-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIRLS&FRIENDS LTDA ME - INDIANA GATE X DOURINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fls. 135 e 142, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0012867-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012867-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FANI CRISTINE DA SILVA(SP240719 - CRISTIANO SILVESTRE) X SUZANA RUBIO GIMENES(SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO)

Manifestem-se as rés, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 82/87 da autora. Int.

0031378-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031378-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME X FERNANDO PONTES DA SILVA

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fls. 275, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0000882-58.2009.403.6100 (2009.61.00.000882-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Em face da certidão de fls. 221, oficie-se à Defensoria Pública da União para que indique um defensor público para atuar em defesa dos interesses de Quitéria Tenório dos Santos - ME e Quitéria Tenório dos Santos, nestes autos. Após, citem-se.

0000212-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIDNEI ROBERTO RODRIGUES

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fls.109, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço

para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0001300-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001300-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO APARECIDO PEREIRA

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fls.80, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0007367-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON GOMES DA SILVA(SP257982 - SALOMÃO RIBEIRO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente apresentar planilha de cálculo atualizada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008443-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HUMBERTO ALEXANDER IZABELA(SP256668 - RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO E SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE)

Providencie a autora a juntada aos autos de cópia do acordo firmado entre as partes. Int.

0023051-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMEAO JESUS DOS SANTOS(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0023513-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENIVALDO VALERIO DE SOUSA

Providencie a autora a juntada aos autos de cópia do acordo firmado entre as partes. Int.

0003297-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIDE SANTOS MARCELI

Preliminarmente, solicite-se à Central Unificada de Mandados da Justiça Federal, que, em 72 (setenta e duas) horas, devolva o mandado, da relação anexa, cumprido ou esclareça sobre a demora no seu cumprimento Providencie a autora a juntada aos autos de cópia do acordo firmado entre as partes. Int.

0003318-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGOMAR WOLFF DA SILVA

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fls.49, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0005089-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEOLINO CARDOSO LEAL NETO

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fls. 40, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0006217-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ELIAS SANTOS

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fls.43, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0008540-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS CLOBOCAR

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0011035-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAFAEL DE ALMEIDA FILIPE

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0011337-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X MARCO ANTONIO BUENO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil, conforme endereço fornecido na petição inicial e no documento de fl. 16. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0011338-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LOURIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0011346-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCOS GOMES DOS REIS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017069-10.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005095-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005095-7)) OTAVIO ANTONIO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ratifique o DD. advogado Dr. Francisco José Madruga de Medeiros Junior os atos, até então praticados, em nome de seu cliente Otávio Antonio da Silva. Prazo: 10 dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

0005652-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015784-79.2010.403.6100) RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Recebo a petição de fls. 87/110 como aditamento à petição inicial. Remetam-se ao autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

0008945-04.2011.403.6100 - ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Apensem-se aos autos principais. Os embargos à execução, após o regulamento trazido pela Lei 11.382/2006, nos termos do artigo 739, A do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo, havendo a necessidade de requerimento do devedor e de prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Verifico que o embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pelo embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 739,A, do Código de Processo Civil. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

0010653-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012362-33.2009.403.6100 (2009.61.00.012362-0)) ADRIANA PASSOS CICOLLO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Os embargos à execução, após o novo regulamento trazido pela Lei 11.382/2006, nos termos do artigo 739, A do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo, havendo a necessidade de requerimento do devedor e de prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Verifico que o embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo requerido pelo embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 739,A, do Código de Processo Civil. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018475-86.1998.403.6100 (98.0018475-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SENSO RH MAO DE OBRA TEMPORARIO LTDA

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça (fl. 105). Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001982-58.2003.403.6100 (2003.61.00.001982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X RAQUEL CARLOS DE ALMEIDA

Ciência à exequente da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida na apelação, manifeste-se a parte interessada. Int.

0005095-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005095-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AACS TECNOLOGIA LTDA X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X OTAVIO ANTONIO DA SILVA

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela exequente para que cumpra integralmente o despacho de fl. 269, comprovando o recolhimento da taxa judiciária e da diligência do oficial de justiça, na comarca de Monte Santo de Minas/MG.

Forneça a exequente novos endereços para citação dos executados AACS Tecnologia Ltda e Priscila Kenia Groto da Silva. Int.

0001509-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001509-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ICHANGE INFORMATICA E SERVICOS LTDA X PATRICIA GUAZZELLI CO X CLAUDIA REGINA RODRIGUES FRANCO DE CARVALHO VASCONCELOS

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fls. 64, forneça a exequente, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0009326-46.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIO GIMENES VARGA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO(SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR E SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X MARIA CRISTINA CARNEIRO VARRONE CASTELO BRANCO

Defiro o prazo requerido pela exequente para regularização da relação processual quanto à executada Maria Cristina Carneiro Varrone Castelo Branco. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de Pré-executividade de fls. 178/196.

Após, apreciarei o pedido de levantamento do valor bloqueado e leilão do veículo penhorado. Prazo: 10 dias. Int.

0011123-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X NELSON RODRIGUES ROLA

DESPACHO DE FL. 327. Verifico que o bloqueio de ativos realizado a título de arresto ocorreu apenas sobre valores existentes em contas bancárias em nome do corréu Eloe Augusto Heck Junior. Diante do exposto, intime-se o Sr. Eloe Augusto Heck Junior do arresto de fls. 262 e 264, no montante de R\$1.344,82. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 309/310, para efetivação da citação do executado Nelson Rodrigues Rola, no endereço fornecido pela executada, na cidade de São Paulo/SP. Int. DESPACHO DE FL. 331. INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que, não foi possível o aditamento do mandado de citação do executado Nelson Rodrigues Rola, conforme determinado à fl. 327, uma vez que o sistema informa que o CEP fornecido na petição de fls. 321/323 (13175-660), não pertence à cidade de São Paulo. Informo ainda que em consulta ao site dos Correios, verifiquei que há uma Rua do Parque no município de Sumaré/SP. Era o que me cabia informar. Em face do caráter itinerante, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 247/253, para que seja efetivada nova tentativa de citação do corréu Nelson Rodrigues Rola conforme endereços fornecidos pela exequente nas cidades de Campinas/SP, Sumaré/SP, Hortolândia/SP, Ribeirão Preto/SP e Porto Alegre/RS, respectivamente. Insta esclarecer que a autora deverá recolher as taxas judiciárias e as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente no Juízo deprecado. Int.

0008146-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRA TI PRESENTES ARTES DE DECORACOES LTDA X GIUSEPPE MIELI X HELIANA VICARI MIELI

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fls. 92, forneça a exequente, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0008168-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER DE ASSIS

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fls. 80 que informa o falecimento do executado Wagner de Assis, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008176-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALVARO DE SOUZA

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fls. 39, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0008635-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIZZERIA PRESTISSIMO LTDA X HENRIQUE LUZ

LEVY X ALEXANDRE SEIXAS LEVY

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fls. 148, forneça a exequente, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001546-21.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X ANTONIO FLAVIO DE SOUZA MEIRELLES

Em face da certidão retro, decreto os efeitos da revelia do réu. Indique o requerente, no prazo de 5 dias, o nome do depositário dos documentos apreendidos. Especifiquem as partes, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002277-24.2011.403.6130 - FLORIVAL CORREIA DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o advogado do autor, no prazo de 5 dias, integralmente o despacho de fl. 29, providenciando a declaração de autenticidade do documento de fl. 17, apresentado em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011882-60.2006.403.6100 (2006.61.00.011882-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE DIAS BARROSO(SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE DIAS BARROSO

Defiro a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo. Int.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6355

DESAPROPRIACAO

0080288-28.1972.403.6100 (00.0080288-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP242494 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO)

Reconsidero o despacho de fls.1314, para rejeitar a impugnação do DAEE (fls.1248/1289), ao levantamento pela parte expropriada, do depósito de fls.1213/1214, considerando que a matéria impugnada encontra-se preclusa na medida em que a conta de liquidação foi homologada com base nos cálculos de fls.511/512, através da sentença/acórdão com trânsito em julgado (fls.514/525), proferida nos autos dos embargos à execução nº 98.000493-9 e que, a atualização das das parcelas foi efetuada diretamente pelo E.TRF da 3ª Região.Aguarde-se o prazo recursal contra esta decisão.Após, se nenhum efeito suspensivo for concedido, expeça-se o alvará de levantamento.

0741110-74.1985.403.6100 (00.0741110-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X RUBENS ALVES CRUZ(SP068915 - MARILENA PAGLIARI) X MANUEL MOREIRA GIESTEIRA(SP068915 - MARILENA PAGLIARI) X CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Fls. 456 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0681334-36.1991.403.6100 (91.0681334-8) - IVETE IECK LOLI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO REAL S/A(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E Proc. PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0014972-67.1992.403.6100 (92.0014972-3) - RUSALEN-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X DISTRIBUIDORA DE FILTROS RUSALEN LTDA(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS E SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E SP121598 - MARCELO CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) Fls. 476/478 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 471.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003172-75.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IPE(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0010448-60.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DO BUTANTA(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 79/82.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022248-22.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0681334-36.1991.403.6100 (91.0681334-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X IVETE IECK LOLI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se o instrumento de procuração dos autos da ação principal para estes autos.No silêncio, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0573740-41.1983.403.6100 (00.0573740-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA X FIXOPAR PARTICIPACOES SOCIAIS S/C LTDA X BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO(SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS) X MARIA JOSE ADINOLFI MACHADO(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI E SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO E SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE S E SILVA FERNANDES E SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO)

PROCESSO N.º: 00.0573740-0EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARIA JOSÉ LAURITO ADINOLFI EMBARGOS DE DECLARAÇÃOMARIA JOSÉ LAURITO ADINOLFI opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 1250/1251, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando que a decisão teve por fundamento a Lei 5.474/68 que trata das duplicatas, assunto diverso do decidido.A decisão de fls. 1250/1251 deferiu a liberação de R\$ 6.540,00 do total do montante penhorado constante do auto de penhora e depósito de fls. 530 considerando, basicamente, a idade avançada e a dificuldade financeira enfrentada pela requerente.Neste contexto, muito embora uma lei tenha sido equivocadamente mencionada, não se pode afirmar que foi o único fundamento da referida decisão ou mesmo que tenha comprometido seu teor.De fato, a decisão de fls. 1250/1251 considerou a idade avançada da requerente, a ausência de qualquer fonte de renda após o seu divórcio, o fato dos valores penhorados terem decorrido de serviços por ela prestados quando ainda tinha condições de trabalhar, sua própria condição financeira e necessidades pessoais.Assim, a menção equivocada a uma lei não modifica a situação fática que motivou a decisão judicial, vez que todas as razões elencadas pelo juízo para o deferimento do pedido baseiam-se em princípio constitucional maior, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Assim, dou provimento aos presentes embargos apenas para reconhecer que a Lei 5474/68 cuida de matéria diversa da decidida, mantendo a decisão de fls. 1250/1251 em seus ulteriores termos, vez que suficientemente fundamentada.Int.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0027772-83.1999.403.6100 (1999.61.00.027772-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PORTOMAGGIORE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X JOSE VALDO DUARTE

FERREIRA

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002454-83.2008.403.6100 (2008.61.00.002454-5) - GERALDA ALVES LEME DE MORAES(SP041740 - RICARDO LEME DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.002454-5 AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOR: GERALDA ALVES LEME RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2009

SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária, na qual a requerente objetiva o levantamento de valores atinentes a créditos complementares do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento na LC 110/01. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/34. Devidamente citada CEF apresentou contestação, alegando que os valores elencados pelo autor em sua inicial referem-se à mera previsão de crédito, (calculada nos termos da LC 110/01), não estando disponíveis para saque, vez que a autora não aderiu aos termos da referida lei. Réplica às fls. 78/79. É a síntese do relatório. Passo a decidir. Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. No julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Portanto, em relação aos Planos Verão e Collor (janeiro/89 e abril de 1990), objeto dos autos, há que se observar o entendimento consolidado do E. STJ: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC/IBGE. JANEIRO/89. 1. Correção monetária plena calculada pelo IPC/IBGE, como decide de forma reiterada a Primeira Seção do STJ. 2. Correção pelo IPC que encontra respaldo na Lei n.º 5.107/66 e seu regulamento, Decreto n.º 99.684/90. 3. Índice do IPC em janeiro de 89 calculado pro rata die em 42,72% (precedente da Corte Especial do STJ). 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - 2.ª Turma - REsp n.º 109.521-PR - DJ 27.09.1999) FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. 1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda. 2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos. 4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. 5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial. 7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos) (STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895) Em síntese, neste ponto procede a pretensão da Autora às diferenças de correção monetária dos expurgos ocorridos em janeiro de 1989 e abril de 1990. Procede, igualmente, a pretensão de saque dos valores creditados, considerando-se sua condição de aposentada, conforme comprova às fls. 27/31 dos autos. Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em sua conta vinculada do FGTS, resultante da diferença entre os índices efetivamente creditados e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%); compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Condeno ainda a Ré a efetuar o pagamento de tais

valores à Autora, em razão de sua aposentadoria, conforme comprovado nos autos às fls. 27/31, conforme disposto no artigo 20, inciso III, da Lei 8036/90. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo dos índices de atualização monetária inerentes aos depósitos do FGTS, inclusive os juros remuneratórios, além de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, em razão da disposição contida no artigo 29-C da Lei 8036/90 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0031757-45.2008.403.6100 (2008.61.00.031757-3) - JOSE LUIZ DE REZENDE ARAUJO(SPI08792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Tipo MAUTOS N.º 2008.61.00.031757-3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSE LUIZ DE REZENDE ARAUJO Reg. n.º: _____ / 2011 Trata-se de embargos de declaração contra a sentença de fls. 73/77, alegando o autor a ocorrência de erro material em relação à condenação nas verbas sucumbenciais. Aduz que, tendo decaído de parte mínima do pedido, deveria ser a CEF condenada exclusivamente no pagamento dos honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Sem razão o embargante. O pedido formulado na inicial foi para aplicação dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro e fevereiro/89, março, abril e maio/90 e fevereiro/91, sendo acolhido parcialmente, reconhecidos como devidos os índices dos meses de janeiro/89 e abril e maio/90 apenas. Portanto, decaiu exatamente de metade dos pedidos, possuindo a presente insurgência caráter infringente, não sendo os embargos de declaração o recurso adequado. Isto posto, conheço dos embargos, pois tempestivos, negando-lhes, porém, provimento, mantendo a sentença recorrida tal como prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0033272-18.2008.403.6100 (2008.61.00.033272-0) - JOAO SANCHES - ESPOLIO X PEDRO SANCHES BARBOSA(SP081137 - LUCIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 15.759,96, inferior, portanto, aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0035004-34.2008.403.6100 (2008.61.00.035004-7) - PRISCILA AKEMI OGASAWARA(SPI151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP259703 - FERNANDO HENRIQUE MARINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI82321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP PROCESSO N.º 2008.61.00.035004-7 EMBARGANTE: PRISCILA AKEMI OGASAWARA Reg. n.º _____ / 2011 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 174/179), opostos em face da sentença de fls. 156/159, com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma a parte embargante que houve contradição no tocante à condenação em honorários advocatícios quando este Juízo entendeu sê-la de forma recíproca. Com efeito, afirma que a CEF deu causa a pedido desnecessário, pois se tivesse conhecimento do encerramento da conta em momento posterior (10/88) ao direito efetivamente pretendido (IPC de jan/89), não teria formulado pleito de exibição da referida conta poupança (37.287-5). Alega que elaborou o mencionado pedido apenas para verificar a existência de um possível direito. Assim, requer a modificação da sentença para que a parte embargada seja condenada ao pagamento integral dos honorários advocatícios. É o relatório do essencial. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos. O art. 535, do CPC prevê o cabimento dos embargos nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença proferida. No entanto, no caso em tela, não vislumbro as hipóteses de cabimento para o acolhimento do referido recurso. Entendo que os presentes embargos têm caráter meramente protelatório, visando sobretudo à reforma da sentença, no tocante à verba honorária. Havendo dúvida quanto ao direito relativo à conta n.º 37.287-5, não deveria tê-lo incluída no pedido. No entanto, cumulo pedido condenatório com ação de exibição, sujeitando-se, assim, aos riscos da sucumbência parcial, como decidido em sentença. Por outro lado e ao contrário do alegado, a parte autora, em sua inicial, requereu a exibição dos extratos também das contas poupança de n.ºs 25.535-6 e 44.517-1, as quais foram alvo de procedência do pedido da autora. Dessa forma, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso, possuindo, assim, o presente recurso caráter infringente. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES, porém, provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000597-65.2009.403.6100 (2009.61.00.000597-0) - ELIEUZA DE MORAIS BARBOSA(SPI97681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Converto o julgamento em diligência. Revogo as decisões de fls. 25, 32 e 33. Compulsando a exordial, noto que há pedido de exibição dos extratos da conta poupança de n.º 1050-013-29289-0. Noto, outrossim, a juntada por parte da autora de extrato referente ao mês dezembro de 1990, comprovando, assim, a titularidade da referida conta (fls. 23/24). Ora, os extratos pretendidos pela parte autora são documentos indispensáveis a comprovar a tutela jurisdicional requerida (diferenças acarretadas pelos expurgos inflacionários). Assim, muito embora a CEF tenha informado que não encontrou os extratos requeridos administrativamente pela autora (fl. 20), verifico, também, que a pesquisa foi feita em

nome diverso da referida autora (ELIEUZA FERREIRA DE MORAIS). Assim, ante a impossibilidade da autora efetuar os cálculos do valor da causa, diante da necessidade de juntada de documento em poder da ré, determino seja realizada sua citação e intimação, para apresentar os extratos de movimentação da conta poupança de n.º 1050-013-29289-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0012152-45.2010.403.6100 - MAKOTO HAGIO - ESPOLIO X SEITI HAGIO X MAURO RIDETOSHI HAGIO X NAIR TIEKO HAGIO KITANO X JULIO HAGIO X HERMINIA HAGIO TAIRA X PAULO SHOJI HAGIO X MARCELINO MASAO HAGIO X ROSA MATSUE HAGIO NAKATU X CAROLINA HAGIO IMANISSE X JOAQUIM HAGIO X DIRCE HAGIO KOGA X MARCOS HARUO HAGIO X MARIA LUCIA HARUE HAGIO ABE(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Processo n 0012152-45.2010.403.6100 Embargos de Declaração Embargante: MAKOTO HAGIO - ESPÓLIO E OUTROS MAKOTO HAGIO - ESPÓLIO E OUTROS interpõe os presentes embargos de declaração (fls. 246/248), nos termos dos artigos 535 a 538 do Código de Processo Civil, relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 245-verso, que acolheu a preliminar da CEF de incompetência absoluta deste Juízo e determinou a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Civil, em razão do valor atribuído à causa (R\$ 14.690,81). Entende a parte embargante que a r. decisão foi contraditória quando deixou consignado o motivo da extinção dos autos distribuídos perante o JEF de Mogi das Cruzes. Requer, com a presente via, o reconhecimento da legitimidade dos sucessores e herdeiros do espólio, dando-se regular prosseguimento ao feito. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, pretende a parte embargante a reforma da decisão com fulcro no entendimento dado por ocasião da sentença proferida no Juizado Especial Federal, a qual reconheceu a ilegitimidade ativa dos herdeiros e sucessores (fl. 96), o que, no entanto, não é possível fazê-lo neste Juízo. Com efeito, a decisão embargada que determinou a remessa dos autos em razão de sua incompetência absoluta, nos termos do 3º da Lei 10.259/2001, não analisou a regularidade da parte ativa, consignando, apenas, na r. decisão os motivos da extinção do processo naquela justiça. Ademais, uma vez reconhecida a competência daquele juízo, cabe a ele analisar a questão da legitimidade dos sucessores e, caso entenda em sentido contrário, cabe à parte interpor os recursos adequados, não se podendo violar regra de competência absoluta. Assim, não há a contradição alegada. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6358

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009883-96.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Consta do termo de prevenção de fls. 57/58, a ação nº 0003111-20.2011.403.6100, cuja objeto é o ressarcimento da diferença do valor indenizado/venda da sucata apólice 1312953097. Consta ainda, as ações 0003843-98.2011.403.6100, cuja objeto é a indenização das despesas ocasionados pelo atropelamento de animal na Rod. BR 364, a ação nº 0005260-86.2011.403.6100, cujo objeto é o ressarcimento ref. danos nem veículo RADON BITREM PL HEH 4493, acidente em 18/10/08, a ação nº 0006816-26.2011.403.6100, cujo objeto é o ressarcimento ref. danos, acidente em 25/12/08 e a ação nº 0008669-70.2011.403.6100, cujo objeto é o ressarcimento de valores pagos ao segurado apólice 0131003031305. Na presente ação, a autora requer o ressarcimento das despesas ocasionadas pelo atropelamento de animal na Rod. BR 459- Km 97. Diante do exposto, não reconheço prevenção entre estes autos e os relacionados no termos de prevenção de fls. 57/58. Designo o dia 22 / 09 /2011, às 15:00 horas, para audiência de conciliação. Cite e intime-se o réu, observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias, entre esta data e a data da audiência, com a advertência prevista no artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Depreque a oitiva da testemunha arrolada às fls. 24. Cite-se e intime-se, URGENTE, as partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003166-39.2009.403.6100 (2009.61.00.003166-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009092-35.2008.403.6100 (2008.61.00.009092-0)) MAD MAD COML/ LTDA X DEBORA ALTMAN MACEDO X RODRIGO MACEDO(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o tempo transcorrido, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para expedição da requisição de pagamento dos honorários periciais. Int.

0009530-27.2009.403.6100 (2009.61.00.009530-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018436-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018436-6)) TONYNETE COML/ LTDA - ME(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, traslade-se as peças principais, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013243-15.2006.403.6100 (2006.61.00.013243-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE ROBERTO NUNES DANIA
Cite-se o executado nos endereços fornecidos às fls. 187/188.Fl. 189 - Ciência à parte exequente.Int.

0027654-29.2007.403.6100 (2007.61.00.027654-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X SIMAO PEDRO MALINARI

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.

0033690-87.2007.403.6100 (2007.61.00.033690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DA SILVA DE OLIVEIRA X LAZARO BARBOZA DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.

0009092-35.2008.403.6100 (2008.61.00.009092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP114904 - NEI CALDERON) X MAD MAD COML/ LTDA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X DEBORA ALTMAN MACEDO(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RODRIGO MACEDO
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012568-81.2008.403.6100 (2008.61.00.012568-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUPERMERCADO JOANINHA LTDA ME X LINDOVAL SANTANA DOS SANTOS

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014302-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO COSTA SANTOS ME X CARLOS ALBERTO COSTA SANTOS

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0015274-37.2008.403.6100 (2008.61.00.015274-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA X EDINELSON MARQUES BARBOSA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial para localização de endereços, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0020161-30.2009.403.6100 (2009.61.00.020161-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UBIRACIR GENEROZO DA SILVA(SP152038 - ALESSANDRA BATISTA)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007361-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLGAP - COM/ E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA - ME

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010448-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AG SE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IZILDA FRESIANS D

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0002741-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO CENTER GABRIELE LTDA X ARMANDO GABRIEL FILHO X REGINA LUSTRE AZEVEDO GABRIELE

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 191. No silêncio, aguarde-se provocações no arquivo. Int.

0010570-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NORMA VASQUEZ LASCALLA

Fls. 37 - Anote-se no sistema processual informatizado.Republique-se o despacho de fl. 36.Int.Despacho de fl. 36 - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento complementar das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 6359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006116-22.1989.403.6100 (89.0006116-0) - MARIA SUZANA CAPINZAIK CARBONI X RENATO PRADO CASTRO X GERSON ALONSO MENDES X ANTONIO AFONSO JAVARONI X IMOBILIARIA NOVA AMERICA S C LTDA INOVAL(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 396/404 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0044143-69.1992.403.6100 (92.0044143-2) - MARIA APARECIDA BARBOSA X ELIANA DE VASCONCELOS X GERALDO GOMES DE SOUZA FILHO X ARLINDO NUNES MORAIS X MIRIAM HEILBORN X ADI SOARES DA SILVA X ALFREDO XAVIER BUENO X ALEXANDRE FRANCISCO KIS JUNIOR X VALMIR NUNES PEREIRA X CLAUDIO MAIDA AGOSTINHO X VICENTE CALEGARI NETO X ALFREDO SIMOES BRANCO FILHO X NIVALDO MAZOTI X ANGELINO COLAUTTO X REYNALDO MARCONDES MACHADO X SEVERINO PEREIRA DE LIMA X VERGINIA CHEARELI DIAS X LUCILENE DIAS TELES DA CRUZ X LUCIANA DIAS X LUIS FERNANDO DIAS(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES E SP075684 - APARECIDO DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 682/700 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019062-84.1993.403.6100 (93.0019062-8) - MARIA HELENA DOS SANTOS ALONGI(SP015751 - NELSON CAMARA E SP080881 - IGNEZ DE ALMEIDA MASSAGLI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 221/222 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0023381-90.1996.403.6100 (96.0023381-0) - NADYR MONTEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 251/252 - Ciência à parte autora.Int.

0053541-64.1997.403.6100 (97.0053541-0) - ANTONIO LUIZ FURIATO X EVELIO BENITEZ X ISOLINA ERMIDA GAZZOLA X JACIL CONDE MOLINA X JOSE ANTONIO BARROSO X JOSE GOMES NASCIMENTO X LOURIVAL DA SILVEIRA CAMARGO X MARIA LEDA SAVIOLI X MARLENE GISOLDI DE CARVALHO X SONIA BORGHI(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 410/411 - Ciência à parte autora.Int.

0071926-23.1999.403.0399 (1999.03.99.071926-6) - LUZINETE DO CARMO MARQUES X MARIA DO SOCORRO MOREIRA BRASIL X MARIA JOSE SANTOS BISPO X RUTH MOTA FERREIRA X ZENAIDE VIEIRA PRADO DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 668/670 - Ciência à parte autora.Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

0094155-74.1999.403.0399 (1999.03.99.094155-8) - ANTONIO LACERDA FILHO X AURORA GOMES CORREA X CIPRIANO RODOLFO DE OLIVEIRA X JOAQUIM ALVES GALVAO X LAHIRE MASTROANTONIO X NATERCIA DE OLIVEIRA BOTTESI X SEVERINO ROBERTO FILHO(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E Proc. LUIS CARLOS AGUIAR NEGRAES E Proc. SILVIA BELLANDI DURANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 445/447 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0095859-25.1999.403.0399 (1999.03.99.095859-5) - MARIA APARECIDA LEANDRO X MARIA DE LOURDES VIEIRA X MARIA NIEVES MONTERROSO FELIX X ROBERTO ADELINO DE ALMEIDA PRADO X SOLANGE APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 459/461 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0017427-09.2009.403.6100 (2009.61.00.017427-4) - ROSALBA AVATO DE SIQUEIRA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069484-88.1978.403.6100 (00.0069484-3) - ANTONIO MATIAS X EMILIA BRANCO(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO MATIAS X UNIAO FEDERAL

Informe a autora e a Dra. Christianne Vilela Carceles, no prazo de 5 (cinco) dias, a data de nascimento para inclusão no campo obrigatório do ofício precatório.Após, cumpra-se o despacho de fls. 395.Int.

0037373-60.1992.403.6100 (92.0037373-9) - JOSE SOARES CORRENTE X JOUBERT MONTEMOR X MARIA DE LOURDES DE BIASI SENNA X FERNANDO CEZAR BELEZIA X ANTONIO AUGUSTO PAIZ X ANTONIO SANCHES CROZARIOLLO X VALTER MARQUES PIMENTEL X JULIO CESAR GALVAO DIAS X JOAO GILBERTO FIORENTINI FILHO X NELSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X JOSE SOARES CORRENTE X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisatório para o autor FERNANDO CEZAR BELEZIA.Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0008508-43.2001.403.0399 (2001.03.99.008508-0) - BENEDICTO PEREIRA X WILSON MEDEIROS X JOSE GERALDO SANCHES THEBAS X GUILLERMO AUGUSTO VEGA BOLANOS X ANTONIO LUIZ MOREIRA X ARMANDO PINTO FILHO X JOSE ALCIDES DAMAS X ALEXANDER LIEDERS X CLARICE YOKO TOYOFUKU X TATSUYUKI TOYOFUKU X MARCOS OZIRIS BOSCOLO X SONIA CANIATO BOSCOLO X LUIZ CARLOS PINHAL X IDELZUYTH BAPTISTA DE ARAUJO X JOAQUIM DE OLIVEIRA COSTA X MAURO GUIDORIZI X MARIA APARECIDA DA ROCHA X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X IDERLEY TAMBARA X SHIGUERU YNOUE(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BENEDICTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X WILSON MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome dos autores GUILLERMO AUGUSTO VEGA BOLANOS e ANDREA LAZZARINI SALAZAR, conforme documentos de fls. 510 e 515.Ante a notícia de cancelamento de fls. 507/509 e 512/514, expeça-se novos ofícios requisitórios e tornem os autos para transmissão via eletrônica.Cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 504. Int.Despacho de fl. 504 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF da autora SONIA CANIATO BOSCOLO, devendo constar 200.908.808-54, conforme documento de fls. 483.Expeça-se o ofício requisatório para a referida autora, dando-se vistas às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do ofício requisatório.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor, para habilitação dos sucessores de ALEXANDER LIEDERS.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4415

MANDADO DE SEGURANCA

0011420-30.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

J. Como ressaltado na petição, o depósito é uma faculdade do contribuinte e, sendo integral, suspende a exigibilidade do crédito, por expressa disposição legal. Por esta razão, ato normativo do Etrf3 dispensa a parte de autorização para depósito. Por isso, por ora, nada a decidir.

Expediente Nº 4416

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0021018-13.2008.403.6100 (2008.61.00.021018-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN E Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008925-25.2003.403.0399 (2003.03.99.008925-2) - MOACIR RIBEIRO DE FREITAS X MARIA ROSA DE FREITAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 342/344. De acordo com a embargante, a aludida sentença se mostrou omissa ao não se pronunciar sobre a sua exclusão da lide, bem como não restou esclarecido se o valor fixado a título de honorários advocatícios deverá ser rateado por cada uma das três rés (Banco Bradesco S/A, Caixa Econômica Federal e União) ou se o mencionado valor deverá ser pago a cada uma delas em sua integralidade. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assiste parcial razão a embargante, uma vez que a sentença de fls. 342/344 não constou se o valor fixado a título de honorários advocatícios seria rateado entre as rés ou pago em sua integralidade a cada uma delas. Sendo assim, esclareço que o valor fixado a título de honorários advocatícios (R\$ 2.839,15), deve ser rateado por cada uma das três rés (Banco Bradesco S/A, Caixa Econômica Federal e União Federal). Por outro lado, não assiste razão à embargante, quanto a sua exclusão da lide, posto que o próprio STJ (decisão do conflito de competência - fls. 130/132) firmou entendimento no sentido de que os feitos, que discutem contratos de financiamento cobertos pelo FCVS e que podem nele repercutir, devem ser processados e julgados perante a Justiça Federal, diante do interesse da CEF e da União Federal também. Assim, não há que se falar em exclusão da União Federal, porque se assim fosse, deveria ter sido excluída a CEF também, o que não ocorreu. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração para constar que os honorários advocatícios fixados na sentença, no valor de R\$ 2.839,15, devem ser rateados por cada uma das três rés (Banco Bradesco S/A, Caixa Econômica Federal e União Federal). No mais, persiste a sentença em todos os seus termos. Retifique-se o Livro de Registro de Sentenças.

0029188-76.2005.403.6100 (2005.61.00.029188-1) - MARCELO DE ANDRADE X BRUNNA CRISTHINA DE OLIVEIRA(SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual os executados (autores) renunciaram expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, às fls. 423/424, sendo homologada tal renúncia pelo E. TRF 3ª Região/SP (Fl. 445). Os executados peticionaram às fls. 436/437 requerendo o levantamento dos valores depósitos por eles, tendo em vista que no acordo firmado entre as partes, foi pactuado que todos os depósitos seriam levantados em favor dos autores, sendo certo que houve a concordância da CEF a fl. 500. Tendo em vista a informação das partes quanto à ocorrência de transação administrativa (fls. 438/443), **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na CEF - agência 0265 - conta corrente nº 237456-3 em favor dos autores. Com o levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021700-94.2010.403.6100 - JURACI PIRES PAVAN(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da Terceira Região. I. À fl. 210: Vistos. Inicialmente determino que a Secretaria atente-se quanto à juntada cronológica das petições. Trata-se de embargos declaratórios opostos, em que a embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 189/192. De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou contraditória no tocante a condenação sucumbencial que lhe foi imposta. É o relatório. Decido. De pronto, constato ser intempestiva a interposição do presente recurso. Com efeito, a sentença foi disponibilizada para publicação em 22.06.2011 (fl. 193 verso), sendo certo que se considera publicada no primeiro dia útil subsequente. Como dia 23.06.2011 foi feriado (Corpus Christi), o primeiro dia útil subsequente foi dia 24.06.2011 (sexta-feira), data em que houve expediente normal na Justiça Federal de São Paulo. Assim, o prazo da embargante começou a fluir em 27.06.2011. A embargante somente interpôs o recurso aos 04.07.2011 (fls. 207/209), quando já se encontrava esgotado seu prazo recursal. Evidencia-se, assim, ausência de requisito formal de admissibilidade do recurso, motivo pelo qual não conheço dos embargos declaratórios. Intime-se.

0009142-56.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP234625 - DEBORA LAMKOWSKI CARRION) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP visando a declaração de nulidade da multa imposta no Procedimento Administrativo nº. 14754/09 - Auto de Infração nº. 1543755, de 19.05.2009, no valor histórico de R\$ 4.314,67 (quatro mil e trezentos e catorze reais e sessenta e sete centavos). A inicial de fls. 02/26 foi instruída com os documentos de fls. 27/82. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 92/93). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 100/118), pendente de decisão. A parte autora peticionou requerendo a desistência do feito a fl. 119. Instado o IPEM/SP a se manifestar sobre o pedido formulado (fl. 120), manifestou-se favoravelmente à desistência da ação (fls. 123/125). É o breve relato. DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência da relação jurídica instaurada. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0010980-34.2011.403.6100 - MARIA ELIZETE DE ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
MARIA ELIZETE DE ALMEIDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da arrematação do imóvel, bem como de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. A inicial de fls. 02/28 foi instruída com os documentos de fls. 29/76. É o breve relato. DECIDO. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora. Observo que a autora já propôs ação cautelar (2002.61.00.017418-8), que já teve decisão de mérito, sendo julgada improcedente (fls. 83/89), razão pela qual afasto eventual prevenção. A matéria controvertida apresentada pela autora neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença. A parte autora pleiteia a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade com fundamento na inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66. A constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TRF e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0012129-65.2011.403.6100 - VERA LUCIA DA SILVA BARBOSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. A parte autora requer a revisão do contrato firmado entre as partes por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, com a devolução em dobro do valor referente ao indébito. Pretende, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizada a proceder ao depósito judicial ou pagamento diretamente à CEF dos valores que entende corretos, a partir de novembro de 2011, bem como que a ré se abstenha de qualquer inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e de promover qualquer processo de execução extrajudicial, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia por manter o nome da autora negativado. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações da parte autora. Com efeito, para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que, o quadro demonstrado pela autora apresente risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. No caso dos autos, a própria autora informa que está adimplindo com as prestações oriundas do mútuo, razão pela qual não há que se falar em inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito tampouco início de qualquer execução, seja extrajudicial ou judicial, uma vez que está cumprindo com as cláusulas contratuais que se obrigou, quando da assinatura do pacto. Oportuno salientar que somente em caso de descumprimento contratual (inadimplência) da parte autora, que a CEF está autorizada a proceder atos de execução, inclusive com a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ainda que assim não fosse, não há qualquer ilegalidade da inscrição do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, disciplinados, inclusive no CDC. Além disso, o STF já decidiu que não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 70/66. Quanto ao pedido de depósito das parcelas referentes ao saldo residual, no valor que entende devido, após o término do contrato, ou seja, novembro de 2011, resta indeferido, uma vez que o valor da prestação depende de apreciação contábil. Assim, em âmbito de cognição sumária, não é possível a alteração do que foi contratado apenas com base em parecer produzido pela autora, lembrando, ainda, que os agentes da ré gozam de fé pública. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada pretendida. Aponha-se a tarja de prioridade de tramitação, uma vez que a autora tem mais de 60 anos. Providencie a autora cópia legível do contrato. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013204-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DA ROCHA

Trata-se de ação de execução na qual a Caixa Econômica Federal pleiteia o recebimento de dívida relativa ao Contrato de Empréstimo Consignado Caixa, no montante de R\$ 12.926,07 (doze mil, novecentos e vinte e seis reais e sete centavos), devidamente atualizada. Após algumas tentativas, o executado não foi citado (fls. 31/32 e 52/53). A Caixa Econômica Federal peticionou noticiando a composição amigável das partes (fl. 62). É breve o relatório. DECIDO. Tendo em vista a transação noticiada pela parte às fl. 62, declaro a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006729-70.2011.403.6100 - MEDRAL ENERGIA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

MEDRAL ENERGIA LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO alegando ser descabida a recusa de expedição da certidão de regularidade fiscal, na medida em que o débito nº. 39.513.929-5, composto por 13 débitos de diversas competências, encontram-se quitados e o débito nº. 60.000.266-7 encontra-se com sua exigibilidade suspensa em razão de sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09. Pede, assim, provimento judicial que assegure a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/141. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 152/153). A petição inicial foi aditada, alterando-se o valor atribuído à causa (fls. 156/158). O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo foi notificado. (fl. 162), prestando informações que foram juntadas as fls. 164/175. Preliminarmente, sustenta ser parte passiva ilegítima pois não possui atribuição para expedir a certidão pretendida e por não se encontrarem inscritos em Dívida Ativa da União os débitos objeto da lide. Não tece comentários quanto ao mérito da impetração. Notificado (fl. 161), o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP prestou informações que foram juntadas as fls. 176/179. Afirma que a impetrante é optante pelo parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/09, estando o débito nº. 60.000.266-7 com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, em virtude de não haver atraso em qualquer parcela. Relata que o débito nº. 39.513.929-5 foi inscrito em Dívida Ativa em 05.03.2011, e os pagamentos datam de 22.03.2011, ou seja, efetuados após a inscrição, cabendo a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo manifestar-se sobre os pagamentos. Diante do pedido da impetrante às fls. 240/244 foi determinada às autoridades impetradas a apresentação de informações complementares. A impetrante requereu a reconsideração da decisão (fls. 249/252), a qual foi mantida. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, às fls. 258/265, reiterou todos os

termos das informações prestadas às fls. 164/175, ressaltando que a impetrante não possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP noticiou que os recolhimentos apontados pela impetrante foram alocados/apropriados ao débito nº. 39.513.929-5, tendo sido este extinto pelo pagamento, não sendo mais impedimento para a expedição da certidão pretendida. Instada a manifestar-se sobre as informações complementares das autoridades impetradas (fl. 268), a impetrante ficou-se inerte. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 270/271). É o breve relato. DECIDO. Constatado a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela impetrante já foi obtida no curso do processo. A presente ação foi impetrada para assegurar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A autoridade impetrada demonstra haver efetivado as providências necessárias para o atendimento da pretensão da impetrante, alocando/apropriando ao débito nº. 39.513.929-5 os recolhimentos apontados pela impetrante, extinguindo este por pagamento. Não sendo mais o débito nº. 39.513.929-5 impedimento para a expedição da certidão pretendida, e estando o débito nº. 60.000.266-7, consoante afirmado pela autoridade impetrada, com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, carece a impetrante, assim, de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0010429-54.2011.403.6100 - SHELMA BRANDAO MARTINS (SP176694 - ELAINE CRISTINA ROSTON) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

SHELMA BRANDÃO MARTINS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE objetivando provimento jurisdicional que assegure sua matrícula no 8º período do Curso de Farmácia e Bioquímica - Gestão de Farmácias e Drogarias da Universidade Nove de Julho no Campus Diamantina nº. 302/310 - Vila Maria. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/26. O processo foi ajuizado perante a Justiça Estadual em 18.08.2010 e, por força da decisão de fls. 27/28 foi remetido a este juízo em 22.06.2011. Instada a impetrante a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 32), a impetrante ficou-se inerte. É o breve relato. DECIDO. Ante a ausência de manifestação da impetrante quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, verifica-se a carência de interesse processual da impetrante, na modalidade necessidade. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003491-87.2004.403.6100 (2004.61.00.003491-0) - LUIZ RONDON TEIXEIRA DE MAGALHAES (SP004804 - LUIZ RONDON TEIXEIRA DE MAGALHAES E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LUIZ RONDON TEIXEIRA DE MAGALHAES X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução do v. acórdão que reformou em parte a r. sentença de fls. 272-274. Às fls. 343-345 a exequente solicitou o levantamento de parte dos depósitos feitos nos autos e a conversão em renda de outra parte à executada, conforme determinado no acórdão, além de pedir a citação da União nos termos do art. 730 do CPC, carreando aos autos memória de cálculo. Devidamente citada, conforme certidão de fl. 351, a executada deixou de opor embargos, por concordar com os cálculos da exequente, solicitando apenas o prazo de 60 (sessenta) dias para verificar o valor dos depósitos nos autos. À fl. 357 o patrono da exequente requereu expedição de ofício requisitório referente à verba alimentar, o que foi deferido por este juízo à fl. 369. À fls. 373-376 a União apresentou planilha dos valores a serem levantados e convertidos, com os quais a exequente concordou. À fl. 380 consta certificada a expedição do alvará do valor devido à exequente e à fl. 390, a expedição do ofício de conversão em renda. À fl. 398, o exequente solicitou expedição de ofício ao DERAT, dando ciência do resultado desta demanda, o que foi deferido à fl. 402. Intimada a manifestar-se acerca de eventual prosseguimento da execução, a exequente ficou-se inerte. Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011224-94.2010.403.6100 - NYCOMED PHARMA LTDA (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NYCOMED PHARMA LTDA

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o executado foi condenado a pagar a exequente o valor de R\$ 2.000,00 a título de honorários advocatícios. A exequente interpôs por duas vezes embargos de declaração, sem obter sucesso. À fl. 503, o Procurador da Fazenda Nacional requereu fosse feito bloqueio em conta bancária do executado, via Bacenjud. À fls. 504 este Juízo intimou o executado via imprensa oficial, para pagamento do montante devido, nos termos do art. 475 - J do CPC. Devidamente intimado, o executado efetuou o pagamento do valor devido, conforme comprova a guia DARF juntada às fls. 508. Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015786-93.2003.403.6100 (2003.61.00.015786-9) - JOSE MARIANO MARTINS X YVAN RIBEIRO CRUZ X ARISTIDES DENARDI X MARILSA CARVALHO DO NASCIMENTO GRANATO X CLARICE LEAL TEREZAN X SOELI APARECIDA COSTA PICON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 206: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo. retornem os autos ao arquivo.

0015396-89.2004.403.6100 (2004.61.00.015396-0) - JUSSARA DE SOUZA MIRANDA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl.Expeça-se mandado de intimação pessoal.Outrossim, informe a CEF se ocorreu o pagamento.

0014280-77.2006.403.6100 (2006.61.00.014280-6) - SILVIA MARIA DE LUCA(SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR E SP187020 - ALDRIM BUTTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.I.

0018564-60.2008.403.6100 (2008.61.00.018564-4) - AZOR ALBINO PRUDENCIO(SP129062 - DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil realizada. C.

0026363-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026363-5) - CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 352-353: recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. Deixo de acolhê-los porém, por não vislumbrar os elementos autorizadores da interposição de tal recurso, quais, sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Tendo em vista a certidão de fl. 355- verso, reitere-se o ofício à autoridade fiscal, entregando-o por oficial de justiça, com a identificação do recebedor e com as advertências legais. Com a resposta dê-se vista às partes e após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.

0017843-40.2010.403.6100 - JOAO PEDRO ANTONIO PEREIRA(SP215568 - SÉRGIO MIRANDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ESTAMPARIA SANTIAGO KELLER LTDA - EPP(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES)

Indefiro a produção de prova testemunhal, uma vez que o pagamento (repassé) é comprovado por documentos, sendo inútil a prova oral para tal demonstração.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.I.

0010292-72.2011.403.6100 - AVON INDL/ LTDA(SP177809 - MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUANA FERREIRA VIRIATO

1. Considerando a juntada do prontuário médico, anote-se o sigilo de tramitação. 2. A autora sabe qual foi a elevação da alíquota e quais são os casos de enquadramento inadequado, segundo alega.Basta utilizar estas informações conforme já explicitado no último parágrafo de fl. 44.Concedo mais dez dias para emenda da inicial, sob pena de indeferimento.I.

0012093-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CIESO COML/ LTDA - EPP X PEDRO DE OLIVEIRA BERNARDES DA SILVA

Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016678-26.2008.403.6100 (2008.61.00.016678-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAYTON DA COSTA LIMA ACOUGUE ME X ADAYLTON DA COSTA LIMA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para juntada da nota atualizada do débito.Silente, retornem os autos ao arquivo.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2975

USUCAPIAO

0013719-58.2003.403.6100 (2003.61.00.013719-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026629-59.1999.403.6100 (1999.61.00.026629-0)) SALVATORI FILLIPI(SP085237 - MASSARU SAITO E SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP080919 - LAURA FRANCA LEME)
Manifestem-se as partes sobre o alegado pela ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo às fls. 1362/1367, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado no item 03 e 04 do despacho proferido às fls. 1352. Intime-se e cumram-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028271-28.2003.403.6100 (2003.61.00.028271-8) - VALDIRLEY DOS SANTOS MOTTA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E Proc. LUIZ FERRUCIO D.SAMPAIO JUNIOR) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o informado às fls. 353, destituo da nomeação a profissional indicada às fls. 350, ante a impossibilidade informada. Consultando o sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, fornecido pelo sítio da Justiça Federal, nomeio como perito o Dr. MAURÍCIO CARLOS DO VAL (CRM 69.566), telefone comercial 11-2423-2077, médica do trabalho, fixando o valor dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a teor da Resolução 558/2007 CJF, anexo I, Tabela II, e fixo como prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento do laudo pericial. Intime-se.

0006967-02.2005.403.6100 (2005.61.00.006967-9) - ASSUERIO EPIFANIO DE FARIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, esclareça o patrono da parte autora o pedido de desistência formulado às fls. 230, tendo em vista a renúncia noticiada às fls. 190 e a sentença de fls. 153/165, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0024847-07.2005.403.6100 (2005.61.00.024847-1) - ANTONIO RICARDO BERNARDO DA SILVA(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado às fls. 1109, destituo da nomeação a profissional indicada às fls. 1107, ante a impossibilidade informada. Consultando o sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, fornecido pelo sítio da Justiça Federal, nomeio como perito o Dr. MAURÍCIO CARLOS DO VAL (CRM 69.566), telefone comercial 11-2423-2077, médica do trabalho, fixando o valor dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a teor da Resolução 558/2007 CJF, anexo I, Tabela II, e fixo como prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento do laudo pericial. Intime-se.

0022130-85.2006.403.6100 (2006.61.00.022130-5) - ROSANA FERREIRA ALTAFIN(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Retorna a parte autora aos autos, às fls. 293/294, requerendo a alteração do valor das parcelas ajustadas no acordo judicial formalizado às fls. 285/287. Intimada, a ré Caixa Econômica Federal, às fls. 305/326, informou que está dando fiel cumprimento ao acordo homologado, sendo que às fls. 329/332, informa que a autora suspendeu o pagamento das prestações a partir de janeiro de 2010. Questionada, a parte autora, às fls. 334/335, apresenta proposta para quitação da dívida. Manifeste-se a ré quanto ao requerido pela parte autora às fls. 334/335. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo e tendo em vista que o acordo ora questionado foi formulado no Programa de Conciliação, determino à Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao referido setor para agendamento de data para tentativa de conciliação. Int.

0033130-14.2008.403.6100 (2008.61.00.033130-2) - ADEMIR ANTONIO GEORGETTI X ZACHARIAS AYRES X JOSE JAIR AGGIO X CLAUDETE REGINA GEROLIN MARINS X MARIA IZABEL DE FRANCA TEIXEIRA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP173920 - NILTON DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Manifestem-se os AUTORES sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.2- Fls.129/163 - Ciência à parte AUTORA.Publique-se o despacho de fl.106.Int.DESPACHO DE FL.106:Fl.105 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que a parte AUTORA cumpra integralmente o despacho de fl.104.Cumpra a Secretaria o primeiro parágrafo da decisão supramencionada.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0014905-09.2009.403.6100 (2009.61.00.014905-0) - LEONEL APARECIDO FERREIRA X VALERIA CRISTINA DE TOLEDO(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO E SP232490 - ANDREA SERVILHA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora alega irregularidades na execução extrajudicial, principalmente no que tange à sua notificação, intime-se o réu Banco Itaú S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral de todos os documentos referentes à execução extrajudicial, comprovando, ainda, o cumprimento do procedimento previsto no Decreto Lei nº 70/66.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0023903-63.2009.403.6100 (2009.61.00.023903-7) - YOLANDA STABILE NAVARRO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que os contratos de empréstimos consignados para aposentados e pensionistas, impugnados pela autora nesta demanda, foram realizados com o Banco Panamericano S/A, proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inclusão no pólo passivo da lide, providenciando a sua citação, inclusive fornecendo as cópias necessárias à instrução do mandado. Após, cite-se.Intime-se.

0003487-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003487-9) - ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ROSANA RUFFINO SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à parte AUTORA dos documentos acostados junto com a contestação.Após, tratando-se de matéria estritamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0006583-63.2010.403.6100 - INES THEZOURO GONCALVES(SP236601 - MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Indefiro a prova oral, pois está demonstrado nos autos que a corre Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. a pleiteou junto à corre Caixa Econômica Federal.Inexiste controvérsia em relação aos fatos residindo esta exclusivamente sobre matéria de direito.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009694-55.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X JUMABREU CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C(SP228004 - DANIEL ANDRIOLO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl.284 - Ciência à parte AUTORA.Publique-se o despacho de fl.283.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.283:Fl.274 - Defiro a prova pericial requerida pela parte AUTORA.Nomeio como perito do Juízo o Sr. Cassiano Ricardo Moura, Engenheiro, telefone (11) 3681-0631.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0009742-14.2010.403.6100 - MARCOS ROBERTO SENA CRUZ(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a matéria tratada na presente demanda bem como considerando o requerimento de fls. 278/279, reputo necessária a realização de prova pericial médica. Assim sendo, de acordo com o sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, fornecido pelo sítio da Justiça Federal, nomeio como perito judicial o Dr. SÉRGIO JOSÉ NICOLETTI (CRM 27598), ortopedista, telefone comercial 11-3663-0245, fixando o valor dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a teor da Resolução 558/2007 CJF, anexo I, Tabela II. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. O autor é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem tais enfermidades e qual sua origem? Trata-se de lesão/enfermidade decorrente do exercício do serviço militar?2. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3. Admitindo-se que o autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:3.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Qual o grau de sua redução funcional? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou definitiva? 3.3 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o autor, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade

laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?3.4 É possível determinar sua provável data de início? Atualmente ele ainda se encontra incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 3.5 Existe tratamento capaz de reverter a enfermidade apresentada? Especificar.3.6. Em sendo constatada a incapacidade temporária do autor, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?4. O autor é portador de paralisia irreversível definida nos termos do item 14.10.3.1, das Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército, o qual dispõe: A paralisia será considerada irreversível e incapacitante quando, esgotados os recursos terapêuticos da medicina especializada e os prazos necessários à recuperação motora, permanecerem distúrbios graves e extensos que afetem a mobilidade, a sensibilidade e a troficidade. 5. Em não sendo o autor considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, definitiva ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para que, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0010179-55.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X VIDEOEMPIRE DA AMAZONIA IND/ E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017396-52.2010.403.6100 - CLAUDIOMIRO SOARES DA SILVA(SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o AUTOR sobre as preliminares da contestação, no prazo legal. Após, tratando-se de matéria estritamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

0023698-97.2010.403.6100 - VICENTE JOSIL ESQUILLARO(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a celeridade no processamento do presente feito. Anote-se. 2- Manifeste-se o AUTOR sobre as preliminares da contestação, no prazo legal. 3- Fls. 84/87 - Ciência à parte AUTORA. 4- Fls. 57/60 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a RÉ cumpra o despacho de fl. 54, bem como para que esclareça a petição de fls. 84/87, em face do pedido formulado pelo autor nos presentes autos (juros progressivos). Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0003834-39.2011.403.6100 - MARCOS VINICIUS DE ANDRADE(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCOS VINICIUS DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a imediata liberação da hipoteca e restituição do FCVS. Afirma o autor, em síntese, que, em 30/09/1979, adquiriu o imóvel descrito na inicial. Aduz, porém, que, após o adimplemento das obrigações, não obteve a liberação da hipoteca, sob a alegação de que já era mutuário de outro contrato de financiamento imobiliário ajustado com base no SFH e, por isso, não poderia ter utilizado o FCVS. Salienta que, não obstante a duplicidade do financiamento, não havia impedimento legal para cobertura do FCVS. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 72/74 como aditamento à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. De fato, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, o contrato firmado entre as partes findou-se em 29/03/2003, quando a ré, diante do indício de multiplicidade, se recusou a proceder sua quitação (fl. 27/45). No entanto, apenas em 14/03/2011 o autor ajuizou a presente demanda objetivando a liberação da hipoteca. Desta forma, ante o tempo decorrido entre a recusa da CEF, impugnada nestes autos, e o ajuizamento da demanda, não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela antecipada. Ademais, considere-se que a liberação da hipoteca possui nítido caráter satisfativo, impossibilitando, pois, seu deferimento nesta fase processual. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial. Cite-se. Intimem-se.

0004792-25.2011.403.6100 - CMK RADIOMED SERVICOS MEDICOS EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CMK RADIOMED SERVIÇOS MÉDICOS EM DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo a declaração de sua condição de prestadora de serviços hospitalares, em razão da natureza da atividade desenvolvida, com o reconhecimento de seu direito ao recolhimento do IRPJ e CSLL, com base nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente. Afirma a autora, em síntese, ser pessoa jurídica constituída sob a forma empresarial, que explora o ramo de prestação de serviços médicos hospitalares na área de diagnósticos por imagem por meio de raio x. Salienta que, sendo suas atividades equiparadas a serviços hospitalares, faz jus ao recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12%. Aduz, ainda, que o artigo 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95 passou a prever expressamente que, para os serviços de diagnósticos por imagem, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL será

determinada mediante a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta auferida mensalmente. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, recebo a petição de fls. 58/59 como emenda à inicial, restando prejudicado o pedido de Justiça Gratuita, formulado à fl. 02. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Assim sendo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. De fato, assim estabelecem os artigos 15, 1º, inciso III, a, e 20, ambos da Lei nº 9.249/95: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (...) Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005) 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. (Renumerado com alteração pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º O percentual de que trata o caput deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o 4º do art. 15 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Desta forma, de acordo com os dispositivos legais supra transcritos, as prestadoras de serviços hospitalares apuram o IRPJ e a CSLL sobre a base de cálculo correspondente a 8% e 12%, respectivamente, de sua receita bruta mensal. Destarte, a principal distinção que se faz entre os serviços hospitalares e os demais serviços relativos à saúde dá-se em função da inexistência da prestação de atendimento integral aos pacientes pelos últimos. Ademais, um hospital demanda estrutura organizacional muito mais complexa que as clínicas e laboratórios em geral, diferenciando-se destes, desde a estrutura física e os custos, até os recursos materiais e humanos. O STJ, sob o enfoque do artigo 111 do CTN, entende equivalentes a serviços hospitalares os serviços médicos que requeiram, preponderantemente, estrutura complexa e permanente necessária aos casos de internação e funcionamento ininterrupto (REsp nº 924.947/PR), tal não caracterizando a eventual ou residual atividade hospitalar por clínica prestadora de simples serviços médicos: Serviço Hospitalar é conceitualmente diferente e mais restrito que serviço médico (REsp nº 786.569/RS). Portanto, as clínicas médicas e ambulatoriais e os laboratórios de análise, de uma forma geral, não se enquadram no conceito de prestadores de serviços hospitalares. Posto isto, de acordo com os documentos trazidos aos autos, a autora possui como atividade a prestação de serviços médicos na área de diagnósticos por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia (fl. 23). No entanto, o fato de a autora realizar serviços de diagnósticos por imagem não implica, de pronto, na prestação de serviços hospitalares, uma vez não comprovado o preenchimento dos requisitos necessários. Deste modo, a autora não pode ser beneficiada pela redução da alíquota se não há, ao menos, a comprovação, nestes autos, de como se desenvolvem as atividades reputadas hospitalares. Assim sendo, por ora, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida, diante da ausência dos seus pressupostos. Cite-se. Intimem-se.

0005156-94.2011.403.6100 - DAVIS MIZIAEL DA SILVA X ALCIMAR DONARIA NOVAIS DA SILVA (SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para juntada de cópia do processo de execução extrajudicial. Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (cópia fls. 167/171, bem como da juntada do ofício de fls. 153. Após, voltem conclusos. Int.

0011489-62.2011.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ FERRUCI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. 120/230 como aditamento à inicial. Anote-se. Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intime-se.

0011515-60.2011.403.6100 - CTO CENTRO DE TREINAMENTO ODONTOLOGICO LTDA (SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de mandato e cópia de seu Estatuto Social, bem como as cópias necessárias à instrução da contrafé. Comprove, ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3. Outrossim, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, bem como

em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se a ré com urgência para que se manifeste acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a manifestação da ré, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026474-22.2000.403.6100 (2000.61.00.026474-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DAISAKU TAKAHASHI(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X SAMANTA SERRANA GALVAO GUIMARAES(SP074613 - SORAYA CONSUL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a penhora dos recursos financeiros mencionados na petição da exequente de fls. 266, tantos quantos bastem até o montante indicado às fls. 244. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0010989-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010989-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FRANCISCA SELMA DE LIRA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1- Fls. 335/339 - Indefiro o requerido em relação ao co-executado KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do mesmo. Dessa forma, requeira a parte EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Em relação aos co-executados EDY KERLLY IND. E COM. DE ROUPAS LTDA. e FRANCISCA SELMA DE LIRA, apresente a EXEQUENTE, em igual prazo, planilha atualizada dos valores devidos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018626-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018626-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X AFRICA CINE FOTO E VIDEO LTDA ME X AH MI CHOI

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à EXEQUENTE do resultado da penhora do bem indicado à penhora, junto ao sistema RENAJUD (fl.93). Requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000382-55.2010.403.6100 (2010.61.00.000382-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EWAYS INFORMATICA LTDA X ODILON COSTA NETO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl. 122 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0022517-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017740-33.2010.403.6100) ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Consultando o sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, fornecido pelo sítio da Justiça Federal, nomeio como perito o Dr. JOSÉ GONZALEZ OLMOS JÚNIOR, telefone comercial 11-3464-4332, perito grafotécnico, fixando o valor dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a teor da Resolução 558/2007 CJF, anexo I, Tabela II, e fixo como prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento do laudo pericial. Providencie as partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001092-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001092-9) - ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ROSANA RUFFINO SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1- Em face do alegado pela ré às fls. 121/122, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 95/119 (contestação, protocolo nº 2010.000236110-1), juntando-a nos autos da Ação Ordinária em apenso (2010.61.00.003487-9). 2- Ciência à parte AUTORA dos documentos acostados junto com a contestação (fls. 85/94). 3- Tratando-se de matéria estritamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013553-21.2006.403.6100 (2006.61.00.013553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES E SP142244E - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X ESTELINA BENTO DE OLIVEIRA(SP213480 - ROSEMARY DA SILVA PEREIRA E SP229514 - ADILSON GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a divergência entre o que a CEF informa lhe ser devido e o valor pago decorre da ausência de coincidência entre os extratos da dívida e dos valores depositados. Apresente a CEF com o extrato da dívida o correspondente extrato da conta judicial referida às fls. 193. Informe a Autora se realizou o

levantamento do seu FGTS para quitação da dívida.Intime-se.

0031656-42.2007.403.6100 (2007.61.00.031656-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X EDELZUITA OLIVEIRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Face ao lapso de tempo decorrido, manifeste-se as a RÉ se, conforme alegado pela parte autora às fls.143/144, a Administradora do Condomínio entrou em contato para regularização, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

Expediente Nº 2977

MONITORIA

0028060-84.2006.403.6100 (2006.61.00.028060-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON HONORIO DA SILVA X MARIA NAZARE DA SILVA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl.107 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003555-92.2007.403.6100 (2007.61.00.003555-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORLANDO RICARDI AMORTECEDORES(SP097023 - HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA) X EDUARDO APARECIDO RICARDI X LEONTINA RICARDI
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Em face da quitação do contrato conforme informado pela parte autora, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

0008045-60.2007.403.6100 (2007.61.00.008045-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CAMARGO LABRIOLA(SP118304 - WALTER ALBUQUERQUE SANTOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao efetivo rosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.PA 1,7 Após, voltem conclusos.Int.

0002855-82.2008.403.6100 (2008.61.00.002855-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TEREZINHA MARIA ZERAIK SILVA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao efetivo prosseguimento do feito, comprovando todas as diligências realizadas para localização do endereço da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos.Int.

0006293-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006293-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLANOS AMERICA ESTRATEGICA TECNOLOGICA E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME X AURO ALDO GORGATTI(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl.212 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao corrêu CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011455-92.2008.403.6100 (2008.61.00.011455-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME X EGIANE OLIVEIRA BARROS(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl.202 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0009615-13.2009.403.6100 (2009.61.00.009615-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDV ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA X MARCELO DE VICENTE(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Prejudicado o pedido de fls. 154 diante da ausência da manifestação de intimação do FNDE.Cumpra a Caixa Econômica o despacho de fls. 142, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0013686-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ALIPIO ALVES DOS SANTOS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0003290-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

JOAO BATISTA ARAUJO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Indefiro por ora o pedido de fls. 43/45, tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para localização de endereço atualizado do réu.Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046279-92.1999.403.6100 (1999.61.00.046279-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X SELZIO CHECONI X MARIA FIGUEREDO CHECONI - ESPOLIO(SP064615 - NELSON BERNARDES COUTINHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls.198/199 - Diante da fé pública das certidões exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.211 e 382, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando os documentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0056709-06.1999.403.6100 (1999.61.00.056709-4) - AMERICO RUBENS LEITE DOS SANTOS X KIYOSI KASSA X ENERINA ROCHA DE ANDRADE X ANTONIO CAPIRACO X CARLOS RODOLFO CESAR LANDVOIGT X FERNANDO AUGUSTO MORAIS X MARIA APPARECIDA DE PRETO X MARIA IVONE FANTINI X MERCEDES MARTI MUSONS X RAUL FANTINI X TOYOKO OHNO SUGAYA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Cumram os autores o despacho de fls. 147, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, diligenciando o regular prosseguimento do feito.No silêncio, intimem-se os autores por mandado, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas providenciarem o cumprimento da determinação supra, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0003292-07.2000.403.6100 (2000.61.00.003292-0) - ADRIANO FRANCISCO DOS ANJOS X MALENA GERALDO DOS ANJOS(SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Cumram as partes os despacho de fls. 160 e 182, comparecendo em Secretaria para agendamento de data para retirada de alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0028156-02.2006.403.6100 (2006.61.00.028156-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA E Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X INSTITUTO DE ORGANIZACAO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos ao laudo apresentado pelo Sr. Perito às fls. 982/989, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem conclusos.Int.

0008113-10.2007.403.6100 (2007.61.00.008113-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP152727E - VERA LUCIA DE OLIVEIRA LACHER) X CONCABRUN MAGAZINE LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência a parte autora da juntada do mandado de citação com deligência negativa para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0026307-87.2009.403.6100 (2009.61.00.026307-6) - RAQUEL CRISTINA QUISSI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 139, apresentando procuração com poderes específicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da ação.Após, voltem conclusos.Int.

0004337-94.2010.403.6100 (2010.61.00.004337-6) - MARLENE SIMONATO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré às fls. 71/85, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0006247-59.2010.403.6100 - MARIA DA ENCARNACAO ANTUNES - ESPOLIO X ANTONIO ANTUNES(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls.45/48 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra integralmente o despacho de fl.33, sob pena de extinção.Int.

0011266-46.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais

constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

0013545-05.2010.403.6100 - ANTONIO FREIRE LIMA(SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aprovo o Assistente Técnico indicado pela ré à fl.84. Defiro a juntada pela RÉ, conforme requerido à fl.84, do comprovante de rendimentos apresentado quando da solicitação de cartão de crédito junto à instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de segredo de justiça. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.81, intimando o Sr. Perito nomeado para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009102-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO PASCHOAL

Em face da mensagem eletrônica acostada aos autos à fl.69, solicite-se a devolução do Mandado nº 0024.2011.01056 independentemente de cumprimento. Canelo a audiência designada para o dia 26/07/2011, REDESIGNADO-A para o dia 06/09/2011 às 15:30 horas. Intimem-se as partes com urgência, devendo o RÉU ser intimado somente no endereço declinado à fl.60. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004658-42.2004.403.6100 (2004.61.00.004658-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO GOUVEIA MUNIZ

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl.152 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.144. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0008641-78.2006.403.6100 (2006.61.00.008641-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X CLAUDIA CRISTINA MARCELINO X MARIA HELENA DE FREITAS MARCELINO X APPARECIDA MARIA DA CONCEICAO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1- Fls.278/284 - Defiro o requerido. Dessa forma, reconsidero o despacho de fl.273. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja restabelecida a situação anterior, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF permanecer no pólo ativo. 2- Em face do óbito da coexecutada APPARECIDA MARIA DA CONCEIÇÃO, comprovado às fls.66 e 270, suspendo a presente execução até que seja regularizado o pólo passivo em relação a mesma, nos termos em que dispõe o art. 265, I do CPC. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE proceda a regularização do pólo passivo. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0022962-21.2006.403.6100 (2006.61.00.022962-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MTJ COM/ E COMUNICACOES LTDA X EDUARDO JORGE DE MOURA X VANIA CRISTINA FENILI DE MOURA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE cópia legível dos documentos apresentados às fls.47/48, no prazo de 10 (dez) dias. Com as cópias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

0014149-34.2008.403.6100 (2008.61.00.014149-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1- Fl.173 - Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 10 (dez) dias. Com a planilha, defiro o requerido à fl.173. 2- Em face da manifestação de fl.176, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl.174. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0015807-93.2008.403.6100 (2008.61.00.015807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTERNATIVA PAINEIS COML/ LTDA - EPP(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X FLAVIO SAERA DIAS FERNANDES X ANA MARIA GODOY ABREU FERNANDES(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, esclareça a parte autora o pedido de fls. 117, uma vez que o Banco do Brasil S/A não é parte no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0019940-81.2008.403.6100 (2008.61.00.019940-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO DINIS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Esclareça a parte autora o pedido de fls. 117/118, uma vez que a pesquisa já foi realizada no presente feito. Requeira a parte autora o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0025372-81.2008.403.6100 (2008.61.00.025372-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIUQUI YOSHIDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Apresente a Caixa Econômica Federal- CEF planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de fls. 65. Int.

0012781-53.2009.403.6100 (2009.61.00.012781-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO MARTINS CIPRIANO EPP X ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ X MARCELO MARTINS CIPRIANO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à EXEQUENTE da consulta realizada à fl. 176, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020168-22.2009.403.6100 (2009.61.00.020168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FRANCISCA SELMA DE LIRA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Indefiro por ora o pedido de fls. 189/192, tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para localização de endereço atualizado do réu. Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003412-98.2010.403.6100 (2010.61.00.003412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALDEVINO RAMOS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0006714-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO TADEU DOS SANTOS - EPP X LEANDRO TADEU DOS SANTOS X SUSANA MARIA ZAMPOLLI
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0007008-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDISON LUIZ ZANHOLO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do resultado parcial da penhora realizada às fls. 57/58, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze). Ressalto que o EXECUTADO deverá ser intimada por Mandado no endereço de fl. 02, já que não possui advogado constituído nos autos. Após, voltem conclusos. Int. e Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0025392-04.2010.403.6100 - MARSHALL FRANCISCO MUNIA X MARIETA ASSUNCAO SOARES MUNIA X ARY SOARES - ESPOLIO X MARIETA ASSUNCAO SOARES MUNIA X ALEXANDRINA BEIRUTE VALONIS ROMERO X NEUZA DONARD X LEILA BUAZAR X VERA BADUS (SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado cumprido, intime-se a REQUERENTE para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003446-39.2011.403.6100 - WALDIR LUIS DE MORAES (SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a alegação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 20/29, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 2982

MONITORIA

0030582-89.2003.403.6100 (2003.61.00.030582-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SUELI APARECIDA DE BRITO
Fls. 229 - Indefiro por ora, tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para localização de endereço do réu. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

0033498-57.2007.403.6100 (2007.61.00.033498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCE ARAUJO DA SILVA

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republicue-se o despacho de fl.124.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.124:Regularize a autora sua representação processual, uma vez que o patrono subscritor de fls. 122, não está constituído nos autos.Publique-se o despacho de fls. 120.I.FLS 120:Providencie a parte autora a apresentação de nova planilha com a dívida atual da parte ré, posto que a planilha apresentada às fls. 67/68 encontra-se com erro material, uma vez que o valor dos honorários advocatícios é praticamente o mesmo valor da dívida total.Indefiro o pedido de bloqueio do salário da parte ré posto que o artigo 649, inciso IV, do CPC, elenca como absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiros e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.Ademais, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça essa posição, conforme se verifica dos seguintes julgados AgRg no REsp 1027653 / DF (05/08/2008), AGRG NO RESP 969549 (18/09/2007), RESP 633332 (15/02/2005), e RESP 118044 (04/05/2000).Requeira, pois, a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003880-82.1998.403.6100 (98.0003880-9) - DORIVAL LOPES PEREIRA X JOAQUIM HOTZ MORET X JOSE ROSENDO DA SILVA X JOSE VICENTE LUIZ DE JESUS X LAERTE ALVES DE SIQUEIRA X LUIS JORGE DE ALMEIDA X MADIRUS ANDRE MANUQUIAN X MARIA BIGATTO X MIGUEL TORRES RIBEIRO X VERA LUCIA DA SILVA VENANCIO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0020966-32.1999.403.6100 (1999.61.00.020966-9) - MARIA DA GLORIA VITURINO MOURA(SP096685 - GASTAO CESAR VILLAR DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009855-80.2001.403.6100 (2001.61.00.009855-8) - EDIELSON APARECIDO SILVA COSTA X NELSON ALVES DE SOUZA X ROBERTO SEIKO YOGUI X SANTO GONCALVES PIRES X SEBASTIAO MARIANO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012498-11.2001.403.6100 (2001.61.00.012498-3) - ALEXANDRINO PIRES DE SOUZA X JOSE CELIO DE SOUZA LIMA X MANOEL SEVERINO ALVES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X SILVIO ROLIM PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0018108-57.2001.403.6100 (2001.61.00.018108-5) - DIELSO AUGUSTO ROCHA X EDMILSON GOMES DA SILVA X EDNA LUCHINI DA SILVA X PAULO ALEXANDRE DA SILVA X SIRLEIDE SERAFIM DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0018114-64.2001.403.6100 (2001.61.00.018114-0) - GERALDO DOS SANTOS ARAUJO X JOSE HERMES MATOS QUEIROZ X JOSE SANCHES BUSTO X PLACIDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO PAULINO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006804-80.2009.403.6100 (2009.61.00.006804-8) - MARLENE RAIMUNDA ROCHA(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora da petição da Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 230/234, no que concerne ao termo de adesão apresentado. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004585-51.1996.403.6100 (96.0004585-2) - ANA LUCIA MORAES YOSHIDA(SP135527 - TELMA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA DE MORAES YOSHIDA

Fls. 317/319: Forneça a parte exequente planilha atualizada do débito, devendo ser descontado o valor do depósito de fl. 285. Após, venham os autos conclusos. Int.

0033671-62.1999.403.6100 (1999.61.00.033671-0) - CARLOS ALBERTO VITORINO X CLARICE AZEVEDO DA SILVA VITORINO(Proc. NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARICE AZEVEDO DA SILVA VITORINO

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fl. 366, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0042034-38.1999.403.6100 (1999.61.00.042034-4) - ISAAC OLIVEIRA DE SOUZA X VALDETE VICENTE DE SOUZA(SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO E SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAAC OLIVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDETE VICENTE DE SOUZA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fl. 379, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0006007-22.2000.403.6100 (2000.61.00.006007-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060646-24.1999.403.6100 (1999.61.00.060646-4)) JOSE ANGELO GIAMPIETRO X SHONE APARECIDA LADEIRA GIAMPIETRO X BRUNO CLARETE LADEIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANGELO GIAMPIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHONE APARECIDA LADEIRA GIAMPIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRUNO CLARETE LADEIRA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). 2- Intimem-se os EXECUTADOS para pagamento do valor devido à ré, conforme petição e cálculo de fl. 231, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027868-59.2003.403.6100 (2003.61.00.027868-5) - ARNALDO SILVA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X ARNALDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO SILVA X BANCO ITAU S/A

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réus). 2- Intimem-se os EXECUTADOS para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls. 197/198, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. 3- Ciência à EXEQUENTE do pagamento realizado pelo co-executado BANCO ITAÚ S/A, conforme guia de depósito de fl. 201.4- Manifeste-se a co-executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado à fl. 199. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0006640-91.2004.403.6100 (2004.61.00.006640-6) - MACHIONI E BRAGA ADVOGADOS(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MACHIONI E BRAGA ADVOGADOS

Ciência à parte executada do requerido pela União às fls. 445/446, no que concerne ao pagamento do saldo remanescente, conforme cálculos apresentados na planilha de fl. 446. Intime-se.

0018423-80.2004.403.6100 (2004.61.00.018423-3) - MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP268449 - NATHALIA DA PAZ SANTOS E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA

1 - Tendo em vista a apresentação de procuração à fl. 148, cadastre-se no sistema processual informatizado o nome dos advogados subscritores da petição de fls. 146/147 e, em seguida, republicue-se o despacho de fl. 164, para que a parte executada se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição de fls. 158/161. 2 - No mesmo prazo, apresente a parte executada a via original da procuração supracitada. Intime-se.

0003211-82.2005.403.6100 (2005.61.00.003211-5) - DROGARIA CASAS PROPRIAS LTDA ME X ANGELA MARIA MOSCATELLI DE MORAES(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA CASAS PROPRIAS LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANGELA MARIA MOSCATELLI DE MORAES

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). 2- Intime-se a pexecutada para pagamento do valor devido à ré, conforme petição e cálculo de fls.430/432, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026892-81.2005.403.6100 (2005.61.00.026892-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023855-46.2005.403.6100 (2005.61.00.023855-6)) COR DI FRUTA MODAS LTDA - ME(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COR DI FRUTA MODAS LTDA - ME

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fl.112, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0020040-07.2006.403.6100 (2006.61.00.020040-5) - SOCIEDADE EDUCACIONAL SUL SANCAETANENSE S/C LTDA - SOESC(BA016518 - GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SOCIEDADE EDUCACIONAL SUL SANCAETANENSE S/C LTDA - SOESC

Ciência à parte executada do requerido pela União às fls. 901/902, no que concerne ao pagamento espontâneo do saldo remanescente, conforme cálculos apresentados na planilha de fl. 902, no prazo de 15 (quinze) dias.. AP 1,5 Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0021188-53.2006.403.6100 (2006.61.00.021188-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X SATELITE MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X SATELITE MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.212/213, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0001496-97.2008.403.6100 (2008.61.00.001496-5) - CISAN IND/ METALURGICA LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CISAN IND/ METALURGICA LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença,

alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.158/159, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0000476-37.2009.403.6100 (2009.61.00.000476-9) - MANUEL DO NASCIMENTO CALDEIRA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MANUEL DO NASCIMENTO CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 74/76, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0017837-82.2000.403.6100 (2000.61.00.017837-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X 4R1M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X ROSIRENE DOS REIS VICTOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)
Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 184/194, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 2996

MANDADO DE SEGURANCA

0011829-79.2006.403.6100 (2006.61.00.011829-4) - ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Trata-se de Pedido de Reconsideração efetuado pela União Federal, às fls. 753/756, com relação à decisão proferida à fl. 733 que determinou o cancelamento das inscrições em dívida ativa nºs 80.6.09.025377-90 e 80.7.09.006138-01, referentes ao procedimento administrativo 16327.001336/2007-21 e nºs. 80.7.11.016909-19 e 80.6.11.083024-53, originárias do processo administrativo 16327.000110/2010-17.O impetrante manifestou-se às fls. 802/811.Decido.Mantenho a decisão de fl. 733, não obstante as alegações veiculadas pela União, considerando que referida decisão já foi, inclusive, cumprida, conforme informado às fls. 746/752. Ademais, a decisão em tela é objeto de agravo de instrumento, interposto pela União Federal (fls. 768/801), com a devolução da matéria, pois, à superior instância. Assim sendo, tendo em vista que, embora efetuada a intimação da autoridade impetrada e da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 690/691), não houve apresentação de contrarrazões de apelação, conforme certificado à fl. 812, cumpra-se a decisão de fl. 688, parte final, remetendo-se os autos à Superior Instância. Intimem-se.

0008850-08.2010.403.6100 - FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTABEIS ATUARIAIS E FINANCEIRAS(FIPECAFI)(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 904-910 - Manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo IMPETRADO (PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO) quanto à insuficiência do depósito realizado nos autos da Ação Ordinária 1999.61.00.003010-4, após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0004203-33.2011.403.6100 - PAULO PALAZZO NETO(SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada às fls. 150/159, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, officie-se à Fundação Cesp para que comprove o cumprimento integral da liminar deferida às fls. 134/136, demonstrando o efetivo depósito à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.Após, dê-se vista dos autos à União, em cumprimento à determinação de fl. 160.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0004337-60.2011.403.6100 - SERGIO LUIZ DE MORAES PINTO X MEIRE LIDIA CARVALHO CHAIM DE

MORAES PINTO(SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Em face do alegado pelos IMPETRANTES às fls. 52/53, intime-se pessoalmente a autoridade impetrada para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve efetivamente a análise do requerimento de REDARF apresentado pela parte e posterior encaminhamento de ofício à Secretaria da Receita Federal para conclusão, conforme informações prestadas na petição de fls. 46/47, protocolizada em 10-06-2011. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009303-66.2011.403.6100 - MARCOS FORTES CATALDO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

1 - Fls. 29: Mantenho a decisão de fls. 21/22 pelos seus próprios fundamentos.Recebo o Agravo Retido de fls. 29/35 da União Federal (Advocacia-Geral da União)..AP 1,5 Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 523, parágrafo 2º do CPC.2 - Fl. 28: Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta já foi cientificada da decisão de fls. 21/22, conforme se verifica na cópia do mandado de intimação juntado à fl. 27. Intime-se.

0010019-93.2011.403.6100 - MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a petição de fls. 111 como aditamento à inicial, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 106/108 quanto à notificação da autoridade impetrada e intimação pessoal de seu representante judicial. 2 - Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa conforme indicado às fls. 111, ou seja, R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais). Intime-se.

0010023-33.2011.403.6100 - LAPA FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a petição de fls. 100 como aditamento à inicial e determino o prazo de 05 (cinco) dias para a IMPETRANTE recolher as custas judiciais complementares na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista que a GRU JUDICIAL - Guia de Recolhimento da União juntada à fl. 101 foi paga indevidamente no Banco do Brasil (fls. 102), de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF nº. 242, de 3 de julho de 2001. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 95/97 quanto à notificação da autoridade impetrada e intimação pessoal de seu representante judicial. 2 - Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa conforme indicado às fls. 100, ou seja, R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais). Intime-se.

0010027-70.2011.403.6100 - PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO tendo por escopo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à nova alíquota do SAT decorrente das alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/09, assim como da aplicação do FAP, mantendo-se a forma de tributação prévia.Afirma a impetrante, em síntese, que está obrigada ao recolhimento da contribuição social da empresa para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT). Aduz, outrossim, que sobre esta contribuição, foi aplicado o FAP, resultando em um aumento ao cálculo do RAT, o que não se sustenta diante das ilegalidades e inconstitucionalidades que aponta. É o relatório do essencial. Decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.A Lei nº. 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo.Assim sendo, a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da referida Lei nº. 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%.Outrossim, foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial.Com a edição do Decreto nº.

6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. Note-se, outrossim, ser válida a definição, por Decreto ou por Resolução, do que venha a ser atividade com grau leve, médio ou grave de acidente do trabalho, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pela Resolução 1.309/2009 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis. Saliente-se que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede, pois, ao disposto na própria lei. Logo, devida a aplicação do FAP específico por empresa, a partir de janeiro de 2010, permanecendo a cobrança da alíquota do SAT, conforme disposto no Anexo V do Decreto nº. 3.048/99, com as alterações posteriores dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009. Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como comunique-se o seu representante judicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que conste o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010393-12.2011.403.6100 - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Cumprida a determinação, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0010805-40.2011.403.6100 - SEARA ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações da autoridade impetrada, às fls. 204/246, no que tange à alegação de ilegitimidade passiva com relação aos debcads 31.036.918-5, 31.036.922-3, 31.796.234-5 e 31.196.233-7 bem como aos debcads 35.802.459-5, 37.060.169-6 e 35.802.460-9, procedendo, se o caso, as retificações necessárias no pólo passivo da lide. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0010848-74.2011.403.6100 - SHIRLEY A.PACHECO DA SILVA RACOES - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SHIRLEY APARECIDA PACHECO DA SILVA RAÇÕES - ME contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando a desconstituição do auto de infração nº. 2.314/2011. Aduz a impetrante, em síntese, que possui como atividade econômica o comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação, não tendo, portanto, nenhum envolvimento com a atividade peculiar à medicina veterinária, razão pela qual não há a necessidade de se submeter ao registro de serviços técnicos de veterinários. É o relatório. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Inconfundíveis as disposições da Lei nº. 5.517/68, que regulou o exercício da

profissão de Médico Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, com a pretendida legitimação destes exercerem Poder de Polícia que extravase os profissionais neles filiados. Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades. O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AMS 200761070070771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305909 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/08/2009 PÁGINA: 448) De fato, a se admitir que uma empresa de comércio de animais vivos e de rações para animais exija médicos veterinários em seu quadro funcional, ter-se-á de admitir que um açougue, uma enlatadora de sardinhas e mesmo uma avícola que abata frangos também deverá tê-los. Sem embargo da aparente boa intenção dos Conselhos, seja de Medicina Veterinária aqui presente como o de Química, e de Engenharia e Arquitetura, a competência destes está restrita à fiscalização de seus profissionais, nada além disto. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para tornar sem efeito a autuação de nº. 2314/2011 (fl. 17) e a cobrança de anuidades, bem como para determinar que autoridade impetrada se abstenha de efetuar novas autuações ou de emitir boletos bancários para pagamento de anuidades, multas, fechamento administrativo do estabelecimento, ou exija a contratação de veterinário como assistente técnico ou, ainda, o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, até o julgamento final da presente ação. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010856-51.2011.403.6100 - LUCAS GOTTSCHALK COSTABILE (SP278261 - JOÃO AUGUSTO COSTABILE) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0010893-78.2011.403.6100 - COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP301435 - ANA CAROLINA DA SILVA CEZARIO E SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X CERTISING CERTIFICADORA DIGITAL S/A

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de regularizar as cópias necessárias à instrução da contrafé, tendo em vista a certidão de fl. 36, bem como recolher as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0011913-07.2011.403.6100 - BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de

liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0000345-16.2011.403.6125 - CALEB GOMES MORENO(SP059361 - CALEB GOMES MORENO) X CHEFE DE SERVICOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO - SAO PAULO

1 - Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, conforme item 2 da petição inicial (fls. 04), requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. 2 - Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011416-90.2011.403.6100 - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial: a) na qualidade de defensora dos direitos de suas associadas (fl. 03), e a teor do parágrafo único do artigo 2º-A da Lei nº. 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.180-35 de 24/08/01, em pleno vigor diante do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32/01, in verbis: Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços, emendar a petição inicial, apresentando a ata da assembléia, bem como a relação nominal e os endereços das empresas associadas. b) indicar o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09. 2 - Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1667

MONITORIA

0007696-23.2008.403.6100 (2008.61.00.007696-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NACIONAL MEDICAL COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Vistos em saneador. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face Nacional Medical Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., visando o recebimento do montante de R\$ 17.457,72, referente ao Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito Caixa Pessoa Jurídica, firmado entre as partes. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o feito. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA E A NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAL - DISPONIBILIDADE DO RITO - INTERESSE DE AGIR - PRECEDENTES DO STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA REJEITADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o

crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização. 2. Ostentando referido contrato e a nota promissória a ele vinculada, os requisitos de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, I e II, do Código de Processo Civil, é possível afirmar que a autora não teria, em tese, interesse processual para a propositura da ação monitória, eis que o objetivo desta demanda é justamente a obtenção de um título executivo, segundo dispõe o artigo 1.102a. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a disponibilidade do rito, reconhecendo assim, o interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial. 4. O Plenário do Excelso Pretório em 07.06.2006, (Relator para o acórdão Ministro Eros Grau), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, por maioria de votos, decidiu no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 5. Na espécie, tratando-se de contrato de adesão, as suas cláusulas devem estar redigidas em termos claros e acessíveis, de modo a não criar dificuldades à sua rápida compreensão, como, aliás, preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 6. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 7. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 8. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não vislumbro a necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. 9. Para início da fase de cumprimento de sentença, deverá a CEF apresentar novos cálculos, adequando-os ao que ficou determinado no decisor, sem qualquer prejuízo à parte ré. Preliminar de nulidade da r. sentença suscitada pelos embargantes rejeitada. 10. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 11. Já se decidiu no E. Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e com a correção monetária. 12. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. Ante a sucumbência recíproca determinar a cada parte que arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ficando, em relação aos embargantes, beneficiários da gratuidade da justiça, suspensa a sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 18. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 200461050148662 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356717, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 467).Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0020057-38.2009.403.6100 (2009.61.00.020057-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HSS INFORMATICA LTDA X JOAO MUNIZ LEITE X PATRICIA BARBOSA DA SILVA

Antes da remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, intime-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.Int.

0002325-10.2010.403.6100 (2010.61.00.002325-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IZAILTON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA E SP238271 - TATIANA CRISTINA STELLA)

Recebo a apelação interposta pelo requerido em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0015277-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X ALEXANDRE ASSIS DE JESUS(SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLÍVIA APARECIDA FÉLIX DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0016191-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X ROGERIO QUATROCCI

Indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do réu. Promova a CEF a citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, se entender necessário, a consulta ao sistema Siel, tendo em vista o convênio celebrado entre o Poder Judiciário e o TRE/SP, para a localização do endereço, sob pena de extinção do feito. Int.

0005121-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOISES BRISOTTI RIBEIRO

Fl. 40: Defiro. Tendo em vista que o endereço fornecido pertence à jurisdição da Comarca de Osasco, providencie a CEF o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do oficial de justiça, junto à Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se a deprecata, preferencialmente por meios eletrônicos (e-mail), conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018073-87.2007.403.6100 (2007.61.00.018073-3) - ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP253873 - FERNANDO REGIS DE ALMEIDA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0015423-33.2008.403.6100 (2008.61.00.015423-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X JULIO CESAR GALVES GOMES MANGINI MOSQUEIRO

Tendo em vista que o endereço encontrado na pesquisa ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) já foi diligenciado, conforme certidão de fls. 146, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001553-13.2011.403.6100 - EDSON LEONARDO REIS SANTOS(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a apelação da ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0007441-60.2011.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Manifeste-se a Autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 154/159. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035376-13.1990.403.6100 (90.0035376-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X APARECIDO CARDOSO DE SOUZA X NEILY REGINA SAIA CARDOSO DE SOUZA

Tendo em vista que a adjudicação pela exequente do imóvel penhorado não é suficiente para extinção da presente execução, providencie a CEF o seu prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0008989-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCHANT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X ALAN DEL CARCO PASCHOAL

Fl. 168: Defiro a dilação de prazo solicitada pela CEF para localização dos executados, por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, requeira a CEF o que entender de direito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001017-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001017-6) - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA(SP215049 - MARCELO APARECIDO DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos, etc. Fls. 233/245: Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo e devolutivo ao recurso de apelação interposto pela impetrante, uma vez que com a extinção do feito sem julgamento de mérito, houve a cassação da liminar anteriormente deferida, e, conseqüentemente, o Município terá que paralisar as obras já iniciadas, pagar com recursos próprios o trabalho realizado até o momento, deixando, inclusive de receber outros valores para aplicar no melhoramento da cidade. DECIDO. A sentença em mandado de segurança deve ser recebida, em regra, no efeito

devolutivo, ante o seu caráter autoexecutório e a celeridade de seu procedimento, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 12.016/2009. No entanto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que a apelação em mandado de segurança possui simplesmente efeito devolutivo, sendo que apenas excepcionalmente teria efeito suspensivo se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e presente os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. (Precedentes: REsp 787051/PA, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.08.2006; MC 9299/PR, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.03.2006). Assim, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação em mandado de segurança, fica condicionada a comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em questão, o impetrante, ora apelante, alega que o *fumus boni iuris* encontra-se no fato de que a r. sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito em razão do acolhimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora baseou-se na alegação de que o Gerente Regional da CEF não possui atribuição para retirar o nome do impetrante do Cadastro Único de Exigências para Transferência Voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios - CAUC/SIAFI, lançado pelo Ministério do Turismo (...). Todavia, afirma que em nenhum momento formulou esse pedido, mas que o objeto do presente mandamus é a abstenção da prática de atos que obstaculizassem ou que criassem empecilhos a sequência do cumprimento integral do Contrato de Repasse sob a justificativa que o apelante estava inadimplente no CAUC em 31 de dezembro de 2009. Assevera que tanto é verdade a sua alegação que o nome do Município foi retirado do CAUC no primeiro dia útil de 2010 e, desta forma, não caberia Mandado de Segurança contra o representante do Ministério do Turismo pois este reconheceu o equívoco e retirou a pendência constante no CAUC, na data de 04 de janeiro de 2010, ou seja, no primeiro dia útil do ano de 2010. Destarte, quando ingressamos com o presente mandamus, o Município não estava mais com o nome inscrito no CAUC e, quem estava praticando o ato coator era o Gerente Regional da Caixa Econômica Federal, pois se recusava a assinar o contrato de repasse mesmo com toda a documentação comprobatória de adimplência. No tocante ao *periculum in mora*, afirma que há risco de dano irreparável para o Município impetrante, pois com a cassação da liminar o mesmo terá que paralisar as obras já iniciadas, pagar com recursos próprios o trabalho realizado até o momento, deixando, inclusive, de receber outros valores para aplicar no melhoramento da cidade. Vejamos jurisprudência do C. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONSONANTE COM O DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO AFIRMA QUE O CASO DOS AUTOS NÃO SE TRATA DE EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE O LEVARAM A ESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico no mesmo sentido da decisão recorrida, o de que a apelação em mandado de segurança possui simplesmente efeito devolutivo, apenas excepcionalmente teria efeito suspensivo se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que o acórdão recorrido afirma não ser o caso dos autos. Incidência da súmula 83/STJ. 2. Aferir se estão presentes os requisitos da concessão da medida liminar, a fim de reformar o acórdão recorrido, como requer a agravante, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AGA 201001394462, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1338001, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:09/11/2010) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROPÓSITO DE EVITAR RETENÇÃO DE EQUIPAMENTOS IMPORTADOS. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUMULA 07/STJ. I - Não se desconhece que a apelação interposta contra sentença que denega segurança tem, em regra, efeito apenas devolutivo. Entretanto a jurisprudência desta Corte é vasta no sentido de que, em casos excepcionais, em que se verifica flagrante ilegalidade ou dano de difícil reparação, é possível a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que denega a segurança. Precedentes: REsp n. 934496/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 03.09.2007, p. 160; REsp n. 798993/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24.09.2007, p. 253; REsp n. 1020786/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27.05.2008, p. 1. II - Verificado pelo Tribunal a quo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, reverter referido entendimento significa adentrar no conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial ante o óbice constante na Súmula 07/STJ. III - Agravo regimental improvido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200800894922, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1051598, RELATOR MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA:15/09/2008) Vejamos também jurisprudência dos Tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO DE DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DENEGOU A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE (1º DO ART. 293 DO RITRF - 1ª REGIÃO). AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. 1. (...) 2. Em regra, a teor da Súmula 405 do STF, a sentença denegatória de segurança implica a cassação da liminar deferida nos autos do mandado de segurança, não ostentando ela qualquer executoriedade que deva ser obstada com a atribuição de efeito suspensivo ao recurso dela interposto. No entanto, pode o juiz, em casos especiais, quando o impetrante esteja a gozar de alguma utilidade em função da liminar deferida no mandamus, desde que verificada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação se cassada a liminar, ressaltar, expressamente, a sua permanência, seja na própria sentença denegatória, seja no despacho de recebimento do recurso. Na mesma situação, ou, ainda, se a sentença ressentir-se de ilegalidade flagrante, ou de abusividade, pode a liminar ser restabelecida pelo Relator, na segunda instância. 3. No caso, sendo evidente o perigo na demora, em face da impossibilidade de obtenção de CND ou CPD-EN, e demonstrando a agravante haver recorrido da decisão que deixou

de homologar a compensação pleiteada, recurso que, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.833/03, obedecerá ao rito processual do Decreto nº 70.235/72, enquadrando-se no disposto no art. 151, III, do CTN, o que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é indiscutível o direito à expedição da certidão de que trata o art. 206 do CTN, até decisão no recurso administrativo, devendo, para tanto, ser atribuído efeito suspensivo à apelação, para restabelecer a liminar deferida. 4. Agravo regimental de que não se conhece. 5. Agravo de instrumento provido.(TRF1 - SÉTIMA TURMA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000420871, RELATOR DES. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ DATA:17/03/2006)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. EXISTÊNCIA DE LIMINAR ANTERIOR FAVORÁVEL. UTILIDADE DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. PROVIMENTO. 1. Recurso em que busca a agravante a reforma da decisão agravada a fim de que o recurso de apelação por ela manejado seja recebido também no efeito suspensivo. 2. Quando a parte apelante requer o recebimento do apelo também no efeito suspensivo visa, em verdade, ao restabelecimento de eventual decisão que lhe foi favorável. 3. In casu, o provimento judicial que se pretende restabelecer é a decisão proferida em sede liminar no AGTR nº 106328/PB, que sobrestou os efeitos do Ofício nº 00389/2010-GAB-IBAMA-PB - que determinava a demolição da construção edificada no empreendimento denominado Praia do Amor Condominium Club, situado no Distrito de Jacumã, Município do Conde/PB - até ato judicial ulterior. Utilidade da atribuição de efeito suspensivo ao apelo. 4. Utilização do poder geral de cautela, conforme disposições do art. 804, do CPC, devendo ser paralisadas quaisquer edificações na área em questão até o trânsito em julgado da decisão de mérito. 5. Agravo de instrumento provido.(TRF5 - Segunda Turma, AG 00000385020114050000, AG - Agravo de Instrumento - 112929, RELATOR Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data.:14/04/2011)Saliente-se, ainda, que no caso específico, a sentença não foi julgada IMPROCEDENTE, mas o feito foi extinto SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Desta forma, o recebimento da apelação no efeito suspensivo não será incompatível com o caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental, haja vista que no caso em questão, não haverá a executoriedade da sentença. Assim, presentes os pressupostos autorizativos para a concessão de efeito suspensivo para a apelação em mandado de segurança. O periculum in mora ficou demonstrado com os iminentes prejuízos a serem enfrentados pelo Município impetrante. Já o fumus boni juris evidencia-se com o fato de que o pedido do presente mandamus não é a retirada do nome do impetrante do CAUC (até mesmo porque o Município NÃO se encontra inadimplente atualmente ou na data da distribuição da ação), mas sim que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos que obstaculizem ou que criem empecilhos ao cumprimento do Contrato de Repasse sob a alegação de inadimplência em 31/12/2009 por parte do Município de Vargem Grande Paulista. DIANTE DO EXPOSTO, reputo presentes os pressupostos autorizativos para a concessão de efeito suspensivo para a apelação em mandado de segurança, e, consequentemente, recebo o recurso ora interposto no duplo efeito. Dê-se vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021555-38.2010.403.6100 - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A X ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A - FILIAL 02(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo a apelação da impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária acerca da r. sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0004786-18.2011.403.6100 - BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal (PFN) às fls. 308/317, no efeito devolutivo. Vista à Impetrante para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007676-42.2002.403.6100 (2002.61.00.007676-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ROBERTO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS PEREIRA

Fls. 216: Indefiro o pedido da CEF para dispensa da intimação do executado, eis que ainda não houve a penhora, mas apenas a restrição judicial de transferência do bem, conforme extrato de fl. 202. Providencie a CEF o endereço atualizado do réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do despacho de fl. 201. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0034707-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034707-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAN CUEVAS SAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAN CUEVAS SAUS

Tendo em vista a juntada das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal de fls. 226/244, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Manifeste-se a CEF acerca dos documentos supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0005020-73.2006.403.6100 (2006.61.00.005020-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-82.2006.403.6100 (2006.61.00.002866-9)) DINA SOLANGE ALVES X ALFREDO SILVA BRANDAO X ANTONIO MAMED JORDAO X DAVI PRESTES DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO GOLIN X MIGUEL ANGELO CAPORRINO X SALOMAO ALVES MARFUZ X JULIANA ALVES MARFUZ X LUCIANO ALVES MARFUZ X DECOM MICROFILMAGEM E INFORMATICA LTDA X ADESIL DE VINHEDO-COM/ PROMOCOES EVENTOS E REPRESENTACOES LTDA X DILOTE-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA LOTERICOS LTDA X SAGITARIUS LOTERIAS LTDA(SP278744 - EDUARDO GUILHERME ALVES GRUENWALDT CUNHA E SP157612 - DINÁ SOLANGE ALVES) X INTERUNION CAPITALIZACAO S/A(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X DINA SOLANGE ALVES

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 5.000,00, nos termos da petição de fls. 2715/2716, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0025759-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025759-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAMPLONA COM/ DE LINGERIE E COSMETICOS LTDA(SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAMPLONA COM/ DE LINGERIE E COSMETICOS LTDA

Compulsando os autos, verifico que Chen Su Chin não fazia mais parte da sociedade da empresa (fls. 66/68), de forma que eventual valor bloqueado às fls. 121/123 em nome desta, deve ser desbloqueado. Assim, determino o desbloqueio dos valores encontrados nas contas bancárias de Chen Su Chin, referente a estes autos. Int.

0006372-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIA HELENA FREIRE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA FREIRE SILVA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno o(s) réu(s) ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017016-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JACINTO ONOFRE GONCALVES X MARCIA ONOFRE GONCALVES(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA)

Tendo em vista a manifestação da parte ré, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

Expediente Nº 1670

ACAO CIVIL COLETIVA

0025380-68.2002.403.6100 (2002.61.00.025380-5) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Cumpra corretamente, o Banco do Brasil S.A. a determinação contida à fl. 808/809, trazendo aos autos memória de cálculo diária, no período de 28/05/2002 a 03/06/2002, informando quais os critérios utilizados para a precificação dos ativos que compõem o PL, e os fundos relacionados pelo perito às fls. 690/691, tendo em vista a alteração no valor das cotas no período indicado. Prazo: 30 dias. Int.

MONITORIA

0033720-25.2007.403.6100 (2007.61.00.033720-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X D S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA ME X AHMED DAUD X RICHARD SALEBA

Antes de apreciar o pedido de citação editalícia dos corréus, providencie a CEF, junto à JUCESP, a juntada da ficha cadastral completa e atualizada da empresa corré, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos.

0014585-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAYTON PEIXINHO BATISTA

Fl. 52: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, promova a CEF a citação do réu, requerendo, se entender necessário, a consulta aos sistemas Renajud e Siel, tendo em vista os convênios celebrados pelo Poder Judiciário com o DETRAN e o TRE/SP, para localização de endereço, sob pena de extinção do feito. Int.

0018222-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE VALDERI SABOIA JUNIOR X JOSE VALDERI SABOIA X MARIA ALDENIS DA SILVA S ABOIA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF promova o regular andamento do feito, trazendo aos auto endereço válido para citação do réu, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012055-21.2005.403.6100 (2005.61.00.012055-7) - IVAN GONZALEZ DE LIMA X MARLENE SOUZA GONZALEZ DE LIMA(SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0019094-64.2008.403.6100 (2008.61.00.019094-9) - ADAIR SIOLA(SP221953 - DANIELA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Fl. 149: Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias requerida pela ré. Int.

0030402-97.2008.403.6100 (2008.61.00.030402-5) - ANTONIO RODRIGUES MARCELINO(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a patrona da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0031241-25.2008.403.6100 (2008.61.00.031241-1) - LUCIANO PUGLIESE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se os patronos das partes, autora e ré (CEF), para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0032520-46.2008.403.6100 (2008.61.00.032520-0) - MARIA SANCHES PALAZZO X MARIA PALAZZO APRILE(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se os patronos das partes, autora e ré (CEF), para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0000473-61.2009.403.6301 (2009.63.01.000473-4) - DOMENICO DE MIERI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0011473-45.2010.403.6100 - ADEMIR CASSIANO(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFISALIM)

Intime-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o autor, em seguida a CEF e após a Caixa Seguradora. Nada sendo requerido, solicite a secretaria

por meio do Sistema AJG o pagamento dos honorários periciais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 147). Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011290-40.2011.403.6100 - GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a juntada de cópia da petição inicial e sentença atinentes ao processo nº 2009.61.00.016280-6, o qual tramitou perante a 3ª Vara Cível Federal, a fim de verificar a eventual ocorrência de conexão/litispêndência/coisa julgada.Outrossim, com supedâneo no princípio da economia processual, tendo em vista o pedido de restituição formulado, providencie o autor, no mesmo prazo susomencionado, a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado com o ajuizamento da presente ação, bem como proceda à regularização do recolhimento das custas processuais em observância ao disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.Após, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0011411-68.2011.403.6100 - ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia das petições iniciais e sentenças atinentes aos processos 2007.61.00.019456-2; 2008.61.00.007952-2 e 0003663-82.2011.403.6100, indicados no termo de prevenção de fls. 25/26, a fim de verificar a eventual ocorrência de conexão/litispêndência/coisa julgada.Sem prejuízo, no mesmo prazo susomencionado, providencie a juntada do contrato de financiamento objeto da presente demanda, bem como certidão atualizada do imóvel. Pena: indeferimento da exordial.Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011261-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015993-29.2002.403.6100 (2002.61.00.015993-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GERSON DE OLIVEIRA(SP080915 - MARILDA SANTIM BOER E SP174396 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0015993-29.2002.403.6100.Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021073-27.2009.403.6100 (2009.61.00.021073-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO TEMPO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X DERLY TOMAZOTTI X ALTINO LEMOS DA SILVA JUNIOR X ANDRE LEMOS DA SILVA
Compulsando os autos, verifico que a certidão do Cartório de Registro de Imóveis trazida pela exequente (CEF) é datada de 29/04/2010, portanto, providencie a CEF a juntada de certidão atualizada do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, providencie a Secretaria a expedição de mandado, nos termos do despacho de fl. 216.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012104-52.2011.403.6100 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES(SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES) X CHEFE DA AG DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - CASA VERDE

Providencie a impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), o recolhimento das custas processuais perante a Justiça Federal, devendo, ainda, observar as prescrições contidas na Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.Sem prejuízo, no mesmo prazo susomencionado, providencie a juntada de um jogo de contrafé nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09, bem como esclareça qual o provimento jurisdicional que almeja em sede de pedido final.Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002382-33.2007.403.6100 (2007.61.00.002382-2) - PEDRO PINHEIRO LIMA X DAVID ZANINI X TERESA MARTOS ZANINI X DAVIDSON HENRIQUE ZANINI X ELIANA ZANINI SANTA MARIA X ANDREA ZANINI MONTEIRO X ANGELA ZANINI MENDONCA X CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X PEDRO PINHEIRO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a patrona da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0001284-42.2009.403.6100 (2009.61.00.001284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIMEL MONTAGEM E ILUMINACAO DE VIDEO LTDA ME X EMERSON PIMENTA DE ABREU(SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA E SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS) X ARNALDO PIMENTA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON

PIMENTA DE ABREU

Fl. 290: Defiro o pedido de prazo, por 30 (trinta) dias, requerido pela CEF para a juntada de planilha de débito atualizada. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0024509-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024509-8) - SIDNEY APARECIDO FERRI DOS SANTOS(SP207496 - ROGERIO SOARES DE MELO E SP086473 - ARISTIDES BARBOSA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIDNEY APARECIDO FERRI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0008918-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE BARBOSA DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE BARBOSA DE OLIVEIRA COSTA

Providencie a CEF a matrícula atualizada do imóvel descrito à fl. 68, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de fl. 83. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2766

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0034693-44.1988.403.6100 (88.0034693-6) - TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X JOSE GARCIA BARRERO - ESPOLIO X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X MANOEL GARCIA BARRERO(SP047310 - ANTONIO DE PADUA TORTORELO)

Vistos em Inspeção. Na ação de reintegração de posse n. 0006119-74.1989.403.6100 foi deferida às partes a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, a fim de que dessem continuidade às negociações para firmar eventual acordo. Assim, mantenho suspenso o feito pelo prazo de 15 dias, a fim de que as partes informem na referida ação de reintegração de posse acerca de eventual acordo firmado. Não existindo acordo, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0022356-61.2004.403.6100 (2004.61.00.022356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X JOSE AUGUSTO BAUER(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização da 82ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/08/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/08/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

0008846-39.2008.403.6100 (2008.61.00.008846-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ARIIVALDO ROMERO RUBIO X ELCIO SIDMAR SALVIONI X SUELY SALVIONI RUBIO X ROSANGELA ALVES SALVIONI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP186862 - IVANIA SAMPAIO DÓRIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA)

Ciência à CEF do Detalhamento de Ordem de fls. 605/608 e da penhora de fls. 617/629 para, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de ser levantada a constrição sobre os bens dos requeridos. Int.

0007969-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X GUSTAVO YACOUB TALAUSKAS(SP022565 - WADY CALUX) X MARIA CHRISTINA YACOUB TALAUSKAS

Vistos em Inspeção. Diante dos termos do ofício 701/2011-GABP, a CEF deverá permanecer no polo ativo, bem como o FNDE excluído. Assim, remetam-se os autos ao SEDI. Republique-se o despacho de fls. 79, para ciência da CEF. Solicite-se, ainda, ao Juízo Deprecado, a devolução da carta precatória de fls. 66, haja vista o comparecimento do requerido nos autos. Int. Fls. n 79: Diante da sucessão processual da CEF pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, informada às fls. 77, determino a sua inclusão no pólo ativo no lugar da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao SEDI, para retificação. Após, manifeste-se, o FNDE, acerca da petição de fls. 78, em que o requerido pede a designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 dias. Int.

0008117-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS FABIO BALDASSIN(SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN)

Fls. 72/73: Defiro a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade do requerido, até o montante do débito executado. Após, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0013585-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MARIANO

Ciência à autora da devolução da carta precatória de fls. 55/58, sem cumprimento, em virtude da falta de recolhimento das custas atinentes ao seu cumprimento. Assim, requeira a autora o que de direito quanto à intimação do requerido para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0002196-06.1990.403.6100 (90.0002196-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034693-44.1988.403.6100 (88.0034693-6)) TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X MANOEL GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X JOSE GARCIA BARRERO - ESPOLIO X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP064328 - ANTONIO FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Vistos em Inspeção. Na ação de reintegração de posse n. 0006119-74.1989.403.6100 foi deferida às partes a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, a fim de que dessem continuidade às negociações para firmar eventual acordo. Assim, mantenho suspenso o feito pelo prazo de 15 dias, a fim de que as partes informem na referida ação de reintegração de posse acerca de eventual acordo firmado. Não existindo acordo, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019745-62.2009.403.6100 (2009.61.00.019745-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030541-49.2008.403.6100 (2008.61.00.030541-8)) ANISIO ROBERTO BRAGA(SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 88v., requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0024986-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028817-10.2008.403.6100 (2008.61.00.028817-2)) PEDRO LUIZ REIS(Proc. 2431 - CAMILA FRANCO E SILVA VELANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023267-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014779-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014779-5)) LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO PERES(SP151862 - LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Intimada a pagar a verba honorária fixada na sentença de fls. 389/392, a embargante às fls. 407 alega que é beneficiária da justiça gratuita. Razão assiste à requerente. É que os benefícios da assistência judiciária foram a ela deferidos às fls. 358. Assim, a execução da verba honorária ficará condicionada à alteração da situação financeira da embargante, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014520-95.2008.403.6100 (2008.61.00.014520-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NEATNESS LIMPEZA E CONSERVACAO

LTDA(RS076396A - PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES) X ARNALDO ALVES DA SILVA(RS076396A - PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Baixem os autos em diligência. Apresentem, os executados, certidão de inteiro teor da falência nº 583.00.2008.193468-4, a fim de comprovar que o crédito discutido na presente ação foi lá habilitado pela CEF. Prazo de 20 dias. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0016159-51.2008.403.6100 (2008.61.00.016159-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMUEL DE ARAUJO COELHO
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0028817-10.2008.403.6100 (2008.61.00.028817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRACA FARMA COML/ FARMACEUTICA LTDA X HELENA MARIA RODRIGUES ALVES GONZALEZ ORTEGA X PEDRO LUIZ REIS
Pede a exequente, às fls. 332, a penhora on line sobre os valores de propriedade dos executados. Verifico que anteriormente a CEF diligenciou para localizar e o endereço dos executados (fls. 153/226), sem êxito.Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade dos executados, até o montante do débito executado.Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0030541-49.2008.403.6100 (2008.61.00.030541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANISIO ROBERTO BRAGA(SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI)
A exequente, às fls. 182, pede nova diligência junto ao BACENJUD, a fim de que sejam bloqueados valores constantes da contas ou das aplicações financeiras do executado, o que defiro. No entanto, deverá ser observado o bloqueio anterior de fls. 84/86, para que sejam descontados os valores já bloqueados.Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0000878-21.2009.403.6100 (2009.61.00.000878-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO ME X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO
Ciência à exequente do desarquivamento dos autos.Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0007023-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMBREL EMPRESA BRAS DE ELEVADORES LTDA X MARIA AUXILIADORA VASQUEZ X MANUEL FERNANDES VASQUEZ
Fls. 128/129: Defiro a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade dos executados supracitados, até o montante do débito.Após, publique-se o presente despacho para que as partes requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017244-24.1998.403.6100 (98.0017244-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP098661 - MARINO MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA

Vistos em Inspeção. Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 227.517,37, para fevereiro/ 2011 (fls. 431), inferior aos valores indicados pela autora e superior ao da ré. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 227.517,37 para fevereiro/2011.A fim de possibilitar o leilão do bem penhorado, determino à autora que, no prazo de 15 dias, apresente certidão atualizada do imóvel.Após, venham-me os autos conclusos, para que sejam adotadas as providências atinentes ao leilão.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006119-74.1989.403.6100 (89.0006119-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034693-44.1988.403.6100 (88.0034693-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X MANOEL GARCIA BARRERO(SP064328 - ANTONIO FERREIRA GOMES) X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO E SP117066 - JOAO

MARTINS SOBRINHO) X FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO)

Vistos em Inspeção. Sobrestado o feito para as partes negociarem eventual transação, nada foi informado a este Juízo a esse respeito. Compareceu, tão somente, a requerida aos autos, requerendo a designação de data para a realização de audiência de conciliação. Assim, intimo as partes para que, no prazo de 10 dias, informem sobre eventual acordo firmado ou, em caso negativo, se há interesse na designação de data para a realização de audiência de conciliação. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2771

USUCAPIAO

0028467-37.1999.403.6100 (1999.61.00.028467-9) - WALTER MUSICO(SP053201 - JANETE ALFANI E SP111245 - ANA CECILIA CAVALCANTE NOBREGA LOFRANO E SP111246 - ANSELMO PRIETO ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL(SP237182 - STELLA MONTANARO CAPUTO) X ANTONIO AMBROSIO X MARIA RODRIGUES AMBROSIO X MARIA HELENA AMBROSIO X IVONE AMBROSIO X HELENA AMBROSIO MESCOLOTE X JOAO MESCOLOTE X LUIZA AMBROSIO X LIDIA MUSICO X WALDEMAR MUSICO X ALFREDO AMBROSIO X JULIETA AMBROSIO RODRIGUES X DOMINGOS RODRIGUES X AMELIA AMBROSIO X ARMANDO AMBROSIO X TEREZINHA AMBROSIO X ORLANDO CAPUTO X ANNA MONTANARO CAPUTO X MARIA AMBROSIO PALMA X JOAO PALMA X ANTONIO VALDO X AUTORA GUIDO VALDO X SALIM ABRAO Z Aidam X ZORAIDE MORAES Z Aidam X OSWALDO HENRIQUE FAUSTINO X HELGA FAUSTINO X AURA FAUSTINO ASPERTI X JOSE CARLOS ASPERTI X TEREZINHA AMBROSIO GARCIA X ALVARO MALDONADO GARCIA X ALEXANDRE AMBROSIO GARCIA X MARIA INES AMBROSIO GARCIA X MARIZA AMBROSIO GARCIA X ANGELA AMBROSIO GARCIA

Diante da manifestação de fls. 487/488, em que foi informado o falecimento do autor pelo requerido ORLANDO CAPUTO, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

MONITORIA

0027594-32.2002.403.6100 (2002.61.00.027594-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE SABA - ESPOLIO(SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Verifico, nesta oportunidade, que as requeridas foram excluídas do feito, conforme se depreende da decisão de fls. 205. Desta decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual se negou seguimento (fls. 210/213). Assim, reconsidero o determinado na decisão de fls. 248, no que se refere às diligências junto ao BACENJUD, SIEL e Receita Federal para localizar o atual endereço das mesmas. Em razão disso, determino o desentranhamento e eliminação dos documentos de fls. 249/259. Publique-se o despacho de fls. 248. Int. Fls. n 248: Pede a autora, em sua manifestação de fls. 246/247, que lhe seja deferido o prazo de 30 dias para diligenciar o desarquivamento dos autos do inventário de José Saba. Requeru, ainda, as diligências junto ao BACENJUD, SIEL e receita Federal para a localização dos atuais endereços das requeridas, bem como a expedição por ela de ofícios às instituições descritas às fls. 247, para a mesma finalidade. Primeiramente, defiro o prazo requerido de 30 dias, para a autora diligenciar o desarquivamento dos autos de inventário do requerido JOSÉ SABA, e as diligências junto ao BACENJUD, SIEL e Receita Federal. Em sendo informado endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. No que diz respeito à expedição de ofício, a autora não está impedida de diligenciar junto às Instituições que deseja para obter o endereço das requeridas. No entanto, deverá informar a este Juízo apenas o resultado das mesmas. Logo, as respostas a serem encaminhadas deverão ser diretamente à autora e não a este Juízo. Int.

0024407-69.2009.403.6100 (2009.61.00.024407-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO VIEIRA NASCIMENTO X IVANILDA VIEIRA NASCIMENTO X IVONE VIEIRA NASCIMENTO LEME X SIDNEI LEME

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 124, requeira a autora, em relação à requerida Ivanilda, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. No que se refere aos requeridos João Vieira, Ivone Vieira e Sidnei Leme, indique a autora bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora, bem como o mandado de intimação para os termos do art. 475j do CPC. Ressalto que, em caso de a penhora recair sobre veículo, a mesma não impede o seu licenciamento. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0019649-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FERNANDO DA SILVA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 111, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0023858-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DUZZI DIESEL COM/ DE BOMBAS INJETORAS LTDA - ME X EDUARDO DUZZI X MADALENA APARECIDA DOS SANTOS DUZZI(SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos etc.Recebo a manifestação de fls. 240/252 como embargos monitorios.Pedem os embargantes às fls.240/252, a suspensão do registro de seus nomes dos cadastros de restrição ao crédito e dos contratos nesta discutidos, até que sejam esclarecidas as movimentações bancárias de sua conta. Pedem, ainda, a suspensão da ação, em razão de existir prejudicialidade externa com a ação ordinária indicada pela embargante.Recebo os embargos monitorios de fls. 240/252, posto que tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado inicial.Os embargos não são a sede adequada para os embargantes formularem pedidos contra a embargada.Em monografia a respeito do processo monitorio, Antonio Carlos Marcato ensina:Decorre daí também a inviabilidade da dedução de reconvenção pelo embargante (não obstante a adoção, para o processamento dos embargos, do procedimento comum ordinário, em cujo bojo aquela modalidade de resposta é permitida) ou de intervenção de terceiros no processo (ressalvada a assistência, que não amplia o objeto do processo), pois através dos embargos não será possível a obtenção de um provimento de natureza condenatória em favor do embargante, ou que afete o terceiro interveniente.Valendo-se dos embargos, poderá o réu veicular todas as defesas de que disponha, tanto as processuais (CPC, art. 301), quanto as substanciais, diretas (inexistência do crédito reclamado pelo embargado) e indiretas (v.g., prescrição, pagamento, compensação, novação)(in O Processo Monitorio Brasileiro, Malheiros Editores, 1998, pg. 96)Diante do acima exposto, deixo de apreciar os pedidos de liminar, eis que estes não são a via adequada para tanto.Determino, ainda, aos embargantes que esclareçam a alegação de prejudicialidade. É que, analisando os embargos supracitados, não se depreende que a ação indicada como prejudicial tenha como partes as mesmas destes autos ou o mesmo objeto, qual seja, o débito nesta cobrado.Deverão, ainda, os embargantes apresentar cópia autenticada do contrato social da empresa - requerida. Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios de fls. 240/251.Prazo : 15 dias. Intimem-se.

0002874-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE SILVA MERGULHAO
Diante da certidão de decurso de prazo de fls.36, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0005136-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO DE SOUZA PARANHOS JUNIOR
Diante da certidão de decurso de prazo de fls.37, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004458-89.1991.403.6100 (91.0004458-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. VANIA APARECIDA B. DAMASIO E Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X IOCHPE - MAXION S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

A exequente, às fls. 955/957, pede a penhora dos certificados de depósito bancário, de ações, dos créditos em cobrança, bem como do imóvel indicado às fls. 933/935, de propriedade da executada, indicados às fls. 955/968, o que defiro.No entanto, primeiramente, deverá a União Federal indicar os endereços das instituições bancárias a serem diligenciadas, a fim de possibilitar o cumprimento dos mandados de penhora a serem expedidos. Após, expeçam-se.Com o cumprimento do mandado de penhora relativo aos certificados de depósito bancário, oficie-se à CETIP, informando a penhora realizada nos autos, para que bloqueie o registro de sua negociação ou transferência, bem como que transfira os valores para uma conta à disposição deste Juízo, vinculada a estes autos, perante a CEF - PAB Justiça Federal.Ressalto que, após o cumprimento dos mandados supradeterminados e das avaliações pertinentes aos bens penhorados, será verificada a eventual ocorrência de excesso de penhora.Diante dos documentos juntados às fls. 955/968, processe-se o feito em segredo de justiça.Int.

0031768-89.1999.403.6100 (1999.61.00.031768-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SALT SERVICOS DE APOIO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP113882 - ELAINE VERTI)
Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 286/288 e principalmente sobre o pedido de aplicação de penalidade ao depositário.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0009624-53.2001.403.6100 (2001.61.00.009624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X JOAO DA SILVA(SP088946 - GERALDO BAHIA FILHO) X NORMA FRUGIS DA SILVA
Vistos em Inspeção.Diante do pedido de adjudicação feito pela exequente às fls. 267, determino que, no prazo de 10 dias, apresente memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.Sem prejuízo, expeça-se, ainda, mandado de constatação e reavaliação do imóvel leiloado.Int.

0013063-33.2005.403.6100 (2005.61.00.013063-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E Proc. LEONARDO FORSTER-SP/209708-B) X BENE COM/ DE AUTO PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X BENEDITO ALVES BEZERRA X CRISTINA ARAUJO CUNHA
Diante das fls. 367/370, apresente o exequente o endereço atualizado de CLAUDOMIRO ARAÚJO DA

ANUNCIAÇÃO e FRANCISCA ALVES DA ANUNCIAÇÃO, a fim de que sejam intimados da penhora realizada nos autos, no prazo de 10 dias.Int.

0006866-57.2008.403.6100 (2008.61.00.006866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X HENRIQUE FRANCO DE ABREU - ME(SP074099 - HENRIQUE FRANCO DE ABREU)

Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos.Às fls. 149/150 consta que foi bloqueado o valor de R\$0,07.Esse valor é claramente insuficiente para o pagamento do débito de R\$52.796,72, para dezembro de 2007. É insuficiente, até mesmo, para o pagamento das custas processuais.Ora, a execução deve ser feita em proveito do credor. É que, por meio desse procedimento, busca-se a satisfação daquele que possui um título executivo judicial ou extrajudicial.Assim, tendo em vista que o valor informado é irrisório e em nada satisfaz o credor, entendo que o bloqueio do mesmo atenta contra o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste sentido, os seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade.2. Agravo de instrumento improvido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO.1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ.2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93).3. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira)Diante disso, determino o levantamento da constrição sobre o valor constante da conta do executado.Após, publique-se esta decisão e o despacho de fls. 148, que tem a seguinte redação: A exequente, por meio da petição e dos documentos de fls. 64/88, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens do executado passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os ativos financeiros do executado, até o montante do débito. Cumprido o determinado supra, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int. Intime-se.

0014283-61.2008.403.6100 (2008.61.00.014283-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDROS E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CRISTINA ANDRADE FERREIRA X MARCIA VILELA DE ARAUJO(SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0016495-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016495-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAUSERNET COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X ANA LUCIA SERAFIM BERNARDO X PAULO JOSE AMADOR BERNARDO

Vistos em Inspeção.Intimada a se manifestar, a exequente, às fls. 110, pede nova alienação pública dos bens penhorados às fls.69.Verifico, no entanto, que a constatação e avaliação dos bens penhorados se deram em dezembro/2009, sendo necessário, portanto, nova efetivação de tais atos, nos termos do Manual de Penhora e Avaliação de Bens da Justiça Federal da Terceira Região.Nesse passo, determino a expedição de mandado de constatação e avaliação.Com o retorno, intemem-se as partes, por meio de informação de secretaria, a se manifestar, no prazo de 10 dias.Int.

0022513-58.2009.403.6100 (2009.61.00.022513-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JML ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA X JOAO MUNIZ LEITE X PATRICIA BARBOSA DA SILVA

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, certidão atualizada do imóvel que pretende penhorar. Após, expeça-se o mandado de penhora.Solicite-se junto à Central de Mandado a devolução do mandado de citação n. 0026.2011.00341, haja vista o lapso temporal decorrido desde a sua expedição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005448-26.2004.403.6100 (2004.61.00.005448-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PAULO SERGIO BARBOSA(SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO

BARBOSA(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Republique-se o despacho de fls. 266, para ciência da autora. Fls. 266: Ciência às partes dos mandados de penhora de fls. 260/262 e 263/265. Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4131

ACAO PENAL

0105049-34.1996.403.6181 (96.0105049-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101893-38.1996.403.6181 (96.0101893-0)) JUSTICA PUBLICA X REINALDO ROBERTO CAFFE X JOAO LUIZ ALCINO(SP062389 - SIDEMI DOS SANTOS DUARTE) X CRISTOVAM DE MORAES PREVIATI(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X DIOGO LEIVA FILHO X JOSE BENEDITO THOMAZINI(SP126795 - DOUGLAS TADEU MARTINS)

Fl. 1515: defiro a notificação das testemunhas comuns LEONARDO KAZMIERCZAK e REGIS SALERNO ALARIO nos endereços fornecidos pelo MPF em fls. 1516/1524. Expeçam-se os respectivos mandado e carta precatória. Intimem-se.

0002682-38.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS VALECIA LIMENEZ PEREZ(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Fl. 277 verso: homologo a desistência da testemunha comum CAIO PORTO FERREIRA pelo MPF. Intime-se a defesa de JOSÉ LUÍS VALÊNCIA LIMENEZ PEREZ para que diga, no prazo de cinco dias, se insiste na oitiva da referida testemunha, conforme determinado em fl. 277.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1166

INQUERITO POLICIAL

0002748-86.2008.403.6181 (2008.61.81.002748-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

Petição do requerente Roberto Carlos Kurzweil: ... Fls.378/379: Defiro a vista dos autos somente no balcão da Secretaria. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006961-33.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181)

GUSTAVO DOS PASSOS SILVA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X JUSTICA PUBLICA

Parte da decisão exarada nos autos nº 0001995-61.2010.403.6181, no que diz respeito a GUSTAVO DOS PASSOS SILVA:33. acolho o pedido formulado pelo MPF na cota de oferecimento da denúncia. Com efeito, como já fundamentado com relação aos demais réus, há prova da existência de crime e elementos suficientes de autoria no que diz respeito a esse acusado, mas a sua participação nos fatos não é tão central a ponto de que haja elementos para concluir que a sua soltura possa atentar contra as ordens pública e econômica. A imposição de medidas cautelares alternativas pode suficientemente cumprir tal função, ao menos em uma análise efetuada com a profundidade cabível neste momento processual. 34. Assim, revogo a prisão preventiva de Gustavo dos Passos Silva, impondo-lhe as seguintes medidas previstas no art. 319 do CPP brasileiro, até decisão definitiva no presente feito: i) comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar atividades; ii) proibição de ausentar-se da sede desta Subseção Judiciária, sem prévia comunicação ao Juízo, por prazo superior a 8 dias; iii) proibição de ausentar-se do país, sem autorização judicial, devendo entregar o seu passaporte para acautalamento em juízo; iv) proibição de exercer quaisquer atividades, remuneradas ou não, relacionadas ao comércio exterior ou a atividades próprias de instituições financeiras, como sócio, sócio oculto, procurador, despachante aduaneiro, analista de importação ou similares, inclusive por meio da prestação de serviços; e v) fiança, no valor de R\$ 20.000,00.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006960-34.2000.403.6181 (2000.61.81.006960-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X VICTOR GARCIA SANDRI(SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO(SP211256 - MARCIO ROBERTO JESUS TOMAZ MAGALHAES E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY) X VIVIAN DANTAS FONSECA DE PADUA FLEURY(SP211256 - MARCIO ROBERTO JESUS TOMAZ MAGALHAES E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY) X JUSTICA PUBLICA X VICTOR GARCIA SANDRI X JUSTICA PUBLICA X JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO X JUSTICA PUBLICA X VIVIAN DANTAS FONSECA DE PADUA FLEURY

...DECIDO.4. Os recursos são tempestivos.5. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradições ou omissão.6. In casu, as alegações da defesa dos acusados, nos embargos de declaração, são parcialmente procedentes.7. Com efeito, há erro material - sanável a qualquer tempo - no que tange à aplicação da atenuante consistente na confissão espontânea.8. Apesar de os acusados terem admitido a realização das operações, deram-lhe contornos inteiramente diversos daqueles que realmente as caracterizavam. Com efeito, alegaram que não sabiam qual a real finalidade dos negócios e que os faziam por orientação de terceiros, sem estarem diretamente envolvidos em sua estruturação. Mas tais circunstâncias, conforme já decidido na sentença, não são verídicas.9. Portanto, não há de se reconhecer a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal brasileiro, conforme se depreende, ademais, da fundamentação da sentença. Portanto, deve-se reconhecer a existência de erro material no dispositivo, quando há referência indevida a tal dispositivo legal, que não foi e não deveria ter sido efetivamente aplicado.10. Outrossim, saliente-se que igualmente não está presente nenhuma outra atenuante legal.11. Por fim, no que diz respeito à alegada nulidade relacionada à transferência de dados bancários, a defesa do acusado João Augusto de Pádua Fleury simplesmente não concorda com a fundamentação da sentença, não existindo nenhuma omissão a ser sanada. Com efeito, os dispositivos aplicáveis à espécie foram expressamente mencionados.12. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão, no que tange a essa questão, pelas alegações formuladas nos presentes embargos, deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, sem efeitos infringentes, tão-somente para reconhecer a existência de erro material e corrigi-lo e para aclarar a sentença. P.R.I.

ACAO PENAL

0000332-24.2003.403.6181 (2003.61.81.000332-8) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO FROIO X MONICA DA SILVA FROIO(SP147979 - GILMAR DA SILVA)

Foi ratificado o recebimento da denúncia e designado o dia 26 de JULHO de 2011, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Foram expedidas (em 08/06 p.p.) Cartas Precatórias à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, às Comarcas de Itanhaem/SP e Itu/SP, para a mesma finalidade. O processo está suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, para a co-ré. Fl. 297: defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado por Adriano Froio.

0011765-49.2008.403.6181 (2008.61.81.011765-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-56.2008.403.6181 (2008.61.81.004884-0)) JUSTICA PUBLICA X LUCIANE DAVID(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X ROBERTO PEDRANI(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) Ante a manifestação ministerial retro, que adoto como forma de decidir, intime-se a defesa de Roberto Pedrani para que providencie, no prazo, improrrogável de 30 dias, a versão dos documentos acostados às fls.1094/1138, por tradutor juramentado, para daí, sim, analisar-se a real necessidade de expedição de pffício à autoridade da Confederação Suíça.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 2586

ACAO PENAL

0006500-42.2003.403.6181 (2003.61.81.006500-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CLAUDE MAHUGNON CHOKKI(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X UCHE CHIMEZIE OKAFOR(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X MAXWELL EKWUTOSI NWEKE(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME E SP056727 - HUMBERTO SANTANA) X SONNY SANTYS(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X JAMES ELOCHUKWU ENEMCHUKWU(SP082751 - LAUDO ALEXANDRE DE ABREU)

Fls. 960/963 : Autorizo a viagem do acusado à Nigéria, partindo do Brasil no dia 27/07/2011, com retorno em 30/08/2011. O réu deverá comparecer em Secretaria, em até 48 (quarenta e oito) horas, após seu retorno ao país. Oficie-

se à DELEMAF. Intime-se a defesa. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência desta decisão. SP, data supra.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4739

ACAO PENAL

0039211-91.1989.403.6181 (89.0039211-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X NELSON MANZOTTI JR(SP177420 - RUBENS HAMILTON DE OLIVEIRA) X JOSIVALDO SOARES PEREIRA X SERGIO RICARDO BATISTA(SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO)

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 359/359 vº, deixo de analisar o quanto requerido. Intime-se o subscritor de fls. 339/340, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, retornem ao arquivo.

0000892-29.2004.403.6181 (2004.61.81.000892-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X GILBERTO GESUALDI(SP254237 - ANDREIA POLIZEL) X JOSE RENATO GESUALDI(SP146927 - IVAN SOARES)

Fls.421/424: Preliminarmente, intime-se o requerente a fim de que esclareça onde se deu o alegado parcelamento, haja vista que o demonstrativo do débito para eventual cobrança foi remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme ofício expedido à fl.409. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

Expediente Nº 4740

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007283-53.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) MILENKO KOVACEVIC(SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado em favor de MILENKO KOVACEVIC, alegando, em síntese, que não há qualquer indício de que o requerente tenha praticado a conduta típica a ele atribuída na denúncia oferecida nos autos nº 0006484-10.2011.403.6181, razão pela qual não se encontram presentes os pressupostos para manutenção de sua segregação cautelar. Acrescenta que o mandado de prisão do denunciado fora cumprido no mesmo endereço onde anteriormente havia sido cumprido mandado de busca e apreensão, do que restaria claro que MILENKO não tem intenção de evadir-se do distrito da culpa, mesmo porque, não teria condições de fazê-lo, já que teve seus documentos apreendidos e suas contas bloqueadas. Finalmente, aduz que possui residência fixa e é primário, o que permitiria concluir que se posto em liberdade, o denunciado não representaria perigo à ordem pública. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido às fls. 11 verso. É a síntese do necessário. Decido. A prisão preventiva do denunciado foi decretada por decisão proferida em 01 de julho de 2011, às fls. 239/247, ocasião em que também foi determinada a notificação de todos os réus para constituírem advogado, a fim de apresentar suas defesas preliminares, nos termos do artigo 55, caput e 1º da Lei nº 11.343/2006. O decreto de segregação cautelar baseou-se nos indícios da prática delitiva atribuída aos denunciados na peça acusatória, a qual encontra lastro nos elementos apurados no curso investigações realizadas no bojo da Operação Níva, assim consignando: Foram denunciados nesta operação: 1. GORAN NESIC, vulgo DEBELI, CIGA ou BIG BROTHER, o qual utiliza também os nomes: ILIJA RADOSAVLJEVIC, ELIAS ILIJA RADOSAVLJEVIC, ALEJANDRO NICOLAS PETROVICH, 2. JANKO BACEVIC, 3. ZORAN ALEKSIC, vulgo KISA ou KIKI 4. ALEN MEMOVIC, vulgo ALI ou MALI, 5. ALEKSANDAR SEKULIC, vulgo SEKA, 6. SINISA PIVNICKI, vulgo LALO, 7. GREICE PATRÍCIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES, 8. BORIS PERKOVIC, 9. PEDRAG CVETKOVIC, vulgo PEDJA ou ALEXANDER, 10. VIDOMIR JOVICIC, vulgo SIMON ou BEBEZINHO ou BEBIBA, 11. MILENKO KOVACEVIC, vulgo LALA ou BARÃO, 12. GORAN STAVRIC, vulgo KLJUKI, utilizava a falsa identidade de DARKO DAMJANIC, SERDJAN STANCEVIC e DARKO DAMJANIC, 13. DEJAN STOJANOVIC, vulgo KEKA (SLAVKO BARISIC, vulgo SIDJA), utiliza também o nome de SLAVKO BARISIC, vulgo SIDJA, 14. MARKO MARIC, 15. DEJAN VELICKOVIC, vulgo BEBEGNINO, 16. PEDRAG DIMITRIJEVIC, 17. BRANISLAV PANEVSKI, vulgo BRUNO ou BANÉ, utiliza documentos falsos em nome de BRUNO JOVANOVIC e MILAN KARLEUSA, e 18. HELIO DIAS DOS SANTOS, vulgo ZÉ. Todos eles foram denunciados como incurso nas penas do artigo 35, caput c/c art. 40, I da Lei 11.343/06. Além disso: GORAN NESIC, GREICE PATRICIA MACIEL CASTELO RODRIGUES, ALEN MEMOVIC E ALEKSANDAR SECULIC nas sanções do artigo 33, caput, c.c. art. 40, I (por duas vezes), em concurso material com o artigo 35, caput da mesma Lei e, por fim, JANKO BACEVIC, PEDRAG CVETKOVIC, BORIS PERKOVIC, GORAN STAVRICK, SINISA PIVNICKI, DEJAN STOJANOVIC e MARKO MARIC como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c art. 40, I em concurso material com o artigo 35, caput da Lei de Tóxicos. A prisão preventiva dos denunciados neste momento processual se faz necessária. Como se sabe, cabe a prisão preventiva

para garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal se estiverem presentes indícios de autoria e a materialidade delitiva (art. 312 do CPP). Para TODOS os indiciados abaixo relacionados, a prisão se impõe como conveniência da instrução criminal. Isso porque, em se tratando de organização criminosa exercitada em formato ordenado e estruturado se faz necessária a segregação dos principais agentes, para que a atividade delituosa tenha um fim. O fato da denúncia trazer indícios fortes de uma grande organização criminosa, bem escalonada, organizada com hierarquia, financiamento financeiro externo, materiais, bens móveis e imóveis faz com que a prisão preventiva neste momento também auxilie na não destruição de provas e evasão do país. O contato dos denunciados estrangeiros no exterior e a facilidade com que entravam e saíam do país nos dois anos de investigação demonstram que isso é muito fácil para eles uma vez em liberdade. Outrossim, para conseguir a saída fazem uso de inúmeros documentos falsos, como observado na denúncia e alguns casos em que já houve flagrantes. E prossegue: Também para resguardar a aplicação da lei penal se faz necessária a segregação dos indiciados relacionados, já que demonstraram ser inteligentes e organizados, sendo fácil para eles evadirem-se do distrito da culpa. De fato, a denúncia descreve a atividade de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, com estrutura hierárquica bem definida, com alto poder econômico, além de contatos no exterior. Nos termos do Relatório Final da Operação Niva, acostado às fls. 61/103, com o monitoramento das conversas mantidas entre os membros da ORCRIM, teria sido possível apurar indícios de que o requerente tinha importante atuação dentro do grupo, estando sob o comando de GORAN NESIC, apontado como o mentor da quadrilha. Consta que MILENKO prestava ao grupo suporte na área de informática, coordenando e concretizando a introdução clandestina no país de dinheiro destinado a financiar as atividades ilícitas por ele desenvolvidas. Além disso, após o cumprimento do mandado de busca e apreensão nos imóveis ligados a MILENKO foi possível a apreensão de documentos que comprovam sua atuação no apoio logístico a outros integrantes da organização, bem como na estrutura de remessa da cocaína ao exterior. Pelo exposto, mantenho, por ora, a prisão preventiva decretada em desfavor de MILENKO KOVACEVIC, nos termos do artigo 310, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11.Int.

Expediente Nº 4741

ACAO PENAL

0011697-31.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA NEVES DE SOUZA(SP105365 - FRANCISCO JOSIAS ADERALDO TEIXEIRA E SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA(SP227094 - DELMA ALVES DE OLIVEIRA) X SILVIA NEVES DE SOUSA X VICTOR JOSE VARANI(SP227094 - DELMA ALVES DE OLIVEIRA) X DANIEL VARANI X MARIA HELENA NEVES X ROMILDA MARIA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NUNES X EGNALDA MARIA DA SILVA X CRISTIANE GONZAGA X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO(SP126112 - JOAO LUIZ MARTINS RUBIRA E SP269656 - MICHELLE PEREIRA DOS SANTOS) X ROSANAN SOZREA VICENTE X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP298221 - IGOR FELIPE GARCIA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS E SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS) X LUCIVANIA ARISTIDES DO CARMO X PAULA CRISTINA BUENO X ROSELAINÉ OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X REGIANE LEANDRO LIMA X TIARA DE OLIVEIRA SILVA X GABRIELE LEITE DA SILVA X MARLENE MARIA NEVES SILVA X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA E SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X MANUEL CLETO CORDEIRO(SP196986 - CONSUELO FRANCO DE ALBUQUERQUE)

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por SILVANA NEVES DE SOUZA em sua resposta à acusação oferecida às fls. 1114/1124, ao argumento de que não se encontram presentes os pressupostos autorizadores da prisão cautelar, e que não se vislumbra o risco à instrução criminal, à ordem pública ou à aplicação da lei penal. Ao final, pede a concessão de liberdade provisória, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 905/916, a qual foi materialmente corrigida às fls. 1037. Houve citação dos réus às fls. 1040 (ANTONIO), 1041 (ROSANA), 1042 (SHIRLEY), 1043 (SILVANA NEVES), 1044 (SUELI APARECIDA), 1045 (CRISTIANE), 1046 ((SILVIA NEVES), 1047 (LUIZ CARLOS), 1048 (EGNALDA), 1049 (ROMILDA), 1091 (LUCAS ANTÔNIO) e 1092 (JULIO CESAR). A defesa do acusado LUCAS ANTÔNIO apresentou resposta à acusação às fls. 1054/1057. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória formulado pela corré SILVANA NEVES (fls. 1127). É o relatório. Decido. A decisão que decretou a prisão preventiva da requerente SILVANA NEVES (proferida nos autos nº 0011697-31.2010.403.6181), fundou-se nos elementos colhidos durante a investigação, a partir de interceptações telefônicas e trabalhos de campo, os quais ensejaram o oferecimento de denúncia contra si, entre outros. Referida decisão analisou as condutas imputadas à referida acusada, esclarecendo pontualmente os indícios de autoria que autorizaram a decretação de sua prisão preventiva. A irrisignação da requerente, por outro lado, não apresenta qualquer novo fundamento que possa ensejar a reforma da referida decisão. Ao contrário, o documento juntado pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0005020-48.2011.403.6181 (trasladado às fls. 1087/1088 dos presentes autos) contém informações quanto ao andamento das investigações, dando conta de que, com o cumprimento dos 27 (vinte e sete) mandados de busca e apreensão nas residências e escritórios dos investigados, foram arrecadados diversos documentos com indícios de falsificação e levantados 4.104 nomes de segurados/ números de benefícios, sobre os quais pairam suspeitas de fraude, o que reforça os indícios de materialidade e autoria delitivas inicialmente verificados. Assim, não tendo a requerente apresentado versão dos fatos ou ainda provas aptas a desconstituírem os robustos indícios da prática delitiva presentes nos autos até o momento, não se encontram presentes

novos elementos que pudessem alterar a situação verificada por ocasião do decreto de prisão, razão pela qual deve ser mantido. Assim, mantenho, por ora, a prisão preventiva decretada em desfavor de SILVANA NEVES DE SOUZA. Com a juntada de respostas pela defesa de todos os réus, tornem-me os autos conclusos. Vista ao Ministério Público Federal para ciência da presente decisão, bem como dos documentos de fls. 1089/1090, 1105/1110, e para que se manifeste sobre as certidões negativas de fls. 1050/1053 versos. Intime-se o subscritor da petição de fls. 1114/1124, Dr. Joel Moraes de Oliveira, inscrito na OAB/SP sob o nº 263.912 para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato a ele outorgado pela acusada SILVANA. Int.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2011

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006835-80.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-18.2010.403.6181) ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE) X JUSTICA PUBLICA ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA, qualificada nos autos acima requer a restituição dos seguintes bens apreendidos: 1) veículo GM Vectra, ano 2007/2008, prata, Placa BMR 9992; 2) equipamento Home Theater, composto de receiver e 08 caixas, marca Sony; 3) TV de plasma 42 polegadas, marca Philips; 4) Notebook, marca sony Vaio; 5) bens relacionados nos item 11 e 14 do Auto de Apreensão que não possuem interesse à investigação. Alega a requerente que foi casada com MASSAO RIBEIRO MATUDA, do qual se separou em 29.04.2009 (fl. 11), porém sua casa foi alvo de buscas e apreensões decorrentes de investigações em face de seu ex-marido. Alega que o veículo GM/Vectra é de sua propriedade e que o usava diariamente como meio de transporte de seus filhos (fls. 22/44). Aduz que foi presenteadada por seu cunhado com o aparelho de Home Theater, juntando documentos (fls. 54/57). Juntou também nota fiscal de aquisição do Notebook (fl. 46). Sustenta a requerente ser terceira de boa-fé, pelo que requer a devolução de seus bens que foram apreendidos (fls. 02/05). Juntou documentos (fls. 06/65). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, alegando, em síntese, que os bens ainda interessam à investigação (fls. 70/72). Oficiada a autoridade policial para informar acerca da perícia realizada no Notebook Sony Vaio, foi então oficiado ao NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP para que realizasse a perícia no prazo assinalado por este juízo (fls. 73/74). A requerente requereu a suspensão de decisão exarada às fls. 2864/2866 dos autos n.º 0011672-18.2011.403.6181 ser decidido o pedido formulado neste feito (fls. 75/76). É o Relatório. DECIDOA agenda marrom e o contrato de locação devem ser imediatamente restituídos à requerente, vez que consta menção expressa de que não mais interessam ao processo. De outra via, os documentos acostados pela requerente indiciam a verossimilhança de que o aparelho de home theater, composto de receiver e 8 caixas da marca Sony e TV Philipa 42 polegadas foram fruto de doação que recebera do marido da sua irmã, a corroborar a tese de desvinculação da origem do bem com o delito de tráfico (fl. 54). Motivo pelo qual deve ser o bem restituído à requerente. A decisão proferida nos autos do processo n.º 0011672-18.2011.403.6181, que cedia o bem para uso da polícia, nos termos autorizados pela lei de tóxicos, fica REVOGADA nesse aspecto. Em relação ao notebook, mister a previa realização da perícia. Cobre-se e, juntada, venham conclusos. O veículo VECTRA foi utilizado por MASSAO na prática do delito, conforme atesta a fl. 64, do apenso II, volume I, do processo 0002991-93.2009.403.6181. Consta dos autos prova de que a requerente se separou de MASSAO em 29/04/2009. Há, porém, áudio de março de 2010 em que MASSAO liga em oficina para saber do carro da mulher. Logo, há dúvida objetiva acerca do uso do veículo para atividades ilícitas. Por ora, pendem as evidências em desfavor da requerente, pelo que o pleito acerca da devolução do veículo GM/Vectra fica indeferido até que o destino do bem seja decidido em sentença. Expeça-se o necessário para a devolução dos bens, nos termos dessa decisão. Extraia-se cópia desta decisão e ofícios para os autos n.º 0011672-18.2011.403.6181, certificando-se. Intimem. São Paulo, 19 de julho de 2011. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI. JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA. No Exercício da Titularidade.

ACAO PENAL

0000179-10.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-18.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO SIMOES JUNIOR X MASSAO RIBEIRO MATUDA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO) X ADERVAL GUIMARAES DA SILVEIRA X JUNIOR SILVA BONATO(MS007124B - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X VIDOMIR JOVICIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) X CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS X ALCEU MARQUES NOVO FILHO(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO

BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X EVALDO CESAR GENERAL(SP153808 - GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS) X BRUNO DE LIMA SANTOS(RJ037034 - JOAO JEFERSON MANHAES DA SILVA E RJ119864 - FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA) X ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO X ANTONIO FERNANDO GENERAL X JESUS ANTONIO ANDRADE PARDO X JOSE ISAURO ANDRADE PARDO

Autos n.º 0000179-10.2011.403.6181MASSAO RIBEIRO MATUDA requer a concessão de liberdade provisória, arguindo, em síntese, que não mais subsistem os motivos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Alternativamente pleiteia a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, descrita no item I do artigo 39 do mesmo diploma, a qual determina o comparecimento periódico em juízo para informar e justificar as atividades (fls. 1227/1245).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que subsistem os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Quanto ao pedido subsidiário ressalta ser descabida a pretensão assinalando que o acusado foi denunciado por associação para o narcotráfico internacional (fls. 1314/1319).É o Relatório.Decido.Razão assiste ao Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 134/1319.Com efeito, como bem destaca a acusação, MASSAO é apontado como uma das figuras centrais na trama criminoso, sendo a segregação cautelar de rigor para assegurar a correta aplicação da lei penal, já que apartado do convívio social, há maior probabilidade de que ele não obre contra o deslinde natural do processo. A constrição também impede que ele exerça influência política no meio criminoso, o que periclitaria a credibilidade da Justiça. De outra via, não há falar-se em substituição por medida cautelar derivada de inovação legal, haja vista a necessidade de manutenção da preventiva, como bem fundamentado pelo MPF, bem como o fato de que o delito a que responde não ser considerado de menor gravidade; estes, aliás, os únicos destinatários da norma invocada (cautelares), que jamais teve a intenção de servir a processados por crimes gravíssimos como os que ora se imputam a MASSAO. Motivos pelos quais INDEFIRO o pedido. Intimem.Intimem.São Paulo, 19 de julho de 2011.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA No Exercício da Titularidade

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7491

PETICAO

0006827-06.2011.403.6181 - PROGRESSIVA ORG SERV EMPRESARIAL(SP192769 - LUCI CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X JANIS ROCHA CASTRO DA SILVA X EDSON TAVARES X AGNALDO JOSE DA SILVA X SANDRA MARIA DE CECCO

DECISÃO DE FLS. 270/271-VERSO: A sociedade empresária Progressiva Organização de Serviços Empresariais Ltda. ofertou queixa-crime, na data de 06.07.2011, em face de Marcos Roberto Ribeiro da Silva, Janis Rocha Castro da Silva, Edson Tavares, Agnaldo José da Silva e Sandra Maria Di Cecco, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 171, 3º, 297 e 299, todos do Código Penal.Segundo a peça acusatória, Marcos Roberto Ribeiro da Silva, desempenhando a função de encarregado de Departamento Pessoal da empresa Querelante, teria modificado os dados pessoais de funcionários da empresa e inserido, no seu lugar, dados pessoais de seus vizinhos Janis Rocha Castro da Silva, Edson Tavares, Agnaldo José da Silva e Sandra Maria Di Cecco, que sabiam da fraude e em conluio com Marcos objetivavam propiciar saques indevidos de FGTS em várias agências da Caixa Econômica Federal.Descreve a inicial que em fevereiro de 2011, Mary Ellen Oliveira de Lima, funcionária da ASSEC ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA. ME, empresa cliente da Querelante, constatou junto à CEF que não havia saldo na sua conta de FGTS, que por esse motivo havia sido encerrada. Ocorre que Mary Ellen continuava trabalhando na empresa, razão pela qual contestou o saque junto à CEF. Paola Nogueira Guerra, funcionária da DROGA GILTAN LTDA., também cliente da Querelada, depois de ser demitida da referida empresa, tentou fazer o levantamento dos valores do FGTS, porém a CEF informou que os valores já haviam sido levantados e que os dados de Paola foram transferidos a Edson Tavares. Conforme a queixa, ademais, que a Querelante apurou junto à CEF que o FGTS da funcionária Hermínia da Silva Amorim Porto foi sacado no dia 10.04.011 por Marcos Roberto Ribeiro da Silva, e que os dados de Hermínia estão vinculados e misturados aos do referido Querelado. Marcos Roberto Ribeiro da Silva abandonou o emprego a partir de fevereiro de 2011 e foi chamado pela empresa para providências quanto à sua rescisão de contrato de trabalho. Assim, no dia 16.03.2011 compareceu à Querelante e teria assumido os desvios relativos ao FGTS de Paola e Mary Ellen, sem, contudo, dizer a forma. Diante da versão apresentada, Marcos foi demitido sem justa causa no dia 30.03.2010, tendo sido também lavrado o Boletim de Ocorrência pelo crime de estelionato na 4ª delegacia de Polícia - Consolação, SP, bem como instaurado o Inquérito Policial n. 263/2011.De acordo com a peça acusatória, ainda, Janis Rocha de Castro

da Silva e Agnaldo José da Silva foram registrados indevidamente por Marcos em empresas clientes da Querelante, pois nunca trabalharam em tais empresas. Descreve a queixa-crime, por fim, que além de Paola, Mary Ellen e Hermínia, o funcionário Tales Vinícius Malzone Santos também teve seu FGTS sacado irregularmente. Os autos foram distribuídos, livremente, a esta 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo no dia 07.07.2011. Em parecer exarado no dia 11.07.2011, o Ministério Público Federal opinou pela rejeição da queixa-crime, ante a ilegitimidade ativa da Querelante e por violar os artigos 29 e 30 do Código Penal. Requereu o ilustre Procurador, na oportunidade, fossem solicitadas informações à Polícia Civil sobre a localização de eventual inquérito instaurado a partir do boletim de ocorrência contido nas folhas 7/9 (fls. 267/267-verso). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. A queixa-crime merece rejeição. Como bem anotou o Ministério Público Federal, a exordial acusatória narra suposta prática de crimes, os quais se procedem mediante ação penal pública incondicionada, ou seja, com denúncia oferecida pelo Ministério Público, que é a parte legítima para propor a ação. Por outro lado, não é o caso de aplicação do disposto no artigo 29 do Código de Processo Penal, pois, como destacou o Ministério Público Federal na folha 267: nada há nos autos que indique que foi ultrapassado o prazo legal para oferecimento de denúncia, o que é necessário para a admissão de ação subsidiária de caráter privado em caso de delito de estelionato como o aqui noticiado, delito esse que é de ação penal pública incondicionada. Carece, portanto, a Querelante de legitimidade ativa para intentar ação penal subsidiária. Em face do exposto, diante da manifesta ilegitimidade ativa da Querelante para iniciar ação penal pública incondicionada para apurar suposto delito crime de estelionato narrado na inicial, bem como estando ausente hipótese prevista no artigo 29 do Código Penal a justificar ação penal privada subsidiária, REJEITO A QUEIXA-CRIME oferecida pela Progressiva Organização de Serviços Empresariais Ltda., pois ausente uma das condições genéricas da ação (legitimidade ativa), nos moldes do inciso II do artigo 395 do Código de Processo Penal. Defiro o pleito ministerial de folha 267-verso, in fine. Oficie-se, com cópia das folhas 7/9, consignando o prazo de 10 (dez) dias para a resposta. Com a juntada da resposta, vista dos autos ao Parquet Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a Querelante.

Expediente Nº 7492

ACAO PENAL

0014015-21.2009.403.6181 (2009.61.81.014015-2) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA NATALIA RICCI(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES)

Dispositivo da sentença de fls. 472/475: ... Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, em relação aos fatos narrados na denúncia ocorridos até 11.10.1998, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLÁUDIA NATÁLIA RICCI, qualificada nos autos, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso III, do Código Penal, c.c o art. 61 do Código de Processo Penal, e quanto ao período restante, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para absolver sumariamente a acusada do crime imputado na denúncia, fazendo-o com fulcro no inciso II do art. 397 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações (inclusive remessa ao SEDI para mudança da situação processual da ré), arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 7493

ACAO PENAL

0005916-04.2005.403.6181 (2005.61.81.005916-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO GONCALVES MARQUES(SP224541 - DANIELLI FONTANA)
PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS (CINCO DIAS).

Expediente Nº 7494

ACAO PENAL

0009323-86.2003.403.6181 (2003.61.81.009323-8) - JUSTICA PUBLICA X ELIETE GONCALVES FERREIRA(SP089292 - JOSE MARTINS PAES NETO)

Dispositivo da sentença de fl. 297: Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de ELIETE GONÇALVES FERREIRA, nascida aos 15.04.1966 em São Paulo, SP, filha de José Ferreira Damasceno e Eunice Maria Lobo, portadora do RG 17.540.328-4 SSP/SP e inscrita no CPF sob o n. 104.130.838-88, com relação ao delito previsto no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal, objeto destes autos. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas (inclusive à Polícia Federal informando a inexistência de qualquer restrição quanto à saída da acusada do país - folha 253) e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3285

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0004137-04.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

FLS. 89/89-VERSO: (...)1 - Trata-se de procedimento de prisão preventiva para fins de expulsão, com a finalidade de efetivação da medida de expulsão da alienígena MARY VUN JAN NGO.2 - Pela decisão de ff. 06/07 a representação inicial foi deferida e a prisão administrativa decretada pelo prazo de 90 dias.3 - A autoridade policial representou pela revogação da prisão alegando que a expulsanda solicitou o acolhimento como refugiada, tendo sido instaurado procedimento pelo Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE e concedida residência provisória (ff. 50/66).4 - Foi oficiado ao CONARE para solicitar a cópia da decisão que autorizou a permanência de MARY VUN JAN NGO (ff. 72/73).5 - Em resposta, o CONARE confirmou que foi instaurado o procedimento para analisar o pedido de refúgio e encontra-se em tramitação.6 - O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 88 pela manutenção da prisão, afirmando que a expulsanda não possui livre trânsito pelo país. Vieram os autos conclusos. Decido.7 - A prisão preventiva foi decretada nestes autos para possibilitar a expulsão da alienígena MARY VUN JAN NGO, de modo a permitir a adoção dos procedimentos necessários à efetivação da medida.8 - Contudo, conforme se verifica das informações prestadas pela Polícia Federal (ff. 50/66) e pelo CONARE (f. 86), a medida não será efetivada, ao menos até que se decida o requerimento de refúgio formulado pela expulsanda.9 - Desse modo, não está presente o fumus boni iuris que respaldava a cautelar, não havendo motivo legal para amparar a manutenção da custódia de MARY VUN JAN NGO.É certo que o periculum in mora está presente, pois é provável que MARY fuja.Porém, não há outra solução para o caso.10 - Diante do exposto, revogo a prisão preventiva de MARY VUN JAN NGO, por alteração da situação fática que ensejou a adoção da medida excepcional.11 - Expeça-se o alvará de soltura clausulado.12 - Deverá a beneficiária comparecer perante este Juízo para declarar o endereço onde permanecerá residindo para aguardar a decisão do procedimento de refúgio, no prazo de 03 (três) dias a contar de sua efetiva soltura, bem como comparecer perante este Juízo mensalmente para informar e justificar suas atividades.13 - Intime-se o Ministério Público Federal e os defensores da expulsanda.(...)

Expediente Nº 3286

ACAO PENAL

0002392-57.2009.403.6181 (2009.61.81.002392-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003776-65.2003.403.6181 (2003.61.81.003776-4)) JUSTICA PUBLICA X DAMIANA FREIRES(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a sentença extintiva de punibilidade em favor da acusada Damiana Freires e, tendo em vista a fiança recolhida por ocasião da liberdade provisória concedida (fls. 11/14 do Pedido de Liberdade Provisória em apenso), determino: a) expeça-se Alvará de Levantamento em nome de Damiana Freires, relativo ao valor constante da Guia de Depósito acostada à f. 14 do apenso.b) Intime-se a ré a comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retirar o reerido alvará, constando a ressalva de que deverá estabelecer contato prévio com a Secretaria do Juízo para que sejam adotadas as providências necessárias para a confecção do respectivo documento.2. Desde logo, oficie-se ao INI e IIRGD informando-os da sentença de fls. 248 e verso.3. Com a chegada do aviso de recebimento da carta expedida para intimação da sentença e a comprovação do levantamento do valor supracitado, remetam-se os autos ao arquivo, bem como o Pedido de Liberdade Provisória em apenso nº 20036181004122-64. Ciência ao Ministério Público Federal e a defesa.

Expediente Nº 3287

ACAO PENAL

0002889-37.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIAMA DIALLO X CHIDOZIE FELIX(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI)

DECISAO DE FLS. 437/437-VERSO: (...)1 - Indefiro o pedido de reconsideração da decisão que declarou o abandono processual pelo advogado constituído pelo sentenciado, bem como aplicou multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.2 - As alegações veiculadas pelo defensor em nada alteram a situação que ensejou a referida decisão, valendo destacar que a Defensoria Pública da União foi nomeada em razão da inércia do advogado constituído que, estando o sentenciado preso, não praticou o ato processual a que foi intimado.O defensor informa que foi intimado a não ofertar as peças processuais, todavia, não há essa decisão nos autos (f. 359, 372). Note-se que o contrato de honorários entre o defensor e o acusado (f. 435) sobre atuação somente até a sentença não implica a diminuição dos poderes e deveres que a procuração lhe conferia até então.Destaco que a atitude do defensor atrasou o andamento processual a partir de fevereiro de 2001, mês de sua última manifestação nos autos (f. 358).3 - Incabível o requerimento de oitiva de testemunhas para justificar o pedido de reconsideração, inexistindo o mínimo amparo legal.4 - Cumpra-se o

que faltar da decisão de f. 409.5 - Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região para processamento dos recursos re apelação interpostos pelas partes.6 - Cumpra-se, com urgência, tendo em vista tratar-se de ação penal envolvendo sentenciado preso. 7 - Intimem-se.(...)

Expediente Nº 3288

ACAO PENAL

0006009-30.2006.403.6181 (2006.61.81.006009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-33.2006.403.6181 (2006.61.81.004709-6)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X ADRIANO MARIANO SCOPEL(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL E SP278487 - FERNANDA AKEMI YAMAZATO GOMES E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP242614 - JULIANA PERPETUO E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO)

1- Fls. 1608/1610: intimem-se as testemunhas de defesa Eduardo Roberto Peixoto e Vanderson de Jesus, arroladas pela defesa de ADRIANO MARIANO SCOPEL, para prestarem depoimento na audiência designada à fls. 1601.2- Quanto ao acusado CLAUDIO ROSSI ZAMPINI, apesar do decurso do prazo certificado à fl. 1607^v, determino, excepcionalmente, a intimação das testemunhas de defesa a serem ouvidas neste Juízo, na mesma audiência, tendo em vista a alegação de ausência de vinculação entre estas e o novo defensor do acusado.3- Intimem-se.

Expediente Nº 3289

ACAO PENAL

0007550-06.2003.403.6181 (2003.61.81.007550-9) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E RS058859 - LILIANA CARRARD) X ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X ORLANDO DE SALES CASTRO SHZ-FL. 631:1. Em relação à acusada Ilma, com a prolação das sentenças condenatória (ff. 586/594) e extintiva de punibilidade (ff. 607 e verso), foi intimado seu defensor constituído através da Imprensa Oficial em 06/06/2011 (f. 190 do Apenso). No entanto, a defesa da acusada Ilma Gardênia interpôs Recurso de Apelação, pugnando por vista para apresentação das razões (ff. 629/630). 1.1. Destarte, pendente de processamento o recurso, determino, ad cautelam: - Intime-se a defesa da ré para, no prazo de cinco (05) dias, demonstrar interesse jurídico no processamento do recurso. - Com a manifestação, retornem os autos conclusos.1.2. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de f. 618.2. Com a manifestação da defesa da acusada, voltem conclusos, inclusive para deliberação quanto ao processamento do recurso do réu Waldomiro.(PRAZO DE 05 DIAS PARA A DEFESA DA RÉ ILMA SE MANIFESTAR QUANTO AO INTERESSE JURÍDICO NO PROCESSAMENTO DO RECURSO)

0007569-12.2003.403.6181 (2003.61.81.007569-8) - JUSTICA PUBLICA X ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X CELIO MOREIRA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP085811E - SERGIO MARCELO BATISTA)

SHZ-FL.1198:Com a prolação das sentenças condenatória (ff. 1168/1179) e extintiva de punibilidade (ff. 1189/1191), foram intimados os defensores constituídos através da Imprensa Oficial (ff. 181/182 do Apenso). No entanto, a defesa da acusada Ilma Gardênia interpôs Recurso de Apelação, pugnando por vista para apresentação das razões. Destarte, pendente de processamento o recurso, determino, ad cautelam: - Intime-se a defesa da ré para, no prazo de cinco (05) dias, demonstrar interesse jurídico no processamento do recurso. - Com a manifestação, retornem os autos conclusos. (PRAZO DE 05 DIAS PARA A DEFESA DA RÉ ILMA SE MANIFESTAR QUANTO AO INTERESSE JURÍDICO NO PROCESSAMENTO DO RECURSO)

Expediente Nº 3290

ACAO PENAL

0006774-98.2006.403.6181 (2006.61.81.006774-5) - JUSTICA PUBLICA X ELISABETE NOGUEIRA CADOR(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA)

Sentença de fls. 514/518: (...) C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR a acusada ELISABETE NOGUEIRA CADOR (CPF N. 258.852.848-75) à pena privativa de liberdade de 01 ano e 04 meses de reclusão, que fica substituída por pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e por pena de prestação pecuniária, consistente na entrega de 05 (cinco) cestas-básicas a entidade com destinação social, também a ser definida pelo Juízo da Execução, cada uma delas no valor mínimo de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), acrescida do pagamento de 13

dias-multa, por ter ela praticado um delito tipificado no art. 171, 3º do Código Penal, ABSOLVENDO-A, contudo, com fulcro no art. 386, III do Código de Processo Penal, da imputação da prática dos crimes previstos nos arts. 297, 298 e 304, todos do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos. Custas pela ré (CPP, art.804).P.R.I.C.-----Despacho de fl. 521: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista ao Parquet para apresentação das razões recursais, no prazo legal. Após, intime-se a ré da sentença proferida às fls. 514/518, bem como sua Defesa, inclusive para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. -----ATENÇÃO: o MPF já apresentou suas razões, prazo aberto para a defesa.

Expediente Nº 3291

EXECUCAO DA PENA

0000391-31.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA RODRIGUES CAPIOTTO(SP075753 - WAGNER APARECIDO GARCIA E SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA)

FL. 258:1- Em face do acórdão proferido nos autos do Habeas Corpus n. 0006558-80.2011.403.0000, fls. 246 e 250/257, o qual concedeu a Ordem e declarou extinta a punibilidade da paciente MARIA DE FATIMA RODRIGUES CAPIOTO, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, determino a remessa dos presentes autos ao Arquivo, não havendo notícia de recurso com efeito suspensivo.2- Intimem-se.São Paulo, 27 de maio de 2011.

0000392-16.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA)

DESPACHO FL. 199:1- Em face do acórdão proferido nos autos do Habesa Corpus n. 0001938-25.2011.403.0000, fls. 184/196, o qual concedeu a Ordem e declarou extinta a punibilidade do paciente ALEXANDRE DE OLIVEIRA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, determino a remessa dos presentes autos ao Arquivo, não havendo notícia de recurso com efeito suspensivo.2- Intimem-se.São Paulo, 27 de maio de 2011.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2038

ACAO PENAL

0010232-55.2008.403.6181 (2008.61.81.010232-8) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FLEISS BREITBARG(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X ISAAC BREITBARG(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO)

1. Deixo de receber o recurso em sentido estrito interposto pela defesa comum dos réus ISAAC BREITBARG e ROBERTO FLEISS BREITBARG (fls. 521/538), pois compulsando os autos verifico faltar-lhes um dos pressupostos recursais objetivos, a saber, o cabimento.O art. 581 do Código de Processo Penal traz um rol taxativo das hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito, sendo que a hipótese em tela - reforma de decisão que, apreciando as respostas escritas à acusação apresentadas pelos acusados, indeferiu pedido de realização de perícia contábil e confirmou o recebimento da denúncia com designação de audiência, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal - não é contemplada em referido rol, motivo pelo qual mostra-se incabível sua impugnação por esta via recursal.Posto isso, NÃO RECEBO o recurso em sentido estrito interposto pela defesa comum dos réus ISAAC BREITBARG e ROBERTO FLEISS BREITBARG, por ausência de cabimento.2. Considerando o teor da certidão de fls. 502, que noticia a realização de diligência negativa no tocante à localização da testemunha Newton Messias Queiroz, intime-se a defesa comum dos acusados, para que, no prazo de 2 (dois) dias, diga se insiste ou desiste da oitiva dela.Caso haja insistência, a defesa deverá fornecer, no prazo acima assinalado e sob pena de preclusão, o endereço onde possa ser localizada. Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para sua intimação para a audiência a ser realizada no dia 05 de setembro de 2011, às 14h00.3. No mais, aguarde-se a realização de referida audiência.4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2041

ACAO PENAL

0010794-93.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA) X IVALDO FREITAS SILVA(RJ102526 - VICTORIA AMALIA DE BARROS CARVALHO GOZDAWA DE SOLUCKI E RJ061557 - FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND E RJ061827 - SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA) X JULIO CESAR DE ALMEIDA(RJ061557 - FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND E RJ061827 - SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA)

X ROLANDO DE LAMARE(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X JIANHUI LI(SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X MARCELO LIMA PASSOS(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDA)

Decisão de fls. 690/691v.:Vistos em inspeção.São Paulo, 13 de maio de 2011.NINO OLIVEIRA TOLDO Juiz FederalOs réus, por seus defensores constituídos, apresentaram resposta escrita (fls. 393/398, 420/428, 455/461, 479/480, 501/512 e 671/672), nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.A defesa de JULIO CESAR (fls. 393/398) alegou, preliminarmente, nulidade do auto de prisão em flagrante, inépcia da denúncia, inexistência de justa causa para a propositura da ação penal e ausência de condição de procedibilidade, em vista do procedimento administrativo fiscal não estar concluído. No mérito, aduziu que não há provas suficientes para a sua condenação. Pede o acolhimento das preliminares, a rejeição da denúncia ou a sua absolvição sumária.A defesa de JIANHU LI (fls. 420/428) pediu a absolvição sumária, sob o argumento de inocência do réu e de ausência de provas a embasar a acusação.A defesa de ISMAEL (fls. 455/461), por sua vez, alegou, preliminarmente, falta de exame pericial para comprovar a origem estrangeira das mercadorias apreendidas e falta de indícios de materialidade e autoria. No mérito, alegou a atipicidade da conduta e ausência de dolo. Pede sua absolvição sumária.Já a defesa de ROLANDO (fls. 479/482) limitou-se a afirmar que os fatos não se deram como narrados na denúncia.A defesa de IVALDO (fls. 501/512), a seu turno, alegou, em preliminar, nulidade do auto de prisão em flagrante, ausência de justa causa, inépcia da denúncia e ausência de condição de procedibilidade, em face de o procedimento administrativo não estar concluído. No mérito, aduziu que a conduta descrita na denúncia é atípica. Pede o acolhimento das preliminares ou, caso ultrapassada essa fase, sua absolvição sumária.MARCELO apenas contestou de forma genérica os termos da denúncia (fls. 671/672).É o relatório. DECIDO.Inicialmente anoto que as alegações de nulidade do auto de prisão em flagrante, da ausência de justa causa e da comprovação de materialidade e indícios de autoria já foram apreciadas na decisão de fls. 346/354. Nessa decisão, foi atestada a regularidade do auto de prisão em flagrante, bem como rejeitada a denúncia por ausência de justa causa, relativamente aos crimes de corrupção passiva (CP, art. 317), facilitação de contrabando ou descaminho (CP, art. 318) e corrupção ativa (CP, art. 333), tendo ocorrido o recebimento da denúncia com relação às demais imputações, eis que preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e excluídas as hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.Rejeito a alegação de inépcia, tendo em vista que a denúncia satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, havendo correspondência entre os fatos nela descritos e a capitulação imputada, permitindo que as defesas exerçam o legítimo direito de se contrapor à tese acusatória.No que concerne à alegação da imprescindibilidade do exame pericial para comprovação da origem estrangeira das mercadorias, ressalto que o laudo merceológico é prescindível para se comprovar a materialidade do crime de descaminho, não havendo prejuízo se juntado aos autos ao longo da instrução criminal. Ademais, de acordo com os documentos constantes dos autos, é notória a origem estrangeira das mercadorias apreendidas.Afasto o argumento de ausência de condição de procedibilidade para a ação penal, em face da não conclusão do procedimento fiscal, visto que a consequência legal da importação clandestina na seara administrativa não é o lançamento do tributo, mas sim o perdimento da mercadoria, razão pela qual não há que se falar em instauração de processo administrativo para a constituição do crédito tributário.As demais alegações formuladas pelas defesas referem-se, na verdade, ao mérito da acusação, dependendo de comprovação a ser produzida na fase da instrução processual. Além disso, nenhuma das alegações feitas amolda-se a qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, de modo que confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS, IVALDO FREITAS SILVA, JULIO CESAR DE ALMEIDA, ROLANDO DE LAMARE, JIANHUI LI e MARCELO LIMA PASSOS e, em razão disso, designo audiência de instrução e julgamento para os dias 5 de outubro de 2011, às 14h00 - oitiva das testemunhas - e 6 de outubro de 2011, às 14h00 - interrogatórios. Intimem-se os réus, bem como as testemunhas, expedindo-se o necessário.Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias do Rio de Janeiro/RJ, Petrópolis/RJ e Brasília/DF, para a oitiva das testemunhas das defesas residentes nessas localidades, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Consigne-se nas cartas precatória a solicitação aos Juízos deprecados para que, se possível, as audiências se realizem em data anterior às acima designadas (05.10.2011 e 06.10.2011).Indefiro a oitiva de MARCELO LIMA PASSOS como testemunha da defesa de ISMAEL porque ele [MARCELO] foi incluído no polo passivo desta ação penal, tendo em vista o recebimento de aditamento à denúncia.Oficie-se ao Inspetor da Receita Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo o Termo de Guarda Fiscal de Mercadoria. Instrua-se o ofício com cópias das fls. 185/189 destes autos.Oficie-se, outrossim, ao NUCRIM para que, no prazo de 10 dias, elabore o laudo merceológico das mercadorias apreendidas. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 185/189.Intime-se a defesa do réu JIANHUI LI para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a necessidade, ou não, de intérprete para acompanhar o réu na audiência designada. Após, se for o caso, tornem os autos conclusos para nomeação de intérprete.Autorizo a devolução, ao acusado IVALDO FREITAS SILVA, da arma de fogo marca GLOCK, calibre 9 mm, modelo G 19, numeração APX180US, bem como dos carregadores e munição (fls. 618, item 1) que haviam sido apreendidos. Essa arma, seu carregador e a munição deverão ser retirados pessoalmente pelo acusado junto à Corregedoria Regional de Polícia da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, onde esses bens estão acautelados.Antes de dirigir-se àquele órgão, porém, o réu deverá comparecer perante este juízo a fim de comprovar seus endereços residencial e de trabalho, tendo em vista o informado a fls. 689. Fica, por isso, intimado por intermédio de sua defesa constituída. Deverá, ainda, comprovar a propriedade do celular apreendido e cuja restituição requer, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal a fls. 678.Por fim, no que toca ao pedido de restituição da carteira funcional de IVALDO (fls. 150), observe que esse documento foi enviado à Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro/RJ no dia 6 de outubro de 2010

(fls. 241).Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.....Decisão proferida a fls. 731/731v.:1. Considerando que os advogados Victoria Amália de Barros Carvalho Gozdawa de Sulocki, OAB/RJ 105.526, e Edêner Alexandre Breda, OAB/SP nº 231.705, não apresentaram instrumento de mandato, intimem-se-os, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem sua representação processual, mediante apresentação de procuração devidamente firmada pelos réus IVALDO FREITAS DA SILVA e MARCELO LIMA PASSOS, respectivamente.2. Fls. 714/715: nada a deliberar, ante o teor das decisões de fls. 659 e 690/692, bem como dos ofícios acostados a fls. 716 e 718/725.3. Fls. 729: indefiro o pedido de sobrestamento do processo administrativo instaurado em face do réu IVALDO FREITAS DA SILVA, pois as instâncias administrativa e judicial são independentes, não havendo vinculação entre uma e outra.Com efeito, a resolução deste feito não vinculará aquela a ser adotada no processo administrativo, salvo na hipótese de absolvição decretada com fulcro no art. 386, I, do Código de Processo Penal, o que depende do regular deslinde desta ação penal, que só se dará no momento oportuno, que é o de prolação da sentença. Consigno, ainda, que a petição apresentada pela defesa de tal réu não se revela instrumento cabível para o fim almejado - sobrestamento do processo administrativo -, sendo que, além disso, este juízo não é competente para adoção de tal medida.Por tudo isso, fica indeferido o pedido formulado pela defesa do réu IVALDO FREITAS DA SILVA à fl. 729.4. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, o comparecimento do réu IVALDO FREITAS DA SILVA neste Juízo, conforme determinado na decisão de fls. 690/691v.5. Se a defesa do réu JIANHUI LI indicar a necessidade de referido réu ser acompanhado por intérprete na audiência de interrogatório, conforme determinado na decisão supramencionada, tornem os autos conclusos para nomeação desse profissional.6. Intimem-se as partes do teor desta decisão, daquela acostada às fls. 690/691v e das expedições das cartas precatórias nºs 162, 169, 176 e 177/2011 (fls. 694/ 695, 699/700 e 701), nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal.7. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.....Aberto prazo de 5 (cinco) dias para a defesa do réu JIANHUI LI se manifestar quanto ao interesse, ou não, de intérprete para acompanhar o réu na audiência designada.Expedida carta precatória 162/2011 dirigida à Seção Judiciária do Distrito Federal no dia 17 de junho de 2011 para oitiva das testemunhas MARCO ANTONIO AVELINO DE CASTRO e JOÃO CARLOS FEITOSA.Expedida carta precatória N. 176/2011 dirigida à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ no dia 04 de julho de 2011 para a intimação dos réus IVALDO FREITAS SILVA, JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA e ROLANDO DE LAMARE para que compareçam às audiências designadas, bem como para a oitiva das testemunhas RENAN MAGALHÃES DE ROURE, ZULDECH OLIVEIRA DA ANNUNCIACÃO, EVANDRO LEMOS BARRETO, OCTAVIANO SANTOS DE MESQUITA, MAURO VIEIRA MONTEIRO, HELIO KRISTIAN DE ALMEIDA, MARCOS CESAR BOBBA, ANTONIO COELHO NETO, MARCO ANTONIO MEDEIROS, ISMAR BAHIA, OTAVIO GARCIA DE CARVALHO, ANDREA MELO BARRETO GONÇALVES DE LAMARE, VLADIMIR DANTAS DE MEDEIROS e MARCELO HADAD ESPESICO.Expedida carta precatória n 177/2011 dirigida à Subseção judiciária de Petrópolis/RJ para a oitiva da testemunha ARTHUR MC LAREN.Expedida carta precatória n. 169/2011 dirigida à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para intimação dos réus ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS e MARCELO LIMA PASSOS comparecerem às audiências designadas.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2370

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044963-45.2006.403.6182 (2006.61.82.044963-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504223-03.1997.403.6182 (97.0504223-3)) CONDOMINIO EDIFICIO NAZARETH(SP015226 - ROBERTO LATIF KFOURI E SP235143 - RENATA PELLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGIE E Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Converto o julgamento em diligência. A representação da parte em juízo deve ser comprovada por intermédio da juntada de procuração original nos autos. Neste sentido já se manifestou a jurisprudência pátria, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados.Processo: EDAGA 200100198660EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 371858Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIORSigla do órgão: STJÓrgão julgador: QUARTA TURMADecisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, acolher os embargos de declaração e, examinando o agravo regimental, negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. PEÇA ESSENCIAL FALTANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO

CONHECIMENTO.I. Procedem os embargos declaratórios quando demonstrada a tempestividade do agravo regimental, em razão de a fluência do prazo não ter-se iniciado na data prevista em face da inexistência, naquele dia, de expediente no Tribunal para economia de energia elétrica.II. Agravo regimental, todavia, improvido, eis que correto o despacho de não conhecimento do agravo de instrumento deficientemente constituído pela falta de juntada da procuração original que outorgava poderes ao advogado substabelecido. Precedentes.IndexaçãoData da Decisão: 26/03/2002Data da Publicação: 17/06/2002 (Grifo e destaque nossos)Processo: AC 200661820364013AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1182981Relator: JUIZA CECILIA MARCONDESSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: TERCEIRA TURMAData da Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante.(...)4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva.(...)8. Apelação improvida.Data da Decisão: 28/11/2007Data da Publicação: 12/12/2007 (Grifo e destaque nossos)O embargante foi intimado a regularizar sua representação mediante a apresentação de procuração (fl. 34), entretanto apresentou apenas cópia do documento mencionado (fl. 95).Assim, determino ao embargante que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, traga aos autos procuração original a fim de regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

0017008-05.2007.403.6182 (2007.61.82.017008-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026724-90.2006.403.6182 (2006.61.82.026724-0)) AQUARIUM ALIMENTOS PARA PEIXES LTDA(SP107862 - NELSON GAUER DA SILVA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) RELATÓRIOParte Embargante: AQUARIUM ALIMENTOS PARA PEIXES LTDAParte Embargada: FAZENDA NACIONAL Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais.DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem imposição de obrigação relativamente a honorários advocatícios. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

0043101-05.2007.403.6182 (2007.61.82.043101-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022963-51.2006.403.6182 (2006.61.82.022963-8)) RUBISA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/54, a embargante alega ocorrência de prescrição, nulidade da CDA em virtude de erro material consistente na prescrição de parte dos débitos, inexigibilidade da COFINS, cobrança indevida da correção monetária e dos juros, caráter confiscatório da multa aplicada, inconstitucionalidade da aplicação da TR, da UFIR e da SELIC, e ilegalidade do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Impugnação às fls. 146/175, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência dos embargos.Posteriormente, a embargante noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, renunciando aos direitos sobre os quais se funda a presente ação (fls. 193 e 236).É o breve relatório. Decido.A renúncia aos direitos sobre os quais se funda a presente ação não dispensa a apreciação da alegação de nulidade da CDA presente na petição inicial do feito executivo. Isto porquanto a CDA tem que cumprir os requisitos legais necessários que lhe conferem o status de título executivo extrajudicial.DA NULIDADE DA CDACumpre salientar que a certidão de dívida ativa encontra-se nos termos dos incisos do 5º do art. 2º da LEF e do art. 202 do CTN, respeitando-se o direito de defesa da embargante.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da

inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.Pois bem. O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento. No presente caso, houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução (fl. 79), razão pela qual mister se faz a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extinto, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante o disposto no art. 6º, 1º da Lei 11.941/2009.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Quanto às petições de fls. 195/196 e 212/213, requerendo a suspensão do feito e informando a extinção de algumas das CDAs em cobro na execução fiscal apensa nº 0022963-51.2006.403.6182, observo que o pedido deverá ser protocolizado e analisado nos autos do referido feito executivo, motivo pelo qual indefiro os pedidos formulados nestes autos.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0050060-89.2007.403.6182 (2007.61.82.050060-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033138-07.2006.403.6182 (2006.61.82.033138-0)) ELETRONICA SAO PAULO LTDA-EPP(SP188199 - ROGÉRIO MAZZA TROISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Determino a baixa destes autos, no registro de feitos conclusos para sentença, visando o cumprimento de diligência. Os autos da Execução Fiscal, a que se referem estes Embargos, foram desapensados para tramitação em separado, conforme despacho de folha 171 e certidão de folha 172, sendo encaminhados ao arquivo sobrestado com inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Tendo em vista a notícia de parcelamento naqueles autos, foi oportunizado ao embargante manifestar-se sobre a renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação. Este, então, manifestou-se no sentido de renunciar aos Embargos à Execução Fiscal. Note-se, entretanto, que a renúncia deve ser feita nos termos do artigo 6º da lei supramencionada, que expressamente diz que o embargante deve desistir da ação judicial e renunciar ao direito sobre a qual se funda a ação. Além disso, a procuração deve conter poderes expressos e específicos para referida renúncia. Verifica-se, assim, que ambas as providências não foram adotadas. Pelo exposto, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/2009, acompanhada de procuração com poderes específicos para este ato. Após, tornem os autos conclusos.

0032546-55.2009.403.6182 (2009.61.82.032546-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026549-91.2009.403.6182 (2009.61.82.026549-8)) RICARDO ITOO(SP139308 - ROBERTA SAYURI KURUZU) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, juntada da cópia da Certidão de Dívida Ativa que se encontra na execução fiscal em apenso.Intime-se.

0032886-96.2009.403.6182 (2009.61.82.032886-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053045-07.2002.403.6182 (2002.61.82.053045-0)) SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) Determino a baixa destes autos, no registro de feitos conclusos para sentença, visando o cumprimento de diligência.A embargante juntou procuração com poderes específicos para renúncia (folha 40), no entanto não apresentou manifestação expressa nesse sentido, conforme exigência do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009, para fruição do benefício

fiscal do parcelamento. Intime-se a embargante, para manifestar-se expressamente acerca da renúncia ao direito em que se funda a ação. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0026401-04.1977.403.6182 (00.0026401-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X LANIFICIO ANGLO BRASILEIRO S/A X LUIZ AMERICO MEDEIROS X GUSTAVO ERNESTO FREDERICO(SP051089 - ANGELO PALMIERI NETO E SP053622 - LEIMAR INDELICATO PALMIERI)
DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 10/03/1977, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho ordinatório da citação foi proferido em 10/03/1977 (fl. 02). O mandado de citação da empresa executada retornou positivo em 24/02/1978 e foi juntado aos autos em 24/02/1978 (fl. 05). Expedido mandado de constatação dos bens penhorados, este retornou com diligência negativa em 16/08/1994 (fl. 54). Em 20/10/2004, a exequente requereu a inclusão do sócio Luiz Américo Medeiros no polo passivo (fl. 134), o que foi deferido à fl. 146. Posteriormente, em 23/04/2008, a exequente requereu a inclusão no polo passivo dos sócios Walter Conrado Adolpho Hormann, Paulo Augusto Dantas de Oliveira e Gustavo Ernesto Frederico (fls. 170/172), tendo sido deferida apenas a inclusão deste último (fl. 186). Em 17/07/2009, Wagner Gustavo Frederico opôs exceção de pré-executividade informando ser filho do coexecutado Gustavo Ernesto Frederico, falecido em 11/09/1986, e alegando, em síntese, ilegitimidade passiva e prescrição quanto ao sócio (fls. 218/228). A exceção, instada a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 252), teve vista dos autos em 19/08/2009 e os devolveu em secretaria após mais de sete meses, em 08/04/2010, requerendo nova vista (fl. 252 verso), tendo seu pedido indeferido à fl. 256. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que à fl. 230 foi juntada certidão de óbito, expedida em 21/05/2009, na qual é noticiado o falecimento do coexecutado Gustavo Ernesto Frederico em 11/09/1986, constando, ainda que o falecido deixou bens, sendo ignorado se fez testamento. Assim, levando-se em consideração que o artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, determino que o excipiente Wagner Gustavo Frederico comprove, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não-conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada, que possui poderes para representar o espólio do coexecutado Gustavo Ernesto Frederico, bem como que adite a sua petição de fls. 218/228, a fim de que conste a sua qualidade de representante do espólio. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0532227-41.1983.403.6182 (00.0532227-8) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE PRODS/ QUIMICOS GOTHAN LTDA X JOAO AMERICO ROSSI X ABRAHAM GARSON(SP192064 - DANIEL GARSON E SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS)
DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo (NDFG nº 145180). A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 25/10/1983 (fl. 07). A exequente requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (fl. 09), o que lhe foi deferido (fl. 09-verso). Os autos retornaram do arquivo para redistribuição, em razão da instalação desta vara especializada; tendo sido em seguida reenviados ao arquivo (fls. 10/11). Em 2001, os autos foram desarquivados e foi dada vista à exequente. Em 18/03/2003, a exequente requereu a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo do feito (fl. 36). Em 07/05/2003, foi proferido despacho deferindo a inclusão pleiteada (fl. 40), entretanto tal decisão foi reconsiderada para indeferir o pedido (fls. 63/64). A exequente manejou agravo de instrumento (fls. 68/85) contra o indeferimento da inclusão dos sócios, ao qual foi dado provimento (fls. 93/96); o que implicou a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo desta execução fiscal. Em 18/03/2005, foi juntada petição do co-executado João Américo Rossi, solicitando vista dos autos fora de cartório (fl. 51). Em 29/03/2005, o João Américo Rossi apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição (fls. 59/62) e em 18/05/2010 apresentou nova exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva e reiterando o pedido de reconhecimento de prescrição anteriormente formulado (fls. 121/127). Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que o prazo de prescrição dos débitos de FGTS é de 30 (trinta) anos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, dou o co-executado João Américo Rossi por citado, em vista do seu comparecimento espontâneo nos autos (fl. 51), representado por advogado, suprimindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. Passo a analisar as exceções de pré-executividade de fls. 59/62 e 121/127 conjuntamente. DA NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS Ponto de relevante importância para o tema se refere à natureza jurídica das contribuições para o FGTS. Anteriormente à promulgação de nossa atual Constituição, esta contribuição, inequivocamente, não podia ser considerada de natureza tributária tendo em vista a inexistência de previsão neste sentido na EC nº 01/69 e nem na EC nº 08/77. Relativamente ao FGTS, observa-se que esta contribuição foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por intermédio da Lei nº 5.107/66. O diploma normativo acima mencionado estabelecia em seu art. 19 que a competência para o levantamento dos valores devidos e para a cobrança caberia à Previdência Social. Adicionalmente, a parte final mencionado dispositivo atribuía às contribuições para o FGTS os mesmos privilégios previstos para as contribuições devidas à Previdência Social. Art. 19 Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios a verificação do cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa ou judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. (Grifo nosso) Neste contexto, é essencial a análise do regramento relativo às contribuições previdenciárias à época em que entrou em vigor a Lei nº 5.107/66. Nesta época era aplicada a Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, que deve, então, ser utilizada para se aferir os requisitos para inclusão de sócios no pólo passivo de execuções fiscais de contribuições para o FGTS. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA No caso vertente, os valores presentes nesta

execução fiscal referem-se aos períodos de agosto de 1969 a fevereiro de 1971 (fl. 04). Sendo a contribuição para o FGTS de natureza não tributária, não podem prevalecer os critérios de redirecionamento da execução fiscal previstos no art. 135, do Código Tributário Nacional. Assim, o co-executado deve ou não ser responsabilizado pelas disposições contidas no Decreto nº 3.708/19 que prevê em seu art. 10: Os sócios gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. É certo que para caracterizar a referida violação, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação. Note-se que não-pagamento do FGTS na data em que o excipiente era sócio-gerente, por si só, não representa ilícito hábil a responsabilizá-lo pelos débitos. O encerramento irregular da pessoa jurídica é que provoca a responsabilidade do terceiro pelo débito. Segundo os registros societários de fls. 27/28, o co-executado João Américo Rossi detinha a condição de quotista da pessoa jurídica. Note-se que não há na documentação presente nos autos qualquer indicação do sócio que exercia a gerência, de modo que se presume que a direção da sociedade cabia a ambos os sócios. A reforçar tal entendimento consta a observação no registro de Contrato Social: Sócios com direito a uso da firma social: ambos, em conj. ou separadamente. Assim, o excipiente mais assinava pela empresa quando ocorreu a dissolução irregular desta. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente pode ser atribuída ao excipiente e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo é possível, em conformidade com a disposição contida no art. 10, do Decreto nº 3.708/19. DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, deve-se consignar que a prescrição é instituto de direito material, de modo que se rege pelas disposições normativas vigentes na data em que o crédito foi originado. Outro ponto de relevante importância para o tema se refere à natureza jurídica das contribuições para o FGTS. Anteriormente à promulgação de nossa atual Constituição, esta contribuição, inequivocamente, não podia ser considerada de natureza tributária tendo em vista a inexistência de previsão neste sentido na EC nº 01/69 e nem na EC nº 08/77. Relativamente ao FGTS, observa-se que esta contribuição foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por intermédio da Lei nº 5.107/66. O diploma normativo acima mencionado estabelecia em seu art. 19 que a competência para o levantamento dos valores devidos e para a cobrança caberia à Previdência Social. Adicionalmente, a parte final mencionado dispositivo atribuía às contribuições para o FGTS os mesmos privilégios previstos para as contribuições devidas à Previdência Social. Art. 19 Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios a verificação do cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativas ou judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. (Grifo nosso) Neste contexto, é essencial a análise do regramento relativo às contribuições previdenciárias à época em que entrou em vigor a Lei nº 5.107/66. Nesta época era aplicada a Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, que deve, então, ser utilizada para se aferir o prazo prescricional relativo às contribuições para o FGTS. O art. 144 da Lei nº 3.807/60, abaixo transcrito, estabeleceu que o prazo prescricional relativo às contribuições previdenciárias era de trinta anos. Assim, por ter se aplicar o mesmo regramento, o prazo prescricional para a cobrança dos débitos com o FGTS também será de trinta anos. Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos. (Grifo nosso) Assim, é aplicável no presente caso a disposição contida na súmula nº 210 do STJ. Súmula 210A ação de cobrança do FGTS não tem natureza tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional de trinta anos. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Os valores em cobro referem-se aos períodos de agosto de 1969 a fevereiro de 1971 (fl. 04) e foram inscritos na dívida ativa em 16/06/1983, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 02/05/1983. Ante a ausência de elementos que comprovem a efetiva constituição dos créditos cobrados neste feito, pode-se considerar, inequivocamente, que os créditos estavam constituídos apenas a partir de 02/05/1983. De acordo com o que foi acima consignado o termo a quo para a contagem da prescrição é 02/05/1983. No presente caso, o despacho que determinou a citação ocorreu em 25/07/1983 (fl. 05), sendo a contribuição para o FGTS de natureza não tributária, prevalece o comando contido no 2º do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, interrompendo-se assim a fluência do prazo prescricional. Assim, entre o termo a quo (02/05/1983) e a data acima mencionada, verifico que não transcorreu o lapso superior aos 30 (trinta) anos estabelecidos pelo artigo 144 da Lei nº 3.807/60, do que decorre não ter sido o crédito em cobro no presente feito atingido pela prescrição. Por todo o exposto, REJEITO AS EXCEÇÕES DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 59/62 e 121/127. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Após, no caso de inércia ou de manifestação que não promova o andamento do feito, retornem os autos ao arquivo sobrestado, mantendo-se a condição de suspensão pelo art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

075553-75.1985.403.6182 (00.075553-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ACITEX IND/ E COM/ LTDA X ARI OZORIO DE CHRISTO(SP098602 - DEBORA ROMANO)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes em três Certidões de Dívida Ativa. Em 27 de outubro de 2009, requereu a Exequente a extinção em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008, da Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 30.244.596-0. É o relatório. Decido. Preliminarmente, é válido ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Destarte, a sentença pode ser conceituada como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada

sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 30.244.596-0, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 105/106. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

0001738-39.1987.403.6182 (87.0001738-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrições e, depois, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039143-12.1987.403.6182 (87.0039143-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 43 - ROGERIO S F GONCALVES) X TERESA MARIA BORTOLINI(SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE E SP172897 - FERNANDA DE FAVRE E SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE)
Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à alegação de pagamento (fls. 49/51). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004697-46.1988.403.6182 (88.0004697-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI)
DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18/01/1988, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.84.003331-00. Em 15/09/1988 a execução foi julgada extinta sem resolução do mérito em razão de não ter sido observado na inicial o padrão monetário então vigente (fl. 05), tendo a exequente apelado da sentença (fls. 07/15). O despacho ordinatório de citação nos termos do artigo 296 do CPC foi proferido em 11/02/1994 (fl. 27). O mandado de citação do executado retornou negativo em 28/03/1994 e foi juntado em 06/04/1994 (fls. 29/31). Foi dado provimento à apelação interposta, para que a execução fiscal tenha regular processamento (fls. 37/42). Expedido novo mandado de citação, o executado foi citado em 19/03/2009 (fls. 81/82). Em 31/03/2009, o executado opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição e nulidade da CDA por falta de liquidez e certeza (fls. 65/76). A exceção, instada a se manifestar, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional para o crédito objeto da presente execução fiscal (fl. 84). É o breve relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação, apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de

infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF n 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF n.ºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF n.º 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei n.º 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIFP e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da Declaração de Rendimentos Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei n.º 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E

SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes refere-se ao ano-base de 1979. Este débito foi inscrito em dívida ativa em 31/07/1984, culminando com o ajuizamento do feito em 18/01/1988.No presente caso, o despacho que determinou a citação do executado nos termos do artigo 296 do CPC ocorreu em 11/02/1994, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN. Como não houve citação, deve-se considerar como interrompido o prazo prescricional em 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da declaração de rendimentos.Em que pese a ausência de cópia do comprovante de entrega da declaração nos autos, pode-se observar que em 31/07/1984 o débito em cobro foi inscrito em dívida ativa, do que se conclui que estava constituído nesta data.No entanto, observa-se que em 15/09/1988 a execução foi julgada extinta sem resolução do mérito (fl. 5), tendo a exequente apelado da sentença (fls. 07/15). Em 28/09/2005 foi dado provimento à apelação interposta, para que a execução fiscal tivesse regular processamento (fls. 37/42), sendo os autos recebidos do E. TRF da 3ª Região em 16/02/2006 (fl. 47 verso). Assim, no período em que o processo ficou tramitando para processamento da apelação, de 15/09/1988 a 16/02/2006, não se pode considerar que tenha corrido o prazo prescricional.Assim, considerando-se a data da constituição do débito (31/07/1984), o período em que o prazo prescricional ficou suspenso (15/09/1988 a 16/02/2006) e a data de interrupção do prazo prescricional (09/06/2005), conclui-se que não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre não ter sido o crédito em cobro no presente feito alcançado pela prescrição.DA NULIDADE DA CDAO excipiente alega falta de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa por vício no valor apontado como devido, tendo em vista que o mandado de citação expedido cobrava a quantia de R\$ 1.939.518,24 (um milhão, novecentos e trinta e nove mil, quinhentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), ou seja, o mesmo valor que consta como devido em cruzeiros na inicial, transformado em reais.Entretanto, a análise conjunta do mandado de citação, penhora e avaliação juntado às fls. 81 com o extrato do débito em cobro juntado pela exequente à fl. 85 demonstra que houve apenas erro de digitação no próprio mandado no campo referente ao valor da dívida, e não vício no valor efetivamente devido, o qual perfazia o montante de R\$ 28.277,79 (vinte e oito mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos) em 19/08/2010 (fl. 85).Assim, é de se concluir que não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.Por todo o exposto, REJEITO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta às fls. 65/76.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0014925-12.1990.403.6182 (90.0014925-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X TERESA MARIA BORTOLINI(SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.A parte exequente deverá suportar o pagamento das custas devidas em razão do ajuizamento.Não há constringões a serem resolvidas.Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0015236-03.1990.403.6182 (90.0015236-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos.Não há constringões a serem resolvidas. Arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0509015-73.1992.403.6182 (92.0509015-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PPT

CONSTRUCOES LTDA(SP238010 - DALVA VALERIA VILELA NEAIME)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente do débito inscrito em dívida ativa.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0510354-67.1992.403.6182 (92.0510354-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X P CASTRO PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP085606 - DECIO GENOSO)

Ante a informação retro, determino que a sentença e a certidão de registro encartadas nestes autos (folhas 54/55) sejam desentranhadas e encartadas nos Autos n. 2007.61.82.033684-8 em substituição às folhas 159 e 160 daqueles, que devem, então, ser encartadas nesta Execução para sanar a inversão ocorrida. Tendo em vista o equívoco de publicação dos textos de referidas sentenças, após as providências acima, determino a republicação destes. Traslade-se cópia deste despacho para os Autos n. 2007.61.82.033684-8. Certifique-se. SENTENÇA DE FOLHA 54:RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito, que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Se for necessário, adotem-se as providências pertinentes ao levantamento de constrições. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

0505127-28.1994.403.6182 (94.0505127-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X NOBELPLAST EMBALAGENS LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes em diversas Certidões de Dívida Ativa. Em 11/10/2010, a Exequente informou a extinção por pagamento da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob n. 31.362.653-7, 31.362.654-5 e 31.522.161-5. É o relatório. Decido. Preliminarmente, é válido ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Destarte, a sentença pode ser conceituada como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de nº 31.362.653-7, 31.362.654-5 e 31.522.161-5, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei n. 11.941/09. Intimem-se.

0505686-82.1994.403.6182 (94.0505686-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SENUN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X MARIA DO CARMO MARTINEZ NUNES(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507876-47.1996.403.6182 (96.0507876-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X NOVATERRA CONSORCIO DE BENS S/C LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Não conheço da petição da folha 163, tendo em vista a respeitável sentença proferida à folha 160. Cumpra-se a parte final da sentença da folha 160, certificando-se o trânsito em julgado e remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0536787-69.1996.403.6182 (96.0536787-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL X AMAURY GERAISATE X VICTOR JOSE BUZOLIN X ANTONIO EDUARDO MENEGOLLI(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X PAULO EDUARDO GERAISATE X LUIZ FAUZE GERAISATE(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07/11/1996, visando à cobrança do crédito constante na Certidão Dívida Ativa nº 80 7 96 001573-40. O despacho ordinatório da citação foi proferido em 05/02/1997 (fl. 02). A carta de citação da empresa executada retornou positiva em 06/12/1997 e foi juntada aos autos em 13/06/1997 (fl. 09). Expedida carta precatória para penhora de bens, esta retornou com diligência negativa em 31/03/2003 (fl. 29 verso). Em 29/06/2004, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 38/39), o que foi deferido à fl. 51. Em 16/03/2010 e 13/04/2010, respectivamente, os corresponsáveis Victor José Buzolin e Antonio Eduardo Menegolli opuseram exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ilegitimidade passiva e prescrição para o redirecionamento do feito (fls. 296/320 e 368/377). Instada a se manifestar, a exceção sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória, afirmou a legitimidade passiva dos excipientes por responsabilidade solidária, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93, e alegou a não-ocorrência da prescrição (fls. 406/435). É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A análise da condição de sócio-gerente não exige dilação probatória, vez que pode ser facilmente comprovada documentalmente; não se aplicando no caso a jurisprudência do STJ que conclui sobre a impossibilidade de utilização exceção de pré-executividade para discussão da legitimidade passiva em execução fiscal. A disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 135, III do CTN. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896815 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. É pacífico do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial improvido. Data Publicação 25/05/2007 No caso em tela, o débito refere-se ao período de setembro/1991 a janeiro/1992, quando ainda não vigorava o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não podendo a lei mais gravosa retroagir. Cumpre salientar que, com a edição da Lei nº 11.941 de 27/05/2009, referido dispositivo encontra-se revogado. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Conforme se denota da ficha cadastral da Junta Comercial de fls. 443/446, o excipiente Victor José Buzolin foi eleito para o cargo de Diretor Superintendente com início de mandato em 02/10/1973 e Antonio Eduardo Menegolli foi eleito para o cargo de Diretor sem designação específica com início de mandato em 21/08/1986 (fl. 444). Note-se, todavia, que os excipientes deixaram de exercer os cargos acima mencionados em 07/02/1992 (fl. 444). Observo que depois da data supracitada houve 13 (treze) novas alterações no estatuto social, sendo a última de janeiro de 2010 (fls. 445/448), razão pela qual pode se presumir que eventual encerramento irregular ocorreu após a retirada dos excipientes do quadro societário da empresa. Assim, eventual dissolução irregular que possa dar ensejo à responsabilização não pode ser atribuída aos excipientes e, por consequência, o redirecionamento da execução contra estes não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Ante o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelos excipientes, resta prejudicado o pedido de reconhecimento de prescrição para o redirecionamento do feito com relação aos sócios, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente para os excipientes quanto a este pedido. Por todo o exposto, ACOLHO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 296/320 e 368/377; reconhecendo a ilegitimidade passiva dos coexecutados Victor José Buzolin e Antonio Eduardo Menegolli, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a eles; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos excipientes; em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Decorridos 3 (três) dias do escoamento do prazo recursal desta decisão, desde que inexista determinação em sentido contrário, encaminhem-se os autos à SUDI para exclusão do nome dos excipientes do polo passivo da presente execução fiscal. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0537916-12.1996.403.6182 (96.0537916-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X VILLA COML/ LTDA(SP243121 - NELSON JOSE DE SOUZA) X MAURO BETTI ARBULU
SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0559335-20.1998.403.6182 (98.0559335-5) - INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X ARCHIMEDES NARDOZZA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA)
DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 01/12/1998, em que o exequente em epígrafe, devidamente qualificado na inicial pretende a cobrança do título executivo referente ao período de dezembro/1988 a junho/1994. A carta de citação retornou positiva em 02/02/1999 e foi juntada aos autos em 26/02/1999 (fl. 20), entretanto, a penhora restou negativa (fls. 54/55 e 150). O INSS requereu a inclusão dos sócios constantes da inicial no polo passivo desta execução fiscal (fls. 20/22), o que foi deferido à fl. 60. Os coexecutados Archimedes Nardozza e Luiz Roberto Silveira Pinto foram citados por carta (fls. 63 e 65), sendo que o segundo opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando ilegitimidade passiva e informando o ajuizamento da Ação Anulatória n.º 0012396-57.1999.403.6100, inicialmente distribuída à 4ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária e posteriormente redistribuída à 25ª Vara Federal Cível. Referida exceção de pré-executividade foi rejeitada pela decisão da fl. 123. A executada indicou bens à penhora (fls. 102/103 e 125/127), os quais não foram aceitos pelo exequente (fls. 115/116 e 157/158). Às fls. 163/164, o INSS requereu a penhora do imóvel de Matrícula n.º 643.041.002.682-8, localizado no Município de Ubatuba/SP, o que foi deferido à fl. 166. Entretanto, não houve expedição de carta precatória até o momento. À fl. 171 foi determinada a expedição de ofício a 7ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária solicitando a penhora do valor excedente da arrematação realizada nos autos n.º 0000534-32.2002.403.6182, conforme requerimento do INSS à fl. 169. Todavia, referido ofício ainda não foi expedido. A empresa DEIMOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A, sucessora de HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S/A, opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição (fls. 186/193). Instado a se manifestar, o INSS informou que houve revisão de ofício pela Receita Federal, tendo sido excluídas as competências de dezembro/1988 a setembro/1989 (fl. 198) e refutou a alegação de ocorrência da prescrição, aduzindo que a exigibilidade do crédito tributário ficou suspensa em razão da adesão da executada ao REFIS em 10/10/2000, tendo sido excluída do programa de parcelamento em 01/05/2005 (fl. 231). Reiterou o pedido feito à fl. 169 (fls. 195/196). É o breve relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO Afasto a aplicação da prescrição decenal estabelecida no art. 46 da Lei n.º 8.212/91, com base na disposição contida na Súmula Vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal. Devendo ser aplicado ao presente caso a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional. DO TERMO INICIAL Nos casos em que ocorre procedimento fiscalizatório, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso. De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto n.º 70.235/72, com redação dada pela Lei n.º 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva. Em síntese, nos casos em que há autuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecurável (decisão final no Conselho de Contribuintes ou escoamento do prazo para o recurso a este órgão, no caso de decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal). DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei n.º 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A

mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 13/02/2007Relator(a) CASTRO MEIRAEmenta TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a argüição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.No presente feito, a regra para interrupção da prescrição é a citação válida, tendo em vista que o despacho de citação e a efetivação da citação ocorreram antes da edição da LC nº 118/05. Assim, a interrupção da prescrição ocorreu com a citação válida, ou seja, em 02/02/1999 (fl. 20).DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que o débito em cobrança nestes referem-se aos períodos de dezembro/1988 a junho/1994.Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 17/09/1998, culminando com o ajuizamento do feito em 01/12/1998.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com recurso administrativo, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecorrível, isto é, 30 (trinta) dias após a intimação do sujeito passivo da decisão prolatada.Assim, tendo em vista que a intimação do sujeito passivo ocorreu em 05/06/1998 (fl. 230), temos que a contagem do prazo prescricional, somado o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso administrativo, iniciou-se em 05/07/1998, data em que se considera definitivamente constituído o crédito tributário.Acrescente-se que a executada aderiu ao parcelamento (REFIS), que é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Assim, a adesão ao parcelamento em 10/10/2000 interrompeu a fluência do prazo prescricional até a sua exclusão em 01/05/2005 (art. 174, inc. IV - CTN.Observa-se então que entre a data acima mencionada (05/07/1998) e a data da citação válida (02/02/1999) não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma os débitos acima mencionados não se encontram atingidos pela prescrição.Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE.Cumpra-se com urgência a determinação da fl. 171, expedindo-se ofício à 7ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária solicitando a penhora do valor excedente da arrematação realizada nos autos n.º 0000534-32.2002.403.6182, conforme requerimento do INSS à fl. 169. Suspendo por ora a determinação de expedição de carta precatória para penhora do imóvel de Matrícula n.º 643.041.002.682-8, localizado no Município de Ubatuba/SP (fl. 166), até que sobrevenha resposta ao ofício acima mencionado.Remetam-se os autos à SUDI para retificação do polo passivo, a fim de constar a empresa DEIMOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A como sucessora de HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S/A.Tendo em vista a informação de que a Receita Federal excluiu de ofício as competências de dezembro/1988 a setembro/1989 (fl. 198), dê-se vista ao INSS para que proceda à substituição/retificação da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0000741-36.1999.403.6182 (1999.61.82.000741-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X INTER BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS LTDA X JOSE AMADEUS DA COSTA(SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR E SP122927 - LEANDRO DE OLIVEIRA CALVOZO) X CLODOALDO DIAS LIMA
DECISÃO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 08/01/1999, visando à cobrança do crédito constante na Certidão Dívida Ativa nº 55.658.188-1.O despacho ordinatório de citação foi proferido em 08/02/1999 (fl. 15).O A.R. de citação da empresa executada retornou negativo e foi juntado em 14/07/1999 (fl. 18).Incluídos no polo passivo os responsáveis discriminados na CDA (fl. 19), José Amadeus da Costa foi citado à fl. 25 e Clodoaldo Dias Lima foi citado por edital à fl. 62.Expedido mandado de penhora de bens do coexecutado José Amadeus da Costa (fl. 26) e da empresa executada (fls. 39/40), ambos retornaram com diligências negativas, respectivamente, em 08/11/2002 (fl. 28) e 30/01/2007 (fl. 55).Em 24/06/2008, foi determinado o bloqueio de valores dos coexecutados existentes em instituições financeiras por intermédio do sistema Bacenjud (fl. 65).Em 29/10/2008, o coexecutado José Amadeus da Costa opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva e requerendo o desbloqueio de sua poupança (fls. 77/80).À fl. 115 foi determinado o desbloqueio dos valores depositados na conta-poupança do excipiente.A exceção, instada a se manifestar, sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade ante a necessidade de dilação probatória, e afirmou a legitimidade passiva do excipiente tendo em vista que exercia função de gerência na sociedade e por seu nome constar na CDA (fls. 119/124).É o breve relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para

alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA a análise pura e simples da condição de sócio-gerente, bem como a ausência de responsabilidade por saída do quadro societário, não exige dilação probatória, vez que pode ser facilmente comprovada documentalmente; não se aplicando no caso a jurisprudência do STJ que conclui sobre a impossibilidade de utilização exceção de pré-executividade para discussão da legitimidade passiva em execução fiscal. Por outro lado, quando o nome do excipiente consta na CDA, eventual afastamento da responsabilidade por motivos diversos da condição de sócio-gerente, como ausência de dissolução irregular, da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, demanda dilação probatória, o que é inviável na exceção de pré-executividade. Nestas circunstâncias deve ser aplicada a jurisprudência do STJ, abaixo transcrita, a respeito do tema. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (Grifo nosso). O presente caso se amolda à primeira hipótese. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Conforme se denota do documento de fls. 83/87 e da ficha cadastral da Junta Comercial que ora se junta, o excipiente José Amadeus da Costa foi admitido na sociedade em 30/11/1992, na situação de sócio representante da pessoa jurídica, tendo se retirado em 06/04/1995. Observo que depois da data de retirada mencionada houve novas alterações no estatuto social (julho/1995 e dezembro/2004), razão pela qual pode se presumir que eventual encerramento irregular ocorreu após a retirada do excipiente do quadro societário da empresa. Assim, não há dissolução irregular que possa ser atribuída ao excipiente e, por consequência, o redirecionamento da execução contra este não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Por todo o exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** de fls. 77/80; reconhecendo a ilegitimidade passiva do coexecutado José Amadeus da Costa, **JULGANDO EXTINTO** o presente feito em relação a ele; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Decorridos 3 (três) dias do escoamento do prazo recursal desta decisão, desde que inexistir determinação em sentido contrário, encaminhem-se os autos à SUDI para exclusão do nome do excipiente José Amadeus da Costa do polo passivo da presente execução fiscal. Cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo de fl. 115, promovendo-se o desbloqueio dos valores depositados na conta-poupança ali mencionada. Considerando o bloqueio de valores na conta de titularidade de Clodoaldo Dias Lima, converto a indisponibilidade de recursos financeiros em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 2527 PAB da Justiça Federal). Tendo em vista que mencionado coexecutado foi citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do executado e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, **CONVERTA-SE EM RENDA** a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando o exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intimem-se.

0047327-34.1999.403.6182 (1999.61.82.047327-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PUBLIC WAY CONFECÇÕES LTDA X RICARDO MIRANDA REZENDE X MARIA APARECIDA MIRANDA REZENDE(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 24/08/1999, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 99 007902-19. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 15/02/2000 (fl. 12). O A.R. de citação da empresa executada retornou negativo e foi juntado em 17/11/2000 (fl. 14). Em 10/04/2002 a exequente requereu a inclusão do sócio Ricardo Miranda Rezende no polo passivo (fl. 17), o que foi deferido à fl. 21. Em 15/05/2007 a exequente requereu a inclusão da sócia Maria Aparecida Miranda Rezende no polo passivo (fls. 42/46), tendo seu pedido deferido à fl. 55. Em 27/03/2009, a coexecutada Maria Aparecida Miranda Rezende opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva e prescrição para o redirecionamento do feito (fls.

59/75).Instada a se manifestar, a excepta sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade ante a necessidade de dilação probatória, afirmou a legitimidade passiva da excipiente por responsabilidade solidária, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, e alegou a não-ocorrência da prescrição (fls. 95/109). É o breve relatório. Decido.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA a análise da condição de sócio-gerente não exige dilação probatória, vez que pode ser facilmente comprovada documentalmente; não se aplicando no caso a jurisprudência do STJ que conclui sobre a impossibilidade de utilização exceção de pré-executividade para discussão da legitimidade passiva em execução fiscal.Por outro lado, quando o nome do excipiente consta na CDA, eventual afastamento da responsabilidade por motivos diversos da condição de sócio-gerente, como ausência de dissolução irregular, da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, demanda dilação probatória, o que é inviável na exceção de pré-executividade. Nestas circunstâncias deve ser aplicada a jurisprudência do STJ, abaixo transcrita, a respeito do tema.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (Grifo nosso).O presente caso se amolda à primeira hipótese.A disposição contida no art. 13 da Lei n.º 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 135, III do CTN. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896815 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. É pacífico do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.3. Recurso especial improvido.Data Publicação 25/05/2007 No caso em tela, o débito refere-se ao período de fevereiro/1996 a janeiro/1997, quando ainda vigorava o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93. Entretanto, com a edição da Lei n.º 11.941 de 27/05/2009, referido dispositivo encontra-se revogado, sendo a citada lei aplicada nos termos do art. 106, II, b do CTN. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Conforme se denota da ficha cadastral da Junta Comercial de fls. 117/119, a excipiente Maria Aparecida Miranda Rezende foi admitida na sociedade em 14/08/1995, detendo tão-somente a qualidade de sócia da pessoa jurídica (fl. 118), tendo se retirado em 05/06/1998 (fl. 119). Portanto, nunca teve poderes de administração da pessoa jurídica. Ademais, verifico que sequer houve encerramento irregular da empresa executada, mas a cessação das atividades decorrente de ação falimentar. Entende este Juízo que a falência não implica o encerramento irregular da sociedade, o que autorizaria o redirecionamento da execução na pessoa do sócio da empresa executada. É o entendimento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial.2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se à decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial.3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249) Assim, não há dissolução irregular que possa ser atribuída à excipiente e, por consequência, o redirecionamento da execução contra esta não é possível, respeitando os requisitos

exigidos pelo art. 135 do CTN. Ante o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pela excipiente, resta prejudicado o pedido de reconhecimento de prescrição quanto ao sócio, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente para a excipiente quanto a este pedido. Por todo o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva da coexecutada Maria Aparecida Miranda Rezende, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a ela; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Decorridos 3 (três) dias do escoamento do prazo recursal desta decisão, desde que inexistir determinação em sentido contrário, encaminhem-se os autos à SUDI para exclusão do nome da excipiente Maria Aparecida Miranda Rezende do polo passivo da presente execução fiscal. Abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito, devendo, inclusive, comprovar a ocorrência de ilícito declarado em âmbito de processo falimentar. Intime-se.

0027908-91.2000.403.6182 (2000.61.82.027908-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(PR028128A - LUIS OSCAR SIX BOTTON)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053045-07.2002.403.6182 (2002.61.82.053045-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento noticiada (folha 128). No caso de inércia ou não havendo manifestação que proporcione o impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido nesse sentido por uma das partes, a teor do ofício da DIAFI/PFN/SP recebido nesta vara em 05/05/2010, relacionando-os em listagem própria.

0061384-81.2004.403.6182 (2004.61.82.061384-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRA NOVA TEXTIL LTDA X EDELVAN FRACASSO(SP209515 - KARINA FERNANDES FRACASSO) X IRANETE FERNANDES FRACASSO

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de TERRA NOVA TEXTIL LTDA, EDELVAN FRACASSO E IRANETE FERNANDES FRACASSO. Ao tempo do ajuizamento, objetivava-se a satisfação de créditos representados por duas certidões de dívida ativa. Posteriormente, segundo informação prestada pela parte exequente (folha 54), houve cancelamento da dívida ativa referente à CDA n.80 2 04 045197-31. Assim estando relatado o que se apresenta, decido. Embora tenha havido cancelamento da dívida ativa pela parte exequente, a situação presente não deve conduzir à extinção completa do executivo fiscal, com sentença. Subsistem pretensões executivas consubstanciadas na certidão remanescente, além daquela quanto a qual se noticiou o cancelamento. Assim, quanto à CDA 80 2 04 045197-31, extingue-se a execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

0062993-02.2004.403.6182 (2004.61.82.062993-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Não conheço da petição da fl. 53, tendo em vista as sentenças proferidas à fls.40 e 50. Cumpra-se integralmente a sentença da fl. 40, certificando-se o trânsito em julgado e adotando-se as medidas necessárias para o levantamento de constrições. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0010839-70.2005.403.6182 (2005.61.82.010839-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CONSTRUTORA MARCO POLO LTDA X WILBRACHT DE ALMEIDA BASTOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14/04/2005, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200400838. O despacho ordinatório da citação foi proferido em 18/04/2005 (fl. 10). A carta de citação da empresa executada retornou positiva em 27/04/2005 e foi juntada aos autos em 03/05/2005 (fl. 13). Expedida carta precatória para penhora de bens, esta retornou com diligência negativa em 23/11/2005 (fl. 27). Em 25/06/2007, a exequente requereu a inclusão dos sócios Wilbracht de Almeida Bastos e Maria Eva Alves Peres no polo passivo (fls. 37/38). Pela decisão de fl. 49 foi deferida a inclusão de Wilbracht de Almeida Bastos, restando omissa quanto a Maria Eva Alves Peres. À fl. 55 foi expedida carta precatória para citação e penhora de bens de Wilbracht de Almeida Bastos e Maria Eva Alves Peres. Em 09/06/2009, Maria Eva Alves Peres opôs exceção de pré-executividade

alegando, em síntese, ilegitimidade passiva e nulidade da CDA (fls. 57/70). Instada a se manifestar, a excepta sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade ante a necessidade de dilação probatória e afirmou a legitimidade passiva da excipiente. É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA a análise pura e simples da condição de sócio-gerente não exige dilação probatória, vez que pode ser facilmente comprovada documentalmente; não se aplicando no caso a jurisprudência do STJ que conclui sobre a impossibilidade de utilização exceção de pré-executividade para discussão da legitimidade passiva em execução fiscal. Ponto de relevante importância para o tema se refere à natureza jurídica das contribuições para o FGTS. Anteriormente à promulgação de nossa atual Constituição, esta contribuição, inequivocamente, não podia ser considerada de natureza tributária tendo em vista a inexistência de previsão neste sentido na EC nº 01/69 e nem na EC nº 08/77. Note-se, todavia, que com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, a exceção em análise passou a ter inequívoca natureza jurídica tributária, do que decorre sua submissão às disposições do Código Tributário Nacional. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica é necessário que haja comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Conforme se denota da ficha cadastral da Junta Comercial (fls. 39/48), a excipiente Maria Eva Alves Peres deteve a condição de sócia representante da pessoa jurídica desde 24/05/1994 (fl. 42) até a data da dissolução irregular. Note-se que não há demonstração nos autos de continuidade das atividades da empresa, como por exemplo: alteração de sua sede, abertura ou fechamento de filiais, novas alterações societárias, ocorrência de vendas ou prestação de serviço e respectivo faturamento, apresentação de declarações perante a SRF, cópia de livros devidamente registrados etc. Ou seja, a excipiente ocupou o cargo de administradora da empresa executada até a sua dissolução irregular. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio representante pode ser atribuída à excipiente e, por consequência, o redirecionamento da execução contra esta é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 57/70. Sem prejuízo, verifico que, em que pese o pedido de inclusão da excipiente no polo passivo e a sua consequente citação, o nome da corresponsável não consta no polo passivo deste feito executivo. Posto isso, e levando-se em consideração a fundamentação supra/retro, determino a remessa dos autos à SUDI para que se proceda à inclusão de Maria Eva Alves Peres no polo passivo do feito. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0006050-91.2006.403.6182 (2006.61.82.006050-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COGEC COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face da empresa COGEC COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. Ao tempo do ajuizamento, objetivava-se a satisfação de créditos representados por duas certidões de dívida ativa. A executada pugnou pela extinção da execução e levantamento do depósito, alegando o pagamento do débito inscrito na CDA n. 80 2 04 042756-89 e o cancelamento da CDA n. 80 6 04011961-08 (folhas 35 e 36). Segundo informação prestada pela parte exequente (folha 44), houve o pagamento relativo à CDA n. 80 2 04 042756-89. No entanto, informou que a CDA n. 80 6 04011961-08 permanece ativa. Requereu a conversão em renda do valor referente à CDA remanescente, concordando com o levantamento do valor que ultrapassar o montante desta. Posteriormente, a exequente requereu a substituição da CDA remanescente (folha 48). Assim estando relatado o que se apresenta, decido. Embora se deva ter como certo o pagamento, porquanto assim foi reconhecido pela parte exequente, a situação presente não deve conduzir à extinção completa do executivo fiscal, com sentença. Subsistem pretensões executivas que não foram satisfeitas - consubstanciadas na certidão remanescente, além daquela quanto à qual se noticiou o pagamento. Assim, quanto à CDA 80 2 04 042756-89 extingue-se a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se quanto ao mais. Considerando o pedido da exequente de conversão em renda do valor do depósito correspondente à CDA remanescente, bem como a substituição desta, intime-se a executada para ciência desta decisão e da referida substituição, que resulta na abertura de novo prazo para embargos, conforme estabelece o artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80; bem como para manifestação quanto ao pedido de conversão em renda, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista à exequente.

0026724-90.2006.403.6182 (2006.61.82.026724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AQUARIUM ALIMENTOS PARA PEIXES LTDA(SP107862 - NELSON GAUER DA SILVA COSTA) SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

0049895-42.2007.403.6182 (2007.61.82.049895-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALGUEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes em três Certidões de Dívida Ativa. Às fls. 50/51, a Fazenda Nacional informou o parcelamento em relação às CDAs n.ºs 80.2.07.012993-02 e 80.6.07.031574-40, bem como requereu o prosseguimento do feito em relação à inscrição n.º 80.3.07.01173-21, requerendo a designação de data para leilão dos bens penhorados. Em 25/08/2010, a Exequente informou a extinção por pagamento da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob n.º 80.2.07.012993-02 e 80.6.07.031574-40, bem como a suspensão do processo em razão da adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 no que tange à CDA n.º 80.3.07.01173-21 (fl. 66). É o relatório. Decido. Preliminarmente, é válido ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Destarte, a sentença pode ser conceituada como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de n.º 80.2.07.012993-02 e 80.6.07.031574-40, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da petição das fls. 50/51, tendo em vista os pedidos contidos na fl. 66. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei n. 11.941/09. Intimem-se.

0001317-77.2009.403.6182 (2009.61.82.001317-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A(SP043129 - ROBERTO CASSAB)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 23/01/2009, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.08.022189-00. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 12/02/2009 (fl. 10). O A.R. de citação da empresa executada retornou positivo em 20/02/2009 e foi juntado em 27/02/2009 (fls. 11/12). Em 17/05/2010, a empresa executada opôs exceção de pré-executividade alegando a quitação dos débitos pela compensação (fls. 13/19). A exceção, instada a se manifestar, sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade ante a vedação da discussão da matéria relativa à compensação até mesmo em sede de embargos à execução, a teor do art. 16, 3º da Lei n.º 6.830/80, e alegou não ter sido devidamente comprovada a existência de créditos passíveis de compensação (fls. 146/148). É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A excipiente, no intuito de ver reconhecida a alegação de pagamento por compensação, instruiu seu pedido com cópias da Medida Cautelar n.º 93.0025096-5 e da Ação Declaratória n.º 95.0031365-7, oriundas da 5ª Vara Federal de São Paulo, que dizem respeito aos períodos exigidos nesta execução fiscal. Manifestando-se sobre a alegação da executada (fls. 146/148), a exequente aduziu que a efetiva liquidação do débito mediante compensação exige prova inequívoca do crédito em favor da executada, o que não teria ocorrido no presente caso. Porém, a regularidade da compensação não pode ser discutida em sede de exceção de pré-executividade, pois depende de dilação probatória e deve ser deduzida em sede de embargos à execução; nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80. Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 96261 Processo: 199903000545332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/05/2004 Documento: TRF300083940 Fonte DJU DATA: 03/08/2004 PÁGINA: 194 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCEE Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO - ANTES DA REALIZAÇÃO DA PENHORA - MATÉRIA A SE ALEGADA EM EMBARGOS DO DEVEDOR - AGRADO IMPROVIDO. 1. As matérias que podem ser alegadas na exceção de pré-executividade dizem respeito a prescrição da ação, decadência do direito do exequente, nulidades formais, pagamento da dívida mediante juntada da guia comprobatória, ilegitimidade ativa do exequente, ou seja, questões que prescindem da realização de provas. 2. Na hipótese, a agravante sustenta que houve sentença que lhe assegurou a compensação dos valores indevidamente recolhidos (cujo trânsito em julgado não restou provado). Há necessidade de dilação probatória, para demonstrar o valor do tributo indevidamente recolhido o qual deverá ser deduzido daquele objeto da execução; que deve ser realizada em sede de embargos do devedor, garantido o juízo. 3. Agrado improvido. Data Publicação: 03/08/2004 (grifos nossos). Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 209661 Processo: 200403000315488 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF300086934 Fonte DJU DATA: 22/10/2004 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante

prova pré-constituída.3. A alegação de que foi efetuada a compensação de tributos na esfera administrativa, ainda pendente de homologação pelo órgão competente, não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois é imprescindível que primeiramente seja reconhecida a possibilidade de compensação, para depois ainda serem aferidos os valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.4. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado.Data Publicação 22/10/2004Ante o exposto, REJEITO A NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta às fls. 13/19, determinando o regular prosseguimento do feito.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se.

0025331-28.2009.403.6182 (2009.61.82.025331-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos valores presentes nas CDAs nº 80 2 09 006134-65 e nº 80 7 09 003209-60. Em 12/08/2009, a executada protocolou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, decadência, prescrição e nulidade da CDA (fls. 22/38). Instada a se manifestar a exequente defendeu a incorrência de decadência ou prescrição, a constitucionalidade do art. 42 da Lei nº 8.981/95 e a alegação de nulidade nos moldes efetuados não tem qualquer cabimento. É o relatório. Decido. Inicialmente, dou a executada Delltta de Participações e Desenvolvimento Ltda por citada, em vista do seu comparecimento espontâneo nos autos (fls. 22/38), representado por advogado, suprimindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. DA DECADÊNCIA Os créditos tributários presentes nesta execução fiscal foram originados de lançamento de ofício realizado pela autoridade fiscal e estão consubstanciados nas CDA nº 80 2 09 006134-65 e nº 80 7 09 003209-60. Quando se realiza a análise do instituto da decadência no âmbito do Direito Tributário é evidente que o escopo desta análise deve estar adstrito ao lançamento por declaração e ao lançamento de ofício, este último além de ser modalidade prevista para a constituição do crédito para determinados tributos, é o meio de constituição do crédito nos casos em que o contribuinte omite a ocorrência de fatos geradores quando presta informações à Administração Tributária. Assim, aplica-se a disposição contida no inc. I do art. 173 do Código Tributário Nacional, do que decorre que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se decorridos 5 anos do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Neste sentido já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 573001 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/02/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, C, DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.2. No confronto entre duas normas, aplica-se, por força do art. 106, II, c, do CTN, a legislação mais benéfica ao devedor.3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.(...)5. Na hipótese de não haver recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.(...)7. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. Data Publicação 06/03/2007 (Grifos e destaque nossos) Os lançamentos ocorreram em 17/12/2001 e as notificações se deram em 27/12/2001 (fls. 366, 372 e 379). Na CDA nº 80 7 09 003209-60, as exações referem-se aos períodos de janeiro e fevereiro de 1996, observa-se que a autoridade fiscal poderia ter efetuado os lançamentos a partir da ocorrência do fato gerador. Em relação aos fatos geradores do período acima mencionado, o lançamento poderia ser efetivado a partir de fevereiro e março de 1996; sendo, portanto, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1997 (primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado pela autoridade fiscal). Tendo o lançamento de ofício ocorrido em 17/12/2001 e a notificação se efetivado em 27/12/2001, verifica-se a fluência de lapso inferior a 5 (cinco) anos. Dessa forma, não ocorreu decadência do direito de a Fazenda Pública lançar as exações relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 1996, consignadas na CDA nº 80 7 09 003209-60. Na CDA nº 80 2 09 006134-65, as exações referem-se aos períodos de janeiro a maio de 1996 e setembro de 1996, observa-se que a autoridade fiscal poderia ter efetuado os lançamentos a partir da ocorrência do fato gerador. Em relação aos fatos geradores do período acima mencionado, o lançamento poderia ser efetivado ao longo do ano de 1996; sendo, portanto, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1997 (primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado pela autoridade fiscal). Tendo o lançamento de ofício ocorrido em 17/12/2001 e a notificação levada a efeito em 27/12/2001, constata-se a fluência de período de tempo inferior a 5 (cinco) anos. Dessa forma, não se efetivou a decadência do direito de a Fazenda Pública lançar as exações relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 1996, consignadas na CDA nº 80 2 09 006134-65. Deve se salientar que após a elaboração do auto de infração e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Nos casos em que ocorre procedimento fiscalizatório, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso. De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa, o contribuinte

autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva. Em síntese, nos casos em que há autuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecurável (decisão final no Conselho de Contribuintes ou escoamento do prazo para o recurso a este órgão, no caso de decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal).

DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.

DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que os valores em cobro nestes autos referem-se débitos de IRPJ de janeiro a maio de 1996 e setembro de 1996. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 23/03/2009 (fls. 03 e 16), culminando com o ajuizamento do feito em 23/06/2009. No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 27/07/2009, portanto após a alteração do art. 174 do CTN pela LC nº 118/05, de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos em que haja possibilidade de impugnação com recurso administrativo, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecurável, isto é, 30 (trinta) dias após a intimação do sujeito passivo da decisão prolatada. Há nos autos informação sobre manejo de impugnação administrativa em 23/01/2002, a qual teve julgamento 24/06/2002 (fl. 544), tendo sido o contribuinte notificado por edital em 17/10/2003 (16º dia depois da afixação do edital). Não houve interposição tempestiva de recurso ao Conselho de Contribuinte. Assim, em 17/10/2003 os débitos podem ser considerados definitivamente constituídos. Os débitos acima mencionados poderiam ser considerados exigíveis a partir de 17/11/2003, ou seja, depois de escoado o prazo para pagamento. Note-se, todavia, que em virtude de sentença proferida na ação que tramitou na 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, sob nº 96.0009605-8, a exigibilidade dos créditos tributários tratados nesta execução fiscal estava suspensa. Tal circunstância perdurou até que houve julgamento da apelação manejada pela União Federal, quando foi reformada a decisão de primeiro grau. Desta decisão a União Federal tomou ciência em 13/03/2006 (fl. 663-verso). Considerando-se que os Recursos Especial e Extraordinário não têm efeito suspensivo no que tange ao julgamento da apelação, com a intimação da União da decisão dos embargos de declaração, os débitos deixaram de estar com a exigibilidade suspensa. Assim, em 13/03/2006 os débitos passaram a ser plenamente exigíveis, de modo que esta data deve ser considerada como termo a quo da prescrição. Observa-se então que entre a data acima mencionada e a data do despacho de citação, proferido em 27/07/2009 (fl. 21), não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN.

DA NULIDADE DA CDA Analisando-se as CDAs que instruíram a presente execução fiscal, percebe-se claramente que as menções aos termos IRPJ/2009 e PIS/2009 se relacionam às séries de inscrição em dívida ativa. Alias o termo série consta expressamente nas CDAs. Esta circunstância é confirmada pelo fato de a inscrição em dívida ativa ter ocorrido em 23/03/2009, ou seja, dentro do ano de 2009. Usualmente, os quarto e quinto dígitos do número da CDA indicam o ano em que houve a inscrição em dívida ativa. No presente caso as CDAs têm os números 80 2 09 006134-65 e 80 7 09 003209-60, o que também confirma a inscrição no ano de 2009. Deve-se salientar que as indicações mencionadas IRPJ/2009 e PIS/2009 não estão na parte da CDA que faz a discriminação dos débitos, razão pela qual não procede a alegação de que há dúvida quanto ao ano a que se referem os débitos em cobro neste feito. Note-se que na mesma folha onde há as informações sobre as séries está presente a informação: **DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS EM ANEXO**. Por fim saliento, que na parte da CDA referente à discriminação dos débitos há informações detalhadas sobre estes, com menção ao período de apuração, data de vencimento etc. Dessa forma, não procede a alegação de nulidade da CDA formulada pela excipiente. Por todo o exposto, deixo de reconhecer a ocorrência de decadência ou prescrição, bem como de nulidade da CDA e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 22/38. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em nome da executada. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2684

EXECUCAO FISCAL

0014463-40.1999.403.6182 (1999.61.82.014463-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 -

MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR)

1. Diante da manifestação da Fazenda Nacional, às fls. 209 vº, bem como o tempo exíguo para a 2ª Hasta, prossiga-se a execução com a realização do leilão designado às fls. 199.2. Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação sobre o pedido do executado para a substituição da penhora. I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1542

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010423-97.2008.403.6182 (2008.61.82.010423-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032516-25.2006.403.6182 (2006.61.82.032516-0)) CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES CONSULTORES LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução opostos em 10 de abril de 2008, por Confacon Construtores Fabricantes e Consultores Ltda. em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal n.º 2006.61.82.032516-0. Sobreveio aos autos renúncia do mandato dos advogados do embargante, razão pela qual foi expedido mandado de intimação para que o autor regularizasse sua representação processual, constituindo novo defensor. O mandado de intimação retornou negativo, conforme certidão da Sra. Oficial de Justiça acostada à folha 91. É a síntese do necessário. DECIDO. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de advogado regularmente constituído configura um destes pressupostos, razão pela qual sua ausência impede o desenvolvimento regular do processo pelo fato de a parte, por si só, não ser detentora do jus postulandi. Neste sentido leciona o mestre Humberto Theodoro Júnior: Mas a ausência de requisito de procedibilidade pode decorrer, também, de fato superveniente a regular instauração do processo, como por exemplo se dá com a perda da capacidade da parte ou com a não-substituição do advogado falecido no curso do processo. Em tais circunstâncias, não sendo superado o defeito surgido incidentalmente, haverá de ser extinto o processo, na fase em que estiver, sem julgamento do mérito (art. 265, 2º). O mesmo se passa quando o advogado do autor renuncia ao mandato que lhe foi conferido. Se a parte não o substitui por outro causídico, no prazo do art. 45, o processo não terá condições de prosseguir e será extinto, sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto de desenvolvimento regular (in Curso de Direito Processual Civil, 14ª edição, Editora Forense, 1995, págs. 309/310, grifei). No caso vertente, o embargante foi devidamente cientificado da renúncia de seus procuradores em 02/08/2010 (fls. 83/84). Por decorrência legal, deveria apresentar novos advogados no prazo de 10 dias. Até a presente data, entretanto, o autor não providenciou a substituição de seus representantes judiciais. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018526-93.2008.403.6182 (2008.61.82.018526-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032719-84.2006.403.6182 (2006.61.82.032719-3)) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 191/192, alegando a existência de contradição no decísum. Aduz que constou na sentença proferida que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar (fls. 191). Logo, segundo entende, os presentes embargos deveriam ser extintos com resolução do mérito, em face da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, Código de Processo Civil). Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Anote-se que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação - pedido que deve ser formulado pelo autor e apto a ensejar a pretendida extinção do feito com resolução do mérito -, exige que a demanda esteja instruída com procuração com poderes específicos para este fim, a teor do disposto no art. 38 do Código de Processo Civil. No presente caso, na procuração acostada a estes autos pela embargante (fls. 133), não constam poderes expressos para a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Outrossim, em que pese ter constado genericamente na sentença proferida que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a alegações de direito, esta renúncia formulada administrativamente não pode ter o condão de ensejar a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, se não tiver sido apresentada procuração com poderes expressos, conforme exige o art. 38 do mesmo

diploma legal.Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I.C.

0018529-48.2008.403.6182 (2008.61.82.018529-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051923-51.2005.403.6182 (2005.61.82.051923-5)) METALURGICA LOGOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2005.61.82.051923-5, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito.Sobreveio aos autos manifestação da embargada às fls. 159/160, informando que a embargante aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.Embora devidamente intimada (fls. 162), a embargante não se manifestou, até o presente momento, acerca do parcelamento noticiado nos autos (certidão de folha 188).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los.Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0026440-14.2008.403.6182 (2008.61.82.026440-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046605-19.2007.403.6182 (2007.61.82.046605-7)) COMPANHIA AGRICOLA CAIUA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2007.61.82.046605-7.Aduz a embargante, em síntese, que tributário ora em discussão encontra-se extinto em razão de compensação.Informa que, no ano de 1995, sofreu retenção de imposto de renda na fonte relativo à distribuição de lucros e dividendos que recebera de empresas das quais era sócia, razão pela qual apresentou o pedido de restituição/compensação sob o nº 10880.023775/98-07, que foi indeferido administrativamente. Sustenta a ilegalidade da medida, uma vez que possui direito à compensação nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96.Com a inicial, os documentos de fls. 25/155.Os presentes embargos foram recebidos em 28/01/2009 (fl. 156).Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação os embargos às fls. 162/176, propugnando pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Requereu o julgamento antecipado da lide.A embargante, na réplica (fls. 184/188), repisou as alegações deduzidas na inicial. Não requereu provas. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.Ao longo da inicial, a embargante sustenta a extinção dos créditos tributários exigidos na inicial pela compensação.Informa que, no ano de 1995, sofreu a retenção de Imposto de Renda na fonte quanto a valores percebidos a título de dividendos de empresas das quais tinha participação societária. Para comprovar suas alegações, acostou os recibos de distribuição de dividendos de fls. 123/134.Uma vez que deixou de proceder à compensação dos valores retidos na fonte na declaração de ajuste do IRPJ de 1996, conforme permitido no item b do artigo 2 da Lei 8849/1994, modificado pela Lei 90.64/1995, apresentou administrativamente pedido de restituição/compensação sob o nº 10880.023775/98-07, que restou indeferido.Analisando os elementos trazidos pelas partes aos presentes autos, não subsiste razão à embargante.Analisando os documentos apresentados pela embargante, impende destacar que os extratos de distribuição de dividendos de fls. 123/134, de per si, não possuem o condão de atribuir crédito a ser eventualmente compensado pela embargante.A mera indicação de valores retidos a título de imposto de renda nos referidos documentos não constitui prova suficiente acerca da efetividade do recolhimento do tributo pelas empresas que procederam à distribuição de dividendos.Nesse passo, merecem destaque as razões elencadas na decisão proferida pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos autos do processo administrativo de nº 10880.02377598-07. Na referida decisão, urge destacar dois aspectos fulcrais para o indeferimento do pleito da embargante:- a impossibilidade de compensação utilizando-se de valores retidos no período compreendido entre 01/01/1995 e 20/06/1995;- a não apresentação, pela embargante, dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção na fonte para a devida comprovação de retenção de valores na fonte por ocasião da distribuição de dividendos.No que concerne à primeira questão, assente-se que até a vigência da Lei 9.064/95, de 20/06/1995, a retenção de imposto de renda sobre a distribuição de dividendos não era passível de compensação, uma vez que o referido tributo era considerado exclusivo na fonte.Nesses termos, os valores constantes nos extratos de fl. 123/125, emitidos respectivamente em 05/06/1995 e

08/06/1995, não podem ser considerados para fins de compensação no caso em questão. No que diz respeito aos documentos de fls. 126/134, observe-se que estão desacompanhados de elementos comprobatórios que corroborem o efetivo recolhimento do Imposto de Renda pelas empresas distribuidoras de dividendos, em colidência à norma estatuída pelo Regulamento do Imposto de Renda vigente à época, que assim dispunha em seu artigo 978: Art. 978. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual do Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Leis ns 4.154/62, art. 13, 2, e 6.623/79, art. 1). Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário, impreterivelmente, trinta dias antes da data-limite fixada pela Secretaria da Receita Federal para a entrega da declaração de rendimentos (Lei n 6.623/79, art. 1). A embargante, tanto em âmbito administrativo como nos presentes autos, deixou de apresentar a documentação acima destacada, motivo pelo qual não restou devidamente comprovada a existência de créditos a serem eventualmente compensados. Sendo assim, não havendo como comprovar precisamente o montante de créditos que a embargante sustenta possuir para fins da alegada compensação, o crédito tributário exigido na execução principal remanesce indene. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012138-43.2009.403.6182 (2009.61.82.012138-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034880-33.2007.403.6182 (2007.61.82.034880-2)) PAULO ROBERTO QUEIROZ ROSSI X CARLOS EDUARDO GUEDES X CHARLHES WILLIAM WALSH X FABIO JOSE SILVA COELHO (SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a execução fiscal nº 2007.61.82.034880-2. Os embargantes sustentam a nulidade da certidão de dívida ativa, por suposta afronta a seus requisitos legais. Aduzem ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito executivo. No que se refere à SELIC, entendem ser indevida sua utilização na atualização dos juros moratórios. Devidamente intimados para que procedessem à regularização processual nos termos determinado à fl. 255, os embargantes Charlhes William Walsh e Fábio José Silva Coelho quedaram-se inertes, conforme certidão de fl. 257, motivo pelo qual, em decisão proferida às fls. 258/259, este Juízo determinou o regular prosseguimento do feito em relação aos demais embargantes. Impugnação dos embargos às fls. 262/279, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas acerca da necessidade de dilação probatória, a embargada informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide, assim como a embargante, em razão de todas as provas pretendidas já terem sido apresentadas pela Embargada. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, destaque-se que a petição inicial dos presentes embargos, em relação aos embargantes Charlhes William Walsh e Fábio José Silva Coelho, foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual houve a intimação para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial no que concerne aos embargantes Charlhes William Walsh e Fábio José Silva Coelho. Sendo assim, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, devem ser extintos os presentes embargos em relação a Charles William Walsh e Fábio José Silva Coelho. No que diz respeito aos demais embargantes, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal. Observe-se, entretanto, que a execução fiscal embargada concerne a débito relativo à contribuição previdenciária, cujos sócios foram incluídos no polo passivo por força do artigo 13 da Lei 8.620/93. Ocorre que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi recentemente revogado pela MP nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. De outra parte, cabe ressaltar que referido artigo de lei foi também declarado inconstitucional pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal, precisamente no que estabelecida a responsabilidade solidária de sócios da sociedade limitada, conforme se observa no extrato de julgamento da repercussão geral sobre o art. 13 da 8620/93 - Informativo 607 do STF: É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, na parte em que estabeleceu que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa a conclusão do Plenário ao manter acórdão que declarara inconstitucional o referido dispositivo por ofensa ao art. 146, III, b, da CF. Descarta-se, outrossim, haja nos presentes autos fato que caracterize infração à lei, a ensejar a responsabilidade de sócios nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, a exemplo do crédito constituído mediante auto de infração, ou aquele cuja origem advém de contribuições previdenciárias descontadas de empregados e não recolhidas ao INSS, tipificando crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. No presente caso, não cabe sequer a discussão acerca de eventual redirecionamento dos sócios em razão de dissolução irregular da empresa executada, uma vez que esta se encontra devidamente citada no executivo embargado, tendo sofrido constrição de bens de sua propriedade para a garantia o Juízo. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o acolhimento do pleito

de exclusão dos embargantes do polo passivo da execução principal, consoante os parâmetros acima encetados. Por outro lado, verifica-se que os embargantes formularam pedidos sucessivos na exordial: declaração de ilegitimidade ad causam, inexigibilidade do crédito, da taxa SELIC, etc., nos termos do art. 289 do C.P.C. Neste caso, o acolhimento de um desses pedidos - no caso, de ilegitimidade - já se mostra suficiente para autorizar o provimento dos embargos. Ante as razões expostas: I - JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO em relação aos embargantes Charlhes William Walsh e Fábio José Silva Coelho com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil; II - JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos embargantes Paulo Roberto Queiroz Rossi e Carlos Eduardo Guedes para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2007.61.82.034880-2, desconstituindo-se a penhora que recaiu sobre bens de sua titularidade. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (quatro mil reais), na proporção de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos embargantes. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012139-28.2009.403.6182 (2009.61.82.012139-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031669-86.2007.403.6182 (2007.61.82.031669-2)) CARLOS EDUARDO GUEDES X FABIO JOSE SILVA COELHO(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasam a ação executiva de n.º 2007.61.82.031669-2. Os embargantes, inicialmente, tecem longas considerações acerca da necessidade de os embargos serem recebidos com a suspensão da execução fiscal. Sustentam a nulidade da certidão de dívida ativa, por suposta afronta a seus requisitos legais. Quanto ao mérito, aduzem ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito executivo. Acerca da cobrança do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, afirmam os embargantes que a autoridade fiscal não levou em consideração que a exação foi devidamente recolhida, porém com a utilização de alíquota diversa no cálculo da dívida. Alegam, nesse passo, que é inexigível a cobrança calculada com a alíquota utilizada pela embargada. No que se refere à SELIC, entendem ser indevida sua utilização na atualização dos juros moratórios. Constatada nos autos a ausência de representação processual do embargante Fábio José Silva Coelho, determinou-se sua intimação para que acostasse aos autos o competente instrumento de mandato. Embora devidamente intimado, no entanto, o embargante quedou-se inerte, com bem certificado às fls. 205. Embargos recebidos com a suspensão da execução fiscal em 28/10/2009 (fls. 206/207). Impugnação dos embargos às fls. 209/234, refutando as alegações apresentadas, reafirmando a legalidade da exação e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimados acerca da necessidade de dilação probatória, os embargantes requereram a produção de prova pericial (fls. 238/240). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A questão relativa aos efeitos com os quais os embargos foram recebidos já foi apreciada pela decisão de fls. 206/207, nada mais havendo a decidir sobre o tema. Os embargantes formularam pedido de prova pericial com vistas a demonstrar o alegado na petição inicial. Assevera-se, entretanto, que a desnecessidade na produção da prova requerida restará evidenciada no decorrer da fundamentação, motivo pelo qual passo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Observa-se que o embargante Fábio José Silva Coelho encontra-se desprovido de representação processual, já que não apresentou qualquer instrumento de mandato nestes autos, embora devidamente intimado a fazê-lo (fls. 205). Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de advogado regularmente constituído configura um destes pressupostos, razão pela qual sua ausência impede o desenvolvimento regular do processo pelo fato de a parte, por si só, não ser detentora do jus postulandi. Neste sentido leciona o mestre Humberto Theodoro Júnior: Mas a ausência de requisito de procedibilidade pode decorrer, também, de fato superveniente a regular instauração do processo, como, por exemplo, se dá com a perda da capacidade da parte ou com a não-substituição do advogado falecido no curso do processo. Em tais circunstâncias, não sendo superado o defeito surgido incidentalmente, haverá de ser extinto o processo, na fase em que estiver, sem julgamento do mérito (art. 265, 2º). O mesmo se passa quando o advogado do autor renuncia ao mandato que lhe foi conferido. Se a parte não o substitui por outro causídico, no prazo do art. 45, o processo não terá condições de prosseguir e será extinto, sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto de desenvolvimento regular (in Curso de Direito Processual Civil, 14ª edição, Editora Forense, 1995, págs. 309/310, grifei). No caso vertente, não foi apresentada nestes autos qualquer procuração outorgada pelo Fábio José Silva Coelho, nem mesmo depois de intimado o advogado subscritor da petição inicial para que regularizasse a representação processual do embargante. É de se observar que, até a presente data, persiste a irregularidade ora mencionada, razão pela qual deve ser extinto o presente processo em relação ao embargante Fábio José Silva Coelho por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido. Passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam do embargante Carlos Eduardo Guedes na execução fiscal objeto destes embargos. A inclusão de sócios/administradores no pólo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e

harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. Luiz Fux). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretantes, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, outrossim, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A inclusão dos sócios ou administradores no pólo passivo da execução fiscal, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional continua merecendo detido exame, ainda que se considere o entendimento que posteriormente sedimentou-se nas Cortes Superiores, como relata a embargada. O cerne da controvérsia diz respeito à extensão da responsabilidade preconizada no referido normativo legal. Considerada a experiência haurida no exame da questão ao longo dos anos e em centenas de processos, mantenho o entendimento de que tal responsabilização apenas deve decorrer da conduta dolosa desses sócios ou administradores, com o escopo de lesar aos direitos do credor tributário, como firmavam os precedentes antes citados. No presente caso, constata-se que o embargante Carlos Eduardo Guedes foi incluído na execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Conclui-se, portanto, que o embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Por outro lado, verifica-se que o embargante formulou pedidos sucessivos na exordial: declaração de ilegitimidade ad causam, nulidade da CDA, inexigibilidade do SAT, inconstitucionalidade da SELIC, etc., nos termos do art. 289 do C.P.C. Neste passo, o acolhimento de um desses pedidos - no caso, de ilegitimidade - já se mostra suficiente para autorizar o provimento dos embargos. Em face de todo o exposto: - JULGO EXTINTO o presente processo em relação ao embargante Fábio José

Silva Coelho, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido.- JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade ad causam do embargante Carlos Eduardo Guedes para figurar no pólo passivo da execução fiscal de n.º 2007.61.82.031669-2. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante Carlos Eduardo Guedes, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027291-19.2009.403.6182 (2009.61.82.027291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028557-46.2006.403.6182 (2006.61.82.028557-5)) GRAFICA EL SHADDAY LTDA.(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2006.61.82.028557-5, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos manifestação da embargada às fls. 101/111, informando que a embargante aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Devidamente intimada (fls. 112), a embargante não se manifestou sobre a informação de parcelamento, até a presente data, conforme certidão acostada à folha 113. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento em esfera administrativa implicou em confissão irretroatável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desampensando-se de imediato e prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028129-59.2009.403.6182 (2009.61.82.028129-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-09.2008.403.6182 (2008.61.82.000024-3)) RAISIN BREAD COML/ LTDA(SP289493 - ANA PAULA DE AZEVEDO DEFENSOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2008.61.82.000024-3. Aduz a embargante a que os valores exigidos na execução fiscal, todos relativos a FGTS, foram integralmente pagos pela empresa em acordos trabalhistas, firmados com seus empregados, perante Tribunal de Arbitragem. Afirma que não conseguiu homologar os acordos perante a Caixa Econômica Federal, já que teria sido informada que aquela instituição não aceita acordos trabalhistas firmados perante Tribunal de Arbitragem (fls. 03). Sustenta, ademais, que os valores já teriam sido pagos diretamente a seus funcionários, aduzindo, assim que a controvérsia não reclama maiores digressões, haja vista que os beneficiários já foram contemplados com as parcelas que lhes são de direito (fls. 07). Requer, por fim, seja atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos à execução. Embargos recebidos em 10/11/2009 (fls. 68), sem a suspensão da execução fiscal, uma vez que a dívida não se encontra integralmente garantida. Impugnação dos embargos às fls. 78/92, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo a extinção do feito por ausência de garantia do juízo. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante não se manifestou (fls. 95) e a embargada informou não ter provas a produzir (fls. 96). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A questão relativa à ausência de garantia integral da dívida já foi apreciada pela decisão de fls. 68, que recebeu os embargos, sem, no entanto, suspender o andamento da execução fiscal, nada mais havendo a decidir sobre o tema. O cerne da discussão nestes autos refere-se à possibilidade de a empresa pagar os valores devidos a título de FGTS diretamente a seus empregados, judicial ou extrajudicialmente. A resposta que se impõe, nos termos da legislação em vigor atualmente e também na época dos vencimentos, é a negativa. Assim dispõe o art. 18 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Lei n.º 9.491, de 09/09/1997: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais (grifei). Observe-se, portanto, que, desde 1997, não há mais que se falar na possibilidade de que o valor do FGTS devido seja pago diretamente ao trabalhador, em acordos firmados extrajudicialmente (por meio de Tribunal de Arbitragem, conforme alegado) ou mesmo judicialmente, já que a quitação dos débitos fundiários somente se verifica com o depósito correspondente na conta vinculada do empregado. No presente caso, cuida-se de débitos vencidos a partir de 2005 (fls. 42), quando já em vigor a legislação supratranscrita, o que, por si só, afasta a alegação formulada pela

embargante. Anota-se, por fim, que a empresa sustenta que quitou o débito cobrado, sem juntar aos autos sequer uma cópia de eventuais guias de recolhimento que pudessem comprovar o alegado. Assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ora, tendo em vista que não foi comprovado o pagamento do débito, não há se falar em extinção da execução ou em procedência dos embargos com fundamento em tal alegação. Assim, remanesce íntegra a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, acerca dos créditos exigidos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto na Lei n.º 9.964/2000. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0051012-97.2009.403.6182 (2009.61.82.051012-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016066-46.2002.403.6182 (2002.61.82.016066-9)) AUTO POSTO SAFIRA LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

FLS. 09: Cuida-se de embargos à execução opostos em 27 de outubro de 2009, por Auto Posto Safira Ltda. (Massa Falida). em face da Fazenda Nacional/CEF, referente à execução fiscal nº 2002.61.82.016066-9. A petição inicial dos presentes embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual a embargante foi intimada para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desampensando-se de imediato e prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. FLS. 37: Tendo em vista a r. sentença proferida à fl. 09, dou por prejudicado o peticionado às fls. 12/36. Intime-se a embargante.

0011568-23.2010.403.6182 (2010.61.82.011568-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005504-31.2009.403.6182 (2009.61.82.005504-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.005504-0. Aduz a embargante, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, por ser apenas locatária no imóvel. Sustenta, nesse passo, ser da proprietária (locadora) a responsabilidade pela obtenção da Licença de Funcionamento, com fundamento na Lei n.º 8.245/1991. Aduz que somente o locador deve ser enquadrado como infrator da lei municipal na qual se baseia o auto de infração. Alega, ainda, que a falta de regularização do imóvel por parte do proprietário, antes da entrega, impediu a embargante de obter o alvará de funcionamento, o que resultou na aplicação da multa. Impugnação dos embargos às fls. 28/63, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas acerca da necessidade de dilação probatória, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A embargante alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo de execução fiscal. As CDAs que instruem a execução fiscal objetivam a cobrança de taxa referente ao uso e ocupação do imóvel, regulamentada pela Lei Municipal n.º 13.885/04, que dispõe em seu artigo 220 o seguinte: Considera-se infrator, para os efeitos deste Capítulo, solidariamente o proprietário, possuidor ou seu sucessor a qualquer título e a pessoa física ou jurídica responsável pela edificação ou uso irregulares ou não conformes de acordo com as definições dos artigos 210; 211; 212; 213 2º, 214 2º, desta lei (grifei). O dispositivo mencionado prevê de forma expressa que o possuidor do imóvel é responsável pelo seu uso irregular, respondendo solidariamente com o proprietário, caso verificada a ocorrência da infração. No caso em tela, a ação executiva foi ajuizada em face da empresa pública que exerce as atividades no local (Caixa Econômica Federal), que, por se encontrar na condição jurídica de locatária, segundo expressa disposição no artigo 220 da Lei n.º 13.885/04, deve ser considerada como parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Não há que se falar, portanto, que a regularização do imóvel caberia simplesmente ao locador, por força contratual, com vistas a afastar a responsabilidade da embargante. Caberia à locatária, isto sim, verificar se o imóvel objeto do contrato de locação encontrava-se apto ao desenvolvimento de suas atividades regulares (não-residenciais) - com a necessária licença de funcionamento já obtida, por exemplo - a fim de afastar a incidência da cobrança prevista in abstracto na legislação de regência. No entanto, depreende-se dos autos que a Caixa Econômica Federal iniciou suas atividades, com a instalação de uma agência bancária no local do imóvel, mesmo ciente de que a falta da regularização impedia a obtenção do alvará de funcionamento (fls. 04). Não há como se afastar, por conseguinte, a responsabilidade da embargante no caso concreto. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Considerando-se o valor ínfimo atribuído à execução fiscal, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o

trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0017216-81.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009259-73.2003.403.6182 (2003.61.82.009259-0)) TELETRA REDES TELEFONICAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2003.61.82.009259-0. Sustenta a embargante que o disposto no artigo 23, inciso III do Decreto-lei 7.661/45 (antiga Lei de Falências), consolidado na Súmula 565 do TSF, isenta a Massa Falida do pagamento de multa moratória. Alega, da mesma forma, que não poderá ser objeto de cobrança os juros e a correção monetária, após a data de decretação da quebra, nem qualquer encargo exigido a título de custas e verba honorária. Impugnação dos embargos às fls. 22/30, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante informou não possuir interesse na produção de provas e requereu, assim como a embargada, o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Inicialmente, no que se refere à cobrança da multa, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é justamente o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando a castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Entretanto, a regra geral de incidência de multa moratória não se aplica às execuções em face de massa falida, por disposição especial da antiga Lei de Falências. O Decreto-lei n.º 7661/45 (antiga Lei de Falências), em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos ora exigidos, a este respeito, dispunha que: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Trata-se, então, de disposições especiais, que devem prevalecer em relação às disposições gerais que regem os executivos fiscais. Assim sendo, no tocante à multa moratória, que tem natureza de sanção administrativa, é de rigor a sua exclusão em caso de falência, ante expressa determinação legal contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n.º 7.661, de 21.06.1945. Ademais, a questão inclusive já foi sumulada pela nossa mais alta Corte de Justiça: Não se incluiu no crédito habilitado na falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula 192 do STF). A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula 565 do STF). No que se refere aos juros moratórios, incide à espécie a previsão legal contida no art. 26 do mencionado diploma legal, que dispõe que contra a massa falida só correm juros quando, após o pagamento de todo o principal, ainda haja disponibilidade financeira para pagamento dos consectários legais. Os juros, portanto, deverão ser cobrados levando-se em conta as possibilidades do falido. Após o pagamento de todos os credores habilitados, ou seja, do principal, caso ainda haja saldo remanescente, proceder-se-á então ao pagamento dos juros nos termos fixados na lei tributária. Outro não é o entendimento jurisprudencial, a teor das seguintes ementas: TRIBUTARIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - JUROS MORATORIOS, MULTA E ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1025/69 - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - DEVIDOS OS JUROS MORATORIOS PELA MASSA, QUANDO O ATIVO APURADO BASTAR PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL, CONSOANTE ARTIGO 26 DO DECRETO-LEI 7661/45. II - INDEVIDA A MULTA MORATORIA NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ESTRATIFICADO NA SUMULA 567 DO STF. III - PELA CARACTERIZAÇÃO COMO VERBA HONORARIA, INAPLICAVEL A ESPECIE TAL ENCARGO, COM FULCRO NO ARTIGO 23 PAR. UNICO DO CITADO DECRETO-LEI 7661/45. IV - A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE INTEGRALMENTE, ABRANGENDO, INCLUSIVE O PERIODO EM QUE SUA EXIGENCIA ESTEVE SUSPensa, SE NÃO FOR PAGA ATÉ 30 DIAS APOS O TERMINO DO PERIODO DE SUSPENSÃO CONCEDIDO PELO DECRETO-LEI 858, DE 11.09.69. V - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA COM A MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA RECORRIDA (TRF - 3ª REGIÃO, REO n.º 03000136/90-SP, REMESSA EX-OFFICIO, DOE 17-06-91, PG:00120, Relatora Desembargadora Federal Ana Scartezzini, grifo nosso). Acerca do pedido de exclusão da correção monetária, no entanto, verifico que não assiste razão à embargante. A correção monetária nada mais é do que a recomposição do poder aquisitivo da moeda, não constituindo, portanto, um acréscimo em relação ao montante devido. Sua incidência sobre o valor do débito, inclusive sobre a multa, é um corolário lógico do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra. Pagar o débito sem a devida atualização monetária é pagar menos do que é devido, o que é, à evidência, inadmissível. Em relação à massa falida, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 858/69 determina a suspensão da incidência da correção monetária pelo prazo de um ano, a contar da data da sentença que decretou a quebra. No entanto, dispõe o 1º do citado dispositivo que se os débitos da massa não forem liquidados no prazo de até 30 dias após o período de suspensão, a correção passa a ser integralmente devida, inclusive sobre o período em que esteve suspensa. A este respeito, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - MASSA FALIDA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - SUCUMBÊNCIA. 1. (omissis) 2. (omissis) 3. A massa falida tem o direito de efetuar o pagamento de seus débitos, corrigidos até a data da decretação da quebra, mas com suspensão do encargo, a partir de então e pelo prazo de um ano, desde que as dívidas sejam liquidadas em até trinta dias depois de vencido o prazo de suspensão. Se não cumprida a condição no prazo fixado, a execução deve prosseguir com a incorporação da correção monetária de todo o período, inclusive daquele em que esteve inicialmente suspenso, nos termos do artigo 1º e

parágrafos do Decreto-lei n.º 8.58/69.4. (omissis)5. (omissis) 6.(omissis) (TRF - 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, REO n.º 860264, processo n.º 2001.61.82.016002-1, j. em 04/06/2003, DJ de 18/06/2003, p. 394).No caso em tela, temos que a falência foi decretada em 23/03/2000 (fls. 17), sendo que, após o ano de 2002, o processo ainda se encontrava em fase de diligências para a tentativa de arrecadação de bens da Massa Falida (fls. 17).É devida, portanto, a correção monetária sobre o débito ora em cobrança.No tocante aos honorários advocatícios, entretanto, não assiste razão à embargante.Dispõe o artigo 2º, 4º, da Lei n.º 8.844/94, com a redação dada pela Lei n.º 9.964/2000, que na cobrança judicial dos créditos do FGTS incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança.Trata-se o encargo em questão de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança. A verba incidente tem caráter substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, assim como ocorre com o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, referente às execuções ajuizadas pela Fazenda Nacional.Neste sentido já decidiu o Colendo STJ:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - COBRANÇA - HONORÁRIOS.1. A Lei n.º 8.844/94 prevê, na cobrança do FGTS, um encargo de 10% (dez por cento), para fazer face aos custos, valor este a ser revertido em favor do Fundo.2. Impertinência de CEF em pretender cobrar, além do encargo, honorários de advogado.3. A CEF, pelo serviço de arrecadação que realiza para o FGTS, recebe um percentual (art. 2º, 4º, da Lei n.º 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.964/2000).4. Recurso especial improvido (STJ - Resp n.º 388.070-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 21/03/2003, DJ de 29/04/2002)Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo sob comento não tem natureza de honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela mens legis, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, dispendido pela Fazenda Pública. Portanto, cuida-se de norma especial, que rege a execução das verbas devidas ao FGTS, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais.Não se tratando de honorária advocatícia, a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo se falar em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da tripartição dos poderes ou ao princípio do juiz natural.No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o discrimen determinado pelo legislador é plenamente justificável em face do interesse público ínsito à cobrança da dívida ativa do FGTS.Sob esta ótica deve ser analisada a aplicação do referido encargo legal à massa falida.Importa firmar, nesse passo que a Primeira Turma e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já assentaram posição no sentido de que é cabível a cobrança do encargo de 10% previsto na Lei n.º 8.844/94, mesmo em se tratando de cobrança contra massa falida.Neste sentido:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - ENCARGO DA LEI 8.844/94 - MULTA MORATÓRIA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o encargo previsto no art. 2º, 4º, da Lei 8.844/94, pode ser cobrado da massa falida. Precedente: RESP 491.089/PR, 2ª Turma, DJ 11.10.2004, Min. ELIANA CALMON. 2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Recurso especial a que se nega provimento (RESP 200601383098, Ministro Teori Albino Zavascki, STJ - Primeira Turma, 21/06/2007, grifei).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FGTS. ENCARGO DE 10% PREVISTO NA LEI N. 8.844/94. EXIGIBILIDADE. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que na cobrança do FGTS deve ser dado idêntico tratamento ao conferido à Fazenda Nacional quanto à exigibilidade da massa falida do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Assim, reputa-se legítima a exigência do encargo de 10% (dez por cento) previsto na Lei n. 8.844/94. Precedentes: REsp 491.089/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 11.10.2004; REsp 852.926/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 21.6.2007. 2. Agravo regimental não provido(AGRESP 200500316257, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, 13/05/2009).O mesmo entendimento é seguido pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do Julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares. 2- Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal. 3- O encargo de 10% previsto na Lei n.º 8.844, com a redação dada pela Lei n.º 9.964/2000, é perfeitamente constitucional, sendo exigível nas execuções fiscais de débitos relativos ao FGTS, mesmo da massa falida, em substituição aos honorários advocatícios. 4- Agravo legal a que se nega provimento (AC 200803990529985, Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, 08/10/2009, grifei).ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tão somente para declarar inexigível da massa falida a multa moratória, mantendo-se a dívida quanto às demais verbas.Em face da sucumbência mínima experimentada pela exequente, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0020586-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029753-46.2009.403.6182 (2009.61.82.029753-0)) COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.029753-0. A execução fiscal objeto destes embargos foi ajuizada originariamente pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. Aduz a embargante inicialmente a decadência e a prescrição do crédito exigido. Alega a impenhorabilidade dos bens objeto de constrição na execução fiscal (máquinas e equipamentos), os quais seriam essenciais à realização da atividade industrial da sociedade. Quanto aos juros moratórios, afirma que são indevidos, requerendo a redução do percentual em face do disposto no art. 192, 3º da Constituição Federal. Sustenta que a multa moratória pretendida é exorbitante, requerendo, assim como em relação aos juros, a redução do percentual aplicado. Impugnação dos embargos às fls. 56/76, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante não se manifestou. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte, ou, como é o caso dos autos, de contribuições previdenciárias, por meio da entrega das correspondentes GFIPs. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no mesmo prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Constata-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de 01/1999 (fls. 25), sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal (contado a partir de 01/01/2000; art. 173, CTN), o Fisco procedeu à notificação fiscal de lançamento de débito, com a consequente notificação do contribuinte em 17/09/2004. Logo, afasta-se a alegação de decadência apresentada na inicial. Esta data

deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição definitiva do crédito. Com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN. Ocorre que, intimado da notificação de lançamento lavrada, a executada apresentou impugnação na esfera administrativa (em 06/10/2004; fls. 76). No momento em que foi apresentada a impugnação administrativa pelo contribuinte, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a decisão definitiva na esfera administrativa em 02/05/2007 (fls. 75), reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda executiva se deu em 23/07/2009 (fls. 20). Com o despacho que determinou a citação do executado em 15/10/2009 (fls. 22 da execução fiscal), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre sua ocorrência. No tocante às alegações de impenhorabilidade, assim tem se manifestado a jurisprudência: Em princípio, a impenhorabilidade de instrumentos de trabalho somente se aplica às pessoas físicas (RTJ 90/638). Assim: Os bens móveis e imóveis de uma empresa são penhoráveis. A penhora de máquinas industriais não priva a empresa de continuar suas atividades (RSTJ 73/401). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, Ag 200.068-MG-AgRg, rel. Min. Nilson Naves, j. 4.3.99, negaram provimento, v.u., DJU 4.3.99, P. 102, RTFR 124/173, 134/181, RT 669/130, 725/324, 731/282, RF 295/280, RJTJERGS 161/275, RJTAMG 22/282, 62/308 (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 2001, 32ª edição, página 713, Art. 649: 27, g.n.). A impenhorabilidade de instrumentos de trabalho, prevista no inciso VI do art. 649 do CPC, portanto, restringe-se aos utensílios e instrumentos necessários ou úteis a qualquer profissão exercida por pessoa física. Excepcionalmente, a jurisprudência estende tal entendimento para considerar também impenhoráveis os instrumentos de trabalho das microempresas e das empresas de pequeno porte, como demonstra o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DE PESSOA JURÍDICA. BENS INDISPENSÁVEIS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA. ART. 649, INC. IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. I - Os bens da pessoa jurídica são penhoráveis, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do CPC, quando se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa. II - A exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamento de seus débitos. III - Tendo o Tribunal a quo considerado que os bens penhorados (carteiras escolares, cadeiras escolares, mesas, armários, máquina de escrever e arquivos) são indispensáveis à atividade da escola executada, é defeso a este STJ, em sede de recurso especial, reapreciar a questão, vez que ensejaria o reexame do substrato fático dos autos (Súmula 7 dos STJ). IV - Recurso especial improvido (STJ, REsp 512555/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Proc. 200300480663, Data 14/10/2003). Em se tratando a embargante pessoa jurídica não caracterizada como microempresa ou empresa de pequeno porte, adoto o entendimento da jurisprudência dominante e considero que são penhoráveis os bens que sofreram a constrição judicial da penhora na execução fiscal. Não assiste razão à embargante em relação aos juros acrescidos ao principal. Cumpre salientar, nesse passo, que não pode ser invocado o limite de 12% ao ano, que era previsto no art. 192, 3º da Constituição Federal, que, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, assim dispunha: 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. É que a norma em apreço dizia com a concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, como se constata do seu próprio texto e do capítulo em que vinha inserida. De igual modo, era entendimento pacificado na jurisprudência dos tribunais pátrios que a norma referida não era auto-aplicável. Veja-se, a propósito, excerto da decisão do Plenário do STF quando do julgamento da ADIN nº 4, relator Min. Sydney Sanches: (...) Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma (...). No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. Em relação ao disposto na Lei nº 9298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais. Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a

título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando desprovida qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN. 2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR. 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução. 10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal. 11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da exequente, que ora são fixados em 20% sobre o valor atualizado do débito exequendo, atendidas as normas do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002 (inserido pela Lei nº 11.941/2009). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020592-75.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-02.2010.403.6182 (2010.61.82.000201-5)) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2010.61.82.000201-5. O embargante, de início, alega a existência de duas ações de execução fiscal, cujas cobranças são idênticas àquela pretendida no feito executivo que enseja estes embargos, e que tramitam na 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Requer, outrossim, que a execução fiscal nº 2010.61.82.000201-5 (objeto destes embargos) seja redistribuída por dependência às demais, evitando-se a ocorrência de decisões conflitantes (fls. 03). Sustenta que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal não se limitaria aos impostos, sendo extensível, também, às taxas e demais tributos. Impugnação dos embargos às fls. 77/89, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimado acerca da necessidade de dilação probatória, o embargante também requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Não se verifica, no presente caso, a alegada litispendência sustentada pelo embargante em sua exordial. O Conselho Regional de Odontologia afirma a existência de duas ações idênticas à execução fiscal que dá ensejo a estes embargos, tramitando na 12ª Vara de Execuções Fiscais, com mesmas partes, objeto e causa de pedir. Apontam-se as execuções fiscais de números 2010.61.82.000196-5 e 2010.61.82.000200-3, cujas cópias das petições iniciais e das certidões de dívida ativa encontram-se acostadas, respectivamente, às fls. 63/65 e 68/70 e seguintes destes embargos. Da mera análise das peças trazidas aos autos pela embargante, percebe-se a incoerência de identidade entre aquelas cobranças e a da execução fiscal que dá ensejo a estes embargos, já que as taxas exigidas referem-se a imóveis diferentes. Veja-se: - Na execução fiscal nº 2010.61.82.000201-5 (objeto destes

embargos), a taxa de resíduos sólidos domiciliares incide sobre o bem imóvel localizado na Avenida Paulista, n.º 688, And. 7, Boxes 40 a 44, com número de contribuinte 009.064.0647.1 (fls. 96);- Na execução fiscal n.º 2010.61.82.000196-5 (em trâmite na 12ª Vara), a TRSD incide sobre o bem imóvel localizado na Avenida Paulista, n.º 688, AN CJ 97, com número de contribuinte 009.064.0824.5 (fls. 65); e, por fim,- Na execução fiscal n.º 2010.61.82.000200-3 (também em trâmite na 12ª Vara), a TRSD incide sobre o imóvel localizado na Avenida Paulista, n.º 688, CJ 82 E GR 26, com número de contribuinte 009.064.0649.8 (fls. 70). Consta-se, desta forma, que o bem que gerou a cobrança do crédito ora discutido, não é o mesmo em nenhuma das ações analisadas. Não há, portanto, que se falar em identidade de ações, já que distintas são as causas de pedir. Afasta-se, por conseguinte, a pretendida redistribuição da execução fiscal em apenso por dependência àquelas que tramitam na 12ª Vara, mencionadas na inicial. No mérito, a embargante sustenta que a imunidade recíproca tributária seria extensível às taxas exigidas na execução fiscal em apenso. No entanto, observa-se que o referido argumento não pode prosperar. O artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal é preciso ao limitar a imunidade tributária apenas aos impostos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Não é outro o entendimento da jurisprudência, no sentido de que a imunidade tributária prevista no referido dispositivo constitucional restringe-se apenas a impostos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. PORTO DE SANTOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. HONORÁRIO ADVOCATÍCIO. SUCUMBÊNCIA. 1. Imóveis situados no porto, área de domínio público da União, e que se encontram sob custódia da companhia, em razão de delegação prevista na Lei de Concessões Portuárias. Não incidência do IPTU, por tratar-se de bem e serviço de competência atribuída ao poder público (artigos 21, XII, f e 150, VI, da Constituição Federal). 2. Taxas. Imunidade. Inexistência, uma vez que o preceito constitucional só faz alusão expressa a imposto, não comportando a vedação a cobrança de taxas. Agravo regimental a que se nega provimento (STF - AI-AgR 458856 AI-AgR - Ag. Reg. no Agravo de Instrumento). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido (STF - RE 364202; RE - Recurso Extraordinário). De acordo com os arestos acima dispostos, afasto a alegação de que a imunidade tributária poderia alcançar as taxas cobradas na execução fiscal em apenso. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Em face do valor ínfimo atribuído à execução fiscal, deixo de condenar o conselho-embargante em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020595-30.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037985-52.2006.403.6182 (2006.61.82.037985-5)) CAIXA GERAL S/A SEGURADORA LTDA (MASSA FALIDA) (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva de número 2006.61.82.037985-5. Sustenta a embargante, de início, a prescrição intercorrente dos créditos exigidos. Alega que a obrigação principal objeto da execução fiscal consiste em multa, que não pode ser cobrada da massa falida em face de expressa disposição do artigo 23 do Decreto-lei 7.661/45. Da mesma forma, alega serem inexigíveis os juros moratórios e os honorários advocatícios acrescidos ao principal. Impugnação dos embargos às fls. 35/42, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas acerca da necessidade de dilação probatória, as partes informaram não ter provas a produzir. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A embargante sustenta que ocorreu a prescrição intercorrente, já que a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de cinco anos (fls. 03). A alegação de prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado pelo prazo prescricional em face de inércia do exequente. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se

complete o lustro.3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.: 233, Relator Ministro Castro Meira).Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes.No presente caso, entretanto, observo que a alegada prescrição intercorrente não chegou a ocorrer, haja vista que em momento algum do processo a exequente, ora embargada, deu causa a qualquer paralisação do feito por mais de cinco anos.No que se refere à obrigação principal pretendida, trata-se de multa por infração à legislação de regência, relativa ao mercado securitário. Não há que se confundir com a multa de caráter moratório, verdadeiro acessório, decorrente, por exemplo, do inadimplemento de um tributo (obrigação principal).Precipuamente por esta razão, não há que se falar em aplicação do art. 23 do Decreto-lei 7.661/45, que se restringia a afastar a cobrança das multas de natureza moratória.Anote-se, nesse passo, que a Súmula 565, do Supremo Tribunal Federal, que trata da matéria prevê que:A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falências (grifei).A acolhida de entendimento diverso consistiria em verdadeira autorização para o cometimento de infrações, o que, a toda evidência, revela-se juridicamente inadmissível.Acerca dos juros moratórios, incide à espécie a previsão legal contida no art. 26 da Lei de Falências, que dispõe que contra a massa falida só correm juros quando, após o pagamento de todo o principal, ainda haja disponibilidade financeira para pagamento dos consectários legais.Os juros, portanto, deverão ser cobrados levando-se em conta as possibilidades do falido. Após o pagamento de todos os credores habilitados, ou seja, do principal, caso ainda haja saldo remanescente, proceder-se-á então ao pagamento dos juros nos termos fixados na lei tributária.Outro não é o entendimento jurisprudencial, a teor das seguintes ementas:TRIBUTARIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - JUROS MORATORIOS, MULTA E ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1025/69 - CORREÇÃO MONETARIA.I - DEVIDOS OS JUROS MORATORIOS PELA MASSA, QUANDO O ATIVO APURADO BASTAR PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL, CONSOANTE ARTIGO 26 DO DECRETO-LEI 7661/45.II - INDEVIDA A MULTA MORATORIA NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ESTRATIFICADO NA SUMULA 567 DO STF.III - PELA CARACTERIZAÇÃO COMO VERBA HONORARIA, INAPLICAVEL A ESPECIE TAL ENCARGO, COM FULCRO NO ARTIGO 23 PAR. UNICO DO CITADO DECRETO-LEI 7661/45.IV - A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE INTEGRALMENTE, ABRANGENDO, INCLUSIVE O PERIODO EM QUE SUA EXIGENCIA ESTEVE SUSPENSA, SE NÃO FOR PAGA ATE 30 DIAS APOS O TERMINO DO PERIODO DE SUSPENSÃO CONCEDIDO PELO DECRETO-LEI 858, DE 11.09.69.V - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA COM A MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA RECORRIDA (TRF - 3ª REGIÃO, REO n.º 03000136/90-SP, REMESSA EX-OFICIO, DOE 17-06-91, PG:00120, Relatora Desembargadora Federal Ana Scartezini, grifo nosso).Acerca da alegada cobrança de honorários advocatícios, carreados à massa falida (fls. 08), observo a ocorrência de equívoco por parte da embargante.Constata-se que não foram cobrados na certidão de dívida ativa quaisquer valores a título de honorários advocatícios. Com efeito, em sua petição inicial (fls. 03 da execução fiscal), a exequente, ora embargada, requer seja a executada compelida a pagar o débito inscrito acrescidos dos honorários advocatícios a serem fixados por V.Exa. (grifei).Constata-se, por conseguinte, que os honorários advocatícios não foram cobrados diretamente no título executivo, não integrando o valor da dívida, razão pela qual afasto a alegação.ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis da massa falida os juros moratórios exigidos no título executivo constante da execução fiscal de número 2006.61.82.037985-5.Em face da sucumbência mínima experimentada pela embargada, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0020597-97.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034031-90.2009.403.6182 (2009.61.82.034031-9)) CHIMEX COMERCIAL LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução, alegando a embargante, numa síntese apertada, inexigibilidade da dívida.A execução fiscal n.º 2009.61.82.034031-9, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário. DECIDO.Em face da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do(a) embargante nesta demanda.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020611-81.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024946-27.2002.403.6182 (2002.61.82.024946-2)) DOMINIUM S/A (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva de

número 2002.61.82.024946-2. A embargante alega que tenha ocorrido a decadência do direito dos créditos ora exigidos. Sustenta que a multa os juros e a correção monetária não podem ser cobrados da massa falida em face de expressa disposição no Decreto-lei n.º 7.661/45 (antiga Lei de Falências). Impugnação dos embargos às fls. 30/47, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimadas acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. No que tange à alegação de decadência do crédito tributário, observo que não assiste razão à embargante. Cuida a execução fiscal em apenso da cobrança de taxa de fiscalização exigida pela Comissão de Valores Mobiliários, exação de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício, sendo que, em virtude do não recolhimento da exação à época própria, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Assim, considerando-se a parcela mais antiga dos débitos (com vencimento em 10/01/1992), somente em 01/01/1998, em face de eventual inércia da autarquia, ocorreria a decadência do direito de constituição do crédito tributário. A notificação do contribuinte em relação aos tributos exigidos foi levada a efeito por edital, publicado em 03/11/1997 (fls. 43); logo, afasta-se a ocorrência da alegada decadência, vez que não transcorrido o lapso quinquenal. Com a regular notificação do devedor, iniciou-se o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 160 do CTN (prazo para pagar ou para apresentar impugnação administrativa), findo o qual o crédito tributário restaria definitivamente constituído. Considera-se, portanto, 03/12/1998, como o termo a quo do prazo prescricional. O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Assim, efetuado o lançamento e notificado o contribuinte, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da execução ocorreu em 08/06/2002, dentro do lapso quinquenal, portanto. Firme-se ainda, por fim, o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição nos termos da Súmula 106 do STJ: PROPOSTA AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. Outrossim, afasta-se a ocorrência da alegada decadência ou mesmo de eventual prescrição no caso em tela. No tocante à exigibilidade dos juros e da multa, cabe ressaltar que o pressuposto para a incidência da multa moratória é justamente o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando a castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Doutra parte, os juros nada mais são do que a recomposição do capital, tendo em vista não ter o montante referente ao tributo sido vertido aos cofres públicos no momento oportuno. Constituem a compensação pela falta de rendimento do capital que foi indevidamente retido pelo contribuinte, pois deveria estar à disposição da Fazenda quando do vencimento da obrigação fiscal. A este respeito, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 209, cujo enunciado é o seguinte: Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Entretanto, a regra geral de incidência de juros e de multa moratória não se aplica às execuções em face de massa falida, por disposição especial da antiga Lei de Falências. O Decreto-lei n.º 7661/45 (antiga Lei de Falências), em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos ora exigidos, a este respeito, dispunha que: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Trata-se, então, de disposições especiais, que devem prevalecer em relação às disposições gerais que regem os executivos fiscais. Assim sendo, no tocante à multa moratória, que tem natureza de sanção administrativa, é de rigor a sua exclusão em caso de falência, ante expressa determinação legal contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n.º 7.661, de 21.06.1945. Ademais, a questão já foi sumulada pela nossa mais alta Corte de Justiça: Não se incluiu no crédito habilitado na falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula 192 do STF). A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula 565 do STF). No que se refere aos juros moratórios, incide à espécie a previsão legal contida no art. 26 do mencionado diploma legal, que dispõe que contra a massa falida só correm juros quando, após o pagamento de todo o principal, ainda haja disponibilidade financeira para pagamento dos consectários legais. Os juros, portanto, deverão ser cobrados levando-se em conta as possibilidades do falido. Após o pagamento de todos os credores habilitados, ou seja, do principal, caso ainda haja saldo remanescente, proceder-se-á então ao pagamento dos juros nos termos fixados na lei tributária. Outro não é o entendimento jurisprudencial, a teor das seguintes ementas: TRIBUTARIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - JUROS MORATORIOS, MULTA E ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1025/69 - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - DEVIDOS OS JUROS MORATORIOS PELA MASSA, QUANDO O ATIVO APURADO BASTAR PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL, CONSOANTE ARTIGO 26 DO DECRETO-LEI 7661/45. II - INDEVIDA A MULTA MORATORIA NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ESTRATIFICADO NA SUMULA 567 DO STF. III - PELA CARACTERIZAÇÃO COMO VERBA HONORARIA, INAPLICÁVEL A ESPECIE TAL ENCARGO, COM FULCRO NO ARTIGO 23 PAR.

UNICO DO CITADO DECRETO-LEI 7661/45.IV - A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE INTEGRALMENTE, ABRANGENDO, INCLUSIVE O PERIODO EM QUE SUA EXIGENCIA ESTEVE SUSPENSA, SE NÃO FOR PAGA ATE 30 DIAS APOS O TERMINO DO PERIODO DE SUSPENSÃO CONCEDIDO PELO DECRETO-LEI 858, DE 11.09.69.V - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA COM A MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA RECORRIDA (TRF - 3ª REGIÃO, REO n.º 03000136/90-SP, REMESSA EX-OFFICIO, DOE 17-06-91, PG:00120, Relatora Desembargadora Federal Ana Scartezzini, grifo nosso).Acercas do pedido de exclusão da correção monetária, no entanto, verifico que não assiste razão à embargante.A correção monetária nada mais é do que a recomposição do poder aquisitivo da moeda, não constituindo, portanto, um acréscimo em relação ao montante devido. Sua incidência sobre o valor do débito, inclusive sobre a multa, é um corolário lógico do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra. Pagar o débito sem a devida atualização monetária é pagar menos do que é devido, o que é, à evidência, inadmissível.Em relação à massa falida, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 858/69 determina a suspensão da incidência da correção monetária pelo prazo de um ano, a contar da data da sentença que decretou a quebra. No entanto, dispõe o 1º do citado dispositivo que se os débitos da massa não forem liquidados no prazo de até 30 dias após o período de suspensão, a correção passa a ser integralmente devida, inclusive sobre o período em que esteve suspensa.A este respeito, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - MASSA FALIDA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - SUCUMBÊNCIA.1.(omissis)2.(omissis)3.A massa falida tem o direito de efetuar o pagamento de seus débitos, corrigidos até a data da decretação da quebra, mas com suspensão do encargo, a partir de então e pelo prazo de um ano, desde que as dívidas sejam liquidadas em até trinta dias depois de vencido o prazo de suspensão. Se não cumprida a condição no prazo fixado, a execução deve prosseguir com a incorporação da correção monetária de todo o período, inclusive daquele em que esteve inicialmente suspenso, nos termos do artigo 1º e parágrafos do Decreto-lei n.º 8.58/69.4. (omissis)5. (omissis) 6. (omissis) (TRF - 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, REO n.º 860264, processo n.º 2001.61.82.016002-1, j. em 04/06/2003, DJ de 18/06/2003, p. 394).No caso em tela, temos que a falência foi decretada em 22/02/2006 (fls. 27), sendo que em 16/03/2010 (fls. 22) ainda se encontrava na fase de penhora de bens.É devida, portanto, a correção monetária sobre o débito ora em cobrança.ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis da massa falida a multa e os juros moratórios cobrados na execução fiscal de número 2002.61.82.024946-2, mantendo-se a dívida quanto às demais verbas.Em face da sucumbência mínima experimentada pela exequente, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0030718-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022096-97.2002.403.6182 (2002.61.82.022096-4)) ELZA MARIA DENUNCI MARTINS DA CRUZ(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasam as ações executivas de números 2002.61.82.022096-4 e 2002.61.82.022180-4.A embargante aduz, de início, a prescrição dos créditos exigidos. Sustenta sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.Afirma ainda que o valor pretendido na execução fiscal é inexato, já que a exequente, ora embargada, não teria considerado determinados pagamentos, realizados pela embargante em acordo de parcelamento firmado anteriormente.Impugnação dos embargos às fls. 70/105, refutando as alegações apresentadas. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.Passo a analisar, primeiramente, a questão referente à alegação de pagamento do débito exequendo, por dizer respeito à própria certeza do quantum debeat. A embargante sustenta que realizou pagamentos parciais do débito cobrado, em face de parcelamento firmado. Constata-se, entretanto, que o recolhimento dos valores apontados pelo embargante não se constitui em ponto controvertido da lide. Ao revés, a embargada admite, expressamente, o pagamento parcial, e ainda afirma que ele foi devidamente alocado como amortização do débito. O extrato de fls. 94 bem demonstra que houve antecipação (amortização/imputação) de valor recolhido pelo contribuinte.Por outro lado, tendo em vista que não foi comprovado o pagamento integral do débito, não há se falar em extinção da execução ou em procedência dos embargos com fundamento em tal alegação.Passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal, objeto central de discussão nos presentes embargos.A inclusão de sócios/administradores no pólo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais.Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão.Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue:- A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;- Os

sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando do desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. Luiz Fux). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, outrossim, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A inclusão dos sócios ou administradores no pólo passivo da execução fiscal, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional continua merecendo detido exame, ainda que se considere o entendimento que posteriormente sedimentou-se nas Cortes Superiores, como relata a embargada. O cerne da controvérsia diz respeito à extensão da responsabilidade preconizada no referido normativo legal. Considerada a experiência haurida no exame da questão ao longo dos anos e em centenas de processos, mantenho o entendimento de que tal responsabilização apenas deve decorrer da conduta dolosa desses sócios ou administradores, com o escopo de lesar aos direitos do credor tributário, como firmavam os precedentes antes citados. No presente caso, constata-se que a embargante foram incluída na execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Conclui-se, portanto, que a embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. De outro lado, verifica-se que a embargante formulou pedidos sucessivos na exordial: declaração de ilegitimidade ad causam, prescrição do crédito tributário, etc., nos termos do art. 289 do C.P.C. Neste passo, o acolhimento de um desses pedidos - no caso, de ilegitimidade - já se mostra suficiente para autorizar o provimento dos embargos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da embargante Elza Maria Denunci Martins da Cruz para figurar no pólo passivo da execução fiscal de n.º 2002.61.82.022096-4, desconstituindo-se a penhora que recaiu sobre bens de sua titularidade. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios à embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$

2.000,00 (dois mil reais).Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0030738-78.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044496-08.2002.403.6182 (2002.61.82.044496-9)) DOCEIRA DUOMO LTDA X MANUEL AUGUSTO CAVADAS QUINTA - ESPOLIO(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2002.61.82.044496-9. Aduzem os embargante, em síntese, a probabilidade de que os valores exigidos já tenham sido pagos em razão de acordos trabalhistas (fls. 06). Mencionam o possível pagamento do débito (fls. 08), pugnando por dilação probatória com a vinda de cópia do processo administrativo aos presentes embargos, com vistas à demonstração do alegado. Embargos recebidos em 30/09/2010 (fls. 146), com a suspensão da execução fiscal, uma vez que a dívida encontra-se integralmente garantida. Impugnação dos embargos às fls. 148/157, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante reiterou o pedido de exibição do processo administrativo e requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 160/161) e a embargada informou não ter provas a produzir (fls. 164). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Os embargantes, em réplica, requerem a juntada de cópia integral do processo administrativo a fim de possibilitar a correta instrução destes embargos. Assente-se, inicialmente, que, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo, de inscrição da Dívida Ativa, permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Logo, repise-se, o processo administrativo está sempre à disposição do sujeito passivo na competente repartição fiscal, e ele pode, caso queira, consultá-lo para averiguar quaisquer irregularidades, omissões, bem como obter as cópias que entender necessárias para fazer prova no processo judicial. Entretanto, no presente caso, pode-se concluir que os embargantes não se interessaram em se dirigir à repartição fiscal competente, a fim de efetuar as diligências que somente a ela interessam, limitando-se a requerer, genericamente, sua exibição nestes autos. Não se demonstra, no mesmo passo, qualquer empecilho à embargante, na pretendida obtenção das cópias dos documentos que poderiam, segundo diz, escorar as suas alegações. Em face das disposições do supracitado artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e, portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Aliás, neste passo, deve-se ainda observar que a produção desta ou de qualquer outra prova está sujeita ao exame da utilidade (artigo 130 do CPC) não se encontrando liame lógico entre as alegações lançadas na inicial e as possíveis constatações a serem extraídas do referido processo administrativo. Anote-se que os embargantes sustentam na inicial que, possivelmente, a dívida exigida na execução fiscal foi paga em acordos firmados nos autos de reclamações trabalhistas. Logo, não se vislumbra qualquer utilidade na juntada de cópia do processo administrativo a estes embargos ou mesmo na produção da requerida prova pericial contábil. Mesmo que assim não fosse, repita-se, caberia à parte as diligências necessárias no sentido de instruir o feito com as cópias dos documentos relevantes, ou demonstrar, ainda que minimamente, a impossibilidade de assim proceder. Ausentes quaisquer desses pressupostos, há de ser tida por desnecessária a exibição do referido processo administrativo ou da prova pericial pretendida, avançando-se para o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. O cerne da discussão nestes autos refere-se à possibilidade de a empresa pagar os valores devidos a título de FGTS diretamente a seus empregados, judicial ou extrajudicialmente. A resposta que se impõe, nos termos da legislação em vigor atualmente e também na época dos vencimentos, é a negativa. Assim dispõe o art. 18 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Lei n.º 9.491, de 09/09/1997: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais (grifei). Observe-se, portanto, que, desde 1997, não há mais que se falar na possibilidade de que o valor do FGTS devido seja pago diretamente ao trabalhador, em acordos firmados extrajudicialmente ou mesmo judicialmente, já que a quitação dos débitos fundiários somente se verifica com o depósito correspondente na conta vinculada do empregado. No presente caso, cuida-se de débitos vencidos a partir de 2001 (fls. 23), quando já em vigor a legislação supratranscrita, o que, por si só, afasta a alegação formulada pelos embargantes. Anota-se, por fim, que os embargantes sustentam que a empresa quitou o débito cobrado, sem juntar aos autos sequer uma cópia de eventuais guias de recolhimento que pudessem comprovar o alegado. Assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ora, tendo em vista que não foi comprovado o pagamento do débito, não há se falar em extinção da execução ou em procedência dos embargos com fundamento em tal alegação. Assim, remanesce íntegra a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, acerca dos créditos exigidos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto na Lei n.º 9.964/2000. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034693-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023733-15.2004.403.6182

(2004.61.82.023733-0)) CHRISAL COMERCIAL LTDA X SOLANGE CLAUDINO DOS SANTOS X JOAO LEONARDO VIEIRA NETO(SP254121 - REGINALDO LUIZ NICOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, em síntese, a impossibilidade de quitação do débito, diante da inexistência de ativos em nome da massa falida e dos sócios. Instada a apresentar impugnação, a embargada diz que não se opõe ao provimento dos presentes embargos, requerendo o arquivamento do feito executivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e a consequente liberação do montante, penhorado em conta corrente dos embargantes. É a síntese do necessário. DECIDO. A manifestação da embargada de fls. 80/88, em outras palavras, consiste no reconhecimento das alegações apresentadas pela embargante em sua inicial, em relação à inexistência de bens para eventual quitação do débito e a ausência de crime falimentar que pudesse ensejar a abertura de inquérito por parte do Ministério Público, motivo pelo qual se mostra indevida a permanência dos sócios no pólo passivo da execução ora embargada. Em face do reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, os embargos devem ser extintos, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a ordem de bloqueio do saldo das contas correntes da empresa executada e dos coexecutados pelo sistema BACENJUD (fls. 114/116 da execução fiscal), o que foi deferido por este Juízo às fls. 126 daquele feito. Consigne-se, nessa esteira, que o ato processual do bloqueio foi cumprido, impossibilitando os executados de realizarem movimentações sobre os valores bloqueados. Tendo em vista que a diligência realizada foi requerida pela Fazenda Nacional, que, ao final, reconheceu ser indevido o ato processual, impõe-se a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade e ao disposto no art. 26 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. No presente caso, a embargante sofreu a constrição do bloqueio judicial e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que ato processual foi indevido. Verifica-se que o reconhecimento da procedência do pedido por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos de terceiro. Em face do reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, os embargos devem ser extintos, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES determinar a liberação da penhora que recaiu sobre bens dos executados, bem como para determinar a exclusão de Solange Claudino dos Santos e João Leonardo Vieira Neto do pólo passivo da execução principal. Condene a Fazenda Nacional a arcar com o valor de R\$ 100,00 (reais) em favor dos embargantes, compreendidos neste montante as custas iniciais despendidas e os honorários advocatícios, fixados por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0034694-05.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005725-14.2009.403.6182 (2009.61.82.005725-7)) HELVIO PIRES DE OLIVEIRA(SP221474 - RODRIGO LUIZ HENRIQUE SIMÕES E SP248467 - EDUARDO CARPINETTI DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2009.61.82.005725-7. O embargante sustenta que não poderia ser responsabilizado por quaisquer cobranças posteriores ao ano de 2004, quando se desligou da empresa na qual era funcionário e, assim, não mais praticou ato privativo de contabilista. Aduz, nesse passo, que requereu formalmente o cancelamento de seu registro perante o conselho ora embargado, em 20/08/2009, o que tornaria inexigível o crédito objeto de cobrança. Impugnação dos embargos às fls. 47/74, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, o embargante não se manifestou e o embargado requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, único da lei 6.830/80. A questão fulcral discutida nestes embargos diz respeito à cobrança, por conselho profissional, de anuidades relativas aos anos de 2006, 2007 e 2008 e multas eleitorais referentes aos anos de 2005 e 2007. Segundo se alega na inicial, o embargante não exercia mais a atividade profissional respectiva desde o ano de 2004. Não assiste razão ao embargante, entretanto. Anote-se, nesse passo, que as anuidades e multas correspondentes são devidas pelo profissional regularmente inscrito no respectivo conselho até o momento em que é formalizado eventual pedido de desligamento do órgão, independentemente de estar ou não o referido profissional em dia com o pagamento de suas anuidades. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. 1. As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. 2. Por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 3. Irrelevante a arguição de não exercício da profissão, mesmo com a juntada de cópia da CTPS, informando contrato de

trabalho iniciado em 02/01/99, em cargo diverso, uma vez que somente com o requerimento de cancelamento da inscrição o embargante, ora apelado, teria sucesso em impugnar a presente cobrança. Tal requerimento não foi apresentado nos presentes autos e, de acordo com a Certidão de fls. 46, juntada pela embargada, a solicitação de cancelamento ocorreu somente na data de 19/03/04. Devida, pois, a cobrança das anuidades referentes ao período de 1999 a 2003, bem como a multa eleitoral relativa ao ano de 2000. 4. Precedentes. 5. Improcedentes os embargos, arcará o embargante com o pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 6. Apelação provida (AC 200461130044058, Juíza Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, 12/12/2007).No presente caso, o embargante alega que se desligou da atividade contábil em 2004, motivo pelo qual seriam indevidas as cobranças posteriores a este ano. No entanto, depreende-se dos documentos acostados aos autos que somente em 20/08/2009 foi que o embargante interessou-se em notificar o embargado a fim de requerer o seu desligamento dos quadros do respectivo conselho profissional (fls. 32 e 53).Não se pode aceitar, por outro lado, que o documento apresentado pelo embargante às fls. 60 possa ser considerado como pedido de desligamento formal do conselho. Veja-se que o embargante, na aludida notificação, não formulou qualquer pedido de baixa, mas sim, limitou-se a justificar o inadimplemento das respectivas anuidades em razão de sua não atuação como contabilista no período correspondente.O documento de fls. 74 (informações cadastrais do conselho), por seu turno, bem demonstra que a formalização do desligamento formulado pelo embargante somente foi levada a efeito em 25/11/2009. Por todo o exposto, afasta-se a alegação de inexigibilidade da dívida, pelo alegado não exercício da atividade contábil, revelando-se, outrossim, legítima a cobrança em tela.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene o embargante a arcar com honorários advocatícios em favor do embargado, atendidas as normas do artigo 20 do CPC, em 10 (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0038276-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035270-32.2009.403.6182 (2009.61.82.035270-0)) LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução opostos em 20 de setembro de 2010, por Latina Colocação de Cerâmica Ltda. em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal nº 2009.61.82.035270-0.A petição inicial dos presentes embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual a embargante foi intimada, à fl. 62, para emendar a inicial juntando os documentos faltantes.A petição de fl. 64, por seu turno, não cumpriu o determinado por este Juízo à fl. 62, razão pela qual foi concedido prazo suplementar para a regularização processual por meio do despacho de fl. 65, em relação ao qual a embargante quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 67.Sendo assim, transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e prosseguindo-se com aquele feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0045504-39.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010608-72.2007.403.6182 (2007.61.82.010608-9)) SJ JUNIORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA X JUSCELINA MARIA RUFINO(SP212707 - APARECIDA RUFINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em 14/10/2010, em que se alega, em síntese, ser indevida a penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal.Sustenta-se que os bens penhorados são impenhoráveis, nos termos do inciso II do artigo 649 do Código de Processo Civil.Com efeito, nos termos da decisão proferida à fl. 114 da execução principal (cópia à fl. 08), este Juízo determinou o cancelamento da penhora realizada.Em face da decisão que cancelou a constrição nos autos de execução, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta demanda.Exsurge à evidência, assim, a desnecessidade da via processual eleita em face do fim colimado. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir das embargantes.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.P.R.I.C.

0048161-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010150-50.2010.403.6182 (2010.61.82.010150-9)) INCOVE VEDACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Cuida-se de embargos à execução opostos em 03 de novembro de 2010, por Incove Vedações Ltda. em face da Fazenda Nacional/CEF, referente à execução fiscal nº 2010.61.82.010150-9.A petição inicial dos presentes embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual a

embargante foi intimada para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008101-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011778-21.2003.403.6182 (2003.61.82.011778-1)) VANDER LUIZ STEPHANIN(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução, em que se alega, em síntese, a inexigibilidade da dívida objeto da execução fiscal n.º 2003.61.82.011778-1. Neste passo, observo que foi proferida decisão interlocutória na execução fiscal (fls. 225/228 daqueles autos; cópia às fls. 245/246 destes embargos), determinando a exclusão do então executado Vander Luiz Stephanin do pólo passivo do feito executivo e o consequente cancelamento do bloqueio via sistema BacenJud, que incidia em contas bancárias de sua titularidade. É a síntese do necessário. Decido. Em face da decisão que cancelou a constrição nos autos de execução, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda. Exsurge à evidência, assim, a desnecessidade da via processual eleita em face do fim colimado. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir do ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0017360-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033036-82.2006.403.6182 (2006.61.82.033036-2)) MARCOS PAN(SP206476 - RODRIGO ZACARCHENCO CIOCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução opostos em 19 de janeiro de 2011, por Marcos Pan em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal n.º 2006.61.82.033036-2. A petição inicial dos presentes embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o embargante foi intimado para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0017366-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022545-21.2003.403.6182 (2003.61.82.022545-0)) ANTONIO SADI DOS SANTOS(SP177421 - RUBENS LIMA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cuida-se de embargos à execução opostos em 18 de março de 2011, por Antonio Sadi dos Santos em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal n.º 2003.61.82.022545-0. A petição inicial dos presentes embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual a embargante foi intimada para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0020188-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040343-48.2010.403.6182) IGARASHI CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução, em que se alega, em síntese, a inexigibilidade da dívida objeto do feito executivo n.º 0040343-48.2010.403.6182. Nos termos da certidão de fls. 16, observa-se que não constam nos autos de execução fiscal, qualquer notícia de penhora, depósito ou fiança bancária. Desta forma, verifica-se a ausência do pressuposto processual da garantia do Juízo dos presentes embargos. Com efeito, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo o 1º art. 16 da Lei n. 6.830/80, não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. 2. No caso dos autos, não há penhora no processo executório que garanta o pagamento da dívida, porque o bem oferecido foi arrematado há mais de dois anos em outra execução. 3. Ausente requisito essencial e indispensável à propositura da ação, qual seja, a garantia do juízo, correta a sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução, com fundamento no 1º do art. 16, da Lei n. 6.830/80. (AC 2003.33.00.032164-5/BA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, DJ de 27/04/2007, p. 173) 4. Apelação improvida (TRF 1ª Região; AC 200101000473400, Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Conv.) - Oitava Turma, 09/07/2007; grifei).EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0022898-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037762-60.2010.403.6182) TALENTOS SUPERMERCADO LTDA - ME.(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de embargos à execução opostos por Talentos Supermercado Ltda. - ME em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal n.º 0037762-60.2010.403.6182.Naqueles autos, foi realizado o bloqueio de valores em contas bancárias da ora embargante via BacenJud.Por meio de decisão monocrática proferida às fls. 49/50 daqueles autos (cópias às fls. 36/37 destes embargos), este Juízo procedeu ao cancelamento da respectiva constrição.É o relatório.Decido.Em face da decisão que cancelou a constrição nos autos de execução, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta demanda.Exsurge à evidência, assim, a desnecessidade da via processual eleita em face do fim colimado. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0022906-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007661-06.2011.403.6182) NIVEL LESTE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos, em que se pretende a desconstituição do(s) título(s) que embasa(m) a ação executiva.Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida.Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral.Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais.Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0025410-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040853-61.2010.403.6182) VALDIR CORREA DAS NEVES(SP271254 - LUIS CARLOS MILLED HASPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução propostos por Valdir Correa das Neves em face da Fazenda Nacional, em que se alega, em síntese, nulidade dos títulos executivos que embasam a ação executiva n.º 0040853-61.2010.403.6182.De início, é de se consignar que o ora embargante não é executado nos autos principais de execução fiscal, ajuizada apenas contra a empresa Acionatec Comércio e Representação Ltda.Nesta esteira, verifico que carece o embargante de interesse processual e de legitimidade ativa em relação às alegações formuladas em sua petição inicial.Assim reza o

artigo 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No mesmo sentido apontam os Tribunais: Processual civil. Embargos à execução. Ilegitimidade ad causam. 1-Possui legitimidade ad causam para opor embargos a execução a parte que foi sujeito passivo no processo de execução, tendo os seus bens sido objeto de apreensão através de ato de penhora. 2-No caso em exame, a parte que opôs os embargos à execução não sofreu nenhum ato de turbação ou esbulho de seus bens, o que a torna ilegítima ad causam. 3-Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC (TRF - 5ª Região - Órgão Julgador: 2ª Turma - Apelação Cível - 11085/AL, Rel. Juiz Barros Dias, publicado no DJU de 20/03/1992). No presente caso, somente aquele que figurar no pólo passivo da demanda executiva, ou seja, o executado teria legitimidade para opor embargos à execução, também precisamente chamados de embargos do devedor. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ilegitimidade ativa e na ausência de interesse de agir da embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011572-60.2010.403.6182 (2010.61.82.011572-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090946-77.2000.403.6182 (2000.61.82.090946-5)) M FILIZOLA LTDA(MG057653 - LINDOMAR PEGO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por M Filizola Ltda. em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal nº 2000.61.82.090946-5. A petição inicial dos presentes embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual a embargante foi intimada para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0034031-90.2009.403.6182 (2009.61.82.034031-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHIMEX COMERCIAL LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 847

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042779-19.2006.403.6182 (2006.61.82.042779-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018960-87.2005.403.6182 (2005.61.82.018960-0)) DROGARIA MORA LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 240/247: Nada a decidir ante a sentença prolatada às fls. 229/230. Publique-se o despacho de fl. 239. DESPACHO DE FL. 239: Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0044675-97.2006.403.6182 (2006.61.82.044675-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043595-69.2004.403.6182 (2004.61.82.043595-3)) VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do(a) Embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para

resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0028002-92.2007.403.6182 (2007.61.82.028002-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053832-94.2006.403.6182 (2006.61.82.053832-5)) HOVEN COML/ IMP/ EXP/ LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)
Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0010445-58.2008.403.6182 (2008.61.82.010445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-20.2007.403.6182 (2007.61.82.001681-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Fls. 55: Anote-se.Esclareça o embargante seu requerimento de fl. 55, tendo em vista que sua petição veio desacompanhada da memória de cálculo mencionada.Int.

0018892-35.2008.403.6182 (2008.61.82.018892-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054020-87.2006.403.6182 (2006.61.82.054020-4)) DROG MACIBERG LTDA-ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Cumpra o embargante o determinado no r. despacho de fl. 53, sob pena de extinção do feito.

0026302-47.2008.403.6182 (2008.61.82.026302-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048877-83.2007.403.6182 (2007.61.82.048877-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Fl. 89: Esclareça a parte embargante o fato de não estar instruída a sua petição com a mencionada memória de cálculo, no prazo de 05(cinco) dias.Após, voltem-me conclusos.

0027716-46.2009.403.6182 (2009.61.82.027716-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009436-61.2008.403.6182 (2008.61.82.009436-5)) SOGIL COMERCIAL DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fl. 36: Nada a decidir ante o r. despacho de fl. 34, através do qual foi retificado o r. despacho de fl. 32.Cumpra a parte embargante o determinado, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0031392-02.2009.403.6182 (2009.61.82.031392-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034400-55.2007.403.6182 (2007.61.82.034400-6)) AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Converto o julgamento em diligência.Traslade-se cópia da petição e documentos juntados às fls. 26/33 dos autos da execução fiscal em apenso para os presentes autos.Publicue-se o r. despacho da fl. 08, para que a parte embargante cumpra o determinado.Int.

0046644-45.2009.403.6182 (2009.61.82.046644-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030188-20.2009.403.6182 (2009.61.82.030188-0)) PREVIPLAN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Comprove o embargante a garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0023912-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-38.2004.403.6182 (2004.61.82.006750-2)) RONALD WALLACE SIMONSEN(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Publicue-se o despacho de fl. 615.Após, voltem-me conclusos.DESPACHO DE FL. 615: Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0049353-19.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075507-21.2003.403.6182 (2003.61.82.075507-4)) CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos.Considerando-se o elevado número de documentos que acompanham a petição a ser juntada no presente executivo fiscal, proceda-se a juntada em apartado dos documentos, em autos suplementares, que deverão apensados ao presente feito, durante o curso do processo.Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias , sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0002866-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048606-11.2006.403.6182 (2006.61.82.048606-4)) JOSE SIMAO(SP039499 - PLINIO JOSE BITTENCOURT COUTO E SP199120 - THIAGO BITTENCOURT COUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, cópia da CDA e da guia do depósito que garantiu este Juízo. Int.

0009844-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040645-24.2003.403.6182 (2003.61.82.040645-6)) TRANSPORTADORA PONTAZUL LTDA(SP067163 - FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO E SP157055 - MÁRCIO ROBERTO TAME MANETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO FISCAL

0037516-74.2004.403.6182 (2004.61.82.037516-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VAD PARTICIPACOES LTDA(SP050664 - MARIA CRISTINA ALVES)
Reconsidero o despacho de fl. 192, devendo primeiramente, a parte executada comprovar o recolhimento dos emolumentos indicados à fl. 176.Após, se em termos, expeça-se o ofício requerido.Int.

0006412-93.2006.403.6182 (2006.61.82.006412-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOBLE A COMERCIAL LTDA(SP077034 - CLAUDIO PIRES)
Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. ____, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

0047641-96.2007.403.6182 (2007.61.82.047641-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRODUTOS FARMACEUTICOS GUNTHER DO BRASIL LTDA(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA)
Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. 57/61, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

0001920-87.2008.403.6182 (2008.61.82.001920-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSULTCORP CONSULTORIA E CORRETOTA DE SEGUROS DE VIDA(SP051201 - DARCIO ALCANTARA)
Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. 27/46, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

Expediente Nº 848

EMBARGOS A EXECUCAO

0012299-53.2009.403.6182 (2009.61.82.012299-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032512-90.2003.403.6182 (2003.61.82.032512-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1827 - RENATA MAIA DA SILVA) X ACOFACIL COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE E SP206306 - MAURO WAITMAN)
Vistos, A UNIAO FEDERAL interpôs embargos à execução em face de ACOFACIL COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, para cobrança de honorários.Alega que a parte embargada efetuou a correção monetária de forma incorreta, pois lhe era devido R\$ 613,89 em novembro de 2007 e não R\$ 846,69, como pretendido.Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Instruem a inicial documentos (fls.05/08).O Juízo recebeu os embargos à fl. 11, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a parte embargada apresentou manifestação às fls. 18/20, não concordando com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. É o relatório. DECIDO.Nos cálculos apresentados, a parte embargada se equivocou quanto à aplicação de 12% ao ano a título de juros de mora. Nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora se configura, para o devedor, quando o pagamento não é feito no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.Para os débitos constituídos por decisão judicial (verbas de sucumbência, por exemplo), configura-se a mora, em regra, a partir da citação, nos termos do art. 219, caput, in fine, do Código de Processo Civil. Isto já seria razão suficiente para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pela embargada.Todavia, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o

entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça:PRECATORIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATORIO. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009).Assim, a Fazenda Pública somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 17, com o seguinte teor:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Desse modo, os R\$ 500,00 (quinhentos reais) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês de prolação da sentença, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação (outubro de 2007 - fls. 39/41 dos autos da execução fiscal) até novembro de 2007 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada a fls. 106/107 dos autos da execução fiscal em apenso), resultam em R\$ 613,89 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 613,89 (em novembro de 2007).Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 23,28, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065766-20.2004.403.6182 (2004.61.82.065766-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072122-65.2003.403.6182 (2003.61.82.072122-2)) SANTO AMARO AUTOMOVEIS LTDA.(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, SANTO AMARO AUTOMÓVEIS LTDA. ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução em epígrafe, ajuizada contra a FAZENDA NACIONAL. Diz a parte autora que a sentença se revela omissa e obscura, vez que o parcelamento do PAES foi realizado em 31 de julho de 2003, antes do ajuizamento da execução fiscal em apenso, sendo que sequer poderia ter sido proposta a mesma, sendo nula a CDA que ensejou a presente ação. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara em seu julgamento realizado às fls. 112/117, tendo este Juízo acesso aos documentos constantes nos autos. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, pretendendo que haja uma apreciação diversa na documentação já constante dos autos quando da prolação da sentença, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015457-87.2007.403.6182 (2007.61.82.015457-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006578-62.2005.403.6182 (2005.61.82.006578-9)) PAES E DOCES VISAO VERDE LTDA(SP217220 - JOAO JULIO MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos,PÃES E DOCES VISÃO VERDE LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 4 04 020921-40 e 80 7 04 021453-00.Sustenta que a Certidão da Dívida Ativa contém vícios que a nulificam. No mérito, entende que ocorreu a prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.. Insurge-se também contra a inclusão no débito de juros pela taxa SELIC. Argumenta que a taxa de juros pela taxa SELIC fere o limite do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, bem como a lei que a determinou não tem a hierarquia do Código Tributário Nacional, estando em desarmonia com o permitido no artigo 161, parágrafo 1º deste diploma legal. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 15/77).Juntada de ofício da RF às fls. 92/95 dos autos.O Juízo recebeu os embargos e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimado, a Fazenda Nacional

apresentou impugnação às fls. 103/112, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. À fl. 151, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. Manifestou-se a parte embargante sobre a procedência dos embargos (fls. 153). É o relatório. Decido. PRELIMINAR. Certidão da Dívida Ativa: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. MÉRITO. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Prescrição: A alegação de prescrição deve ser acolhida, no tocante à Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 04 021453-00. A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no caso da citada CDA. Igualmente, consoante se verifica da CDA em execução no apenso, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal (docs. fls. 93 e 120). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão

negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada somente em 17 de janeiro de 2005, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega das Declarações pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Quanto à outra Certidão de Dívida Ativa, não ocorreu a prescrição, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos da entrega da DCTFs e do ajuizamento. Outrossim, não se pode imputar ao credor - a teor da Súmula 106 do STJ - proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). II - SELIC:É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). Portanto, a forma de aplicação dos juros de mora está estipulada por lei, sendo a taxa SELIC acumulada mensalmente, e não capitalizada, como entendeu a embargante.Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros.A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em

nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3o do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1o do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Portanto, legítima a incidência dos juros de mora na porcentagem e forma indicadas pelas leis mencionadas na Certidão de Dívida Ativa. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, no tocante à Certidão de Dívida Ativa n 80 7 04 021453-00, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Sucumbente na maior parte do pedido, deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028000-25.2007.403.6182 (2007.61.82.028000-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005683-04.2005.403.6182 (2005.61.82.005683-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 274/277: Assiste razão ao embargante quanto à incorreta publicação da sentença citada. Por este motivo, republique-se a sentença das fls. 258/270, reabrindo-se após os prazos para eventuais recursos/embargos. Int. Íntegra da sentença das fls. 258/270: Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva cobrar Imposto Sobre Serviços de atividades prestadas pela parte embargante, constante do n.º da Dívida Ativa 525.392-6. Postula a parte embargante pelo reconhecimento da decadência, tendo o Município o prazo de 05 (cinco) anos para efetuar o lançamento a partir da ocorrência do fato gerador, o que não ocorreu no auto de infração n 064003175, onde os fatos tributados ocorreram de janeiro de 1998 a julho de 1998. Entende pela não incidência de ISS sobre as operações bancárias principais e da incidência unicamente sobre as atividades complementares, que são os serviços bancários. Entende que os valores contabilizados na subconta 7.19.300.021-0 - Autenticação reprod. e cópias - Recuperação de Despesas, não se trata de atividade de serviço prestado ao cliente, mas despesas agregadas ao valor da dívida cobrada do cliente, que não paga vai para despesas da Caixa. Quanto ao auto de n 064003060 (CDA da fl. 04 dos autos em anexo), entende que há nulidade absoluta, pois falta indicação de base de cálculo. No tocante ao auto de infração n 64003647 (CDA fl. 06 dos autos em apenso), alega ter efetuado o pagamento, conforme faz prova documento apresentado junto com a inicial. Quanto ao auto de infração n 64003647, alega que foram agrupadas diversas contas do plano COSIF, com funções distintas, como: -) a Subconta 7.19.330.024-4 - RESSARCIMENTO DE TAXA DE EXCLUSÃO CCF controlada pelo BACEN, é cobrada da Caixa uma taxa, em função do registro, no próprio BACEN, do Compromisso de Pronto Acolhimento, sendo que posteriormente é cobrada do próprio correntista a título de despesa incorrida; -) as Subcontas n 7.19.990.004 - Comissão de permanência e n 7.19.990.005 - Atraso sobre operação de Crédito são verdadeiros encargos moratórios e terão incidência automática sem qualquer contraprestação da instituição financeira.; -) a Subconta 7.19.990.017 Manutenção Contas Inativas, que são valores que decorrem de ressarcimento com o custo de manutenção de conta corrente, com peculiaridades que a distancia da natureza de serviço; e -) a Subconta 7.19.990.018 Remuneração Agente Financeiro Caixa, nada mais sendo que o famoso spread (receita advinda da intermediação financeira, operação de crédito acessaria e indissociável da operação de concessão de recursos ao FGTS. Finalmente, se insurge contra o excesso de execução, alegando que o valor cobrado pelo Município está fora dos padrões de atualização monetária e aplicação de juros de mora, qual seja, o IPCA. Postula pela ilegalidade do lançamento, vez que a lista de serviços anexa do Decreto-Lei n 406/68, alterada pela Lei Complementar n 056/87 é de caráter taxativo, sendo indevida a cobrança de tributo em outras atividades bancárias que não enumeradas nessa lista. Colaciona jurisprudência e doutrina favorável ao seu pedido. Junta procuração e documentos às fls. 33/91. O Juízo recebeu os embargos à fl. 94, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 99/122, postulando pela improcedência da inicial. Juntou documentos às fls. 123/216 dos autos. Instada a se manifestar pela produção de provas (fl. 217), a parte embargante se manifestou pela procedência dos embargos e pedidos de cálculo para ser elaborado por perito acerca da correção monetária aplicada (fls. 227/229). Manifestação da Prefeitura (fls. 236/237) e da parte embargante (fls. 249/252). À fl. 253 foi determinado que a Prefeitura se manifestasse acerca do alegado pagamento da inicial, quedando-se inerte (fl. 255). É o relatório. Decido. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º

A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Para análise da prescrição, observo inicialmente que a Lei n. 6.830/80 é aplicável em conjunto com o Código Tributário Nacional. O tributo cobrado nos autos de execução fiscal em apenso e que a parte embargante entende ter ocorrido a decadência tem vencimento entre janeiro de 1998 a julho de 1998. Conforme o artigo 173, I, do CTN, o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, a partir de 01 de janeiro de 1999 começa a correr o prazo decadencial, interrompido com intimação do auto de infração, em 27 de agosto de 2003, a partir do qual tem início a contagem do prazo prescricional, interrompido com o ajuizamento da execução fiscal em março de 2005. Neste sentido, súmula n.º 219 do extinto TFR: Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n. 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Versa a execução sobre cobrança de Imposto sobre Serviço de qualquer natureza - ISS. No tocante ao alegado pagamento do Auto de Infração n. 64003647 (CDA da fl. 41 dos autos), verifico que restou comprovado o pagamento com a juntada dos documentos com a inicial, sendo que a Prefeitura, intimada pessoalmente a se manifestar acerca do alegado pagamento, ficou-se inerte (fl. 255). Desta forma, entendo que houve o reconhecimento tácito do pagamento, sendo de rigor a procedência do pedido na forma como posto. Também assiste razão à parte embargante quanto à falta de indicação da base de cálculo no tocante ao Auto n. 064003060, CDA da fl. 39 dos autos, ferindo desta forma o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional. A falta de defesa na impugnação da Municipalidade reforça o entendimento deste Juízo. Da análise do auto de infração verifica-se que não consta o demonstrativo da base de cálculo anexado, não trazendo a indicação de qual conta COSIF foi utilizada a tributação. Desta forma, reconheço a nulidade do citado auto de infração e da CDA que instrui a inicial. Quanto às demais CDAs, os serviços bancários estão sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviço, sendo que o Decreto-Lei n. 406/687, alterado pela Lei Complementar n. 56/87, apresenta a Lista dos Serviços Bancários sujeitos à taxaço, conforme a seguir transcrevo: 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por cont de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços); Resta saber se tal rol é taxativo ou se autoriza interpretação extensiva. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 75.952, inclinou-se pela interpretação ampla e analógica da lista de serviços do Decreto-Lei n. 406/68: CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSTO DE LICENÇA. A ELE ESTÃO SUJEITAS AS ENTIDADES QUE OS EMITEM, FACE A NATUREZA DAS OPERAÇÕES QUE DE SUA EXPEDIÇÃO SE ORIGINOU. II. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 406/68, COM A REDAÇÃO QUE LHE ATRIBUIU O DECRETO-LEI N. 834/69, ART. 3, VIII. III. A LISTA A QUE SE REFEREM O ART. 24, II, D CONSTITUIÇÃO, E 8 DO DECRETO-LEI N. 83/69 É TAXATIVA, EMBORA CADA ITEM DA RELAÇÃO COMPORTE INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALÓGICA. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF, RE 75952/SP - SÃO PAULO, 2ª Turma, Min. Thompson Flores, julgamento 29/10/73). Pelo julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, também restou decidido pelo entendimento de que a lista é taxativa, admitindo-se, porém, uma leitura extensiva de cada item, conforme se apreende do voto da MM. Ministra Eliana Calmon, no REsp n. 1.111.234-PR (2009/0015818-9), que a seguir transcrevo: O aresto recorrido não merece reparo, pois adotou a orientação desta Corte, ao concluir que, embora a lista anexa ao Decreto-lei 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003 seja taxativa, permite-se a interpretação extensiva, devendo prevalecer não a denominação utilizada pelo banco, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele. Tal posição foi abraçada pelo STF, como indicado no acórdão RE 75.952/SP, relatado pelo Ministro Thompson Flores e hoje encontra-se sedimentado neste Tribunal, conforme se depreende dos arestos que destaco: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 comporta, dentro de cada item, interpretação extensiva para o efeito de fazer incidir o tributo sobre os serviços bancários congêneres àqueles descritos.

Precedentes.2. Não se pode confundir (a) a interpretação extensiva que importa a ampliação do rol de serviços, com inclusão de outros de natureza diferente dos indicados, com (b) a interpretação extensiva da qual resulta simplesmente a inclusão, nos itens já constantes da lista, de serviços congêneres de mesma natureza, distintos em geral apenas por sua denominação. A primeira é que ofende o princípio da legalidade estrita. A segunda forma interpretativa é legítima.3. Recurso especial desprovido.(REsp 920.386/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 04/03/2009).TRIBUTÁRIO - ISS - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL 406/68 - CARÁTER TAXATIVO - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - POSSIBILIDADE - SERVIÇOS BANCÁRIOS NÃO PREVISTOS NA LISTAGEM.1. A própria lei que rege o ISS optou por tributar o gênero e autorizar a aplicação da interpretação extensiva em razão da impossibilidade de se prever todas as espécies e derivações de um mesmo serviço.2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é taxativa a lista anexa ao Decreto-Lei n. 406/68, comportando interpretação extensiva, a fim de abarcar serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança da nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS.Embargos de divergência providos.(REsp 916.785/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2008, DJe 12/05/2008).(.....).A lógica é evidente porque, se assim não fosse, teríamos, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não-incidência do ISS. Entretanto, é preciso fazer a distinção dos serviços que estão na lista, independentemente do nomen júris, dos serviços que não se enquadram em nenhum dos itens da lista, sequer por semelhança. (REsp n 1.111.234-PR, 1ª Seção, DJe 08/10/2009).No mesmo sentido, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ISS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N 406/68. ARGUMENTOS DESACOMPANHADOS DE COMPROVAÇÃO QUE NÃO SE OPÕEM À PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO.1. Serviços bancários estão sujeitos à incidência do ISS, quando enquadrados na Lista de Serviços anexa ao Decreto n 406/68, que, embora taxativa, comporta interpretação ampla e analógica, para a compreensão das nomenclaturas, seu sentido e alcance, a fim de enquadramento em serviços idênticos aos expressamente previstos. Precedentes do Pretório Excelso e do C. STJ.2. Alegações tecidas pela embargante que situadas no terreno das assertivas, não havendo nos autos qualquer prova que elida a presunção de certeza e liquidez, de que goza a Certidão da Dívida Ativa.3. Apelação da embargante improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 200461020122981AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356404, Rel. Des. Fed. Roberto Jeuken, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2009 PÁGINA: 325).Desta forma, sedimentado o entendimento nos Tribunais Superiores de que a Lista de Serviços anexa à LC n 56/87 é taxativa, comportando interpretação ampla e analógica, passo à análise das subcontas que originaram a execução em apenso, verificando que elas se enquadram de forma análoga no rol constante da lista anexa à citada Lei Complementar, apesar da nomenclatura dos serviços divergir da constante no rol e do esforço da parte embargante em alegar que as referidas subcontas referem-se a receitas financeiras vinculadas as operações de créditos sujeitas à incidência do IOF:I - Subconta 7.19.990.001-8-OPERAÇÕES CRÉDITO-TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ABERTURA: Sustenta a parte embargante que estas rubricas derivam-se de valores relativos às receitas financeiras, classificadas como TAC e são cobradas no ato da liberação dos empréstimos ou financiamentos e visam o retorno antecipado dos juros da operação ou manter a rentabilidade da receita financeira mínima da operação. Consta-se, entretanto, que do processo administrativo em anexo que tal conta registra as remunerações por serviços prestados de natureza burocrática na contratação e manutenção de cheque especial conforme tarifas consignadas na tabela de serviços do apelante, certo que a mesma afirma que as TAC são cobradas no ato da liberação dos empréstimos ou financiamentos, isto é, são valores que remuneram os serviços burocráticos prestados a fim de viabilizar a concessão do crédito.II - Subconta 7.19.300.021-0 - AUTENTIC. REPRODUÇÃO E CÓPIAS - RECUP. DE DESPESAS: Defende a CEF que as cópias em questão são utilizadas na montagem de dossiês de cobrança e não serviços prestados aos clientes, posto que à vista de uma operação inadimplente é necessário cobrá-la judicialmente, certo que essas despesas são agregadas ao valor da dívida e cobradas do cliente quando da recuperação desses créditos ou convertidos em despesas no caso de insucesso. Verifico que aqui se registram as remunerações por serviços de cópias de documentos, item 96 da lista, não havendo previsão legal para a dedução de possíveis gastos com terceiros na prestação do serviço, o ISS incide sobre o total cobrado do cliente, conforme preço fixado na tabela de tarifas da parte embargante. III - Subconta 7.19.330.024-4 - RESSARCIMENTO DE TAXA DE EXCLUSÃO CCF: Novamente a CEF alega que é subconta para recuperação de despesas e não receita de prestação de serviços, porém aqui também se cuida de ressarcimento por serviços de exclusão do cadastro de emitentes de cheques sem fundos, conforme preço pré-fixado na tabela de tarifas da embargante e não são dedutíveis.Portanto, da análise das subcontas que apresentaram nomenclatura de serviço diversa da constante na lista da Lei Complementar n 56/97, verifico, após interpretação extensiva, que se tratam de serviços congêneres ao do item 96 da citada lista, impondo-se, desta forma, a cobrança do Imposto sobre Serviços que deram origem à execução fiscal em apenso. Finalmente, no tocante às Subcontas: - 7.19.990.004 - Comissão de Permanência; - 7.19.990.005 - Atraso sobre Operação de Crédito; e - 7.19.990.017 - Manutenção de Contas Inativas; entendo que, tendo em vista a precariedade da defesa da Prefeitura e da decisão administrativa das fls. 154/155, deve ser reconhecida a procedência do pedido formulado na inicial, determinando a exclusão da incidência do ISS das atividades acima relacionadas, posto que divorciadas da abrangência do imposto em referência.Quanto ao alegado excesso de execução, o artigo 161, do CTN, determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas no Codex Tributário ou em lei tributária. Dispõe ainda, em seu 1º, que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Outrossim, há de se

considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208). A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Portanto, os juros de mora são acrescidos ao débito a partir de seu vencimento, sendo que antes de outubro de 2000 o índice de correção era a UFIR, abrangendo períodos da dívida cobrados na inicial da execução em apenso. Portanto, improcedente o alegado excesso de execução. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Em razão da proporção da sucumbência, cada das partes arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do caput do art. 21 do CPC. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário. P.R.I.

0026308-54.2008.403.6182 (2008.61.82.026308-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004939-43.2004.403.6182 (2004.61.82.004939-1)) C.V.A. SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SF093535 - MILTON HIDEO WADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, CVA SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL/CEF para haver débito inscrito sob nº FGSP200400078. Alega que a FN apreciou documentos juntados aos autos dos embargos n 2007.61.82.015599-4, porém não considerou quando substituiu a CDA anterior os demais documentos que comprovam os pagamentos e quitações do FGTS, devendo ser abatidos da dívida. Informa ter efetuado pagamento de indenização do FGTS em acordo judicial, que devem ser descontados da CDA substitutiva. Deixou consignado também terem ocorrido alguns pagamentos anteriores à autuação fiscal e algumas rescisões de contrato de trabalho, onde houve o devido recolhimento do FGTS, não consideradas pela exequente. Requer prazo para juntada de documentos comprobatórios da homologação de acordos judiciais de pagamentos do FGTS. Requer o julgamento de procedência dos embargos, declarando-se a improcedência da execução por nulidade, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instrui a inicial a procuração e documentos (fls. 08/110). Recebidos os embargos (despacho fl. 113), a CEF ofereceu impugnação às fls. 116/126, rebatendo as alegações do embargante e postulando pela improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 127/135. Foi dada ciência da impugnação e oportunizado prazo para a parte embargante requerer produção de provas (fl. 136), permanecendo inerte (fl. 138). Juntada de documentos às fls. 142/147, em cumprimento ao determinado à fl. 140 dos autos. É o relatório. Decido. I - PAGAMENTOS ALEGADOS: A parte embargante apresentou diversos documentos onde alega que estariam comprovados os recolhimentos do FGTS, seja através de pagamento direto aos empregados; seja através de rescisão contratual; seja através de acordo judicial. Todos estes documentos foram analisados pela parte embargada, conforme a seguir transcrito, o que ensejou a substituição da CDA original: ... foram considerados para efeito de abatimento da dívida os comprovantes de fls. 90 a 96, 142 a 145, 162 (...) 1570 a 1571 juntados nos autos dos Embargos-Processo 2007.61.82.015599-4.. (grifo meu) (fls. 1030/1031). Desta decisão houve substituição da CDA, o que gerou a oposição destes embargos e a extinção dos anteriores, conforme sentença das fls. 144/145 dos autos. A nova documentação apresentada pela parte embargante foi apreciada nestes autos, conforme documento da fl. 127/128 que concluiu que alguns documentos não se referem à dívida cobrada em apenso; que os acordos trabalhista prescindem de alguns documentos adicionais que devem ser providenciados pela parte embargante para serem aceitos como quitação; que os pagamentos efetuados diretamente aos empregados após a edição da Lei n 9.491/97 não é mais autorizado por lei, razão pela qual os pagamentos efetuados de 1998 em diante, desta forma, não é autorizado. Às fls. 129/133 a parte embargada apresentou relação dos trabalhadores cujas reclamações trabalhistas poderiam ter os valores abatidos da dívida, caso a parte embargante providenciasse a juntada dos documentos que cita, entretanto, observo que a parte embargante, apesar de intimada nestes autos para apresentar documentos (fls. 136), quedou-se inerte (fl. 138), razão pela qual o pedidos nestes autos devem ser julgados improcedentes, como se decidirá a seguir, vez que a parte embargante não cumpriu com o seu ônus de provar, previsto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, partes dos documentos apresentados pela parte embargante e analisados pela embargada já foram deduzidos da dívida por ocasião da inscrição do débito em dívida ativa ou foram abatidos, com a apresentação de nova Certidão de Dívida Ativa, da qual a parte embargante foi intimada a se manifestar e se defender, conforme realizado neste autos. Quanto aos documentos que tratam de Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho, observo que até o advento da Lei n.o 9.491/97, o artigo 18 da Lei n. 8.036/90 permitia que se pagassem diretamente as parcelas em determinadas proporções, entretanto, com a alteração legal nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho: FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELO CEF - VIOLAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 8.036/90. 1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês de rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20% em caso

de culpa recíproca ou força maior.2. Com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS.3. Hipótese dos autos em que o pagamento direto ocorreu de forma ilegítima, quando já em vigor a Lei 9.491/97. Legalidade de exigência de tais parcelas em execução fiscal.4. Ofensa ao art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90.5. Recurso especial provido.(STJ, RESp 632125, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Publ. DJ 19/09/05, pg. 273).Melhor sorte não assiste aos pagamentos efetuados nos acordos trabalhistas. Limitou-se a parte em apresentar cópias das decisões trabalhistas, sem o devido trânsito em julgado e sem comprovar o efetivo pagamento (que por sinal a parte embargante, em sua inicial, tinha se comprometido no item II.5 à fl. 06 de apresentar os comprovante de pagamentos dos acordos judiciais relativos ao pagamento de indenização do FGTS). Foi a parte embargante intimada a apresentar e requerer provas (fl. 136), deixando, entretanto, o prazo correr sem manifestação (fl. 138). sendo improcedente também esta parte da pretensão, por não haver a embargante se desincumbido do seu ônus probatório. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho:CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9491/97 - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. 2. 3. 4. (...).5. Quanto aos valores supostamente pagos por força de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, não é suficiente a apresentação de cópia das decisões, mas é imprescindível, para afastar a cobrança, a comprovação do efetivo pagamento, o que não ocorreu no caso.6. Considerando que a autora não trouxe, aos autos, elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato que motivou a constituição do crédito ao FGTS, a improcedência era medida de rigor.7. Agravo retido não conhecido. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AC 1176828, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Publ. DJU 26/06/07, pg. 348).II - REGULARIDADE DA CDA:Finalmente, não vislumbro defeito no título executivo hábil a nulificá-lo, na medida em que consta discriminado o valor devido na competência em execução e os encargos incluídos a título de juros, correção monetária e multa, com expressa referência à fl. 56 ao fundamento legal do débito e à incidência dos encargos (Leis nºs 8.036/90, 8.844/94, 9.467/97 e 9.964/00), sendo desnecessária a indicação de todos os dados da autuação, com menção ao seu fundamento fático. Da simples leitura da CDA constata-se que a fundamentação legal está perfeitamente delimitada. E, o fundamento fático não precisa ser referido no termo de inscrição em Dívida Ativa, a teor do disposto no art. 2o, 5o, III e VI, da Lei de Execuções Fiscais, bastando a referência ao processo administrativo onde apurado o débito (originário da T.C.D.P. 2001007849, formalizado em 26/10/01, referente às competências janeiro de 1999 a junho de 2001) e aos fundamentos legais da dívida, ambos constantes da CDA. Sinalise-se que todos os requisitos do parágrafo 5o do art. 2o da Lei das Execuções Fiscais e do art. 202 do CTN encontram-se presente no título em execução, sendo desnecessária a discriminação dos valores referentes a cada um dos dispositivos legais ditos violados, desde que apresentado o valor total do principal e referidos os encargos legais incidentes, seu fundamento e a forma de calculá-los.Ainda, ausente violação ao devido processo administrativo com a ausência de sua juntada, porque a execução não necessita ser instruída com a integralidade do processo administrativo ou com qualquer de suas peças, ou no, caso do FGTS, com a individualização dos destinatários dos depósitos formadores do Fundo, na medida em que a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza (art. 3o da Lei nº 6.830/80). Neste sentido a Lei de Execuções Fiscais, que em seu art. 6o, 1o, prevê a instrução da petição inicial exclusivamente com a Certidão de Dívida Ativa, e a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REGULARIDADE DO TÍTULO. ARTS. 3º, E 2º, 5º, AMBOS DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 202, DO CTN. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. APLICAÇÃO NORMAS DO CPC. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. ART. 1º, DA LEF. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 41, DA LEI Nº 6.830/80. MULTA. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos dos arts. 3º e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e 202, do CTN. Regularidade do título exequendo.2. A aplicação das normas do Código de Processo Civil só se opera, na execução fiscal, em caráter subsidiário. Art. 1º, da Lei nº 6.830/80.3. Desnecessária a apresentação do Processo Administrativo com a inicial da execução fiscal. Art. 41, da Lei nº 6.830/80.4. Foi observado o critério da razoabilidade na fixação da multa moratória, a qual não se revela confiscatória, restando descabida a alegação de excesso de execução.5. Não há afronta ao princípio da isonomia com a disciplina de procedimento especial para a execução dos créditos da Fazenda Pública.(TRF - 4ª Região, AC 2003.71.11.006209-1/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza, julg. 29.11.05, DJU 11.01.06, p. 489)Por fim, é inaplicável à espécie o disposto no art. 614, inciso II, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.953, de 13.12.94, visto que a execução de débito inscrito em dívida ativa é regida por lei própria, a saber, a Lei nº 6.830/80, e portanto, não é necessária a apresentação de demonstrativo atualizado do débito, bastando que a execução esteja instruída com título que preencha todos os requisitos legais específicos.Quanto aos encargos incidentes sobre o débito, com razão a CEF ao suscitar a improcedência da pretensão.Em relação aos juros, não há previsão de sua aplicação de forma capitalizada, mas, sim, acumulada, face ao disposto no art. 22 da Lei 8.036/90, e em relação à multa, está igualmente regada no art. 22 da Lei 8.036/90, alterado pela MP 1.923, de 06.10.99, convertida na Lei 9.964, de 10.04.00, que determina a atualização dos depósitos pela TR, mais juros de mora de 0,5% ao mês, reduzindo a multa para 5% para o pagamento no mês de vencimento e 10% a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação:Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2o A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada

por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2o-A. A multa referida no 1 o deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)Quanto à cumulação de juros, multa e correção monetária, cada das parcelas incide por razão diversa (os juros são civis e servem à remuneração do capital, a multa é punitiva e tem por objetivo prevenir e reprimir a mora, e a correção monetária somente serve à manutenção do valor da moeda). Assim, a multa é cumulável com os juros de mora (Súmula 209 do extinto TFR), ambos incidentes desde o inadimplemento, e deve ser corrigida monetariamente junto com o principal (Súmula 44 do extinto TFR), nada havendo a reparar no cálculo do débito.Nesse sentido, ainda:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. REGULARIDADE. APLICABILIDADE. MULTA. CDC. JUROS DE MORA. FGTS.A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidida por prova irrefutável que, no caso, não foi produzida pela embargante, portanto inexistente violação ao art. 2o, 5o, da Lei de Execução Fiscal.A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência, à época da exação, não havendo falar em confisco.O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às execuções fiscais, que se regem por normas tributárias. Nas execuções fiscais que visam à cobrança do FGTS, aplica-se juros de mora de 0,5% ao mês sobre o valor do principal corrigido, consoante art. 22, 1o, da Lei nº 8.036/90. (TRF-4a Região, AC 200372010036783/SC, 1a Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 31.08.05, DJU 28.09.05, pág. 719)TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. INÉPCIA DA INICIAL. DECRETO-LEI Nº 194/67. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. MULTA E JUROS DE MORA. VALOR PAGO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. PROVA.(...)A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação de depositar mensalmente do FGTS e, assim como os juros de mora, devem ser computados desde o inadimplemento. Ademais, a multa é cumulável com os juros de mora (Súmula 209 do TFR), devendo ser corrigida monetariamente junto com o principal (Súmula 44 do TFR).(....)(TRF-4a Região, AC 200271100109100/RS, 2a Turma, unânime, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, julg. 19.10.04, DJU 06.07.05, pág. 603)Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal da Lei nº 8.844/94 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicável analogicamente ao feito, e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028185-29.2008.403.6182 (2008.61.82.028185-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054372-16.2004.403.6182 (2004.61.82.054372-5)) IGAPO VEICULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos,IGAPO VEICULOS LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.04.061439-59 e 80.7.04.014816-32.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 14/107).O Juízo recebeu os embargos à fl. 139, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 151/158 requerendo a extinção dos embargos sem resolução de mérito, ante ausência de garantia. A parte embargante manifestou-se em réplica às fls. 224/229. À fl. 230 foi indeferida a produção de prova pericial contábil, tendo a embargante noticiada a interposição de agravo retido desta decisão às fls. 232/235. A embargada apresentou contraminuta às fls. 245/248.Às fls. 237/243 foi encartada decisão proferida pela Colenda 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte embargante.Em cumprimento ao despacho da fl. 249, foi trasladada cópia das fls. 383/384, 402 e 405/408 dos autos da execução fiscal em apenso, em que se verifica que a parte embargante deixou transcorrer o prazo in albis, da determinação que a instava a regularizar as exigências do Cartório de Registro de Imóveis para o devido registro da penhora. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Observe que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que foi determinado à embargante que regularizasse as exigências do Cartório de Registro de Imóveis para o devido registro da penhora do imóvel e apesar de ter sido devidamente intimada a fazê-lo à fl. 255 dos autos, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 256. É necessário o registro da penhora sobre o imóvel no cartório, nos termos do art. 659, 4º, do CPC, a fim de estar devidamente garantida a execução.Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80:Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução:In casu, a penhora sobre o imóvel sem o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis não preenche os requisitos necessários para a garantia do débito, não sendo efetivada a sua regularização pela parte embargante, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209).Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1o do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. OFERECIDA À PENHORA CARTA DE FIANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. I - Apenas as decisões manifestamente desprovidas de fundamentação devem ser apenas com a decretação de nulidade e não

aquelas cuja fundamentação seja concisa, em especial as decisões interlocutórias. II - Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que realiza-se a execução no interesse do credor (art. 612). Com efeito, compete ao credor dizer se a Carta de Fiança Bancária preenche os requisitos necessários para garantir o crédito tributário. III - O oferecimento de carta de fiança a título de garantia do executivo fiscal é modalidade de caução facultada ao executado, pelo artigo 9º, II, da Lei no 6.830/80. Todavia, para aceitação da Fiança Bancária a exequente exige o preenchimento de determinados requisitos, como por exemplo, a exoneração de qualquer cláusula restritiva, a fim de manter a viabilidade de execução da carta de fiança. IV - No caso dos autos, a Carta de Fiança não contém o a cláusula de renúncia nos termos do art. 835, do Código Civil, não devendo ser aceita, pois a ausência de qualquer dos requisitos exigidos pela autoridade fiscal mitiga a segurança da garantia ofertada ao juízo. V - Agravo de instrumento improvido.(TRF-3ª Região, AI 375674/SP, 4ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Alda Basto, julg. 05.11.09, DJ 13.04.10)RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa.(TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030773-09.2008.403.6182 (2008.61.82.030773-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010930-58.2008.403.6182 (2008.61.82.010930-7)) INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES CUIABA LTDA.(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES CUIABA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. O Juízo recebeu os embargos às fls. 49, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 51/52, pugando pela improcedência dos embargos. Juntou cópia do processo administrativo às fls. 54/289. A parte embargante manifestou-se à fl. 290, requerendo a extinção da execução fiscal, ante o pagamento do débito. Juntou documento à fl. 291. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal nº 0010930-58.2008.403.6182, ante a compensação dos tributos em cobro. Verifica-se que foi proferida sentença em 24/06/2011, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Quanto à sucumbência, descabida a condenação da embargada em honorários advocatícios no caso da remissão de débitos em decorrência de previsão legal superveniente, porque neste caso o contribuinte deu causa à propositura da ação, omitindo o pagamento do tributo à época em que era devido. A execução fiscal em apenso era legítima ao tempo do ajuizamento, porque amparada na legislação então vigente, havendo superveniente anistia/remissão do crédito exequendo, em que houve pronta concordância com a aplicação do benefício, consoante apontado nos precedentes que transcrevo como fundamento de decidir. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - REMISSÃO DO DÉBITO POR LEI ESTADUAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE. 1. É inviável a condenação do Estado no pagamento de honorários advocatícios se a extinção da execução fiscal decorreu da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação. 2. Recurso especial provido. (REsp 999255 / MG, proc. 2007/0249751-3, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. 20/11/2008, DJe 17/12/2008) EXECUÇÃO FISCAL.

EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS. ART. 26 DA LEI Nº 6.830. ART. 18, 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1863-52/99. - A norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando do pedido de desistência da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. - Não obstante, em se tratando de extinção de crédito tributário, por anistia ou remissão, a extinção da execução não ensejará a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, porque neste caso o contribuinte deu causa à propositura da ação, omitindo o pagamento do tributo à época em que era devido. A execução era legítima ao tempo do ajuizamento, porque amparada na legislação então vigente, havendo superveniente anistia/remissão do crédito exequendo. (TRF4, AC 2001.04.01.001430-9, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 19/10/2005) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante exposto na fundamentação. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035342-53.2008.403.6182 (2008.61.82.035342-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026878-74.2007.403.6182 (2007.61.82.026878-8)) PLASTENG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos, PLASTENG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos nas CDAs que instruem a inicial. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 18/51). Recebidos os embargos à fl. 52, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 54/67, requerendo a improcedência dos embargos. A parte embargada às fls. 112/113 noticiou adesão da embargante ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Instada a se manifestar, a parte embargante deixou transcorrer o prazo in albis conforme certificado à fl. 119 dos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reza o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme consta dos documentos das fls. 114/116. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. 1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC nº 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. 1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicie a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº

9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017924-68.2009.403.6182 (2009.61.82.017924-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-81.2007.403.6182 (2007.61.82.000791-9)) EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, EMPLAREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para haver débitos inscritos sob nº 35.331.028-0. Alega nulidade da CDA, por não caracterizada liquidez e certeza, vez que não está de acordo com o artigo 2º 5º da Lei nº 6.830/80 e por não apontar valores que compõe o principal da dívida. No mérito, declara a ocorrência de excessos, a título de: a) - inconstitucionalidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos de pró-labore e autônomos; b) - contribuição ao SAT, com violação ao princípio da legalidade específica, pois a Lei 8.212/91 não define o conceito de atividade preponderante, nem de risco de acidente do trabalho leve, médico ou grave; além de não haver sido veiculada por lei complementar; c) - contribuição ao SEBRAE/SESI E SENAI por parte de empresa não beneficiada pela entidade receptora dos recursos arrecadados, com ofensa ao disposto no art. 149 da CF/88, além do que tal contribuição deveria ter sido instituída por lei complementar; d) - contribuição ao INCRA, não recepcionada pela CF/88, sendo a contribuição a este título substituída pela contribuição ao SENAR, da qual a embargante não é contribuinte enquanto empresa urbana; e) - multa, em razão de seu cunho confiscatório; f) - juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares de nulidade ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 43/79). Recebidos os embargos, o INSS ofereceu impugnação às fls. 105/119, entendendo pela improcedência da ação e manutenção do título executivo. Consta réplica às fls. 123/134, com pedido de procedência dos embargos. Requereu produção de prova pericial (fls. 122). É o relatório. Decido. Indefero o pedido de produção de prova pericial a fim de demonstrar irregularidade na cobrança dos débitos, com base no artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80, vez que a matéria é unicamente de direito e de fato, a prova é unicamente documental. Neste sentido: CERCEIO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA. Descabe falar em cerceio de defesa quando indeferida prova pericial, em execução fiscal, a partir da assertiva do contribuinte de que, nos autos, encontram-se documentos demonstrando a satisfação do tributo. AGRAVO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA. Surgindo do exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado da medida, impõe-se a aplicação da multa prevista no 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (STF, 2ª T., AI 269028 AgR/MG, rel. Min. Marco Aurélio, dez/2000) PRELIMINAR. Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos, limitando-se a pedir prova pericial com cunho evidentemente protelatório, vez que pretendia incluir seu entendimento da inicial para afastar os valores noticiados. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. MÉRITO. I - Inconstitucionalidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos de pró-labore e autônomos: Conforme noticiado pelo INSS em sua impugnação, e da análise da CDA que instrui a inicial, verifico que se trata de cobrança da contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados e não sobre autônomos, como afirmou a parte embargante em sua inicial. Apesar de ciente da impugnação do INSS, que informou tal situação, a parte embargante não providenciou a juntada de nenhum documento que comprovasse que o que se está cobrando nos autos em apenso é referente aos autônomos e não empregados, sendo que era seu ônus provar neste autos, situação da qual não se desincumbiu, razão pela qual entendo tal pedido improcedente. II - Da contribuição ao SAT: Não vislumbro qualquer eiva na norma legal que trata da contribuição a este título, na medida em que a lei formal, que não necessitava ser de natureza complementar como alegado na inicial, pois a contribuição ao SAT foi prevista na própria Constituição, criou a contribuição, definindo a hipótese de incidência (o risco), a base de cálculo (os valores pagos aos empregados) e as alíquotas (1%, 2% ou 3%), de acordo com a atividade preponderante da empresa, que é critério legal previsto no art. 22, II, a a c, da Lei nº 8.212/91 e baseado em motivo mais do que razoável. Ainda, o fato de ter sido relegada ao Poder Executivo a classificação das atividades existentes em nada altera a legalidade da exação, pois a conceituação do que

seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave não diz com a estrita legalidade. Neste sentido, as seguintes ementas que transcrevo como fundamento de decidir: ADMINISTRATIVO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - ART. 22, II, DA LEI 8.212/91. 1. Questão da legalidade da contribuição ao SAT decidida em nível infraconstitucional - art. 22, II, da Lei 8.212/91. 2. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99. 3. Plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 509160 (Proc. 200300423397/GO), 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 10.06.03, DJ 04.08.03, p. 282) CONTRIBUTÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. LEI 8.212/91. LEI 9.528/97. LEI 9.732/98. EC 20, DE 1998. TRABALHADORES AVULSOS. MÉDICOS-RESIDENTES. O art. 22, inc. II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (CTN, art. 97). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável, mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (CTN, art. 99). (...) (TRF-4ª Região, AC 200071000269704/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Juiz Alcides Vettorazzi, julg. 10.06.03, DJU 25.06.03, p. 624) TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS POR MEIO DE DECRETO. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRF 4. - Quanto ao Seguro de Acidente do Trabalho, reconheceu o STF: 1) a desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União (C.F. art. 154, I); 2) a desnecessidade de lei complementar para a sua instituição; 3) que o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais; 4) que as Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida; 5) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F. art. 150, I (RE nº 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso). - Inexiste a suposta ilegalidade dos Decretos que regulamentaram o disposto no citado art. 22 da Lei nº 8.212/91 (356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99), por terem suprido lacuna legal, definindo atividade preponderante, risco leve, médio e grave (precedentes do STJ e TRF4). (TRF-4ª Região, AMS 85605, Proc. 200171000234305/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, julg. 13.08.03, DJU 27.08.03, p. 525) III - Da contribuição ao SEBRAE/SENAI/SESI: Não há qualquer eiva na exigência do adicional de contribuição ao SEBRAE/SENAI/SESI pois contrariamente ao sustentado na inicial, desnecessária a lei complementar para a sua instituição, já que o referido adicional constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL n. 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), com destinação específica. Além disso, deve ser pago por todas as empresas, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande). Neste sentido, precedente do Plenário do STF, que transcrevo como fundamento de decidir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º, Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.05.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º, I. - As contribuições do art. 149, C.F. contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuinte: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 26.11.03, Tribunal Pleno, maioria, publ. DJ 27.02.04, pág. 022) Ainda, o entendimento da 1ª Seção do eg. TRF-4ª Região, assim ementado: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEBRAE. REGRAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO. É desnecessária a prévia

disposição em lei complementar para o atendimento à ordem constitucional pela contribuição destinada ao SEBRAE. A contribuição social destinada ao SEBRAE é a contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado. (TRF-4a Região, EIAC 16273, 1a Seção, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 04.09.02, DJ 25.09.02, pg. 523)IV - Da contribuição ao INCRA: Com a ressalva do ponto de vista pessoal desta magistrada, alinhando-me, porém, à jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto à revogação da contribuição ao INCRA para as empresas urbanas, seja em função da Lei nº 7.787/89, seja em função da Lei nº 8.212/91, julgo a demanda procedente nesta parte para decretar a inexigibilidade da contribuição a este título da parte embargante, citando como razão de decidir o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXTINÇÃO. PRETENSÃO AO REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão contradição, obscuridade ou omissão; ante a ausência de qualquer desses defeitos, devem ser rejeitados, não se prestando ao rejulgamento da causa. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é uniforme no tocante ao diploma legislativo que extinguiu a contribuição destinada ao INCRA, pois reiterados julgados apontam ser essa contribuição devida até o advento da Lei 8.212/91. No entanto, há precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte no sentido de que a extinção ocorreu com a edição da Lei 7.787/89. 3. Da exegese da legislação referente ao instituto - Lei 2.613/55, Lei 4.863/65, Decreto-Lei 582/69, Decreto-Lei 1.110/70, Decreto-Lei 1.146/70 e LC 11/71 -, infere-se que a referida exação - incidente sobre a folha de salários - não subsistiu ao advento da Lei 7.787/89, sendo expressamente suprimida. 4. Todavia, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus, deve prevalecer o entendimento esposado no acórdão recorrido, no sentido de que a referida exação foi exigível tão-somente até o advento da Lei 8.212/91. 5. A função precípua deste Tribunal Superior é uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável o pronunciamento sobre suposta violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDAGA 540845, proc. 200301165629/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 28.06.2005, DJU 08.08.2005, p.182)V - Da multa aplicada: Quanto à alegação de que há ofensa ao princípio do não-confisco face ao percentual da alíquota da multa, tenho que assiste razão parcial à embargante. Em que pese tenha que o princípio positivado na norma constitucional de vedação ao confisco não tenha a mesma aplicabilidade em relação à multa que a sua incidência em relação ao tributo propriamente dito, pois aquela deve se revestir necessariamente de um caráter preventivo e punitivo para reprimir e evitar a conduta que enseja sua aplicação, ainda assim não se pode descartar a sua aplicabilidade mitigada à espécie, na medida em que a multa incorpora-se à obrigação principal. Desta forma, a alíquota aplicada, de até 100% (cem por cento), me parece excessiva para prevenir e reprimir a mora para os fatos geradores abrangidos ocorridos no período da dívida, em plena vigência do Plano Real, época de estabilização monetária. Ainda que a correção monetária seja um instituto de natureza jurídica diversa, uma comparação entre os seus índices no período (a variação da UFIR no período entre março de 1997 e junho de 2000, foi de cerca de 16,83%) - e as alíquotas aplicadas a título de multa, de até 100% para cada mês em atraso no referido período, revela a desproporcionalidade entre a punição e os referidos fins (reprimir a conduta e evitar a mora). Entendo, porém, que não é o caso de afastar completamente a incidência de multa, pois é devida como previsto pelo próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. A conduta a ser adotada é a de redução de multa, para o limite de 20%, idêntico à multa exigível na hipótese de contribuição social administrada pelo Departamento da Receita Federal consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91 e ao exigível para as contribuições sociais incluídas no programa do REFIS, na forma do art. 2º, 10, da referida Lei, após julho de 1994. Idêntica solução já foi adotada pela 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região na AC 2000.04.01.032749-6, relatada pelo Juiz Leandro Paulsen, julgada em outubro de 2001. Também sobre a possibilidade de redução da multa já decidiu o TRF-5ª Região, na AC 99.05.089969/AL, julgada em 11.01.00, pela 2ª Turma, em acórdão unânime, relatado pelo Des. Fed. Lázaro Guimarães, decisão publicada no DJ de 27.10.00, pg. 1590.VI - Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis

periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO parcialmente procedentes os embargos, para decretar a inexigibilidade da contribuição a título de INCRA, e determinar a redução da multa moratória para o percentual de 20% (vinte por cento), na forma da fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Sendo sucumbente na maior parte da postulação, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ). Custas processuais não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso e, ao trânsito em julgado, intime-se o INSS a adequar o débito à presente decisão. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035154-26.2009.403.6182 (2009.61.82.035154-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004529-77.2007.403.6182 (2007.61.82.004529-5)) POSTO DE SERVICOS ROSA DE SARON LTDA(SP202919 - PATRÍCIA DI GESU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por POSTO DE SERVICOS ROSA DE SARON LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos foram recebidos à fl. 30 dos autos. A parte embargada apresentou impugnação à fl. 33, requerendo a extinção do processo por ausência de interesse processual, ante adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Manifestação da embargante às fls. 44 informando da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito. É o breve relatório. Decido. Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. É a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038879-23.2009.403.6182 (2009.61.82.038879-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043637-21.2004.403.6182 (2004.61.82.043637-4)) HAVELLS SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por HAVELLS SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos foram recebidos à fl. 95 dos autos. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 97/103, requerendo a improcedência do feito. Manifestação da embargante às fls. 141/142 informando da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e requerendo a desistência dos embargos renunciando a

quaisquer alegações de direito. É o breve relatório. Decido. Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. É a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047110-39.2009.403.6182 (2009.61.82.047110-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020719-47.2009.403.6182 (2009.61.82.020719-0)) BANCO BRADESCO S/A (SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES) X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) Vistos, etc. BANCO BRADESCO S/A interpôs embargos à execução em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. A execução fiscal, ora embargada, instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva cobrar MULTA, inscrita com o nº 48, à fl. 48, do Livro 462, de 06/01/2009. O embargante alega nulidade da CDA, por não ter tido conhecimento do teor do Ofício encaminhado pela CVM solicitando informações. O endereço para onde foi remetido não é o da sede da parte embargante, tendo sido encaminhado para funcionário que não é autorizado a receber ofício, conforme estatuto social do banco. Só tomou conhecimento do ocorrido após encaminhamento de FAX pela parte embargada. Entende que a resposta do ofício foi tempestiva, sendo que os 45 dias contados pela CVM para considerar uma instituição em mora deveria ter sido contado desde o envio do FAX. Junta documentos às fls. 13/3026/109. O Juízo recebeu os embargos às fls. 112, com efeito suspensivo, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 115/129, postulando pela improcedência da inicial. Juntou cópia de documentos às fls. 130/201 dos autos. Instada a se manifestar pela produção de provas (fl. 202), a parte embargante ficou inerte (fl. 204). É o relatório. Decido. A presente execução fiscal foi ajuizada com a finalidade de cobrar multa pelo não atendimento pelo BANCO BRADESCO, no prazo assinalado, ao requerido no Ofício CVM/SOI/GOI-1 nº 050/2006, que solicitava a manifestação da instituição sobre as alegações apresentadas por reclamante em autos do Processo Administrativo. A cobrança se refere a 14 dias de atraso, contados a partir do término do prazo de 45 dias fixados no referido Ofício. Observo inicialmente que foi acostada aos autos a relação de endereços cadastrados na CVM da parte embargante BANCO BRADESCO S/A, onde consta o endereço para correspondência da administradora do fundo, à Avenida Paulista, nº 1450, 6º andar, na Bela Vista, SP/SP e também o da Sede, na Cidade de Deus, s/n, na Vila Yara, São Paulo/SP (fl. 196). Entendo que para qualquer dos dois endereços que fosse encaminhado o Ofício, o BANCO estaria devidamente notificado. Entendo, entretanto, que a primeira notificação realizada nos autos o foi indevidamente, vez que o endereço para onde foi encaminhada a correspondência de 11 de janeiro de 2006 (fl. 146) se situava na Avenida Paulista, nº 1450, 7º andar (fl. 147), endereço este que não consta da relação de endereços cadastrados na CVM. Já a segunda correspondência da fl. 148, datada de 08 de março de 2006, foi devidamente remetida ao endereço da parte embargante, sito à Avenida Paulista, nº 1450, 6º andar, Bela Vista, São Paulo/SP (fl. 149) e recebida em 13 de março de 2006. A resposta da parte embargante data de 16 de março de 2006 (fl. 154), portanto, entendo que o BANCO BRADESCO não incorreu em atraso em responder à ordem da CVM, pois o que se presume dos documentos citados é que somente com a recepção da correspondência, em 13 de março de 2006, é que o BANCO teve ciência que deveria responder ao ofício da CVM, sendo que desta data teve início a contagem de 45 dias para resposta. O próprio FAX, transmitido pela CVM ao BANCO, em 14 de março de 2006 (fls. 150/153) faz este Juízo presumir que o BANCO desconhecia o teor do Ofício, vez que seu conteúdo foi especificado à fl. 152 dos autos (que se tratava de reclamação de investidor referente ao FUNDO 157 - PROCESSO CVM RJ - 2005 - 7887), sendo que após a recepção do FAX o BANCO respondeu o solicitado pela CVM em seu ofício. Referente ao encaminhamento de notificação a endereço diverso do executado, transcrevo a seguir jurisprudência cujo conteúdo adoto como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ANUIDADES DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos de notificação, tem-se por satisfeita a exigência mediante a mera comprovação do envio de documento cobrando a respectiva anuidade. 2. Contudo, não tendo a cobrança sido entregue no endereço da contribuinte, mostra-se correta a sentença que decretou a nulidade da CDA. 3. Tendo em conta o baixo valor executado, os honorários advocatícios são reduzidos para R\$ 300,00, em consonância com o disposto no art. 20, 4º, do CPC e com os precedentes desta Turma. (AC 00038736920094047105, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 05/05/2010) Portanto, a notificação de 16 de janeiro de 2006, da fl. 147 dos autos, é nula, vez que realizada em endereço diverso do constante no cadastro da própria CVM. Já a notificação de 13 de março de 2006 não apresenta qualquer nulidade, porém, não há que se falar em atraso na resposta à CVM, vez

que em 16 de março de 2006 o BANCO realizou a devida resposta. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Comissão de Valores Mobiliários, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base no 3º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Custas não incidentes na espécie. Espécie sujeita ao reexame necessário. Ao trânsito em julgado, intime-se a CVM para os efeitos do art. 33 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048770-68.2009.403.6182 (2009.61.82.048770-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074544-18.2000.403.6182 (2000.61.82.074544-4)) METALURGICA CROY IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, METALÚRGICA CROY IND/ E COM/ LTDA. - MASS FALIDA, interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 7 99 025184-35. Sustenta não concordar com a multa aplicada, não dispondo de elementos a contestar os valores referentes ao principal. Requer, em relação aos juros, a observância do artigo 26 da Lei das Falências. Entende ser indevida a cobrança de honorários, pois não podem ser carreados à massa falida, nos termos dos artigos 23, 124 e 208 do Decreto-Lei n.º 7.661/45. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 10/13). Os embargos foram recebidos à fl. 16, apresentando a parte embargada impugnação às fls. 19/25 dos autos. Instado a se manifestar sobre produção de provas, a parte embargante requereu a procedência do feito (fls. 35/36). É o relatório. Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: PRELIMINAR. I - multa moratória: O embargante não tem interesse de agir, vez que a multa já foi excluída nos autos de execução fiscal em apenso (fl. 21), onde se intimou a exequente a apresentar o demonstrativo atualizado do débito sem a inclusão do valor da multa, em observância ao disposto no artigo 23 da Lei de Falências, entendendo ser inviável a penhora de valores a este título nos autos de falência, o que ocorreu às fls. 27 e seguintes dos autos de execução fiscal em apenso. Estabelece o art. 267, VI, do Código de Processo Civil: Art. 267 Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, a parte embargante perdeu o interesse processual de agir, pois a multa já restou excluída dos autos de execução fiscal em apenso. MÉRITO. I. Juros - observância do artigo 26 da Lei das Falências: O art. 26 da Lei de Falências condiciona a incidência dos juros de mora após a falência à circunstância de o ativo apurado ser suficiente para o pagamento do principal, situação que somente poderá ser verificada em momento posterior, quando habilitados todos os créditos e apurado o ativo para verificação de qual passivo pode ser saldado. Assim, é aplicável o art. 26 ao débito, pois a jurisprudência majoritária interpretou o disposto nos arts. 187 do CTN e 29 da LEF no sentido de que, embora a Fazenda Pública não necessite habilitar os seus créditos no juízo falimentar, é indispensável a penhora no rosto dos autos da falência para pagamento oportuno segundo as possibilidades da massa falida e as preferências legais. Vale dizer, trata-se de privilégio de ordem processual e não de ordem material. E, sendo assim, desde que penhorado o crédito no rosto dos autos da falência, quanto à forma como tal crédito será satisfeito no processo de falência, fica a Fazenda Pública sujeita às regras da Lei de Falências. Neste sentido, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - Aplicável o artigo 26 da mencionada lei para os juros de mora, não sendo, portanto, exigíveis no período posterior à quebra e desde que o ativo da massa seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida. (...) (TRF da 3ª Região, REO 94.03.025150-6/SP, 4ª Turma, Rel.: Juiz MANOEL ÁLVARES, julg. 05.11.97, DJ 12.05.98). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS. (...) 2 - Os juros incidem sobre o montante do débito até a data da decretação da falência, sendo pagos de acordo com as possibilidades de massa (art. 26 da Lei de Falências). (...) (TRF da 3ª Região, REO 91.03.037500-5/SP, 4ª Turma, unânime, Rel.: Juiz GRANDINO RODAS, julg. 18.12.91, DJ 13.04.92). Desta forma, a fluência dos juros, nos autos da falência, ficará dependente de o ativo suportar o pagamento do principal e, eventualmente, algo mais, e isto há de ser verificado no juízo da falência, por aquele magistrado. Tudo independentemente da própria forma de exigibilidade da dívida ativa que não foi objeto de penhora nos autos do processo falimentar. Portanto, os juros não podem ser excluídos e devem ser objeto de constrição nos autos da falência. A sua satisfação é que fica condicionada ao rateio que será feito pelo juízo falimentar, observando-se as preferências legais e as possibilidades da massa, a teor do disposto nos arts. 26 e 129 da Lei de Falências. II - Da incidência do encargo legal em relação à massa falida: Na atécnica dicção do art. 208, 2º, da Lei de Falências: 2º. A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. O referido dispositivo normativo põe a massa a salvo da cobrança de honorários advocatícios. Nesta esteira, transcrevo Voto do eminente Min. MOREIRA ALVES: Entendo que, como sucede com relação a honorários de advogado em mandado de segurança, deve prevalecer, em face do atual Código de Processo Civil, a tese, já sufragada por acórdãos de ambas as Turmas desta Corte (RE nº 65.156, Primeira Turma, Relator o Sr. Ministro Amaral Santos, in RTJ 5/601 e segs.; e RE nº 72.397, Segunda Turma, Relator o Sr. Ministro Thompson Flores), de que, não se tratando de institutos como os embargos de terceiro ou o pedido de restituição, o sistema da lei especial que disciplina a falência é contrário ao regime da sucumbência (Decreto-lei nº 7.661, de 1945, art. 23, parágrafo único, II, e 208, 2º). Essa situação não foi alterada pela adaptação da Lei de Falência ao atual C. Pr. Civ. feita pelo art. 5º da Lei nº 6.014/1973) (STF, RE nº 87.725/CE, 2ª Turma, Rel.: Min. MOREIRA ALVES, julg. em 23.09.77, RTJ nº 84/693). Ocorre que, indubitavelmente, o art. 208 e parágrafos da Lei de Falências aplica-se apenas e tão-somente aos feitos falimentares

propriamente ditos, não a processos paralelos àqueles intentados contra a massa. No caso de execução fiscal, resta indubitável a incidência da verba honorária, por se tratar de causa que é autônoma em relação ao feito falimentar. A tal conclusão se chega inclusive da interpretação sistemática do próprio Decreto-lei nº 7.661/45, o qual, no inciso II do parágrafo único do art. 23, estabelece que não podem ser reclamados na falência (...) as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa. Veja-se, v.g., a sólida lição do Des. YUSSEF SAID CAHALI: Tratando-se de processo falimentar, a dispensa de honorários advocatícios se dá com referência aos feitos que se integram no procedimento falimentar, e, assim, a proibição não abrange as causas que devam prosseguir autonomamente; é a hipótese da execução fiscal, que não se enquadra no procedimento falimentar. A Massa responde, portanto, por honorários advocatícios em processos como os de execução fiscal, eis que estranhos à falência. Portanto, tratando-se de cobrança judicial de crédito tributário, não sujeito à habilitação em falência (CTN, art. 188), pelos encargos decorrentes, inclusive verba honorária, deve responder a massa. A isenção constante da Lei Falencial, em se cuidando de execução intentada pelo fisco, não incide, dado o inquestionável privilégio com que foi este dotado por lei, não se sujeitando a habilitação em execução coletiva de espécie alguma; deve mover execução diretamente contra a massa, a teor do quanto comanda o art. 38 da Lei 6.830/80 e, assim, cabe aplicar o princípio da sucumbência, conforme o art. 20 do CPC (Cahali, Yussef Said. Honorários advocatícios, 2ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, pág. 772). No tema vertente, o leading case que orienta a jurisprudência é uma antiga Acórdão lavrado pelo eminente Min. SIDNEY SANCHES: Para denegar a verba, o voto condutor do v. acórdão recorrido deixou assinalado: no tocante à taxa de 20% do Decreto-lei nº 1.025, tendo caráter remuneratório de serviços profissionais, sou porque descabe, pelo princípio de que a massa falida não tem legitimidade para suportar condenação em honorários advocatícios (v. fls. 292). Provavelmente quis se referir ao disposto no 2º do art. 208 da Lei de Falências, segundo o qual a massa não pagará custas (sic) a advogados dos credores do falido. Sucede que, já sob a vigência da Lei de Falências, com esse dispositivo (Decreto-lei nº 7.661, de 21-6-1945), e estando em vigor a Lei nº 4.632, de 18-5-1965, o Supremo Tribunal Federal sumulou a sua jurisprudência no sentido de que se aplica aos executivos fiscais o princípio da sucumbência (Súmula 519). Além disso, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25-10-1966) também deixou claro no seu art. 187: a cobrança do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordatas, inventário ou arrolamento. Por isso mesmo, a execução fiscal contra massa falida não está sujeita a dispositivos da Lei de Falências, inclusive aquele relativo a honorários advocatícios (art. 208, 2º, LF). Incide, pois, no caso, a norma que regula a verba de honorários advocatícios em execuções fiscais promovidas pela União: o já referido art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21-10-1969 c/c art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 1.645, de 11-12-1978 (STF, RE nº 95.146/RS, 1ª Turma, Rel.: Min. SIDNEY SANCHES, julg. 15.03.85, RTJ nº 113/1154 - grifos no original). É de observar que o julgado retro menciona, enquanto verba honorária, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. Nada mais correto. Ocorre que a disciplina dispensada aos honorários advocatícios deve ser aplicada também àquela verba, a teor do disposto no Decreto-lei nº 1.645, de 11.12.78, que determinou substituir o referido encargo a condenação do devedor em honorários advocatícios. Corroboram toda a construção esposada pelo Min. Sidney Sanches vasta gama de julgados, v.g.: EXECUTIVO FISCAL - MASSA FALIDA - JUROS - MULTA - HONORÁRIOS (CTN, ART. 187 - DL nº 7.661/45 - ARTS. 23, II, E 208, 2º). Na cobrança de crédito tributário contra massa falida não incidem os preceitos do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.45 (CTN - art. 187). Assim, tal cobrança não está sujeita às restrições contidas nos artigos 23, II, e 208, 2º, da Lei de Falências (STJ, RESP nº 8.353-0/SP, 1ª Turma, Rel.: Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 17.05.93). Processual civil. Execução fiscal. Honorários advocatícios. Fazenda Pública Estadual. Crédito Público. Falência. Lei 6.830/80 (arts. 2º e 29). Lei Estadual 10.298/94 (art. 5º). 1. Os honorários advocatícios devidos à Fazenda Estadual, em sede de execução fiscal, afeiçoam-se à natureza de crédito público. 2. Rege a espécie o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80: a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência. 3. Recurso provido (STJ, RESP nº 181.880/RS, 1ª Turma, Relator para o Acórdão: Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 01.07.99). O art. 208, 1º e 2º, do Dec.-lei 7.661/45, no tocante aos honorários advocatícios, somente tem aplicação às causas que devem correr no juízo falimentar e não às execuções fiscais, por força do que dispõe o art. 187 do CTN, reiterado no art. 29 da Lei 6.830/80, aplicando-se quanto a estas, a regra geral do art. 20 do CPC, que não se acha excepcionada pela Lei de Falências, nem sendo hipótese de isenção da verba honorária, que é devida (1º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, AI nº 441.134-5, 2ª Câmara Cível, Rel.: Juiz BRUNO NETTO, julg. 22.06.90, RT nº 661/108). O 2º, do art. 208, da Lei de Falências, no sentido de que a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido, não permite a desejada interpretação abrangente. Rubens Requião (Curso de Direito Falimentar, I, p. 112), bem elucida que o argumento de que a Lei de Falências exclui condenação em honorários não é procedente no todo, pois se assim dispões, o faz apenas em relação à massa falida. E quanto ao argumento de tratar-se de lei especial, embora discutível, hoje desapareceu por ter sido o princípio incorporado ao CPC. Sendo este de direito comum, naturalmente seus princípios servem de substratum ao procedimento falimentar. Tal entendimento é referendado pelo magistério de Yussef Said Cahali (Honorários advocatícios, p. 481), enfático ao dizer que no que se tem que o disposto no art. 208 e seus parágrafos da Lei de Falências, restou incólume ante as alterações da lei processual com vistas à adoção da regra da sucumbência, também se tem ressaltado que a regra ali estatuída, só se refere aos processos de falências e concordatas propriamente ditos. Não se aplica, pois, às ações ordinárias ou especiais paralelas ao processo falimentar, em que se tenha discutido questão que não se coloca exclusivamente dentro do processo falimentar. Ora, a cobrança judicial de crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento (CTN, art. 187), e desde que assim ocorre, responde a Massa pelos encargos previstos no art. 20 do CPC (TJSP, 7ª Câmara Cível, Rel.: Des. ENNIO DE BARROS, julg. 07.05.81, RJTJSP nº 72/85 - grifei). PROCESSUAL

CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL COBRANDO IMPOSTO NÃO RECOLHIDO E A RESPECTIVA MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, QUE CONDENOU A MASSA FALIDA NO PAGAMENTO DE VERBA DE PATROCÍNIO. SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU, QUE NÃO ADMITIU A COBRANÇA DA MULTA, NEM A CONDENÇÃO DA MASSA FALIDA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA. I - O Decreto-lei n. 7.661/45 alcança os processos falimentares, não podendo ser aplicados aos processos - de execução fiscal e de embargos - regidos pela Lei n.º 6.830/80. À exceção dos processos falimentares, nos demais feitos envolvendo a massa falida, aplica-se o princípio da sucumbência em sua integralidade. II - Precedentes do STF e do STJ: RE n. 95.146/RS e Resp n. 8.353/SP. III - Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença (STJ, RESP n.º 148.296/SP, Rel.: Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 07.12.98). Do Voto condutor atinente a este último julgado, destaco a seguinte passagem: Ora, o caso dos autos versa sobre embargos à execução fiscal, ação regida por lei específica (Lei n. 6.830/80), que inclusive dispensa a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda da habilitação em falência (cf. art. 29). Portanto, o art. 23 da Lei de Falências só pode ser aplicado nos feitos falimentares, não alcançando os processos regidos pela Lei de Execução Fiscal. Também é de mencionar o art. 24 da Lei n.º 8.906/94 (A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial), o qual referenda a exigência dos honorários em sede falimentar. Saliente-se, ainda, que a partir da Lei n.º 7.711/88 o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69 deixou de ter natureza exclusiva de verba honorária para representar, também, remuneração das despesas com os atos processuais para a propositura da execução, não podendo portanto a disposição específica do processo de falência abarcar sua exclusão. Quanto ao pedido de redução do encargo legal, a jurisprudência dos Tribunais Superiores orienta-se pela legitimidade de sua cobrança e pela impossibilidade de redução, razão pela qual, curvando-me ao entendimento majoritário adotado, tenho por improcedente a pretensão, adotando como fundamento de decidir as seguintes ementas da 1ª e 2ª Turmas do eg. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DL 1.025/69 - ENCARGO LEGAL - LEGITIMIDADE - PRECEDENTES. A cobrança do encargo, previsto no DL 1.025/69, é legal. (STJ, Resp 272.661/MS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 03.05.2001, DJ 27.08.2001, pg. 226) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 10 DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS N.ºS 4.320/64 E 7.711/88. O encargo previsto no art. 10 do Decreto-Lei n.º 1.025/69 destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei n. 7.711/88, art. 3º e único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido. (STJ, Resp 197.590/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julg. 18.02.99, DJ 17.05.99, pg. 180). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, com relação ao pedido de multa, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, julgo IMPROCEDENTES os embargos, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000171-64.2010.403.6182 (2010.61.82.000171-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048217-94.2004.403.6182 (2004.61.82.048217-7)) HORACIO SABINO COIMBRA - COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos, HORACIO SABINO COIMBRA - COM/ E PARTICIPAÇÕES LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 04 013574-89 e 80 7 04 003993-39. A embargante alega ser contribuinte da COFINS e do PIS e indevidamente incorreu em erro no preenchimento das DCTFs, ao incluir na base de cálculo dos citados tributos receitas de variações cambiais vinculadas à assunção de dívida. Entende não haver incidência da contribuição ao PIS e COFINS sobre a receita decorrente de variação cambial, por força da inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98. Tais tributos foram regulamentados pela Lei Complementar n.º 70/91, que foi alterada pela MP n.º 1.724/98, onde foi introduzido novo conceito ao faturamento e aumento da alíquota de 2% para 3%, autorizando ainda a compensação de 1% da COFINS. Posteriormente, tal MP foi convertida na Lei n.º 9.718/98. Na seqüência, foi editada a Emenda Constitucional n.º 20/98, que modificou a redação original do artigo 195 da CF/88, acrescentando como fonte de custeio da Seguridade Social, além do faturamento, também a receita. Entretanto, entende que a Lei n.º 9.718/98 não poderia alterar a LC n.º 70/91, o que só seria possível através de lei complementar, portanto, não poderia dispor acerca da alíquota e base de cálculo da COFINS, como o fez. Não poderia também ter alargado o conceito de faturamento, como a receita bruta da pessoa jurídica, contrariando o contido na Emenda Constitucional n.º 20/98. Também não poderia ter tido origem na Medida Provisória n.º 1.724/98, ante o caráter proibitivo do artigo 246 da CF/88. Finalmente, inquina de inconstitucional a Lei n.º 9.718/98, por ferir os princípios: da capacidade contributiva; da isonomia; da igualdade; do não confisco; da propriedade. Colacionou jurisprudência a seu favor. Finalmente, noticia pagamento de valores, razão pela qual entende pela extinção do feito em apenso. Postula pela atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 29/506). O Juízo

recebeu os embargos às fls. 509, sem efeito suspensivo, em razão de não comprovação do grave dano de difícil e incerta reparação. Foi determinada a intimação da embargada para impugnação. Decisão em sede de agravo de instrumento conferindo efeito suspensivo aos embargos (fls. 544/551). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 554/570, rebatendo as alegações da embargante, bem como defende o título executivo. Às fls. 573, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. Réplica da embargante às fls. 586/597, requerendo a procedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. I - Pagamento: Não procede a alegação de pagamento formulado pela parte embargante. Em sede de exceção de pré-executividade foram apresentados os mesmos documentos (guias DARFs) constantes nestes autos, que foram analisados pela Receita Federal à fl. 293 dos autos de execução fiscal em apenso e 350 destes autos, decisão da qual a parte embargante não apresentou novos documentos hábeis a afastar o contido em sua fundamentação, que deixo consignado como razão de decidir: Em pesquisas obtidas junto aos sistemas informatizados desta Secretaria da Receita Federal, verificou-se que: 3.1. Para débitos de períodos de apuração 05/1999 e 06/1999, a interessada efetuou pagamentos, anteriormente à data de inscrição, conforme DARFs, porém em valor insuficiente para a quitação. Verificou-se ainda que a interessada recolheu DARFs com CNPJ da sucessora, de acordo com fl. 240.3.2. Os DARFs apresentados para os períodos de apuração 03/1999 e 04/1999 se encontram alocados a outros débitos, conforme fl. 241. Diante do exposto, encaminhem-se o presente à DIDAUFN/SP com proposta de retificação da inscrição n 80 7 04 003993-39. De forma similar julgo quanto à alegação de pagamento da COFINS, que também restou decidido na seara administrativa (fls. 314/314) pela sua improcedência, em razão da falta de documentação complementar hábil a confirmar alegado pagamento. Tais documentos não foram apresentados pela parte embargante, sendo seu ônus a juntadas aos autos, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante inércia da parte embargante, julgo o pedido de pagamento formulado na inicial improcedente. II - Cobrança de PIS e COFINS sobre receitas decorrentes de Variação Cambial - Inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei n 9.718/98: Quanto à ampliação indevida da base de cálculo do PIS e COFINS pela Lei n 9.718/98, assiste razão à parte embargante. A tese sustentada na inicial quanto à inconstitucionalidade do disposto no 1º do art. 3º da Lei n 9.718/98 alinha-se à posição do plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950-9/RS e 346.084/PR, em razão da indevida ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, ao definir o conceito de faturamento como equivalente a todo o tipo de receita (receita bruta). Neste sentido a ementa do primeiro Recurso citado, cuja fundamentação adoto como causa de decidir: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Plenário, RE 357.950-9/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. 09.11.05, DJ 15.08.06). Portanto, declarada a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, mantém-se a base de cálculo constituída apenas pela receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, ficando excluídas, outrossim, as verbas relativas à variação cambial, eis que não compreendidas no conceito de faturamento previsto no art. 195, I, b, na redação originária da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. NÃO-CABIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI 11.187/2005. VARIAÇÕES CAMBIAIS. PIS E COFINS. NÃO-INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ARTIGO 3º DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DO PEDIDO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos referentes à contribuição para o PIS e à COFINS. 2. Não conheço do agravo interno tendo em vista que a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal foi proferida em Dezembro de 2007, na vigência da Lei 11.187/2005, que suprimiu seu cabimento em face de decisão que deferiu liminar nos casos dos incisos II e III do artigo 527 do Código de Processo Civil, e mantenho aquela decisão liminar. 3. A decisão agravada indeferiu o pedido de liminar ao fundamento de que não teria ocorrido a decadência para a constituição dos créditos tributários impugnados, uma vez que não teria transcorrido o prazo de 10 (dez) anos, a contar do primeiro fato gerador, e que, a despeito da alegação de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, o artigo 9º dessa mesma Lei constituiria imposição expressa no sentido de que as verbas decorrentes das variações cambiais advindas de contratos de mútuo celebrados em moeda estrangeira deveriam compor a base de cálculo das contribuições de que se cuida (PIS e COFINS). 4. No que se refere à base de cálculo dos tributos de que se cuida, a Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, estabeleceu, em seu artigo 2º, que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, correspondente, no dizer de seu artigo 3º e 1º, à receita bruta, ou seja, à totalidade das receitas auferidas,

independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil adotada para as receitas. 5. O Supremo Tribunal Federal, concluindo o julgamento do RE 346.084 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 9.11.2005), em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei n.º 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98. 6. A Corte Constitucional entendeu que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento prevista no art. 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 7. Ressaltou-se, no julgamento, que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF/88, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, eis que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se, ainda, o argumento de que a publicação da EC n.º 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei n.º 9.718/98 - o qual se deu em 10.2.99, em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) - poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 (vinte) dias antes da EC n.º 20/98. 8. Portanto, declarada a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, mantém-se a base de cálculo constituída apenas pela receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, ficando excluídas, outrossim, as verbas relativas à variação cambial, eis que não compreendidas no conceito de faturamento previsto no art. 195, I, b, na redação originária da Constituição Federal de 1988. 9. A despeito de o artigo 9º da Lei n.º 9.718/98 considerar a variação cambial ativa como base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que o faturamento somente abrange a receita com as vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nos termos da conclusão do Supremo Tribunal Federal acima exposta acerca da inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da mesma Lei, verifica-se, em cognição sumária e superficial, que essa previsão legal não poderia subsistir, por manifesta incompatibilidade. 10. A orientação que vem prevalecendo no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser cabível o recurso de agravo de instrumento em face de decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança, razão pela qual, também neste particular, não assiste razão à agravada. 11. Agravo interno não-conhecido. 12. Agravo de instrumento conhecido e provido. (AGTAG 200702010158305, Desembargador Federal FRANCISCO PIZZOLANTE, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 29/05/2008). PIS. COFINS . ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO. RECEITAS FINANCEIRAS ORIUNDAS DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS POSITIVAS. PRESCRIÇÃO. IMUNIDADE. CF, ART. 149, 2º, I. LC Nº 118/2005. LEI Nº 9.718/98. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. O prazo prescricional só começa a fluir após a conclusão do procedimento administrativo de lançamento. E em se tratando de tributo sujeito a regime de lançamento por homologação, o marco inicial do prazo prescricional é a própria homologação, expressa ou tácita, quando efetivamente se tem por constituído o crédito tributário. Sendo assim, enquanto não concretizada a homologação do lançamento pelo Fisco, ou ainda não decorrido o prazo de cinco anos a que se refere o parágrafo 4 do artigo 150 do Código Tributário Nacional, não há falar em prescrição, só cogitável passados cinco anos da homologação. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. A Constituição de 1988, por força dos artigos 154, I e 195, 6º, exige que tributos residuais sejam criados por meio de lei complementar. Como o PIS já existia no ordenamento pátrio anterior, regulado pela Lei Complementar nº 07/70, esta foi recepcionada pela nova ordem constitucional (art. 239 da CF) como lei ordinária. Assim, nada obsta a alteração da contribuição ao PIS por meio de lei ordinária. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, alterando as Leis Complementares nºs 07 e 70, ampliou a base de cálculo do PIS e da COFINS criando nova fonte de custeio da seguridade, o que somente pode ser feito por meio de lei complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 do texto constitucional. O conceito de receita bruta ou faturamento deve ser entendido como o que decorrer da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou da venda de serviços. Não se diga que a edição da emenda constitucional nº 20 convalidou a Lei nº 9.718/98. Isso porque trata-se de lei com vício de origem, ao contrário do que ocorre com as normas anteriores ao novo diploma constitucional que são por ele recepcionadas. A inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718 não se estende às Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. É que estas últimas possuem fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, já transcrito. Consoante a nova orientação do texto constitucional, é legítima a cobrança do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O STF (RE 357950) declarou inconstitucional somente o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, permanecendo legítima a majoração da alíquota prevista naquele normativo. Considerando que a expressão receita introduzida no art. 195, I, alínea b, da CF, pela EC 20/98, não implicou em significativa modificação do texto constitucional, visto que, os conceitos de faturamento e receita bruta são equivalentes, não há impedimento das Medidas Provisórias nº 66/2002 e 135/2003 estabelecerem normas relativas ao PIS e à COFINS, não incidindo a coibição do art. 246 da Constituição. A imunidade prevista no art. 149, 2º, I, da Constituição Federal da República, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 33/2001, abarca as contribuições sociais que incidem sobre o faturamento ou receita, decorrente de operação de exportação, bem como a variação cambial destes valores. Esta última forma de receita constitui-se em mera majoração da receita de exportação propriamente dita, e não pode ser classificada de forma a restringir a abrangência da referida imunidade. A diferença decorrente de variação cambial positiva em processo de importação não deve ser entendida como receita financeira. Nessa situação ocorre mero retorno de numerário, já

pertencente ao patrimônio do importador, e que foi, por ele, disponibilizado para saldar dívida em moeda estrangeira. Há, na verdade, uma redução de custos, jamais podendo ser caracterizada como receita financeira. Ocorre que, mesmo tendo apurado um ganho em decorrência da variação cambial, não houve ingresso de recursos. Houve, sim, uma economia, que terá inegável reflexo no lucro a ser apurado. Mas o faturamento restou inalterado, bem assim receita nova não ocorreu, donde a inexistência do indispensável fato gerador das contribuições em debate. Após o trânsito em julgado da sentença, cabível a compensação das quantias recolhidas a maior a título de PIS e da COFINS com as próprias contribuições ou outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Aplicação da SELIC, a partir de 1º.01.1996, substituindo a indexação monetária e os juros.(AMS 200570000154210, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 04/12/2006) A comprovação do excesso de execução foi feita com a apresentação da documentação constante nestes autos, tida como início de prova suficiente da ocorrência de excesso de execução.As documentações constantes nos autos referem claramente que os tributos incidiram sobre os valores decorrentes da variação cambial, além do faturamento, fato que, por si só, comprova o alargamento indevido da base de cálculo e a conseqüente irregularidade no título.Neste instante, caberia ao Fisco federal o confronto dos dados apresentados na documentação com aqueles constantes nas declarações que deram origem aos débitos inscritos e promover a adequação do título, ao valor que seria devido com base na legislação anterior, ou pelo menos diligência fiscal na empresa com exame da documentação contábil, sendo inviável o prosseguimento com base em declaração elaborada com base na Lei nº 9.718/98, e tendo por parâmetro base de cálculo que extrapola o conceito de faturamento.Seria ilógico, de outra parte, determinar a realização de prova pericial para apurar a liquidez e certeza do crédito, pois a determinação, na espécie, representaria a própria negação da presunção.Acrescente-se que a documentação levada em consideração pelo juízo, e que claramente indica a existência de base de cálculo reconhecida inconstitucional, foi antes disponibilizada à Fazenda Nacional, que não entendeu, sequer pelo princípio da eventualidade, por verificar se a base de cálculo apresentada em DCTFs extrapolava o faturamento, limitando-se a postular de incidência das exações sobre os valores da variação cambial.Descabida, a esta altura do processamento, substituir a atividade vinculada de lançamento da Administração por uma espécie de lançamento judicial, com apuração e acertamento do fato gerador e base de cálculo em sentença, para adequação do título, em favor do Fisco, à decisão do Supremo Tribunal Federal, que ao Poder Público cabia dar cumprimento de ofício.Assim, tenho como ocorrente excesso de execução, em razão da exigência das contribuições com base em legislação inconstitucional.Entretanto, considerando que os débitos de PIS e COFINS são exigíveis com base no faturamento da empresa, valores que foram confessados pela parte, deverá ser promovida a adequação das CDAs, para exclusão da base de cálculo os valores que extrapolam o conceito de faturamento conforme constante na documentação destes autos, face à ausência de verificação pela autoridade fiscal conforme já explanado supra.Deverá a execução prosseguir, portanto, com a substituição da CDA para exclusão dos valores relativos a variação cambial informado nestes autos.Ressalte-se que o reconhecimento da ilegalidade de parte do lançamento não tem o condão de torná-lo nulo por inteiro, pois se tratam de parcelas que podem ser excluídas, não havendo necessidade de ser refeito o lançamento, mas apenas de ajuste de valores. No sentido do exposto, transcrevo precedente:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. PARCELA INDEVIDA DESTACÁVEL. CONTRIBUIÇÃO DO FUNRURAL. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. 1. A anulação do lançamento somente ocorre quando não haja possibilidade de seu aperfeiçoamento, isto é, da discussão e exclusão de eventuais parcelas indevidas. Em sendo destacável do valor em execução o excesso que foi reconhecido na sentença, nada obsta o prosseguimento do feito pelo saldo remanescente, uma vez que tal exclusão não descaracteriza a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, representando mera glosa, a exemplo do que costumeiramente ocorre nas execuções em geral. 2. A alteração do título executivo relaciona-se diretamente à possibilidade de revisão, decorra esta de atividade de ofício, de acolhida de defesa administrativa ou, ainda, de determinação advinda de ação judicial. A emenda ou substituição da CDA, tal como prevista no parágrafo 8º do art. 2º, é procedimento do Fisco, já então na posição de exequente, mas a partir de iniciativa sua de alterar o débito em execução em virtude de razões internas, derivadas de decisão ou procedimento administrativo. Já a alteração do valor do débito decorrente de decisão judicial que entenda indevida alguma parcela não submete-se ao óbice posto por aquela regra. A existência de um marco para limitação da possibilidade de substituição da CDA (até a decisão de primeiro grau) resulta em que o juiz de primeiro grau julgará um débito que não mais pode ser alterado pelo exequente, salvo, aí sim, em razão da própria decisão judicial. Se a alteração por iniciativa do exequente fosse permitida após a decisão de primeiro grau, esta perderia sua função, pois alterar-se-ia o objeto sobre o qual versara. 3... (grifei) (TRF4, AC 2002.04.01.010537-0, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 15/01/2008).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para determinar a exclusão da base de cálculo das parcelas referentes à Variação Cambial, devendo a Fazenda Nacional proceder à substituição dos títulos executivos, consoante a fundamentação, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da proporção da sucumbência, cada das partes arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do caput do art. 21 do CPC.Espécie sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do Código de Processo Civil.Custas não incidentes, em razão do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal e, ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para substituição das CDAs na forma determinada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014359-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006349-97.2008.403.6182 (2008.61.82.006349-6)) AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X AGENCIA

Vistos, etc. AUTO POSTO NOBRE LTDA. interpôs embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP/SP, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 30107227632. Narra a parte, em preliminar, a ocorrência de prescrição. Entende pela nulidade da autuação por ausência de realização de contraprova. Alega descumprimento dos prazos para apreciação das defesas administrativas, em razão de ter sido o laudo de análise da amostra assinado por agente autuante e em razão de não ter como adulterar o combustível, vez que não tem AC Esso ao álcool anidro. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 22/72). O Juízo recebeu os embargos à fl. 73, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Pública se manifestou às fls. 75/82, postula pela improcedência dos embargos. À fl. 83, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, quedando-se a parte embargante inerte (fl. 86). É o relatório. DECIDO. Consoante se verifica do processo administrativo juntado aos autos, bem como da CDA em execução no apenso, a cobrança versa sobre débito referente ao período de 1995, do qual a parte embargante foi intimada da autuação em 10 de abril de 1995 (fls. 36/36v), interpondo recurso administrativo, definitivamente julgado em 17 de setembro de 2002 (fl. 69). Sendo o crédito definitivamente constituído em setembro de 2002, conforme informado pela parte embargada em sua impugnação (fl. 77), deu-se início à contagem do prazo prescricional, contado a partir da constituição definitiva em 2002. Em obediência ao Princípio da Irretroatividade das Leis, não se mostra possível a aplicação da prescrição administrativa prevista na Lei 9.873, de 23/11/1999, como pretende a parte embargante, uma vez que os fatos descritos no processo são anteriores à sua edição. Portanto, não há de ser aplicado o prazo prescricional regido pela lei penal. A contagem do prazo é quinquenal, observando-se o disposto no Decreto n 20.910/32. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DECRETO 20.910/32. LEI N.º. 9.873/99. 1. Apelação desafiada pela Agência Nacional de Petróleo - ANP em face da Sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição do direito de cobrar o crédito exequendo (multa decorrente de infração administrativa), extinguindo a Execução Fiscal, com resolução de mérito. 2. As multas administrativas não possuem natureza tributária, pois são decorrentes do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública, não se sujeitando, pois, às regras prescricionais do Código Tributário Nacional. Tratando-se de relação de direito público, também não lhes é aplicável o prazo previsto no Código Civil. 3. O art. 1º-A, da Lei n.º. 9.873/99, incluído pela Lei n.º. 11.941/2009, estabeleceu que, após o término regular do processo administrativo, prescreve em cinco anos a ação de execução da Administração Pública Federal, relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Precedente do STJ: REsp 1.115.078, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC). 4. Para as infrações praticadas em período anterior ao referido diploma legal, também se aplica, por questão de simetria, o prazo de 5 (cinco) anos, com base do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. 5. Caso em que o auto de infração foi lavrado em 26/04/2002, tendo havido a decisão definitiva, no processo administrativo correlato, na data de 05/07/2005. Em seguida, foi oportunizada ao particular a interposição de recurso, sendo-lhe concedido, posteriormente, o prazo de trinta dias para o pagamento da multa imposta, com vencimento em 24/01/2006. 6. Com o vencimento do crédito sem pagamento, tornou-se inadimplente o administrado infrator, devendo tal data, portanto, ser considerada como termo a quo de contagem do prazo prescricional da pretensão executiva. 7. Como a execução fiscal foi proposta em 12/11/2009, antes de exaurido o prazo quinquenal - aplicável à luz do Decreto 20.910/32 ou à luz da própria lei n.º. 9.873/99 - impõe-se a conclusão de que a prescrição, na hipótese em análise, não se consumou. 6. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que haja o regular prosseguimento da Execução Fiscal. (AC 200983000184990, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, 12/04/2011, grifo meu) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ART. 8, 2, LEI N 6.830/80. 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 2. Deveras, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa aos cânones da razoabilidade e da isonomia, critérios norteadores do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é linceira à questão da legalidade. 4. É cediço na Corte que as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código

Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. In casu, compulsando os autos, verifico que o fato gerador da infração ocorreu em 1 de fevereiro de 1999, a execução foi proposta em janeiro de 2004, e por causal dentro do prazo prescricional. 8. Destarte, foi a Prefeitura Municipal de Itapeperica da Serra citada em 18 de maio de 2005, não anexou informação da data do despacho que ordenou a citação cujo ônus do fato extintivo competia-lhe, justamente o marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da LEF. 9. Com efeito, esta egrégia Corte já decidiu que o crédito objeto de execução fiscal que não possui natureza tributária, decorrente de multa ambiental, tem como marco interruptivo da prescrição o disposto na LEF, no art. 8º, 2º, verbis: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Precedentes: REsp 1148455/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009; AgRg no Ag 1041976/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/11/2008; REsp 652.482/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25/10/2004. 10. Ademais, o citado dispositivo não foi prequestionado. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª TURMA, RESP 200801055635, REL. LUIZ FUX, DJE DATA:14/04/2010)Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 31 de março de 2008, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, nos termos do disposto no Decreto n 20.910/32. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência da Agência Nacional do Petróleo, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo.Custas não incidentes na espécie.Ao trânsito em julgado, intime-se a parte embargada para os efeitos do art. 33 da LEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017703-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045618-12.2009.403.6182 (2009.61.82.045618-8)) PAULO PEREIRA HUTTER(SP277035 - DANIELLE LIBERAL ROMERO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos, PAULO PEREIRA HUTTER interpôs embargos à execução em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 350000916129. Alega falta de motivação da multa, a ensejar nulidade do auto de infração. Entende que o agente autuante, em momento algum, explicitou os critérios utilizados na aplicação da multa, limitando-se apenas em dar o enquadramento legal da conduta e o valor da multa, sem levar em consideração o disposto no artigo 4º, 1º, do Decreto n 6.514/08. Requer ainda ser incabível a cobrança da multa no valor pretendido, sem redução de 90%, vez que aderiu ao Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD, tendo cumprido as exigências constantes no Parecer Técnico 16/07, tendo desocupado a área de preservação permanente. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 10/50). O Juízo recebeu os embargos à fl. 53, e determinou a intimação da embargante para impugnação. Intimado, o IBAMA apresentou impugnação às fls. 58/68, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Juntou processo administrativo às fls. 69/140 dos autos. À fl. 53, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. Manifestação da parte embargante às fls. 142/143, reiterando o pedido de procedência dos presentes. É o breve relatório. DECIDO. PRELIMINAR: Falta de motivação da multa: Procedem em parte a alegação do embargante de que a multa carece de motivação. Conforme se observa do auto de infração da fl. 70 dos autos, restou consignado que a infração cometida pela parte embargante foi: Utilizar sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente do reservatório da UHE de Ilha Solteira, complementado pelo Termo de Embargo/Interdição: Embargo de 130,00 m2 de área localizada a 30,00 m da cota máxima normal de operação do reservatório (fl. 71). Estas infrações foram atuadas com base no artigo 38 c.c. 70 da Lei n 9.605/98; Decreto n 3.179/99, artigos 2º, II e VII e 25; Lei n 4.771/65, artigo 2º. b; e Res. CONAMA n 302/02, artigos 2º e 3º, incisos I e II: Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: II - multa simples; VII - embargo de obra ou atividade; Art. 25. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração. A autuação foi

devidamente fundamentada, não estando eivada de nulidade. Porém, no tocante ao valor da multa, observo que o artigo 25 do Decreto n 3.179/99 contemplou aos infratores de seu artigo a aplicação de multa de valor que varia de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.No caso em tela, o IBAMA, ao aplicar a multa, não obstante fixada nos termos do artigo 25 do Decreto n 3.179/99, observo que foi arbitrada acima do mínimo legal, sendo que para tanto deveria ter sido fundamentada. Como não houve fundamentação por parte do IBAMA, conforme se observa da leitura dos documentos acostados aos autos (não há fundamentação para a multa aplicada acima do mínimo tanto no auto de infração da fl. 70 como na decisão do recurso administrativo, à fl. 89), reduzo a multa ao mínimo previsto em lei, ou seja, R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. IRREGULARIDADE SANADA. VALOR EXARCEBADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. 1. A irregularidade ensejadora da pena pecuniária, malgrado sanada posteriormente, mostra-se exarcebada, à míngua de justificativa plausível. 2. A multa foi fixada no valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), valor bem acima do mínimo legal, não podendo ser aplicada em caráter confiscatório, devendo a sanção administrativa observar os limites estabelecidos em lei, contendo, em sua motivação, a exposição das razões que levaram a adoção da medida, sendo que consoante o disposto no art. 44 do Decreto n° 3.179/99 a multa seria aplicada no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) e máximo de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais). 3. A dosimetria da pena pecuniária se deu excessivamente acima do mínimo, sem justificativa para tanto, como era de rigor, visto que imprescindível a motivação para fixá-la em nível tão elevado, mesmo porque os documentos acostados nos autos não permitem verificar as condições objetivas para sua imposição em tal montante, o que conduz à sua ilicitude. Dessa forma, para arbitramento da multa, no caso dos autos em valor acima do mínimo, devia a autoridade que a impôs justificar o exagerado montante de acordo com os aspectos previstos na norma legal, o que não foi observado. 4. Apelação do IBAMA improvida.(AC 200533000236585, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 09/04/2010)MÉRITO.Reza o artigo 60 do Decreto n 3.179/99:Art. 60. As multas previstas neste Decreto podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental. 1o A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano. 2o A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir. 3o Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em noventa por cento do valor atualizado, monetariamente. 4o Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado. 5o Os valores apurados nos 3o e 4o serão recolhidos no prazo de cinco dias do recebimento da notificação.Quanto ao pedido de aplicação de redução da multa em 90% (noventa por cento), previsto no Decreto n 3.179/99, observo que administrativamente restou oportunizado à parte embargante a apresentação do Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD, nos termos do artigo 60 do citado Decreto (documento da fl. 100). Às fls. 103/111 a parte embargante apresentou em sede administrativa o citado Plano, que foi submetido à Parecer Técnico da fl. 122 que não o acolheu sob o seguinte argumento: Da análise feita ao Plano de Recuperação de Área Degradada apresentado, anexado às fls. 34 a 52 dos autos, pudemos verificar que o infrator não propôs, no projeto que apresentou, a desocupação total da área de preservação permanente relativa à sua propriedade, assim como a recuperação de toda a área de APP ali degradada. Propôs apenas a retirada parcial das edificações existentes no imóvel. Desta decisão foi a parte embargante notificada administrativamente (fls. 124 e 126 v), não tendo interposto qualquer recurso administrativo. Não houve proposta adequada da parte embargante hábil a cessar e corrigir a degradação ambiental, sendo que o Plano apresentado em sede administrativa foi rejeitado, não havendo que se aplicar a redução prevista no 3º do Decreto 3.179/99, que dispõe que: 3o Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em noventa por cento do valor atualizado, monetariamente. Portanto, não há cumprimento de dispositivo normativo a autorizar a redução pleiteada da multa.Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos.Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, exclusivamente para que seja substituída, nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 30 (trinta) dias, a Certidão de Dívida Ativa n.º 350000916129, com o fim de alterar o valor originário da dívida para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n° 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007746-02.2005.403.6182 (2005.61.82.007746-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETROCONTR IND E COM DE EQUIP ELETRONICOS LTDA ME(SP140062 - ANDREA GIRGIS ABDEL MESSIH E SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme informação da fl. 135.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado às fls. 52 e 73 dos autos. Oficie-se ao DETRAN informando acerca do levantamento das penhoras dos veículos descritos às fls 52 e 73. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010930-58.2008.403.6182 (2008.61.82.010930-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES CUIABA LTDA.(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requer a extinção do feito à fl. 49, sem qualquer ônus para as partes, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o breve relatório. DECIDO. Informou o exequente que o débito em execução foi cancelado ante o pagamento à vista com os benefícios da Lei n.º 11.941/2009. A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se portanto a extinção do feito. Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 25 em favor da executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1571

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025275-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048060-48.2009.403.6182 (2009.61.82.048060-9)) PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA.(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da garantia da execução fiscal - aditamento da carta de fiança (fls 148/150 dos autos da ação de execução fiscal). Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

0020145-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035770-64.2010.403.6182) BRAVA PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA(SP291823 - RICARDO DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); b) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens a, b, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessário ocorrer a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0020146-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007912-24.2011.403.6182) RENEMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTD(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0020150-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048801-54.2010.403.6182) JANETE MIRANDA GUIMARAES(SP299369 - ANDERSON FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que com prove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. b) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); c) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; d) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e e) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens b, d, e, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0020620-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049003-31.2010.403.6182) ITALICA SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração em conformidade com a Cláusula Sexta da Alteração do Contrato Social da sociedade), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. b) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos item b, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0020621-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002127-81.2011.403.6182) LE MONDE FRAN INSTITUTO DE BELEZA LTDA ME(SP253188 - ANDRESA DINIZ DA SILVA E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Antes de se apreciar tal pedido, necessário aguardar-se a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso. 0,05 Intime-se.

0021493-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045056-66.2010.403.6182) CONDEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA.(SP051615 - ADEMAR SUCENA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando a notícia de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11941/2009, diga a embargante se possui interesse no recebimento dos embargos opostos, tratando-se de questão prejudicial decorrente da confissão de dívida em razão do aludido parcelamento. Prazo: 10 (dez) dias. Quanto ao pedido para suspensão da execução, oportunamente, será apreciado nos autos da ação de execução fiscal. Intime-se.

0021494-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033508-44.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Considerando que os embargos à execução foram opostos intempestivamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0021497-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048061-96.2010.403.6182) MALULY JR. SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Antes de se apreciar tal pedido, necessário aguardar-se a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso.

0024552-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044009-57.2010.403.6182) POMAR S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de

Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que com prove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. b) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); c) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; d) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e e) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens b, d, e, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresso requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0071590-96.2000.403.6182 (2000.61.82.071590-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FINANCIAL SYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA S/C LTDA X VRIL BUTALID CLARIN X NELSON NICOLA SABA(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS)

I) Reitere-se o ofício de fls. 425, solicitando-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento, expedida às fls. 242. II) Fls. 446/454, pedidos com relação ao co-executado NELSON NICOLA SABA: 1. Prejudicado o pedido de citação por edital, haja vista o aviso de recebimento positivo de fls. 100.2. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao executado NELSON NICOLA SABA (CPF/MF n.º 026.230.438-41), devidamente citado(a) às fls. 100, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 6, a fim de convolar o bloqueio em penhora, intime-se o exequente a fornecer o endereço do executado para intimá-lo acerca da constrição realizada.4. Com a manifestação da exequente, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.5. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..6. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. III) Fls. 446/454, pedidos com relação a co-executada VRIL BUTALID CLARIN: Defiro a realização da pretendida citação editalícia. Providencie-se. Decorrido o prazo do edital, voltem conclusos para deliberação sobre o mais requerido pela exequente, em especial o pedido de constrição virtual de ativos depositados em conta bancária.

0091465-52.2000.403.6182 (2000.61.82.091465-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENDOTERMA INSTALACOES TERMICAS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0091980-87.2000.403.6182 (2000.61.82.091980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDO MUTUO DE RENDA FIXA MARTINELLI X CESAR ROBERTO TARDIVO(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL)

I) 175/183: Indefiro a penhora no rosto dos autos. A mera indisponibilidade dos bens do co-executado não impede a efetivação de penhora sobre os mesmos bens, desde que não existam outros bens livres de constrições ou ônus. II) 186/188: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao co-executado CESAR ROBERTO TARDIVO (CPF/MF n.º 001.383.288-38), que ingressou nos autos às fls. 136/154, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada

a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. III) Fls. 189/203: Nada a decidir, uma vez que a empresa falida não se encontra incluída no polo passivo do presente feito.

0012984-41.2001.403.6182 (2001.61.82.012984-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SERMAG INDL/ E COML/ LTDA X ALCIDES GARBELLINI GRAZINA X VANDIR LEONEL DE CASTRO X OSMAR LEONEL DE CASTRO X JOSE PAULO DE MELLO X VALDIR LEONEL DE CASTRO X WAGNEI MONTEIRO DE MELLO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

I) Fls. 193/197, pedido de penhora de ativos financeiros da co-executada SERMAG INDL E COML LTDA.: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) SERMAG INDL E COML LTDA. (CNPJ n.º 50.426.667/0001-29), devidamente citado(a) às fls. 50/52, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.-2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II) Fls. 193/197, pedido de penhora de ativos financeiros dos co-executados ALCIDES GARBELLINI GRAZINA, VANDIR LEONEL DE CASTRO, OSMAR LEONEL DE CASTRO, JOSE PAULO DE MELLO, VALDIR LEONEL DE CASTRO e WAGNEI MONTEIRO DE MELLO: Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado. Expeçam-se cartas precatórias deprecando-se a penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. PA 0,05 Caso frustrada alguma das diligências, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.

0001533-82.2002.403.6182 (2002.61.82.001533-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARIO BERTONI & CIA LTDA X MARIA CRISTINA BERTONI KROES X MARIO BERTONI(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0011963-93.2002.403.6182 (2002.61.82.011963-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SIDER IMPORT COMERCIAL LTDA X CAMILO CRISTOFARO MARTINS JUNIOR X RITA DE CASSIA NOGUEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP083441 - SALETE LICARIAO)

Fls. 223/227: I. Diante da concordância expressa da exequente, promova-se a imediata liberação do valor bloqueado no Banco do Brasil (cf. fl. 173). II. Prejudicado o pedido para transferência do valor bloqueado no Banco Santander, em face da decisão proferida à fl. 221. Promova-se o desbloqueio. III. 1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo

primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0018559-93.2002.403.6182 (2002.61.82.018559-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FRBG AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO ANDRADE X PAULO ROBERTO DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP177819 - OSVALDO RIBEIRO FRANCO NETO)

Fls. 270/278, pedido de penhora de ativos financeiros do co-executado FRBG AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA.: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) FRBG AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA. (CNPJ n.º 58.450.701/0001-02), que ingressou nos autos às fls. 78/99, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Fls. 270/278, pedido de penhora de ativos financeiros dos co-executados SERGIO ANDRADE, PAULO ROBERTO DE ANDRADE e ANTONIO CARLOS DE ANDRADE: Haja vista que não houve citação, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome dos co-executados SERGIO ANDRADE (CPF/MF n.º 136.951.348-87), PAULO ROBERTO DE ANDRADE (CPF/MF n.º 170.765.019-53) e ANTONIO CARLOS DE ANDRADE (CPF/MF n.º 421.906.498-20), nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico.Havendo resposta positiva, voltem conclusos para oportuna deliberação sobre a expedição de ordem de bloqueio eletrônico, em caráter cautelar, visto que não foi efetivada citação.

0024532-92.2003.403.6182 (2003.61.82.024532-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CEOFT CENTRO ESPECIALIZADO EM OFTALMOLOGIA S/C LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0046256-55.2003.403.6182 (2003.61.82.046256-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UIP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP176003 - ANDREA PROIETTI)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0054198-41.2003.403.6182 (2003.61.82.054198-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X F M W IND E COM DE MAQUINAS E PERF LTDA ME X WEBER BIZARRIAS DE MELO X FRANCISCO BATISTA DE MELO(SP279763 - NATACHA BIZARRIAS DE MELO)

Fls. 263:Tendo em vista o cancelamento do parcelamento alegado, cumpra-se a decisão de fls. 234, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.

0059964-41.2004.403.6182 (2004.61.82.059964-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TECNIBELL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURAN(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES)

Fls. 66/79: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Fls.

80: Antes de apreciar o pedido, manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 66/79, no prazo de 30 (trinta) dias.

0043901-04.2005.403.6182 (2005.61.82.043901-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND

I) Fls. 127/135: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA. (CNPJ n.º 62.238.795/0001-28) e CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND (CPF/MF n.º 037.795.188-99), devidamente citado(a) às fls. 59 e 161, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Fls. 163/164: Prejudicado, uma vez que os peticionários não se encontravam constituídos na presente demanda. III) Fls. 168: Nada a decidir.

0007030-38.2006.403.6182 (2006.61.82.007030-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAST LETTER COMERCIAL LTDA X ANDERSON DE SOUZA(SP250931 - CARLA LOPES NABARRETO) Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0010453-06.2006.403.6182 (2006.61.82.010453-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO S/C LTD X ESTABELECIMENTOS BRASILEIROS DE EDUCACAO LTDA X PROTECNICA PAULISTA LTDA X MARIA TERESA QUIRINO SIMOES X CARLOS EDUARDO QUIRINO SIMOES DE AMORIM X MARIO ALMEIDA CAMPOS(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0014048-13.2006.403.6182 (2006.61.82.014048-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SP SERVICE LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER) X JOSE CARLOS MACIEL DA SILVA X EDENIZE CRISTINA DOS SANTOS(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0018890-36.2006.403.6182 (2006.61.82.018890-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLAJEM ENGENHARIA LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0041786-73.2006.403.6182 (2006.61.82.041786-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X L ART HOTEL LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0054505-87.2006.403.6182 (2006.61.82.054505-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONCLUSION LTDA(SP200299 - RENATA PIASECKI) X ROBERVAL RODRIGUES GARCIA X VIVIANE VIEIRA ORLANDI

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0056804-37.2006.403.6182 (2006.61.82.056804-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORGE SERMENTO JUNIOR POSTO DE SERVICOS(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X JORGE SARMENTO JUNIOR

Fls. 50/59: À vista dos argumentos e documentos (cf. fls. 55/59) trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito em relação aos co-executados. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fl. 49), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0018008-40.2007.403.6182 (2007.61.82.018008-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DORISDEI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA)

Fls. 232/237: Prejudicado, em face das decisões prolatadas às fls. 127/128 e 229. Ademais, o percentual de 5% (cinco por cento) para a penhora incidir sobre faturamento foi aplicado visando atender os fins sociais e a manutenção da atividade empresarial da executada. Ressalto que a exequente requereu o percentual fixado em até 30% (trinta por cento) sobre o faturamento mensal da executada (cf. fls. 100/101). Assim, mantenho a realização da penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada, nos moldes da decisão proferida às fls. 127/128. Cobre-se a devolução do mandado expedido (fls. 230), devidamente cumprido. Intime-se.

0044539-66.2007.403.6182 (2007.61.82.044539-0) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO MOTIVO IMPERADOR LTDA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA)

Fls. _____: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Recolha-se o mandado expedido (fl. 39), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0013311-05.2009.403.6182 (2009.61.82.013311-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGABIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Sobre a nomeação efetivada (cf. fls. 10 e 47 dos embargos à execução), a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0041599-60.2009.403.6182 (2009.61.82.041599-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO CESAR DA SILVA TELES(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA)

Fls. 31/33: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, especificamente sobre a alegação de parcelamento.

0048060-48.2009.403.6182 (2009.61.82.048060-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA.(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

I. Fls. 84/88, 91/106, 110/112 e 117/158: Estando a carta de fiança em conformidade com os requisitos expostos na decisão às fls. 113/114, acolho a garantia prestada, com fulcro no art. 9º, parágrafo 3º da Lei n.º 6.830/80. II. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0024597-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BARROS WALLACE ADVOGADOS(SP133295 - ISMENIA BORGES DE BARROS)

Fls. 101/110: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Recolha-se o mandado expedido (fl. 100), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0048061-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MALULY JR. SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Fls. 144/219: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0049003-31.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ITALICA SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Fls. 10/21: I. Anote-se. II. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório em conformidade com a Cláusula Sexta da Alteração do Contrato Social da sociedade (cf. fl. 15), no prazo de 10 (dez) dias. III. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0002127-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LE MONDE FRAN INSTITUTO DE BELEZA LTDA ME(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 52/118: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos). 3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais. 6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeat. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008). Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. Concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para indicar outros bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos da executada. Intime-se.

0008956-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Fls. 71/76: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, apresentando as cartas de fiança.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006458-45.2007.403.6183 (2007.61.83.006458-4) - LANILDES DESSOTTI(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA AGNELLO REIS
Cite-se a co-ré Vera Lúcia Agnello Reis, observando-se o endereço constante da petição de fls. 132/133.No mais, indefiro o pedido de expedição de ofícios, vez que cabe a parte autora diligenciar no sentido de localizar o atual endereço da co-ré, não tendo demonstrado documentalmente a impossibilidade de cumprir tal ônus. Cite-se e Intime-se.

0002064-58.2008.403.6183 (2008.61.83.002064-0) - MARIA ENOE SOUZA CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as petições/documentos de fls. 116/119, 120/141 e 150/152 como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0009108-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009108-7) - ESTHER RISA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000722-75.2009.403.6183 (2009.61.83.000722-6) - SISIDONA OLIMPIO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0006652-74.2009.403.6183 (2009.61.83.006652-8) - EDUARDO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0012098-58.2009.403.6183 (2009.61.83.012098-5) - BENEDITO AFONSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0014968-13.2009.403.6301 - ROBERTO VILLA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0009736-49.2010.403.6183 - JOSE ACACIO PERON(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0011642-74.2010.403.6183 - NEIMA SIMARA FABRIS DE AZEVEDO(SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls. 13/22 e 24/27: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0012132-96.2010.403.6183 - SUELI SCHMIDT X ALEXANDER SCHMIDT X ERIK SCHMIDT(SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012776-39.2010.403.6183 - EVANDRO ALVES(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as petições/documentos de fls. 164/165, 167/169 e 171/189 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ante o teor dos documentos de fls. 172/189 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 2004.61.84.269304-5.Cite-se o INSS.Intime-se.

0013322-94.2010.403.6183 - OLGA MARIA RATTIS(SP166982 - ELZA CARVALHEIRO E SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0013852-98.2010.403.6183 - HIROE ISHIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 49/65 e 70/77 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 71/77 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 2004.61.86.016002-1. Cite-se o INSS. Intime-se.

0014351-82.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO DAS CHAGAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0014485-12.2010.403.6183 - CICERO JOSE GOMES DE LIMA X EDILEUZA MARIA GOMES DE LIMA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, publique-se o despacho de fl. 86. No mais, cite-se o INSS. Intime-se e cumpra-se. Recebo a petição de fls. 70/75, 77/81 e 82/83, como emenda à inicial. Ao SEDI, em cumprimento ao determinado no 5º parágrafo do despacho de fl. 68. Cite-se o INSS. Intime-se.

0014540-60.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES ANTUNES(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 137/174 e 176/182 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 178/182 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 2000.61.83.003628-4. Cite-se o INSS. Intime-se.

0014680-94.2010.403.6183 - JOAO BOSCO PEREIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0015042-96.2010.403.6183 - EDILSON MONTEIRO LINHARES(SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0015076-71.2010.403.6183 - JEFERSON PEREIRA DA SILVA(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0015278-48.2010.403.6183 - VALDELICE COSTA DE SANTANA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0015300-09.2010.403.6183 - MATEUS BRAGA BATISTA DE OLIVEIRA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0015696-83.2010.403.6183 - AVELINO NEVES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0015826-73.2010.403.6183 - DARCI GONCALVES DOS SANTOS(SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o

INSS.Intime-se.

0015828-43.2010.403.6183 - NELSON ADAMO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0015842-27.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO LOPES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0015868-25.2010.403.6183 - JOSE ESTEVAO DOS SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0015934-05.2010.403.6183 - PEDRO LOURENCO LOPES(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 100: Recebo-a como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0015976-54.2010.403.6183 - AURORA PEREIRA DOS SANTOS(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0015999-97.2010.403.6183 - MARCELINA VIEIRA DE CARVALHO(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0000011-02.2011.403.6183 - OSWALDO LUIZ MARTINS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0000066-50.2011.403.6183 - LUIZ GENOVA DE CASTRO NETO(SP265568 - RODRIGO JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000080-34.2011.403.6183 - JOSE GOMES NEPOMUCENO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000536-81.2011.403.6183 - CLAUDIO JOAO CARVALHO ALEXANDRE(SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000881-47.2011.403.6183 - GREGORIO VEDAT SEVILLA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS. Intime-se.

0000900-53.2011.403.6183 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição/documentos de fls. 204/221 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 213/221 não

verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 2003.61.84.022476-1.Cite-se o INSS.Intime-se.

0001094-53.2011.403.6183 - MARIA CICERA DA SILVA(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0001132-65.2011.403.6183 - JAIDER CANDIDO RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se.Int.

0001370-84.2011.403.6183 - MARIA LUIZA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0001386-38.2011.403.6183 - FERNANDO JOSE CHICCA COUTO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição/documentos de fls. 31/44 como aditamento à inicial.Homologo o pedido de desistência do autor em relação ao item g do pedido, devendo o feito prosseguir em relação aos demais pedidos.Ante o pedido de desistência e o teor dos documentos de fls. 36/44 não verifico quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0080141-91.2003.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0001436-64.2011.403.6183 - PEDRO PUGIN X GERALDO RUANO X MAKOTO FUKUMOTO X LAERTE OSORIO CUSTODIO X JOSE PAULO ASSONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as petições/documentos de fls. 55/57 e 58/113 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 59/113 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 2003.61.83.002328-0.Cite-se o INSS.Intime-se.

0001452-18.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO X ANIZIO FACHINI X JERONIMO RIZETTE X ANTONIO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as petições/documentos de fls. 46/48 e 49/61 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 50/61 não verifico quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0101100-83.2003.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0001456-55.2011.403.6183 - NELSON BONANE X JOSE DE SOUZA X JOSE ANGELO DA SILVA X JOSE CLAUDIO MANTOAN X ANTONIO AUGUSTO DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo as petições/documentos às fls. 57/59 e 60/68 como aditamento à inicial. De acordo com os documentos juntados pela parte autora às fls. 61/68, verifica-se que o autor Antonio Augusto de Lima ajuizou ação idêntica a esta, nos autos do processo nº 0015025-02.2007.403.6301, não obstante o pedido constante da inicial seja de não limitação ao teto (fl. 63), verifico que a sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, julgou pedido de revisão com aplicação dos reajustes previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (fl. 64/67), sendo naquele feito, proferida sentença de improcedência da ação, já transitada em julgado, razão pela qual esta ação deve ser, em parte, extinta sem julgamento de mérito, em relação ao autor supra nomeado, já que em ambos os casos, pretende a revisão de sua aposentadoria especial, pela aplicação dos reajustes previstos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, sendo certo que pode-se aferir, pelos documentos juntados aos autos, que há coisa julgada entre o pedido deste feito e o referido processo.Verifico que as partes são as mesmas, uma vez que o pólo ativo é o mesmo e, em ambos os casos, o INSS é que arcará com a sucumbência e com a repercussão jurídica e econômica; a causa de pedir é coincidente e o pedido é idêntico.Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil, em relação ao autor ANTONIO AUGUSTO DE LIMA, devendo o feito prosseguir normalmente em relação aos demais autores.Cite-se o INSS.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001469-54.2011.403.6183 - MARCOS VINICIUS FERNANDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção

de prova perante este Juízo. Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediata concessão do benefício de auxílio doença bem como a produção antecipada de prova médica pericial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001470-39.2011.403.6183 - SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001486-90.2011.403.6183 - ARTUR JOSE DE OLIVEIRA X HELIO ANTONIO FULANETI X DORIVAL RAMON GOMES X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X ONOFRE ANTONIO DE CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/58: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0001630-64.2011.403.6183 - MANOEL LEITE FILHO X ODAIR DUQUE X IVO APARECIDO SASSO X CELSO FERRARI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 48/50 e 52/63 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 53/63 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 2004.61.84.094678-3. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001714-65.2011.403.6183 - RICARDO PETER MONTEIRO QUADT(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/52: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0001790-89.2011.403.6183 - MALVINA BRESSIANINI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001830-71.2011.403.6183 - SEVERINO BERNARDO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 110/173: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0002032-48.2011.403.6183 - VICENTE DE PAULO GARCIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/69: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0002058-46.2011.403.6183 - WALTER RICARDO DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002376-29.2011.403.6183 - ODIVALDO DE OLIVEIRA DIAS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002540-91.2011.403.6183 - OLGA APARECIDA FONSECA TREVILATO(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora independentemente de nova intimação, apresentar cópia integral de sua CTPS até a réplica. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002824-02.2011.403.6183 - MARIA DIOGO GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003240-67.2011.403.6183 - MARCOS AURELIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.

Intime-se.

0003982-92.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS RAPOSO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004423-73.2011.403.6183 - LUIS CARLOS GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0005201-43.2011.403.6183 - DECIO SARAIVA DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

Expediente Nº 6593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001317-41.1990.403.6183 (90.0001317-8) - JOSE ARISTEU DOS SANTOS(SP153988 - CISLENE FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos.Fls. 175: Referida substituição deverá ser efetuada no setor responsável.Int.

0038195-62.1990.403.6183 (90.0038195-9) - JOSE CARAVAGGIO X JOSE CARDOSO BUENO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CATTO X NELSINA CIANDRINI X JOSE CUSTODIO X OSNIR ARMELIN FERREIRA X MARIA AZILDA FERREIRA X CELSO ARMELIN FERREIRA X JOSE ROBERTO FERREIRA X JOSE CARLOS ARMELIN FERREIRA X CLAITON ARMELIN FERREIRA X CACILDA FOSTER SOARES X IDELZUITE MARTINS CARNEIRO X JOSE GOMES POLAINO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Primeiramente, providencie o patrono da parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação de petição de fls. 505.Int.

0037524-34.1993.403.6183 (93.0037524-5) - DIVA NOVELI VERONESI X LUCIA DE SANTIS VIOLANTE X MARIA APPARECIDA MIGLIORANCA X NEWTON RIBEIRO DE CAMPOS X JOELINA MOURA CAMPOS X WADY ALEXANDRE ASSADY BUERIDY(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos.Int.

0012254-71.1994.403.6183 (94.0012254-3) - DIONIZIA AQUINO ROTH X JAYME NUNES DOS SANTOS X MARIA ROMANO BONATTO X NILCE VENTRILHO DE FIGUEIREDO X CASSIO DE FIGUEIREDO X JOSE ROBERTO VALERIO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X EDULIA PAULA THOMAZ PAULILLO X REYNALDO RAMOS X ROBERTO MARCIO ROCHA DACORSO X SYLVIO PINTO DE ALMEIDA(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Fls. 153/157: Anote-se.Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como da redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, defiro vista a Dra. Márcia Ramirez - OAB/SP 137.828, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos.Int.

0028612-14.1994.403.6183 (94.0028612-0) - ORLANDO MARTIELLI(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, providencie o patrono da parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação de petição de fls. 167.Int.

0001488-12.2001.403.6183 (2001.61.83.001488-8) - ALBERTO RIBEIRO DE CASTRO X ASCENSAO CORTEZ PREVIATO X IRAIDE MAIA X JOAO FELISBERTO PEREIRA X JOSEFINA AMARO FLORES X JOSE LUIZ

SEGANTINI X LUIZ ESPAULUCI X MANOEL GONCALVES DA VEIGA X MANOEL MESSIAS DO CARMO X ORLANDO RODRIGUES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos. Int.

0001916-91.2001.403.6183 (2001.61.83.001916-3) - MARIA SPECA ORTIZ X DEODATO ORTIZ(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos. Int.

0004119-26.2001.403.6183 (2001.61.83.004119-3) - SERGIO CASONATTO X JAIME BENTO DA SILVA X JORGE DE CARVALHO CORDEIRO X APARECIDO CAMPANHOLA X ALCIDES SAMPAIO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos. Int.

0008827-51.2003.403.6183 (2003.61.83.008827-3) - JUVENAL LOPES DO PRADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos. Int.

0001678-67.2004.403.6183 (2004.61.83.001678-3) - ERIVALDO ANTERO DOS SANTOS(SP112955 - GLORIA MARIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos. Int.

0005100-50.2004.403.6183 (2004.61.83.005100-0) - LUIZ PEREIRA NETTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos. Int.

0006712-23.2004.403.6183 (2004.61.83.006712-2) - BEJAMIM MANOEL THOMAZ(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie o patrono da parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação de petição de fls. 235. Int.

0054331-75.2007.403.6301 - JOSE MARIA CAETANO DA SILVA(SP193804 - EDCARLA BRITO LACERDA E SP121750 - EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie o patrono da parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação de petição de fls. 142. Int.

0002408-39.2008.403.6183 (2008.61.83.002408-6) - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/128. Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo por tratar-se de autos findos. Int.

0003304-82.2008.403.6183 (2008.61.83.003304-0) - MARIA ISABEL PENHA DANTAS DA COSTA X BRAYAN OLIVEIRA DANTAS DA COSTA X PATRICK WINBERTON OLIVEIRA DANTAS DA COSTA X MARIA ISABEL PENHA DANTAS DA COSTA(SP244558 - VALERIA CRISTIANNE KUNIHOSHI MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos. Int.

0007284-71.2008.403.6301 (2008.63.01.007284-0) - RAIMUNDO DO NASCIMENTO PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie o patrono da parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação de petição de fls. 193. Int.

0025574-03.2009.403.6301 - HORACIO FALCAO FURTADO DE MENDONCA FILHO(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie o patrono da parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação de petição de fls. 238.Int.

0028386-18.2009.403.6301 - CRESO DE ANDRADE PIMENTEL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie o patrono da parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação de petição de fls. 189/191.Int.

0001618-84.2010.403.6183 (2010.61.83.001618-7) - JOAO SOARES SANTOS(SP107294 - LUCINEIA ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 307: Defiro pelo prazo legal.Após, devolvam-se os autos ao arquivo, por trata-se de autos findos.Int.

0011764-87.2010.403.6183 - JORGE LUIZ MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0051844-37.1999.403.6100 (1999.61.00.051844-7) - VICENTE MESSIAS DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO SETOR DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Primeiramente, providencie o patrono da parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação de petição de fls. 205.Int.

0007734-48.2006.403.6183 (2006.61.83.007734-3) - DIVINA DE CARVALHO CASSELLI(SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO E SP202356 - MANUELA SCHREIBER DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

Fls. 37/39. Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se os autos ao arquivo por tratar-se de autos findos.Int.

Expediente Nº 6594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760077-78.1986.403.6183 (00.0760077-1) - JOSE MARCELINO DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 335/340: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e os 10 (dez) restantes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000079-25.2006.403.6183 (2006.61.83.000079-6) - WALTER SOARES DA COSTA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 307/308: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e os 10 (dez) restantes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0030045-63.1988.403.6183 (88.0030045-6) - DORACI ANTONIA DE LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e os 10 (dez) restantes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014807-23.1996.403.6183 (96.0014807-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X GUILHERME KOTTKE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Fls. 187/189: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007939-43.2007.403.6183 (2007.61.83.007939-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-29.2002.403.6183 (2002.61.83.001892-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADHEMAR PORCEL BULHES(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Fls. 127/131: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004739-91.2008.403.6183 (2008.61.83.004739-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-65.2003.403.6183 (2003.61.83.002631-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EOZEBIO GARCIA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005515-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005515-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-19.2001.403.6183 (2001.61.83.004889-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON JOSE FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011532-46.2008.403.6183 (2008.61.83.011532-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011329-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011329-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X CLAUDIO RIBEIRO DA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Fls. 130/139: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001923-05.2009.403.6183 (2009.61.83.001923-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-74.2003.403.6183 (2003.61.83.001156-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Fls. 86/98: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001925-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001925-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015665-10.2003.403.6183 (2003.61.83.015665-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANIBAL DOMINGUES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Fls. 45/52: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005887-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005887-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004178-14.2001.403.6183 (2001.61.83.004178-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VIEIRA LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005941-69.2009.403.6183 (2009.61.83.005941-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031007-13.1993.403.6183 (93.0031007-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO PEREIRA DOS REIS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006054-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014717-83.1994.403.6183 (94.0014717-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X GERALDO VIEIRA PRIOSTE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006785-19.2009.403.6183 (2009.61.83.006785-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-25.1996.403.6183 (96.0000328-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER FUSO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Fls. 38: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009484-80.2009.403.6183 (2009.61.83.009484-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026043-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026043-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA PEDROSO KRUSZCZYNSKI(SP085646 - YOKO MIZUNO)

Fls. 29: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013545-81.2009.403.6183 (2009.61.83.013545-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011005-70.2003.403.6183 (2003.61.83.011005-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA RABELLO(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000089-30.2010.403.6183 (2010.61.83.000089-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-30.2002.403.6183 (2002.61.83.003237-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Fls. 68/76: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000717-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000717-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037111-21.1993.403.6183 (93.0037111-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMALIA AMBROSINA ALCANTARA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000780-44.2010.403.6183 (2010.61.83.000780-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-86.2001.403.6183 (2001.61.83.003145-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO JORGE VIEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Fls. 21/25: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001306-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001306-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043052-88.1989.403.6183 (89.0043052-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIA MESQUITA MARTINS X SALVADOR MARINS X GUILHERME HENRIQUE MESQUITA MARINS X ROGERIO MESQUITA MARINS X LILIAN MESQUITA MARINS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004140-84.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027596-59.1993.403.6183 (93.0027596-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUIDO MARCHETTI X NORMA POMPEU MARCHETTI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Fls. 40/43: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009631-72.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042547-06.1999.403.6100)

(1999.61.00.042547-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEMI OLIVEIRA PEDROSO GOMES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Fls. 20/28: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012562-48.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-37.2003.403.6183 (2003.61.83.008039-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERALDO BRAGA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Fls. 21/29: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004801-83.1998.403.6183 (98.0004801-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036445-25.1990.403.6183 (90.0036445-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HELIA DE CAMPOS SALLES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Fls. 67/73: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001215-67.2000.403.6183 (2000.61.83.001215-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726322-87.1991.403.6183 (91.0726322-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X LANDESNEY AUGUSTO X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X FRANCISCO ESCUDEIRO X JOAO HAROLDO CAPELLETTI X JOSE PINHEIRO X THEODORO JOSE SACOGNA X DEVAIR PASQUARELI X FERNANDO PINTO GUEDES X LUIZ DE MELO X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X BENICIA ESPER BARANDAO X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X LEONOR ESPER NAMIAS X ANA DOMINGUES SOARES X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X CARMA PERIRA DE MORAES X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X ALFONSO OLIVIERO X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO E SP061961 - JOSE ELIAS)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria de fls. 466/469, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a Dra. Kristiny Augusto - OAB/SP 239.617, os 10 (dez) subsquente para o Dr. Gilson Lúcio Andretta - OAB/SP 54.513, e os 10 (dez) últimos para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009616-74.2009.403.6301 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 112/116: Anote-se.Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.